

Subsecretaria de Análise
S. F.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXI — Nº 160

QUARTA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 1976

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1976

Aprova o texto do novo Acordo de Comércio e Pagamentos entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia.

Art. 1º É aprovado o texto do novo Acordo de Comércio e Pagamentos entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia, assinado em Brasília, em 5 de junho de 1975.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de novembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DA ROMÉNIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Socialista da Romênia,
a seguir denominados "Partes Contratantes".

Desejando desenvolver e fortalecer as relações comerciais entre os dois países, em base de igualdade e interesse mútuo,

Havendo constatado que, a despeito de terem essas relações evoluído substancialmente após a assinatura do Acordo de Comércio, Pagamento e de Cooperação Econômica, assinado a 5 de maio de 1961, e

Considerando que um volume de intercâmbio compatível com as reais potencialidades dos dois países requer instrumento mais aperfeiçoado.

Decidiram concluir um novo Acordo nos seguinte termos:

Artigo I

As Partes Contratantes, no interesse mútuo do desenvolvimento das relações econômicas, contribuirão, por todos os meios a seu alcance, para o aumento do intercâmbio comercial entre os dois países, procurando, dentro das possibilidades existentes, manter sempre o seu equilíbrio.

Artigo II

Para o fim previsto no artigo anterior e em conformidade com as respectivas legislações sobre comércio exterior e câmbio, os ór-

gãos competentes de ambas as Partes concederão as necessárias facilidades administrativas e cambiais às operações reguladas pelo presente Acordo.

Artigo III

As Partes Contratantes concedem reciprocamente, com efeito imediato, o tratamento de nação mais favorecida nas suas relações comerciais bilaterais, conforme os princípios do GATT.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não serão aplicadas às vantagens, isenções e facilidades que:

a) cada Parte Contratante concedeu ou venha a conceder a países terceiros, a fim de facilitar o comércio fronteiriço;

b) cada Parte Contratante concedeu ou venha a conceder como consequência de sua participação em zona de livre comércio, mercado comum e união aduaneira; e

c) cada Parte Contratante concedeu ou venha a conceder em decorrência de arranjos comerciais multilaterais entre países em desenvolvimento, dos quais uma das Partes Contratantes não participe, inclusive aqueles concluídos sob os auspícios do GATT.

Artigo IV

O intercâmbio comercial será promovido de conformidade com as listas indicativas de bens e produtos A e B, anexas ao presente Acordo.

— Lista A indica os produtos exportáveis da República Socialista da Romênia para a República Federativa do Brasil.

— Lista B indica os produtos exportáveis da República Federativa do Brasil para a República Socialista da Romênia.

Parágrafo único. As referidas listas são meramente indicativas e não impedem que outras mercadorias, nelas não especificadas, sejam objeto do intercâmbio entre os dois países.

Artigo V

As condições comerciais referentes às mercadorias importadas ou exportadas sob o regime do presente Acordo, deverão ser fixadas em contratos a serem concluídos entre firmas, instituições e organismos brasileiros, de um lado, e, do outro, as empresas de comércio exterior da República Socialista da Romênia, como pessoas jurídicas independentes. A execução dos contratos comerciais não envolverá a responsabilidade dos dois Governos, salvo nos casos em que sejam partes intervenientes em tais contratos.

Artigo VI

Os preços, dos produtos e mercadorias objeto de intercâmbio entre os dois países se determinarão nos contratos respectivos, concluídos entre as pessoas, físicas, jurídicas e organizações mencionadas no Artigo V do presente Acordo, com base nas cotações internacionais de produtos e mercadorias de qualidade igual ou comparável. Aos produtos e às mercadorias para os quais não se possa dar uma cotação estabelecida no mercado mundial, deverão ser aplicados preços competitivos internacionais para outros semelhantes.

Artigo VII

A fim de promover o intercâmbio de produtos entre ambos os países, as Partes Contratantes procurarão estimular a troca sistemática de informações comerciais e visitas recíprocas de especialistas da área comercial, bem como a realização de feiras e exposições em seu território.

Com esse objetivo, serão concedidas de Parte a Parte, as facilidades possíveis, de conformidade com suas respectivas legislações em vigor.

Artigo VIII

As Partes Contratantes permitirão a importação e exportação livre de direitos aduaneiros, de acordo com as leis, regulamentos e disposições vigentes no território da Parte Contratante respectiva, dos seguintes artigos:

- a) amostra de produtos e mercadorias sem valor comercial e material de publicidade comercial;
- b) produtos e materiais destinados a feiras e exposições permanentes ou temporária, sob a condição prévia de que tais produtos e materiais serão reexportados; e
- c) máquinas, ferramentas e materiais cujo ingresso no território de uma das Partes Contratantes vier a ser admitido em caráter temporário, como instrumento necessário à prestação de serviços contratados, inclusive para fins de montagem ou conserto, sob condição prévia de que tais bens não serão vendidos.

Artigo IX

Respeitada a legislação do Brasil, os cidadãos e pessoas jurídicas da República Socialista da Romênia que exercerem atividades comerciais na República Federativa do Brasil no quadro do presente Acordo gozam, no que se refere à proteção de sua pessoa e propriedade, dos mesmos direitos que os cidadãos e pessoas jurídicas de qualquer outro Estado.

Respeitada a legislação da Romênia, os cidadãos e pessoas jurídicas da República Federativa do Brasil que exercerem atividades comerciais na República Socialista da Romênia no quadro do presente Acordo gozam, no que se refere à proteção de sua pessoa e propriedade, dos mesmos direitos que os cidadãos e pessoas jurídicas de qualquer outro Estado.

Artigo X

Nos limites de suas respectivas legislações, as Partes Contratantes isentaráo, de qualquer imposto ou taxa públicos, as pessoas físicas ou jurídicas de um dos dois países em suas atividades no território do outro, desde que essas atividades se relacionem com a execução de contrato concluído no âmbito deste Acordo.

Artigo XI

As mercadorias objeto do presente Acordo serão destinadas exclusivamente ao consumo interno ou à transformação pelas indústrias do país importador.

Parágrafo único. A reexportação de mercadorias não será permitida, salvo se, em cada caso, uma das Partes Contratantes obter o prévio consentimento da outra.

Artigo XII

As Partes Contratantes propiciarão, pelos meios a seu alcance, que as correntes recíprocas de exportação estejam constituídas, progressivamente e na maior proporção possível, de produtos manufaturados e semi-manufaturados de interesse para ambas as Partes, sem prejuízo da exportação de novos produtos primários e daqueles que se tenham até agora constituído em suas exportações tradicionais.

Artigo XIII

O transporte marítimo de mercadorias exportadas ou importadas, no quadro do presente Acordo, deverá ser efetuado em navios de bandeira brasileira e romena ou em navios de terceira bandeira, de conformidade com as disposições do Convênio de Transporte Marítimo estabelecido entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia.

Artigo XIV

O Banco Central do Brasil, que opera sob a autorização do Governo da República Federativa do Brasil, e o Banco Romeno do Comércio Exterior, por designação do Governo da República Socialista da Romênia, abrirão, cada um, as contas em dólares dos Estados Unidos da América, daqui por diante denominadas Contas, necessárias ao registro das operações de comércio disciplinadas pelo presente Acordo e à execução dos pagamentos dele decorrentes.

Parágrafo 1. Através dessas Contas, os referidos bancos registrarão os recebimentos e os pagamentos relacionados com:

a) exportação e importação de mercadorias destinadas a consumo, a utilização e transformação nos dois países, conforme previsto no Artigo XI do presente Acordo;

b) despesas comerciais e bancárias relativas às exportações e importações, tais como fretes de mercadorias transportadas sob a bandeira de um dos dois países, comissões, prêmio de seguro e resseguro, juros, comerciais e bancários e outras despesas referentes às transações;

c) outras operações que, em cada caso, forem previamente aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Romeno do Comércio Exterior.

Parágrafo 2. Ambas as Contas estarão livres de comissões e despesas.

Artigo XV

A fim de facilitar o intercâmbio comercial, as Partes Contratantes concedem, de modo recíproco, um crédito técnico de US\$ 10 milhões, aplicável às Contas referidas no Artigo XIV.

Sobre os saldos dessas Contas, computar-se-ão juros à taxa de 5% ao ano, calculados e lançados semestralmente e, se for o caso, na ocasião do encerramento das mesmas.

Artigo XVI

Nas conversões da moeda das Contas do presente Acordo para as demais moedas de livre conversibilidade, e vice-versa, os dois ban-

cos observarão as taxas de câmbio entre o dólar dos Estados Unidos da América e a moeda escolhida, vigentes na data da operação e no mercado de câmbio internacional previamente acordado, em cada caso, entre os dois Bancos.

Artigo XVII

Quando o saldo das Contas exceder o limite do crédito técnico previsto no Artigo XV, as Partes Contratantes concederão, para a regularização do excesso, as necessárias facilidades administrativas e cambiais às operações de exportação e importação reguladas pelo presente Acordo.

A fim de possibilitar o desenvolvimento do Comércio, entretanto, os dois Bancos promoverão, a qualquer tempo, e por mútuo entendimento, operações que contribuam para a regularização dos saldos das Contas, estejam ou não excedidos os limites do crédito técnico previsto no Artigo XV.

Artigo XVIII

No limite de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e o Banco Romeno do Comércio Exterior fixarão as medidas técnicas necessárias à execução do presente Acordo, através de ajustes diretos.

Artigo XIX

As transferências de rendas consulares não serão feitas através das Contas, mas, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, serão autorizadas em moeda de livre conversibilidade, de acordo com os regulamentos pertinentes.

Artigo XX

Ao entrar em vigor o presente Acordo, o saldo das Contas a que se refere o Artigo IX do Acordo de Comércio, Pagamento e de Cooperação Econômica, de 5 de maio de 1961, será transferido para as contas previstas no Artigo XIV deste Acordo.

Parágrafo único. Os contratos em fase de execução e concluídos sob o regime do Acordo de 1961 se beneficiarão das disposições do presente Acordo.

Artigo XXI

Expirado o presente Acordo, as Contas referidas no Artigo XIV, permanecerão abertas pelo prazo suplementar de 180 dias, a fim de nelas serem lançados os valores dos pagamentos resultantes de operações aprovadas pelas autoridades competentes de ambos os países durante a vigência do Acordo e não liquidadas.

Parágrafo 1. No referido prazo suplementar, serão também lançados nas Contas os valores dos pagamentos resultantes de novas transações autorizadas com o objetivo de liquidar o saldo remanescente.

Parágrafo 2. Fendo o prazo suplementar de 180 dias, contados a partir da data em que expirar o prazo de validade do presente Acordo, o saldo remanescente nas Contas será liquidado imediatamente pelo banco devedor, a pedido do banco credor e em moeda de livre conversibilidade a ser por ele indicada.

Parágrafo 3. Ressalvado o disposto no Artigo XXII a seguir, serão, também, liquidadas em moeda livremente conversível, escolhida pelo banco credor, as operações aprovadas pelas autoridades competentes de ambos os países, cujo pagamento venha a ocorrer posteriormente ao prazo de 180 dias a que se refere o presente Artigo.

Artigo XXII

Aplicar-se-ão aos pagamentos decorrentes de contratos relativos aos fornecimentos, pela República Socialista da Romênia à República Federativa do Brasil, de máquinas e equipamentos finan-

ciados a longo prazo e que hajam sido devidamente aprovados e registrados pelas autoridades brasileiras competentes, as seguintes disposições:

a) durante a vigência do presente Acordo, os pagamentos decorrentes das operações indicadas serão lançados/nas Contas referidas no Artigo XIV;

b) caso haja pagamentos decorrentes de operações dessa natureza ainda pendentes, quando da expiração do presente Acordo e além do prazo suplementar de 180 dias referido no Artigo XXI e considerando as medidas compensatórias mencionadas no mesmo Artigo, o Banco Central do Brasil abrirá uma conta, em dólares dos Estados Unidos da América, em nome do Banco Romano do Comércio Exterior, com a denominação "Conta Especial", na qual serão lançados os valores dos pagamentos correspondentes e que permanecerá aberta pelo tempo necessário ao registro da totalidade desses pagamentos; e

c) sobre os fundos que se acumulem na "Conta Especial", referida no item b deste Artigo, computar-se-ão juros à taxa que for estipulada pelos bancos, calculados e lançados nas Contas semestralmente e, quando for o caso, no encerramento das mesmas.

Parágrafo único. Tratamento idêntico será aplicado às exportações brasileiras para a Romênia de máquinas e equipamentos financiados a longo prazo.

Artigo XXIII

As autoridades competentes das Partes Contratantes reservam-se o direito de exigir certificado de origem para as mercadorias importadas, emitidos pelas autoridades competentes do país exportador.

Artigo XXIV

As mercadorias originárias de terceiro país, adquiridas por um dos dois países, não poderão ser pagas através das contas referidas no Artigo XIV, salvo aprovação prévia dos dois bancos, em cada caso.

Artigo XXV

A expiração do presente Acordo não prejudicará a validade das autorizações de exportação e importação concedidas pelas autoridades competentes das duas Partes Contratantes, durante sua vigência.

Artigo XXVI

Qualquer divergência que possa surgir entre as Partes Contratantes, quanto à interpretação ou execução do presente Acordo, deverá ser solucionada por via de negociação direta entre as autoridades designadas pelas Partes.

Artigo XXVII

As Partes Contratantes decidem constituir uma Comissão Mista com o propósito de promover as relações comerciais, estimular novas formas de cooperação entre os dois países e efetuar o exame periódico do funcionamento do presente Acordo e de outros convênios em vigor.

A referida Comissão deverá reunir-se anualmente, de forma alternada, nas respectivas capitais e a qualquer momento, mediante acordo entre as Partes.

Artigo XXVIII

1. O presente Acordo será submetido à aprovação das autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes, de conformidade com as respectivas disposições legais.

2. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das formalidades necessárias à vigência do Acordo, o qual entrará em vigor a partir da data da última dessas notificações por um período de 5 anos, prorrogado por períodos sucessivos de 1 ano, salvo denúncia, comunicada por nota com antecedência mínima de 180 dias antes do término de qualquer período.

3. A entrada em vigor do presente Acordo revogará o Acordo de Comércio, Pagamento e Cooperação Econômica, assinado a 5 de maio de 1961.

Feito e assinado em Brasília, no dia 5 de junho de 1975, em dois originais, nas línguas portuguesa e romena, ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Pelo Governo da República Socialista da Romênia:

LISTA "A"

Indicativa dos Produtos Exportáveis da República Socialista da Romênia para a República Federativa do Brasil

- Equipamento petrolífero de perfuração e produção
- Refinarias de petróleo, instalações e equipamentos para refinarias
- Instalações de perfuração de poços d'água
- Equipamento de mineração
- Instalações completas e partes, para indústria química
- Instalações completas para centrais termo e hidrelétricas
- Instalações para indústria metalúrgica e siderúrgica
- Instalações e equipamentos para indústria alimentícia
- Instalações e equipamentos para indústria leve
- Fábricas de cimento e materiais de construção
- Instalações completas e equipamentos para a indústria de máquinas
- Instalações frigoríficas
- Instalações para moinhos
- Material ferroviário (locomotivas, vagões de carga e vagões de passageiros)
- Navios marítimos e fluviais
- Instalações portuárias
- Tratores agrícolas e outros tipos de tratores
- Colhedeiras
- Escavadeiras
- Caminhões e reboques
- Automóveis de tipo rural
- Automóveis
- Ônibus e ônibus elétricos
- Compressores
- Bombas centrífugas
- Rolamentos
- Máquinas e equipamentos agrícolas
- Máquinas operatrizes
- Aparelhos de laboratório
- Aparelhos médicos
- Aviões, helicópteros, planadores
- Bicicletas, motocicletas
- Aparelhos óticos
- Lâmpadas elétricas
- Máquinas de calcular e equipamentos pertinentes
- Produtos eletrotécnicos e eletrônicos
- Centrais e aparelhos telefônicos
- Aparelhos de medição e controle
- Instalações e equipamentos para automatização
- Motores elétricos
- Transformadores
- Aparelhos e artigos para uso doméstico
- Produtos metalúrgicos
- Cimento
- Vidros

- Produtos de borracha
- Adubos químicos
- Produtos químicos e petroquímicos
- Produtos petrolieros
- Produtos farmacêuticos e cosméticos
- Inseticidas
- Papel e papelão
- Tecidos de lã, algodão e linho
- Confecções de todos os tipos
- Calçados
- Artigos de cristais e cerâmica
- Tapetes e objetos artesanais
- Conservas de legumes e frutas
- Vinhos e outras bebidas
- Produtos alimentícios
- Carne e preparados de carne
- Peixe e preparados de peixe
- Produtos e derivados de leite
- Óleos minerais e vegetais
- Móveis
- Instrumentos musicais
- Outras mercadorias

LISTA "B"

Indicativa dos Produtos Exportáveis da República Federativa do Brasil para a República Socialista da Romênia

- Minério de ferro
- Fios e tecidos de algodão
- Fios, tecidos e artesfatos têxteis em geral, para vestuário, uso doméstico e fins industriais
- Maquinaria têxtil
- Cacau em amêndoas e derivados de cacau
- Café em grão e solúvel
- Soja — grão, farelo, óleo e torta
- Laminados, compensados e aglomerados de madeira; manufaturados de madeira
- Artesfatos de couro
- Milho
- Fio de seda natural
- Castanha do Brasil
- Cera de carnaúba
- Óleo de mamona
- Pécula de mandioca
- Carne bovina, ovina e de aves
- Sucos concentrados, cítricos e de outras frutas
- Doces e conservas de frutas tropicais
- Conservas de legumes
- Vacinas anti-rábica para uso humano tipo Fuenzalida modificado
- Ferragens em geral
- Máquinas - ferramentas
- Máquinas e aparelhos elétricos e eletrônicos
- Motores diesel
- Freios para vagões e outras partes e peças de veículos para via férrea
- Auto-peças
- Aparelhos óticos e para mecânica fina
- Diamantes industriais
- Produtos siderúrgicos
- Materiais tanantes
- Asbesto em fibra
- Algodão em fibra
- Sisal (agave) em fibra
- Óleos essenciais
- Produtos cosméticos e perfumarias
- Outras mercadorias

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 85, DE 1976

Aprova o texto do Convênio sobre Transportes Marítimos, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Alemã.

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio sobre Transportes Marítimos, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Alemã, em Brasília, a 23 de julho de 1976.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de novembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

CONVÊNIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA ALEMÃ E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SOBRE TRANSPORTE MARÍTIMO

(a seguir denominados Partes Contratantes), movidos pela intenção de cooperar para o desenvolvimento das relações entre a República Democrática Alemã e a República Federativa do Brasil no setor do transporte marítimo, com base nos princípios do direito internacional, especialmente da igualdade de direitos e de mútuos benefícios, acordaram em concluir este Convênio.

Artigo I

Consideram-se, para efeito deste Convênio, "navio de bandeira das Partes Contratantes" todo navio registrado em cada uma das Partes Contratantes, de acordo com sua legislação vigente, não estando incluídos:

- a) navios de guerra;
- b) outros navios quando em serviço exclusivo das Forças Armadas;
- c) navios de pesquisa (hidrográficos, oceanográficos e científicos);
- d) barcos de pesca.

Artigo II

1. O transporte marítimo de todas as mercadorias (excluídos o petróleo e seus derivados) decorrente do intercâmbio comercial entre as Partes Contratantes, será efetuado por suas marinhas mercantes, considerando equidade na tonelagem empregada e igualdade de participação nas toneladas transportadas, bem como nas receitas de fretes auferidas, independentemente das condições de venda, em ambos os sentidos do tráfego.

2. A fim de cumprir o disposto no inciso I deste Artigo, as autoridades competentes das Partes Contratantes nomearão as respectivas empresas marítimas nacionais que estarão autorizadas a efetuar o transporte de mercadorias entre os portos da República Democrática Alemã e os portos da República Federativa do Brasil.

3. As disposições deste Artigo não afetam a participação de navios de terceira bandeira no transporte entre os portos da República Democrática Alemã e os portos da República Federativa do Brasil.

Artigo III

A aplicação das disposições do presente Convênio não implicará em discriminação de cargas nem em demora de embarque que ultrapassem um prazo a ser estabelecido entre as empresas marítimas das Partes Contratantes e não resultará na aplicação de níveis inadequados de tarifas de fretes em detrimento do intercâmbio comercial entre os dois países.

Artigo IV

1. Os navios de bandeira de uma Parte Contratante, assim como os navios afretados pelas empresas marítimas autorizadas dessa Parte Contratante, suas tripulações e cargas, estarão sujeitos, na entrada, na estadia e na saída dos portos da outra Parte Contratante, às mesmas condições concedidas aos navios mercantes de bandeira da nação mais favorecida, suas tripulações e cargas.

2. As disposições do inciso I deste Artigo se aplicarão, entre outras, a respeito:

- a) das taxas e despesas de cada espécie, cobradas em nome ou à conta dos órgãos ou organizações estatais;
- b) da atracação e da saída, da carga e da descarga dos navios nos portos e nos ancoradouros;
- c) do emprego dos serviços de praticagem e reboque, dos canais, das represas, das pontes, dos sinais e dos faróis nas águas navegáveis;
- d) da utilização dos equipamentos portuários, armazéns, estaleiros, docas e oficinas;
- e) do abastecimento de combustíveis, lubrificantes, água potável e víveres;
- f) do tratamento médico e sanitário.

3. As autoridades marítimas competentes das Partes Contratantes comunicarão, reciprocamente, em cada ocasião, quando concederem autorizações para afretamento de navios destinados ao tráfego comercial entre ambos os países.

Artigo V

As Partes Contratantes tomarão, tanto quanto possível nos limites de sua legislação e seus regulamentos portuários, todas as medidas necessárias para facilitar e incrementar os transportes marítimos, para impedir demoras desnecessárias dos navios, para acelerar e simplificar o atendimento das formalidades alfandegárias, e outras em vigor nos seus portos.

Artigo VI

1. Os documentos que se encontram a bordo de um navio de bandeira de uma Parte Contratante, expedidos ou reconhecidos pelas autoridades competentes dessa Parte Contratante, serão também reconhecidos pelas autoridades competentes da outra Parte Contratante.

2. Os navios de bandeira de uma Parte Contratante providos de certificados de arqueação devidamente expedidos, serão dispensados de uma nova medição nos portos da outra Parte Contratante.

3. O cálculo das taxas portuárias tomará por base os dados contidos no certificado de arqueação.

Artigo VII

1. As Partes Contratantes reconhecem, reciprocamente, os documentos de identidade dos tripulantes expedidos pelas autorida-

des competentes da outra Parte Contratante. Estes documentos de identidade são:

— em relação a cidadãos da República Democrática Alemã: "Seefahrtsbuch der Deutschen Demokratischen Republik";

— em relação à República Federativa do Brasil: "Caderneta de Registro Profissional do Marítimo".

2. Os tripulantes dos navios de uma das Partes Contratantes que disponham de um documento válido mencionado no inciso 1 deste Artigo, poderão cruzar a fronteira do território da outra Parte Contratante, como membros da tripulação. Durante a estadia do seu navio no porto, ser-lhe-ão permitidos o desembarque e a estada na cidade portuária da outra Parte Contratante, de acordo com os regulamentos vigentes. A expressão "tripulante" refere-se a qualquer pessoa efetivamente empregada em serviços de bordo durante a viagem e incluída no rol de equipagem.

3. Um Diretor de uma empresa de navegação marítima das Partes Contratantes ou uma pessoa por ele autorizada, assim como o Comandante de um navio de bandeira de uma das Partes Contratantes, serão autorizados a expedir ordens de serviço aos membros da tripulação a eles subordinados e que disponham de um documento de identidade válido de uma das Partes Contratantes ao qual se refere o inciso 1 deste Artigo. Essas ordens de serviço por escrito, juntamente com o documento de identidade, darão o direito, respeitados os regulamentos vigentes, a passar a fronteira da outra Parte Contratante no posto fronteiriço mais próximo, para o trânsito de pessoas, levando em consideração o destino da viagem, pelos motivos abaixo relacionados:

a) avaria, gelo ou outros motivos que impossibilitarão a viagem do navio;

b) motivos profissionais, familiares ou de saúde;

c) guarnecer e/ou complementar a tripulação de um navio ou desembarque de membros da tripulação;

d) outros motivos importantes.

4. A ordem de serviço deverá trazer a assinatura e o carimbo do Diretor da empresa de navegação marítima ou da pessoa autorizada por ele ou a assinatura do Comandante do navio.

5. As determinações dos incisos 3 e 4 deste Artigo serão aplicadas, analogamente, quando, para a tripulação, o complemento ou o desembarque da tripulação se faça necessário um trânsito pelo território nacional do país da outra Parte Contratante.

6. Alterações na tripulação de um navio que se encontra num porto do país da outra Parte Contratante, deverão ser registradas no respectivo documento de bordo, indicando a data e o motivo da alteração.

Artigo VIII

1. Se um navio da bandeira de uma das Partes Contratantes sofrer avarias, encalhar ou naufragar nas águas territoriais ou nas águas internas da outra Parte Contratante, as pessoas que se encontram a bordo, o navio e a carga, receberão o socorro necessário e os mesmos privilégios e vantagens que a legislação desta Parte Contratante concede em casos semelhantes aos navios de sua bandeira, sua carga e as pessoas que se encontram a bordo.

2. O navio que tenha sofrido acidente, sua carga, equipamento, materiais, provisões e seus outros pertences não estarão sujeitos à cobrança de direitos aduaneiros, impostos ou outros gravames de qualquer natureza que incidam sobre as importações, desde que não sejam destinados ao uso ou consumo no território da outra Parte Contratante.

Artigo IX

Os navios da bandeira de uma das Partes Contratantes, assim como sua tripulação, os passageiros e as cargas, nas águas territoriais e internas bem como nos portos da outra Parte Contratante, estarão sujeitos à legislação desta última Parte Contratante, especialmente aos regulamentos de tráfego, de segurança, de ordem pública, de fronteira, de alfândega, de câmbio, de saúde, veterinários e fitossanitários.

Artigo X

1. Para a aplicação do presente Convênio, as empresas marítimas autorizadas pelas Partes Contratantes:

a) estabelecerão e manterão serviços de transporte marítimo, isolada ou conjuntamente;

b) concluirão acordos sobre cooperação técnica e comercial;

c) concluirão acordos sobre tarifas e condições de transporte a serem aplicados ao tráfego marítimo entre as Partes Contratantes;

d) fornecerão a necessária tonelagem para o tráfego marítimo entre as Partes Contratantes.

Quaisquer acordos concluídos entre as empresas marítimas autorizadas por ambas as Partes Contratantes, relacionados com as condições das Tarifas de Fretes e os Acordos de "Pool", serão submetidos à aprovação das autoridades marítimas competentes.

2. Caso as empresas marítimas de ambas as Partes Contratantes não cheguem a entendimento quanto ao estabelecimento das Tarifas de Fretes e aos Acordos de "Pool", caberá às autoridades marítimas competentes de ambas as Partes Contratantes fixá-las de comum acordo.

3. As autoridades competentes das Partes Contratantes estabelecerão diretamente os prazos em que se comunicarão sobre aprovação, objeções ou desaprovação das Tarifas de Fretes e Acordos de "Pool" indicando as razões bem como o procedimento de consulta, para os casos em que uma delas desaprove as Tarifas de Fretes e os Acordos de "Pool".

4. As autoridades marítimas competentes das Partes Contratantes acordarão, entre si, os prazos em que as empresas marítimas de ambas as Partes Contratantes informarão aos usuários as modificações das Tarifas de Fretes.

Artigo XI

1. Os lucros e os rendimentos que as empresas de navegação marítima de uma Parte Contratante obtiverem de serviços de transporte e outros correlatos no território da outra Parte Contratante, estarão sujeitos à cobrança de impostos de qualquer natureza apenas no território em que a referida empresa tenha a sua sede principal.

2. As Partes Contratantes comprometem-se a interceder junto às autoridades fazendárias para que haja rápida liquidação e transferência das importâncias resultantes do pagamento de frete às empresas marítimas autorizadas, no território da respectiva Parte Contratante.

3. Os rendimentos e os lucros, mencionados no inciso 1 deste Artigo, poderão ser usados para pagamentos no território de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo XII

1. A fim de intensificar e fomentar a cooperação no setor da navegação comercial marítima, as empresas marítimas autorizadas poderão, na base de uma prévia solicitação, estabelecer uma representação permanente no território da outra Parte Contratante. As Partes Contratantes comprometem-se a facilitar a concessão de vistos de entrada ou de estada permanente aos funcionários dessa representação, que sejam cidadãos da outra Parte Contratante, para fins de acompanhamento da execução comercial na base do presente Convênio.

2. A representação, conforme indicada no inciso 1, e a renda dos funcionários dessa representação proveniente do seu trabalho nessa representação, estarão isentas de todos os impostos diretos, contribuições e taxas no território da Parte Contratante onde a representação for estabelecida. O mesmo não se refere a funcionários que sejam cidadãos do país onde a representação está localizada, ou que sejam cidadãos de terceiro país.

3. As Partes Contratantes permitirão, de acordo com sua legislação, a importação de equipamentos e material de escritório, necessários para o trabalho dos representantes, assim como móveis e objetos de uso pessoal que, do mesmo modo que material de

propaganda comercial, estarão isentos de pagamento de direitos alfandegários.

Artigo XIII

1. As Partes Contratantes promoverão a cooperação entre suas autoridades e empresas marítimas autorizadas no setor da navegação comercial marítima. Para este fim, as autoridades competentes das Partes Contratantes realizarão consultas de acordo com as necessidades.

2. As autoridades marítimas competentes são para o Governo da República Democrática Alemã, "Ministerium für Verkehrswesen der Deutschen Demokratischen Republik" e para o Governo da República Federal do Brasil, "Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM)".

3. Se, por alteração da legislação de alguma das Partes Contratantes, for modificada a competência da autoridade marítima mencionada no inciso 2 deste Artigo, a nova autoridade será comunicada à outra Parte Contratante mediante nota diplomática.

Artigo XIV

1. Cada Parte Contratante poderá solicitar reunião de consulta entre as autoridades marítimas competentes sobre as disposições e aplicação do presente Convênio, as quais deverão ser iniciadas dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da notificação do respectivo pedido, e serão realizadas no território do país ao qual forem solicitadas, a menos que se convenha de outra maneira. Essas solicitações para consulta deverão ser feitas através dos canais diplomáticos.

2. As autoridades marítimas competentes poderão também comunicar-se diretamente entre si, seja por correspondência ou atra-

vés de representantes, para tratar de assuntos cuja importância não requeira consultas formais e para avaliar as condições e os resultados da aplicação do presente Convênio e promover o seu aperfeiçoamento.

3. Divergências relativas à interpretação da aplicação deste Convênio serão sanadas por negociações diretas entre as autoridades marítimas competentes das Partes Contratantes. Caso nenhum acordo possa ser obtido, as divergências serão sanadas por via diplomática.

Artigo XV

1. O presente Convênio entrará em vigor trinta dias após a troca de notas diplomáticas nas quais as Partes Contratantes comunicarão o cumprimento dos requisitos legais para a implementação do Convênio.

2. O Convênio terá duração de cinco anos, será renovável automaticamente pelo período de um ano e assim sucessivamente, salvo denúncia, comunicada por via diplomática, com antecedência mínima de cento e oitenta dias antes do término de qualquer período.

Em fé do que, os Representantes das Partes Contratantes, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, firmaram o presente Convênio.

Feito em Brasília, aos de julho de mil novecentos e setenta e seis, em dois exemplares originais, nos idiomas alemão e português, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Democrática Alemã: **Volkmar Winkler**.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Antônio F. Azeredo da Silveira**.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 102, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I e II do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, alterada pela de nº 93, de 1976, todas do Senado Federal, a fim de contrair, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., empréstimo no valor de Cr\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros), destinado ao financiamento de obras de pavimentação e colocação de guias e sarjetas, a serem executadas em vias públicas daquela localidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de novembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 103, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Santo André, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Santo André, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, o parâmetro fixado pelo item II do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, alterada pela de nº 93, de 1976, todas do Senado Federal, a fim de realizar operação de crédito, no valor de Cr\$ 40.000.000,00

(quarenta milhões de cruzeiros), junto ao Banco do Estado de São Paulo S. A., destinada ao financiamento de obras a serem executadas no sistema viário daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de novembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 222ª SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1976

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofício do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

— Projeto de Lei da Câmara nº 91/76 (nº 3.089-B/76, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

1.2.2 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 44/75, que torna obrigatória a utilização do alcoteste pelos Departamentos Nacional e Estaduais de Trânsito, e determina outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 73/76, que estabelece prioridade na concessão de prestações aos cegos.

— Projeto de Lei do Senado nº 92/76, que introduz modificações no art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho.

— Projeto de Lei do Senado nº 120/76, que dá nova redação ao § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

— Projeto de Lei do Senado nº 143/76, que institui adicional por tempo de serviço aos trabalhadores regidos pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

— Projeto de Lei da Câmara nº 38/76 (nº 661-C/75, na origem), que dispõe sobre o cancelamento de registro de protesto de títulos.

— Projeto de Lei do Senado nº 82/75, que determina que metade do montante das subvenções ordinárias recebidas pelos estabelecimentos de ensino deverá ser obrigatoriamente restituída sob a forma de bolsas de estudo.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.2.4 — Requerimentos

Nº 608/76, de urgência, para o Projeto de Lei do Senado nº 307/76, que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Nº 609/76, de autoria dos Srs. Senadores Ruy Santos e Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Presidente Magalhães Pinto por ocasião da entrega do "Título Homem de Visão de 1976", no Hotel Glória, no Rio de Janeiro.

1.2.5 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 308/76, de autoria do Sr. Senador Otair Becker, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 25 da Lei Orgânica da Previdência Social.

— Projeto de Lei do Senado nº 309/76, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 535 da Consolidação das Leis do Trabalho.

1.2.6 — Discursos do Expediente

SENADOR RUY CARNEIRO — Lançamento da 3ª edição, ampliada, do livro "Meu Pai Bernardo Sayão", de autoria da Sra. Léa Sayão.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Concessão, pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, do título "Cidadão Honorário", ao Dr. Camilo Calazans de Magalhães, Presidente do Instituto Brasileiro do Café.

SENADOR RUY SANTOS — Centenário de nascimento de Afrânia Peixoto.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Posição do Brasil com relação aos dados divulgados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento — BIRD, referentes aos recursos alocados pelos países ao setor educacional. Considerações sobre atividades ilegais que teriam sido desenvolvidas por policiais contratados pelo Governo do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de investigarem ameaças que estariam sendo feitas a autoridades daquele Estado.

SENADOR ITALÍVIO COELHO — Esclarecimentos sobre o episódio policial verificado no Estado de Mato Grosso, focalizado pelo seu antecessor na tribuna.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 111/76, que autoriza a Prefeitura Municipal de Santo André (SP) a elevar em Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Requerimento nº 575/76, dos Srs. Senadores Lourival Baptista e Ruy Santos, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da Ordem do Dia do Ministro da Marinha, Almirante-de-Esquadra Geraldo Azevedo Henning, alusiva ao 87º aniversário da Proclamação da República. **Aprovado.**

— Requerimento nº 577/76, do Sr. Senador Otto Lehmann, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Professor Doutor Pedro Kassab, por ocasião de sua posse na Presidência da Associação Médica Mundial. **Aprovado.**

— Requerimento nº 582/76, do Sr. Senador Accioly Filho, solicitando tenham tramitação em conjunto os Projetos de Lei do Senado nºs 138/76, do Sr. Senador Nelson Carneiro, que modifica dispositivos dos Decretos-leis nºs 7.661, de 21 de junho de 1945, e 75, de 21 de novembro de 1966, e 284/76, do mesmo autor, que modifica o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966. **Aprovado.**

— Projeto de Lei do Senado nº 1/76, do Sr. Senador Franco Montoro, que dispõe sobre amparo ao trabalhador desempregado, garantindo-lhe o direito ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. (Apreciação preliminar da constitucionalidade.) **Rejeitado**, após usarem da palavra no encaminhamento de sua votação os Srs. Franco Montoro e Ruy Santos. Ao Arquivo.

— Projeto de Lei do Senado nº 219/76, do Sr. Senador Itamar Franco, que regula o reajuste de aluguéis de imóveis urbanos, e dá outras providências. **Aprovado** em segundo turno, à Câmara dos Deputados.

1.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 307/76, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 608/76, lido no Expediente. **Retirado da pauta** nos termos do Requerimento nº 610/76, após parecer da Comissão de Constituição e Justiça e usarem da palavra na sua discussão os Srs. Senadores Nelson Carneiro, Lázaro Barboza e Petrônio Portella.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 111/76, constante do primeiro item da Ordem do Dia. **Aprovada** nos termos do Requerimento nº 611/76. À promulgação.

1.5 — DISCURSO APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR MAURO BENEVIDES — Apelo no sentido de ser oferecido ao Banco do Nordeste recursos mais expressivos, notadamente os de caráter estável e duradouro.

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — ATA DA 223^a SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1976

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 462/76-A, comunicando a aprovação das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 74/76 (nº 2.559-C/76, na Casa de origem), que dispõe sobre as sociedades por ações. (Projeto enviado à sanção em 25 de novembro de 1976.)

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 92/76 (nº 2.815-B/76, na Casa de origem), que reajusta o valor da pensão especial concedida a Justiniana Fleury Passos.

— Projeto de Lei da Câmara nº 93/76 (nº 2.553-B/76, na Casa de origem), que fixa as Referências de salário dos empregos do Grupo-Processamento de Dados, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 94/76 (nº 3.092-B/76, na Casa de origem), que dispõe sobre o Pessoal do Ministério do Exército, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 95/76 (nº 1.053-B/75, na Casa de origem), que acrescenta e altera dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

— Projeto de Lei da Câmara nº 96/76 (nº 1.201-B/76, na Casa de origem), que fixa critérios para instituição de datas comemorativas de profissões regulamentadas.

— Projeto de Lei da Câmara nº 97/76 (nº 2.174-B/76, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 5.692, de 11 de

agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus.

— Projeto de Lei da Câmara nº 98/76 (nº 369-C/71, na Casa de origem), que acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

— Projeto de Lei da Câmara nº 99/76 (nº 2.554-B/76, na Casa de origem), que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidores civis, ativos e inativos, da Administração Federal Direta e das Autarquias federais, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 100/76 (nº 3.066-B/76, na Casa de origem), que prorroga o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juízes Substitutos do Trabalho, estipulado pela Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974.

— Projeto de Lei da Câmara nº 101/76 (nº 3.129-B/76, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Aeronáutica, crédito especial até o limite de Cr\$ 89.000.000,00, para o fim que específica.

— Projeto de Lei da Câmara nº 102/76 (nº 3.130-B/76, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo abrir, em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão do Ministério dos Transportes e Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Recursos sob Supervisão do Ministério dos Transportes, o crédito especial até o limite de Cr\$ 948.000.000,00, para o fim que especifica.

— Projeto de Lei da Câmara nº 103/76 (nº 3.153-B/76, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Fazenda, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — FUNDAF, o crédito especial até o limite de Cr\$ 120.000.000,00, para o fim que especifica.

— Projeto de Lei da Câmara nº 104/76 (nº 3.154-B/76, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, o crédito especial de Cr\$ 615.800,00, para o fim que especifica.

— Projeto de Lei da Câmara nº 105/76 (nº 3.091-B/76, na Casa de origem), que altera as diretrizes das rodovias BR-453 e BR-468, integrantes do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

— Projeto de Lei da Câmara nº 106/76 (nº 2.686-B/76, na Casa de origem), que dispõe sobre pensão especial em favor de Beatriz Ferreira Lucas e Arminda Ferreira Lucas.

— Projeto de Lei da Câmara nº 107/76 (nº 2.685-B/76, na Casa de origem), que dispõe sobre a doação do Hospital Hermínio Amorim, e dá outras providências.

2.2.2 — Comunicações da Presidência

— Prazo para oferecimento de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 92, 101, 102, 103, 104 e 106, de 1976, lidos anteriormente.

— Referente a audiência que o Senhor Presidente da República concederá aos Srs. Senadores ao ensejo do término da presente Sessão Legislativa.

— Recebimento do Ofício nº S-19/76 (nº 911/76, na Casa de origem), do Sr. Governador do Estado da Bahia, solicitando autorização do Senado Federal, para que aquele Estado possa contratar empréstimo externo no valor de vinte milhões de dólares norte-americanos, para os fins que especifica.

2.2.3 — Requerimento

Nº 612/76, de urgência, para o Projeto de Lei da Câmara nº 9/76 (nº 366-C/75, na Casa de origem), que define "moagem colonial", e dá outras providências.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 564/76, do Sr. Senador Virgílio Távora, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República na inauguração da Siderúrgica Mendes Júnior, em Juiz de Fora. **Aprovado**, após usar da palavra no encaminhamento de sua votação o Sr. Senador Itamar Franco.

— Requerimento nº 579/76, dos Srs. Senadores Lourival Baptista e Ruy Santos, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, dos discursos proferidos no dia 5 de novembro de 1976 pelos Excelentíssimos Senhores Presidentes General Ernesto Geisel e General-de-Exército Dom Francisco Morales Bermudez Cerruti. **Aprovado**.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 40/76 (nº 74-B/76, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Novo Acordo de Comércio e Pagamentos entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia, assinado em Brasília, em 5 de junho de 1975. **Aprovado**. À Comissão de Redação.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 41/76 (nº 75-B/76, na Câmara dos Deputados), que aprova o Texto do Convênio sobre Transportes Marítimos, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Alemã, em Brasília, em 23 de julho de 1976. **Aprovado**. À Comissão de Redação.

2.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 9/76 (nº 366-C/75, na Casa de origem), em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 612/76, lido no Expediente. **Aprovado** nos termos do substitutivo da Comissão de Economia e subemendas da Comissão de Constituição e Justiça, após pareceres das comissões competentes, e usar da palavra na sua discussão o Sr. Senador Agenor Maria. À Comissão de Redação.

— Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 9/76, (nº 366-C/75, na Casa de origem), em regime de urgência. **Aprovado**. À Câmara dos Deputados.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 1976, constante do terceiro item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 613/76. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 1976, constante do quarto item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 614/76. À promulgação.

2.5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR NELSON CARNEIRO — Dispensa de apresentação de atestado de vida para efeito de recebimento de provento, por parte de aposentado de qualquer sistema.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — 43º aniversário de fundação da VASP.

2.6 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

3 — ATO DA COMISSÃO DIRETORA

Nº 20, de 1976.

4 — GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

— Edital de convocação da Comissão Deliberativa.

5 — ATAS DE COMISSÕES

6 — MESA DIRETORA

7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 222^a SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 19762^a Sessão Legislativa Ordinária, da 8^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. MAGALHÃES PINTO E WILSON GONÇALVES

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Eurico Rezende — João Calmon — Roberto Saturnino — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Otto Lehman — Lázaro Barboza — Italívio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Paulo Brossard.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A lista de presença acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 91, DE 1976
(Nº 3.089-B/76, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a dispor, nos seus arts. 549 a 551 e 580 a 592:

“Art. 549. A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos

respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

§ 1º Para alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, ficam as entidades sindicais obrigadas a realizar avaliação prévia pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco Nacional da Habitação ou, ainda, por qualquer outra organização legalmente habilitada a tal fim.

§ 2º Os bens imóveis das entidades sindicais não serão alienados sem a prévia autorização das respectivas assembleias gerais, reunidas com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto ou dos Conselhos de representantes com a maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Caso não seja obtido o **quorum** estabelecido no parágrafo anterior, a matéria poderá ser decidida em nova assembleia geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto, após o transcurso de dez dias da primeira convocação.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º a decisão sómente terá validade se adotada pelo mínimo de dois terços dos presentes, em escrutínio secreto.

§ 5º Da deliberação da assembleia geral, concernente à alienação de bens imóveis, caberá recurso voluntário, dentro do prazo de quinze dias, ao Ministro do Trabalho, com efeito suspensivo.

§ 6º A venda do imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da assembleia geral ou do conselho de representantes, mediante concorrência pública, com edital publicado no **Diário Oficial** da União e na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias da data de sua realização.

§ 7º Os recursos destinados ao pagamento total ou parcelado dos bens imóveis adquiridos serão consignados, obrigatoriamente, nos orçamentos anuais das entidades sindicais.

Art. 550. Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas assembleias gerais ou conselhos de representantes, até trinta dias antes do início do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa, na forma das instruções e modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º Os orçamentos, após a aprovação prevista no presente artigo, serão publicados, em resumo, no prazo de trinta dias, contados da data da realização da respectiva assembleia geral ou da reunião do conselho de representantes, que os aprovou, observada a seguinte sistemática:

a) no **Diário Oficial** da União — seção I — parte II, os orçamentos das confederações, federações e sindicatos de base interestadual ou nacional;

b) no órgão de imprensa oficial do Estado ou Território, ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das federações estaduais e sindicatos distritais, municipais, intermunicipais e estaduais.

§ 2º As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela diretoria da entidade às respectivas assembleias gerais ou conselhos de representantes, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os créditos adicionais classificam-se em:

a) suplementares, os destinados a reforçar dotações alocadas no orçamento; e

b) especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha em vista o crédito específico.

§ 4º A abertura dos créditos adicionais depende da existência de receita para sua compensação, considerando-se, para esse efeito, desde que não comprometidos:

a) o **superávit** financeiro apurado em balanço do exercício anterior;

b) o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício; e

c) a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício.

§ 5º Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas.

Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º A escrituração contábil a que se refere este artigo será baseada em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da própria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica.

§ 2º Os documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incinerados, após decorridos cinco anos da data de quitação das cobras pelo órgão competente.

§ 3º É obrigatório o uso do livro Diário, encadernado, com folhas seguida e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das parlidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterá, respectivamente, na primeira e na última páginas, os termos de abertura e de encerramento.

§ 4º A entidade sindical que se utilizar de sistema mecânico ou eletrônico para sua escrituração contábil, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lançamentos deverão satisfazer a todos os requisitos e normas de escrituração exigidos com relação aos livros mercantis, inclusive no que respeita a termos de abertura e de encerramento e numeração sequencial e tipográfica.

§ 5º Na escrituração por processos de fichas ou formulários contínuos, a entidade adotará livro próprio para inscrição do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, o qual conterá os mesmos requisitos exigidos para os livros de escrituração.

§ 6º Os livros e fichas ou formulários contínuos serão obrigatoriamente submetidos a registro e autenticação das Delegacias Regionais do Trabalho localizadas na base territorial da entidade.

§ 7º As entidades sindicais manterão registro específico dos bens de qualquer natureza, de sua propriedade, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para o livro Diário, inclusive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho local.

§ 8º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas respectivas assembleias gerais ou conselhos de representantes, com prévio parecer do conselho fiscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a sua elaboração e destinação.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I — na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II — para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a quinze por cento do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

III — para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas juntas comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classes de Capital	Aliquota
1 Até 60 vezes o maior valor de referência	0,5%
2 Acima de 60, até 1.200 vezes o maior valor de referência	0,1%
3 Acima de 1.200, até 60.000 vezes o maior valor de referência	0,05%
4 Acima de 60.000, até 600.000 vezes o maior valor de referência	0,01%

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

§ 3º É fixado em vinte por cento do maior valor de referência a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social equivalente a seiscentas mil vezes o valor de referência, para efeito do cálculo da contribuição, máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III.

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III.

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de quarenta por cento sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base

territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a um trinta avos da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a um trinta avos da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à previdência social.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores alyusos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical *unicamente* à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S.A., ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções

expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulso será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente.

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho científica das ocorrências, pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

§ 1º Os saques na conta corrente referida no **caput** deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta-corrente e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho.

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguinte créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I — cinco por cento para a confederação correspondente;
II — quinze por cento para a federação;
III — sessenta por cento para o sindicato respectivo;
IV — vinte por cento para a "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à federação representativa do grupo.

§ 1º Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

§ 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que aquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do art. 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à confederação os percentuais previstos nos itens I e II do art. 589.

Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

I — Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:
a) assistência técnica e jurídica;
b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) realização de estudos econômicos e financeiros;
d) agências de colocação;
e) cooperativas;
f) bibliotecas;
g) creches;
h) congressos e conferências;
i) medidas de divulgação comercial e industrial no País e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;

j) feiras e exposições;
l) prevenção de acidentes do trabalho;
m) finalidades desportivas.
II — Sindicatos de empregados:
a) assistência jurídica;
b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;
d) agências de colocação;
e) cooperativas;
f) bibliotecas;
g) creches;
h) congressos e conferências;
i) auxílio-funeral;
j) colônias de férias e centros de recreação;
l) prevenção de acidentes do trabalho;
m) finalidades desportivas e sociais;
n) educação e formação profissional;
o) bolsas de estudo.

III — Sindicatos de profissionais liberais:
a) assistência jurídica;
b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;
d) bolsas de estudo;
e) cooperativas;
f) bibliotecas;
g) creches;
h) congressos e conferências;
i) auxílio-funeral;
j) colônias de férias e centros de recreação;
l) estudos técnicos e científicos;
m) finalidades desportivas e sociais;
n) educação e formação profissional;
o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos.

IV — Sindicatos de trabalhadores autônomos:
a) assistência técnica e jurídica;
b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;
d) bolsas de estudo;
e) cooperativas;
f) bibliotecas;
g) creches;
h) congressos e conferências;
i) auxílio-funeral;
j) colônias de férias e centros de recreação;
l) educação e formação profissional;
m) finalidades desportivas e sociais.

§ 1º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até vinte por cento dos recursos da contribuição

ção sindical, para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

§ 3º O uso da contribuição sindical previsto no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho."

Art. 2º O parágrafo único do art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 6.218, de 6 de novembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 566.....

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios."

Art. 3º O art. 608 da Consolidação das Leis do Trabalho fica acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 608.....

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no art. 607."

Art. 4º A Caixa Econômica Federal abrirá uma conta corrente especial denominada "Conta Emprego e Salário", na qual será creditada a cota-parte da contribuição sindical prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Os saldos existentes no Banco do Brasil S.A., em contas da origem referida neste artigo, serão transferidos para contas idênticas a serem movimentadas na Caixa Econômica Federal.

§ 2º A Caixa Econômica Federal comunicará ao Tesouro Nacional, para efeito de registro e contabilização, os créditos efetuados na conta especial a que alude o caput deste artigo.

§ 3º Os recursos da cota-parte da contribuição sindical constituirão receita orçamentária vinculada a fundos especiais, para realização dos objetivos a cargo do "Serviço da Conta Emprego e Salário" e do "Fundo de Assistência ao Desempregado", do Ministério do Trabalho, na forma da legislação específica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 332, DE 1976

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que "altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências".

Brasília, 27 de outubro de 1976. — Ernesto Gelsel.

E.M. GM/DF N° 069/76

Em 26 de outubro de 1976.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

2. Os dispositivos alterados são, notadamente, os que se referem à disciplinação da arrecadação, recolhimento e aplicação da contribuição sindical e dos procedimentos para alienação de bens imóveis, elaboração dos orçamentos e contabilização dos atos e fatos das entidades sindicais.

3. Assim, propõe-se a exclusão da prévia autorização ministerial para alienação de títulos de renda e de bens imóveis, como estão obrigadas as entidades sindicais, consoante o atual parágrafo único do artigo 549, da C.I.T. passando-se tal prerrogativa para as

Assembleias Gerais dos Sindicatos e para os Conselhos de Representantes das entidades de grau superior.

4. No que se refere aos orçamentos das entidades sindicais, estabelece, o anteprojeto, de igual modo, diretrizes novas e tendentes a deslocar, do Ministério do Trabalho para os próprios órgãos interessados, a sua aprovação, com a necessária dilatação dos prazos para a sua elaboração, considerando-se que os atuais não permitem uma prospecção mais realística com as circunstâncias conjunturais que precedem a sua feitura. Em contraposição é determinada a sua publicidade para efeito de validação e eficácia do controle.

5. Prevê, também, o anteprojeto, quanto aos orçamentos, os critérios indispensáveis à preservação da técnica orçamentária, sem deixar de focalizar e oferecer soluções para as hipóteses de insuficiência de dotações que, eventualmente, ocorram no curso de sua realização.

6. No que respeita à contabilidade sindical, merece especial destaque a proposta de eliminação da obrigatoriedade dos livros "Caixa de Rendas Próprias" e "Caixa da Contribuição Sindical", como é exigido na atual redação do artigo 550, por virem acarretando desnecessário aumento de trabalho às próprias entidades, sem nenhum proveito para a ação do controle, ainda mais se considerarmos que os livros "Caixa" são universalmente consagrados como livros facultativos.

7. Permite, também, o anteprojeto, que as entidades sindicais executem a sua contabilidade com os benefícios da evolução tecnológica, ante a abertura, para uso espontâneo, da escrituração mecanizada e por computação eletrônica.

8. Quanto à prestação de contas devidas pelas entidades em foco, propõe-se, do mesmo modo, que seus orçamentos, a sua aprovação pelas Assembleias Gerais e Conselhos de Representantes, com prazos e procedimentos para elaboração e destinação estabelecidos pelo Ministério do Trabalho.

9. Outra medida julgada de grande alcance para os serviços contábeis das entidades sindicais, com que se preocupa o anteprojeto, é a que permite a incineração de documentos contábeis, após o decurso de 5 (cinco) anos da data da quitação das contas dos administradores sindicais pelo órgão competente.

10. As aberturas mencionadas além de suprimirem grande volume de papéis e processos, que, oneram, sobremaneira, os custos administrativos, sem qualquer benefício do controle, contribuirão para maior liberdade de ação das entidades sindicais.

11. Referentemente à arrecadação, foram os textos atualizados à moderna técnica fiscal, inclusive com o estabelecimento da inteligência do processo contributivo dirimindo-se, em definitivo, dúvidas constantemente suscitadas pelos contribuintes, que geram grande fluxo de papéis neste Ministério.

12. Os valores da contribuição sindical dos empregadores, agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais estão sendo ajustados à realidade econômica atual.

13. Assim é que, para os primeiros, propõe-se o reajuste dos limites de classe da tabela progressiva a que se refere o item III, do artigo 580, e a elevação da contribuição mínima para 20% (vinte por cento) do maior valor de referência, medida esta que, além de atender aos anseios das próprias entidades, provocará o nivelamento das contribuições, em relação às demais categorias, posto que, pela legislação atual, casos há em que os empregadores ou empresas pagam até menos do que seus empregados.

14. O anteprojeto visa, pois, atualizar o valor da contribuição sindical das empresas e corrigir, ao mesmo tempo, a distorção da atual sistemática imposta pelo parágrafo primeiro do artigo 580 consolidado.

15. Para o recolhimento da contribuição sindical, cabe destacar-se a inclusão de toda a rede bancária integrante do sistema de arrecadação dos tributos federais, além da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A, na forma a ser disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

16. Visa esta última providência a agilizar os créditos das entidades sindicais, cujas contas são movimentadas na Caixa Econômica Federal, a aliviar a sobrecarga do Banco do Brasil S/A, face à sistemática atual, além de beneficiar os próprios contribuintes, que passarão a dispor de mais acessível meio de recolhimento das suas contribuições.

17. Vem esta medida, outrossim, atender a apelos constantemente endereçados a esta Pasta pelas entidades sindicais.

18. Cuida, ainda, o anteprojeto, de aperfeiçoar a aplicação da contribuição sindical, pelos sindicatos, incluindo-se novos programas coisas ao elenco do artigo 592 e permitindo-se a utilização indispensável dos mesmos recursos, em percentual limitado, para o financiamento de atividades administrativas, com o condicionamento estabelecido no parágrafo 3º do referido artigo do anteprojeto.

19. Em final, propõe-se o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 608, estabelecendo sanção pelo descumprimento do disposto naquele artigo e dos mencionados no artigo 607 da CLT, com o objetivo de assegurar-se a eficácia dos mencionados dispositivos.

20. Estes os motivos pelos quais submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que, caso acolhido, deverá ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, na forma do artigo 51 da Constituição Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Arnaldo Prieto.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 549 — Os bens e rendas dos sindicatos, federações e confederações só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.

Parágrafo único — Os títulos de renda bens imóveis das associações não serão alienados sem autorização do Ministro do Trabalho.

Art. 550 — Os sindicatos, federações e confederações submeterão, até 30 de junho de cada ano, à aprovação do Ministro do Trabalho na forma das instruções que expedir, o seu orçamento de receita e despesa para o próximo ano financeiro.

§ 1º — As entidades sindicais são obrigadas a possuir devidamente rubricados pela autoridade local do Ministério do Trabalho o seguinte:

a) um livro Diário, para registro sistemático e em perfeita ordem dos atos e fatos administrativos da gestão financeira e patrimonial;

b) um livro Caixa, para registro exclusivo do movimento financeiro da contribuição sindical;

c) Um livro Caixa, para registro exclusivo do movimento financeiro das rendas próprias;

d) Um livro de Inventário, para registro obrigatório dos bens, de qualquer natureza, de propriedade da entidade.

§ 2º — Para efeitos contábeis sindicais, o ano financeiro coincidirá com o ano civil.

§ 3º — Os livros a que se refere o § 1º serão sempre visados pelo Conselho Fiscal da respectiva entidade nas ocasiões de apreciação de contas da Diretoria.

§ 4º — A insuficiência de receita resultará na cessação da carta de reconhecimento da entidade sindical.

Art. 551 — Os sindicatos, as federações e as confederações enviarão ao Ministério do Trabalho, até 30 de junho de cada ano, o relatório das principais ocorrências do exercício anterior e instruído com os seguintes elementos:

I — comparativo da receita orçada com a arrecadada;

II — comparativo da despesa autorizada com a realizada;

III — balanço financeiro;

IV — balanço patrimonial;

V — demonstração das variações patrimoniais;

VI — termo de conferência dos valores em caixa;

VII — extrato de conta corrente ou memorando de confirmação dos saldos em depósito, na data do balanço fornecido pelo estabelecimento bancário em que a entidade mantenha conta corrente;

VIII — demonstração especial da aplicação da contribuição sindical arrecada.

§ 1º — A exatidão do documento referido no item VI, visado pelo contador da entidade, será atestada pelo presidente, pelo tesoureiro e pelos membros do conselho fiscal.

§ 2º — O termo de conferência dos valores em caixa poderá ser substituído por um certificado de auditoria externa, se assim o determinar o conselho fiscal.

§ 3º — Quando o saldo contábil não corresponder ao fornecido pelo estabelecimento bancário, deverá a entidade justificar a ocorrência.

§ 4º — Na mesma assembléia-geral convocada para tomada e aprovação de contas da diretoria poderá realizar-se a discussão e aprovação da previsão orçamentária para o exercício subsequente, desde que conste o fato da ordem do dia do editorial de convocação.

§ 5º — Com prévia autorização do Ministério do Trabalho, nas entidades de grau superior, tanto a tomada e aprovação das contas da diretoria como a previsão orçamentária poderão constituir item especial da ordem do dia da assembléia-geral convocada para a realização das eleições.

§ 6º — Verificada a autorização prevista no § 5º, os prazos dos artigos 550 e 551 ficam prorrogados até ao décimo dia útil subsequente à realização das eleições referidas, se estas ocorrerem após 30 de junho.

Art. 580 — A contribuição sindical será paga de uma só vez anualmente, e consistirá:

a) na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

b) para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente no País;

c) para os empregadores, numa importância proporcional ao capital da respectiva firma ou empresa, conforme a seguinte tabela progressiva:

Capital até 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo fiscal — 0,5% do capital.

Sobre a parte do capital, excedente de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo fiscal e até 1.000 (mil) vezes — 0,1% do capital.

Sobre a parte do capital excedente de 1.000 (mil) vezes o salário mínimo fiscal e até 50.000 (cinquenta mil) vezes — 0,05% do capital.

Sobre a parte do capital excedente de 50.000 (cinquenta mil) vezes o salário mínimo fiscal e até 500.000 (quinhentas mil) vezes, limite máximo para o cálculo da contribuição — 0,01% do capital.

Art. 581 — Para os fins da alínea c do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, na proporção das correspondentes operações econômicas, do que darão conhecimento às delegacias regionais do Ministério do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude de lei nos Estados, conforme a localidade da sede da empresa.

§ 1º — É fixada em 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo fiscal a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da empresa.

§ 2º — Para efeito de cálculo da contribuição prevista na tabela constante da alínea c, considerar-se-á salário mínimo fiscal o maior salário mínimo mensal vigente no País, arredondando para Cr\$ 1.000 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

§ 3º — Os agentes ou trabalhadores autônomos organizados em empresa, com capital registrado, recolherão a contribuição aos respectivos sindicatos, de acordo com a tabela constante da alínea c.

Art. 582 — Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1º — Considera-se um dia de trabalho para efeito de determinação da importância a que alude o inciso a do art. 580:

I — a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário ajustado entre o empregador e o empregado, se este for mensalista.

II — a importância equivalente a uma diária ou a oito horas de trabalho normal, se o pagamento ao empregado for, respectivamente, feito por dia ou por hora.

III — a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º — Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba habitualmente gorjetas ou gratificações de terceiros, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado ao Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 583 — (Revogado.)

Art. 584 — Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes, organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

Art. 585 — Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente aos sindicatos das respectivas profissões.

Parágrafo único — Nessa hipótese, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.

Art. 586 — A contribuição sindical devida pelos empregadores, empregados e agentes ou trabalhadores autônomos e pelos profissionais liberais, será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, ao Banco do Brasil ou nas localidades onde não houver agência ou filial desse estabelecimento bancário, aos estabelecimentos bancários nacionais indicados pela autoridade regional do Ministério do Trabalho, os quais, de acordo com instruções que lhes forem expedidas, depositarão no Banco do Brasil, mediante guias, as importâncias arrecadadas.

§ 1º — Em se tratando de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, o recolhimento será feito diretamente pelo contribuinte.

§ 2º — Em se tratando de contribuição sindical devida pelos empregados, sua arrecadação, feita na forma do art. 582, será recolhida diretamente pelo empregador respectivo.

§ 3º — O recolhimento da contribuição sindical descontada pelos empregadores aos respectivos empregados será efetuado no mês de abril de cada ano.

§ 4º — O recolhimento da contribuição sindical pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro de cada ano na forma do disposto no presente Capítulo.

§ 5º — O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§ 6º — O comprovante de depósito da contribuição sindical, efetuado na forma deste Capítulo, será remetido aos respectivos sindicatos ou órgãos a que couber, na conformidade das instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

Art. 587 — O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para seu funcionamento, e será feito, diretamente, na conformidade do artigo anterior.

Art. 588 — O Banco do Brasil abrirá uma conta corrente especial com juros, da contribuição sindical, em nome de cada uma das entidades sindicais, a que couber a contribuição sindical, reconhecidas pelo Ministério do Trabalho que, para esse fim, o cientificará das seguintes ocorrências: reconhecimento, fechamento, eleição, suspensão e destituição de diretores.

§ 1º — As retiradas na conta corrente especial da contribuição sindical só serão admitidas mediante cheque assinado pelo tesoureiro da entidade sindical e visado pelo respectivo presidente.

§ 2º — O Banco do Brasil remeterá ao Departamento Nacional de Trabalho, quando solicitado, os extratos de conta corrente das entidades sindicais.

Art. 589 — Da importância anual da arrecadação da contribuição sindical será deduzida, em favor das entidades sindicais de grau superior, a percentagem de 20% (vinte por cento), cabendo 15% (quinze por cento) à federação coordenadora das categorias a que corresponderem os sindicatos e os restantes 5% (cinco por cento) à respectiva confederação.

§ 1º — As aludidas percentagens serão pagas diretamente pelo sindicato à correspondente federação e por esta à confederação legalmente reconhecida, devendo o pagamento ser feito até 30 dias após a data da arrecadação da contribuição sindical.

§ 2º — Inexistindo federação legalmente reconhecida, a percentagem de 20% (vinte por cento) será paga integralmente à confederação relativa ao mesmo ramo econômico ou profissional.

§ 3º — Na falta de entidades sindicais de grau superior, os sindicatos depositarão a percentagem que àquelas caberia na conta especial a que se refere o art. 590.

§ 4º — A entidade sindical que não der cumprimento ao que determina o parágrafo primeiro deste artigo ficará impedida de movimentar a respectiva conta bancária, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 598.

Art. 590 — Das importâncias recolhidas de acordo com o artigo 586, o Banco do Brasil transferirá a uma conta especial, denominada "Emprego e Salário", vinte por cento da contribuição sindical.

Art. 591 — As empresas ou indivíduos, integrantes de categorias econômicas ou profissionais que não se tenham constituído em sindicato devem, obrigatoriamente, concorrer com a importância correspondente à contribuição sindical para a federação representativa do grupo dentro do qual estiver incluída a respectiva categoria, de acordo com o plano de enquadramento sindical a que se refere o Capítulo II. Nesse caso, das importâncias arrecadadas, vinte por cento serão deduzidos em favor da respectiva confederação e vinte por cento para a conta "Emprego e Salário".

§ 1º — Operar-se-á da mesma forma quando não existir a federação, cabendo a contribuição à confederação representativa do correspondente grupo do qual serão deduzidos vinte por cento para a conta "Emprego e Salário".

§ 2º — Na hipótese de não haver sindicato nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical do respectivo grupo será recolhida inteiramente em favor da conta "Emprego e Salário".

SEÇÃO II

Da Aplicação da Contribuição Sindical

Art. 592 — A contribuição sindical, feitas as deduções de que tratam os arts. 589 e 590, será aplicada pelos sindicatos:

1 — de empregadores e de agentes autônomos:

a) em serviços de assistência técnica e judiciária;

b) na realização de estudos econômicos e financeiros;

c) em bibliotecas;

d) em medidas de divulgação comercial e industrial no País e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;

e) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente Capítulo.

II — de empregados:

- a) em agências de colocação, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho;
- b) na assistência à maternidade;
- c) em assistência médica, dentária e hospitalar;
- d) em assistência judiciária;
- e) na manutenção de estabelecimentos de ensino, inclusive de formação profissional e, ainda, na qualificação de mão-de-obra;
- f) em cooperativas de crédito e de consumo;
- g) em colônias de férias;
- h) em bibliotecas;
- i) em finalidades esportivas e sociais;
- j) em auxílio-funeral;
- k) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente Capítulo.

III — de profissionais liberais:

- a) em bibliotecas especializadas;
- b) em congressos e conferências;
- c) em estudos científicos;
- d) em assistência judiciária;
- e) em assistência médica, dentária e hospitalar;
- f) em auxílios de viagem;
- g) em cooperativas de consumo;
- h) em bolsas de estudo;
- i) na manutenção de estabelecimentos de ensino, inclusive de formação profissional e, ainda, na qualificação de mão-de-obra;
- j) em prêmios anuais científicos;
- k) em finalidades esportivas e sociais;
- l) em assistência à maternidade;
- m) em auxílio-funeral;
- n) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente Capítulo.

IV — de trabalhadores autônomos:

- a) em assistência à maternidade;
- b) em assistência médica, dentária e hospitalar;
- c) em assistência judiciária;
- d) na manutenção de estabelecimentos de ensino, inclusive de formação profissional e, ainda, na qualificação de mão-de-obra;
- e) em cooperativas de crédito e consumo;
- f) em colônias de férias;
- g) em bibliotecas;
- h) em finalidades esportivas e sociais;
- i) em auxílio-funeral;
- j) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente Capítulo.

§ 1º A programação prevista neste artigo ficará a critério de cada sindicato, que para tal fim obedecerá sempre às peculiaridades da respectiva categoria, sendo facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

§ 2º Os saldos verificados em cada exercício poderão ser mobilizados como recursos para aplicação nas despesas programadas nos orçamentos dos exercícios subsequentes, obedecida a destinação estabelecida neste artigo.

§ 3º Não mobilizados os saldos na forma do parágrafo anterior, serão os mesmos obrigatoriamente aplicados em bens patrimoniais destinados aos serviços do sindicato e em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 608. As repartições federais, estaduais ou municipais, não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localiza-

ção, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior.

(À Comissão de Legislação Social.)

PARECERES

PARECERES N°S 982, 983 E 984, DE 1976

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 44, de 1975, que “torna obrigatória a utilização do alcoteste pelos Departamentos Nacional e Estaduais de Trânsito, e determina outras providências”.

PARECER N° 982, DE 1976
Da Comissão de Constituição e Justiça.

Relator: Senador Henrique de La Rocque

O Projeto de Lei do Senado nº 44, de 1975, de autoria do eminente Senador José Esteves, quer institucionalizar a obrigatoriedade da utilização do alcoteste, pelos Departamentos de Trânsito (Nacional e Estaduais), como o instrumento eficaz para se conhecer a quantidade de álcool ingerida por motoristas profissionais e amadores.

O artigo 3º do Projeto determina os locais onde se aplicará o alcoteste, estabelecendo-se, no dispositivo seguinte, o percentual perigoso da ingestão de álcool com as devidas combinações legais para o infrator.

Todos estamos naturalmente conscientes dos problemas de trânsito que vêm afligindo progressivamente o mundo e, conforme narra o autor em sua *Justificação*, com o índice alarmante dos desastres gerados por motoristas alcoolizados.

A nossa hesitação, entretanto, inicia-se com a dúvida de que, por legislação isolada, se deva tornar obrigatória uma medida que melhor se adaptaria no contexto de um Código Nacional de Trânsito.

Acreditamos que, em benefício da boa técnica legislativa, os assuntos afins de um mesmo problema social devem ser agrupados numa só lei, a fim de que não se agrave o emaranhamento da legislação brasileira.

Na verdade, o alcoteste já existe e já é um instrumento legalmente autorizado e constantemente aplicado. A sua aplicação não será mais intensiva pelas prováveis deficiências do aparelho policial.

Torná-lo obrigatório, em determinados locais da via pública, seria limitar a aplicação do alcoteste, cuja utilização, a nosso ver, deve pertencer à estratégia policial, a única capaz de fixar os melhores locais e oportunidades para o êxito das suas programações operacionais.

O próprio autor do Projeto transcreve o artigo 287 do novo Código Penal que, mesmo de vigência sobrestada, vive a expectativa de pronta vigência. Tal dispositivo define como crime o ato de “dirigir veículo motorizado na via pública encontrando-se em estado de embriaguez por bebida alcoólica ou qualquer outro inebriante”. Para esta infração, comina-se pena de detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a quarenta dias-multa. A pena por embriaguez no volante de um veículo motorizado, pois, é mesmo superior a sugerida pelo Projeto.

O Projeto, a nosso ver, é constitucional e jurídico, mas inconveniente no mérito e sob o ângulo da técnica legislativa.

Isto posto, opinamos por sua rejeição.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1976. — Accioly Filho, Presidente — Henrique de La Rocque, Relator — Otto Lehmann — Nelson Carneiro — Heitor Dias — José Sarney — Dírcio Cardoso — Itálvio Coelho — Helvídio Nunes.

PARECER N° 983, DE 1976
Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Relator: Senador Mendes Canale

O presente projeto, de iniciativa do ilustre Senador José Esteves, visa a tornar obrigatória a utilização de alcoteste pelos Departamentos Nacional e Estaduais de Trânsito.

2. Após salientar o vultoso número de acidentes de trânsito no Brasil e de que a ninguém deve ser permitido dirigir em estado de embriaguez alcoólica, a justificação diz:

"Cumpre-nos, pois, prevenir acidentes, transformando em diploma legal a presente proposição.

A utilização do alcoteste vem sendo utilizado com sucesso em países europeus e nos Estados Unidos, que lograram, com essa medida, atenuar sobremaneira as cifras dos acidentes.

O processo do alcoteste de uso mais frequente é o denominado basômetro, que soprado pelo suspeito acusa, imediatamente, pela mudança de coloração, o teor do álcool no sangue."

3. A Comissão de Constituição e Justiça, examinando a proposição, opinou pela sua rejeição.

4. Do ponto de vista da política nacional de trânsito, cumpre lembrar que esta Comissão examinou, recentemente, o projeto semelhante (PLC nº 23, de 1975), que institui testes de verificação de estado alcoólico, no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

Naquela oportunidade, este órgão entendeu:

"Cumpre apenas aduzir que a imperícia e a imprudência podem ser propiciadas pelo relaxamento ocasionado pelo excesso de álcool ingerido, motivo portanto de abaloamento e colisões com vítimas.

Esse motivo, também, por que é proibido dirigir em estado de embriaguez (art. 181, Dec. nº 62.127 de 1963).

As estatísticas brasileiras de trânsito, contudo, não registram essa associação entre o motorista alcoolizado e a falta de atenção do condutor. Entretanto, a simples observação faz inferir que os reflexos do motorista alcoolizado são mais demorados que os limites de tempo normalmente necessários ao trânsito, na velocidade diretriz em que se baseou a classificação das diversas vias percorridas pelos veículos.

Por conseguinte, é de estranhar que, no regulamento do Código Nacional de Trânsito, não haja qualquer referência à prova de estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, o que a proposição ora em exame pretende regular.

Convém aduzir, ainda, que essa lacuna pode ser preenchida se atentarmos para o fato de que dirigir automóvel é um privilégio conferido ao condutor, e, não a um diretor. As carteiras de habilitação, como se sabe, são autorizadas pela autoridade de trânsito e nenhum condutor deve furtar-se a exame de estado alcoólico, sobretudo após um acidente."

A conclusão desse parecer (nº 271/76) foi pela aprovação, principalmente porque o alcoolímetro está sendo usado pelo DETRAN-SP, Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo. Contudo, esse Projeto nº 23/75 foi rejeitado na sessão de 19 de maio de 1976.

Por conseguinte, entendemos que a presente proposição está prejudicada, motivo por que opinamos pela sua rejeição.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 1976. — Alexandre Costa, Presidente — Mendes Canale, Relator — Paulo Guerra — Roberto Saturnino — Evelásio Vieira.

PARECER Nº 984, DE 1976 Da Comissão de Saúde

Relator: Senador Adalberto Sena

O projeto, ora sob exame desta Comissão, é de autoria do ilustre Senador José Esteves, e tem, por objetivo, obrigar a utilização do alcoteste pelos Departamentos Nacional e Estaduais de Trânsito, devendo ser empregado, periódicamente, nas imediações de bueiros, restaurantes e bares, e, continuadamente, nos postos de detecção de teor de álcool sorvido, ao longo das rodovias.

Justificando o projeto, declara seu eminentíssimo autor que ele "tem em mira concorrer para evitar acidentes, proteger o patrimônio

nacional e poupar vidas humanas", atendendo à elevada incidência de acidentes de trânsito em nossas estradas.

A Comissão de Constituição e Justiça, não obstante opinar pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, julgou-a inconveniente, no mérito, e sob o ângulo da técnica legislativa.

Entende aquele órgão técnico que os dispositivos da proposição deveriam figurar, com maior propriedade, no Trânsito, e não como medidas legislativas ordinárias, suscetíveis de agravarem a emaranhada e fragmentada legislação brasileira.

Ademais, como muito bem observa a Comissão de Constituição e Justiça, "o alcoteste já existe e já é um instrumento legalmente autorizado e constantemente aplicado".

Torná-lo obrigatório, em determinados locais da via pública, seria limitar-lhes a aplicação, vez que sua utilização deve estar afeta à estratégia policial, "única capaz de fixar os melhores locais e oportunidades para o êxito de suas programações operacionais".

Acresce que, como o próprio autor do projeto ressalta, já constitui crime previsto no Código Penal "dirigir veículo motorizado na via pública encontrando-se em estado de embriaguez por bebida alcoólica ou qualquer outro inebriante".

Como se vê a matéria, além de superada pela legislação em vigor, e pela adoção, na prática, da medida preconizada pelo ilustre autor do projeto, apresenta os inconvenientes de ordem técnica apontados pela Comissão de Constituição e Justiça, razão por que a Comissão de Saúde opina pela sua rejeição.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1976. — Gilvan Rocha, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Adalberto Sena, Relator — Altevir Leal — Ruy Santos — Cattete Pinheiro.

PARECRES NºS 985 E 986, DE 1976

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 1976, que "estabelece prioridade na concessão de prestações aos cegos".

PARECER Nº 985, DE 1976 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Henrique de La Rocque

O Projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, objetiva estabelecer prioridade no Instituto Nacional de Previdência Social — INPS —, aos processos de concessão de benefícios aos cegos.

A matéria tem sua origem em recomendação da V Assembléia do Conselho Mundial para o Bem-Estar dos Cegos, realizada em São Paulo de 5 a 16 de agosto de 1975.

Trata-se, evidentemente, de reivindicação justa, eis ser notória a dificuldade no andamento de tais processos, em decorrência de entraves burocráticos e outras deficiências do aparelho administrativo, do que resulta, para as partes, infundáveis peregrinações aos guichês, corredores e ante-salas daquele Instituto, sendo de compreender-se o agravamento de tal *via crucis* em se tratando de deficientes visuais.

É, por isso, como manifesta o Autor em sua justificação, um pleito "que nos parece inteiramente válido e procedente".

Como não há óbices quanto à juridicidade e constitucionalidade, somos, diante do exposto, pela tramitação do Projeto.

Sala das Comissões, 26 de maio de 1976. — Accioly Filho, Presidente — Henrique de La Rocque, Relator — José Lindoso — Nelson Carneiro — Heitor Dias — Dirceu Cardoso — Italívio Coelho — Paulo Brossard.

PARECER Nº 986, DE 1976 Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Jarbas Passarinho

O ilustre Senador Nelson Carneiro, com o projeto de lei nº 73, de 1976, intenta estabelecer prioridade, no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), para os processos de concessão de benefícios aos cegos.

A matéria decorre, como acentua o autor, de recomendação da V Assembléia do Conselho Mundial para o Bem-Estar dos Cegos, realizada, na cidade de São Paulo, de 5 a 15 de agosto, do ano passado.

Os portadores de deficiência visual, em nosso País, estão protegidos pela Lei nº 6.179 de 11 de dezembro de 1974, instituidora de amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos.

Assim sendo, a citada lei lhes garante renda mensal vitalícia e assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social.

Submetido o projeto ao exame da Douta Comissão de Constituição e Justiça, esta considerou não haver qualquer óbice de natureza jurídico-constitucional que impeça a sua aprovação.

Na realidade, a iniciativa é de elevado alcance social, mas discriminatória, na medida em que deixa de contemplar os portadores de outras deficiências como o cardiopata grave, o paraplégico, o tuberculoso etc. . .

A matéria, quer nos parecer, atingiria melhor as suas finalidades se estendida, a prioridade que procura estabelecer, a todos os inválidos.

A vista do exposto, somos favoráveis ao PLS nº 73, de 1976, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 — CLS

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Terão prioridade no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) os processos de concessão de benefícios aos portadores de incapacidade permanente, física ou mental.”

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1976. — **Nelson Carneiro**, Presidente — **Jarbas Passarinho**, Relator — **Henrique de La Rocque** — **Jessé Freire** — **Domício Gondim** — **Franco Montoro**.

PARECERES NºS 987 E 988, DE 1976

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 1976, que “introduz modificações no art. 472, da Consolidação das Leis do Trabalho”.

PARECER Nº 987, DE 1976 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Helvídio Nunes

O projeto sob apreciação, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, objetiva alterar a redação do art. 472, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

O dispositivo em questão é o que assegura a estabilidade provisória ao empregado, por motivo da prestação do serviço militar ou de outro encargo público. O afastamento do empregado nesses casos “não constituirá motivo para a alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador”, conforme expressamente estabelece.

O projeto visa a tornar mais explícita tal garantia, definindo, *verbis*:

“Art. 472. O afastamento de empregado em virtude de exigência do serviço militar, ensejará a garantia do emprego e função inalteradas, cujo contrato de trabalho não poderá ser rescindido, a não ser em caso de falta grave praticada, ou circunstância de força maior, devidamente apuradas em inquérito administrativo, a cargo do Ministério do Trabalho.”

Em sua Justificação, assinala o Autor que, “embora a intenção do legislador tenha sido a melhor possível, no sentido de proteger o empregado convocado para o serviço militar, na prática, entretanto, o que vem acontecendo, é que o empregador abusa do direito de despedir, imotivadamente, empregados assim convocados.

Analisando-se a proposta e sua justificativa, verifica-se, inicialmente, que a intenção do Autor é de tornar indubiosa a garantia de estabilidade, face ao evento de dispensas injustificadas, segundo informa. Mas a garantia existe na norma vigente, a qual, ademais, deverá ser sempre entendida em conjunto com o artigo 471, que lhe é anterior, e estatui:

“Art. 471. Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.”

Vê-se, portanto, que a CLT, como está, oferece mais do que pleiteia o projeto, conforme assinalamos:

1 — diz o projeto que o afastamento em virtude do serviço militar, “ensejará a garantia do emprego e funções inalteradas”; a lei já oferece “todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas...”

2 — o projeto limita o benefício à prestação do serviço militar, excluindo a possibilidade “de outro encargo público”, como prevê a lei;

3 — o projeto indica hipótese de dispensa do empregado (falta grave ou força maior), simplesmente omitidas no dispositivo vigente, que não localiza e, portanto, abstrai sua eventual ocorrência. São, aliás, hipóteses reguladas nos arts. 482 e 501 da lei.

Por outro lado, se há infração à norma protetora, existe o remédio jurídico para corrigi-la, via da reclamação trabalhista competente, evitando-se as delongas na área administrativa (que o projeto pretende instituir), e de onde passariam, afinal e fatalmente, ao conhecimento do órgão judiciário do trabalho.

Sob os aspectos jurídicos e constitucional, não há óbices à proposição. No entanto, e embora reconhecendo os elevados propósitos do seu Autor, o parecer é contrário à aprovação do projeto, em face das razões expostas, que o tornam inconveniente.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1976. — **Gustavo Capanema**, Presidente em exercício — **Helvídio Nunes**, Relator — **Otto Lehmann** — **Itálvio Coelho** — **Leite Chaves** — **Eurico Rezende** — **Dirceu Cardoso** — **Heitor Dias** — **Henrique de La Rocque**.

VOTO EM SEPARADO DO SR. SENADOR NELSON CARNEIRO:

Em face das ponderações do ilustre Relator, sugiro que o texto do art. 472, da Consolidação das Leis do Trabalho, modificado pelo art. 1º do Projeto, sejam assim redigido:

“O afastamento de empregado em virtude de exigências do serviço militar ou de outro encargo público, ensejará a garantia do emprego e função inalterados, cujo contrato de trabalho não — “poderá ser rescindido, a não ser em caso de falta grave praticada, ou circunstância de força maior, devidamente apuradas em inquérito administrativo, a cargo do Ministério do Trabalho.”

Com essa redação, espero a aprovação do Projeto, fruto de recomendação do II Congresso de Gráficos do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, 1º de agosto de 1976. — **Nelson Carneiro**.

PARECER Nº 988, DE 1976 Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Jessé Freire

De autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, o presente projeto objetiva modificar a redação do *caput* do artigo 472, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que versa sobre garantia deferida ao empregado afastado do emprego em razão das exigências do serviço militar ou de outro encargo público.

A nova redação que se pretende dar ao citado dispositivo é a seguinte:

“Art. 472. O afastamento de empregado em virtude de exigências do serviço militar, ensejará a garantia do emprego

e função inalterados, cujo contrato de trabalho não poderá ser rescindido, a não ser em caso de falta grave praticada, ou circunstância de força maior, devidamente apuradas em inquérito administrativo, a cargo do Ministério do Trabalho."

Justificando a sua iniciativa, o ilustre Autor assim se manifesta:

"A evolução das normas de Direito do Trabalho, a nível mundial, tem procurado acompanhar, na medida do possível, o poder econômico dos complexos empresariais, bem como toda uma série de artimanhas pelo capital engendradas, de tal sorte, que, ao trabalhador — hipó-suficiente, seja assegurado um mínimo de garantias para o exercício de sua atividade.

No Brasil não tem sido diferente. Com efeito, pelas peculiaridades da atividade ou em razão do desempenho de cargos ou função ou ainda em razão de chamamento ou convocação como é o caso da garantia que se busca através deste Projeto de Lei, sempre existiram grupos para os quais se deve cogitar de uma garantia especial. É o caso típico dos empregados que são convocados para prestar serviço militar regular, isto é, serviço militar segundo o limite de idade, os quais, têm, não raro, sido surpreendidos com sua rescisão contratual, unilateralmente pelo empregador, que, embora não ouse confessar, assim age porque o empregado ao ficar um ano fora do emprego, passa a representar um peso morto para seus interesses empresariais. Por isto, os empregados convocados são dispensados, em que pese a existência de norma, de certa forma proibitiva desta dispensa, consoante o artigo 472, da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua redação atual, cuja modificação ora estamos propondo. É que, como sabemos, referida norma, diz que não constitui motivo para a alteração ou rescisão do contrato de trabalho o fato de o empregado ser convocado para o serviço militar."

Não obstante a intenção do Autor seja tornar mais explícita a garantia de estabilidade para o empregado convocado para o serviço militar, a verdade é que o faz excluindo a proteção definida por aquele dispositivo aos exercentes de outro encargo público.

Procura o ilustre autor assegurar o mesmo tipo de estabilidade garantida pela CLT aos exercentes de cargos de direção ou representação sindical, esquecido, talvez, de que distintas são as situações, devendo estes últimos ter um tratamento especial, pois, no exercício daquelas funções, não raro, defendem interesses antagônicos aos dos empregadores, e, por isso mesmo necessitam estar convenientemente protegidos de possíveis represálias da classe patronal.

Além do mais, como acentuado no parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, a garantia que se pretende deferir ao empregado convocado para o serviço militar

"existe na norma vigente, a qual, ademais, deverá ser sempre entendida em conjunto com o artigo 471, que lhe é anterior, e estatui:

"Art. 471. Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa."

Vê-se, portanto, que a CLT, como está, oferece mais do que pleiteia o projeto, conforme assinalamos:

1 — diz o projeto que o afastamento em virtude do serviço militar, "ensejará a garantia do emprego e funções inalteradas"; a lei já oferece "todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas..."

2 — o projeto limita o benefício à prestação do serviço militar, excluindo a possibilidade "de outro encargo público", como prevê a lei;

3 — o projeto indica hipótese de dispensa do empregado (falta grave ou força maior), simplesmente omitidas no

dispositivo vigente, que não localiza e, portanto, abstrai sua eventual ocorrência. São, aliás, hipóteses reguladas nos arts. 482 e 501 da lei."

À vista do exposto, somos pela rejeição do PLS nº 92, de 1976, em que pesem os elevados propósitos do seu Autor.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1976. — **Jarbas Passarinho**, (Presidente em exercício — **José Freire**, Relator — **Henrique de La Rocque** — **Domício Gondim** — **Nelson Carneiro**.

PARECERES N°s 989 e 990, DE 1976

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 1976, que dá nova redação ao § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho".

PARECER N° 989, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Otto Lehmann

De autoria do ilustre Senador Benjamim Farah, visa o projeto ora analisado a alterar a redação do § 1º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, reduzindo de 1 (um) ano para 3 (três) meses, o prazo mínimo de serviço para que o pedido de demissão ou o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho do empregado seja válido com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

2. Em sua Justificativa, lembra o Autor que se trata de restabelecimento de dispositivo que constava da Lei nº 5.562, de 12 de dezembro de 1968, à exceção da alternativa de validade quando realizados os atos perante a Justiça do Trabalho.

Aduz que "a redução do prazo ora proposta ..., além de evitar costumeiras burlas à nossa legislação trabalhista, servirá certamente, para o fortalecimento do sindicalismo em nosso País".

3. A proposição é constitucional, jurídica e conforme a técnica legislativa.

Quanto a seu mérito (art. 100, item 1º, nº 6, do Regimento Interno), julgamo-la de todo conveniente. A redução do prazo de assistência na demissão ou na assinatura de rescisão do contrato de trabalho, de um ano para três meses, representa uma garantia a mais para o trabalhador, geralmente exposto — sobretudo por menor instrução e maior necessidade econômica — a ser prejudicado em seus direitos.

Além disso, e certamente pelas razões apontadas, tal providência já constou de lei, conforme refere o Autor na Justificativa (Lei nº 5.562, de 12 de dezembro de 1968).

4. Ante o exposto, somos pela tramitação do Projeto, por constitucional e jurídico e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1976. — **Gustavo Capanema**, Presidente em exercício — **Otto Lehmann**, Relator — **Leite Chaves** — **Henrique de La Rocque** — **Dirceu Cardoso** — **Italívio Coelho** — **Eurico Rezende** — **Helvídio Nunes**.

PARECER N° 990, DE 1976

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Henrique de La Rocque

Com o presente projeto, objetiva o ilustre Senador Benjamim Farah modificar a redação do § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a determinar que a rescisão do contrato de trabalho, após duração igual ou superior a 90 dias de serviço, só terá validade quando firmada com a assistência do sindicato representativo da classe ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

A atual redação do dispositivo que se intenta alterar é a seguinte:

"Art. 477.

§º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado

com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho."

Como se vê, o ilustre Autor pretende que o trabalhador também seja assistido quando da rescisão de contrato de trabalho, com duração inferior a um ano e superior a noventa dias.

Em verdade, a medida proposta visa ao restabelecimento de dispositivo da Lei nº 5.562, de 12 de dezembro de 1968, que estava assim redigido:

"O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho firmado por empregado com mais de 90 (noventa) dias de serviço só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho."

Mas, tendo em vista que o pedido de demissão implica em renúncia à estabilidade e que, só a partir do primeiro ano de serviço, os interesses dos empregados ganham vulto de molde a justificar proteção especial, procurou o legislador cercá-lo de cautelas, proporcionando-lhe uma assistência fiscalizadora e orientadora, objetivando proteger a declaração da vontade do empregado, prevenindo-a dos vícios do consentimento que a possam esfatar, notadamente o erro e a coação.

A vista do exposto, em que pesem os elevados propósitos do autor, somos pela rejeição do PLS nº 120/76.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1976. — Nelson Carneiro, Presidente — Henrique de La Rocque, Relator — Jessé Freire — Domicio Gondim — Jarbas Passarinho.

PARECERES N°S 991, 992 E 993, DE 1976

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 1976, que “institui adicional por tempo de serviço aos trabalhadores regidos pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)”.

PARECER N° 991, DE 1976 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Otto Lehmann

Pelo Projeto de Lei do Senado nº 143, de 1976, de autoria do eminente Senador Orestes Quêrcia, pretende-se a instituição de adicional por tempo de serviço aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A proposição regula o percentual do adicional e determina que este “integrará o salário e o acompanhará em suas oscilações”.

A justificação do Projeto, depois de ressaltar que, “na maioria das vezes”, um empregado “recém admitido percebe remuneração idêntica à de outro empregado com dez (10) ou mais anos de serviços”, acrescenta em certo trecho:

“Para corrigir essa distorção preconiza proposição de modo a criar para as empresas a exigência legal de conceder a seus empregados, ainda que prestando trabalho de igual valor, na mesma função, um adicional por tempo de serviço, como prêmio de antiguidade, adicional esse que deverá integrar-se aos seus salários.”

A medida pleiteada pelo Projeto suscita, à primeira vista, inclinações favoráveis à sua aprovação, mormente quando o adicional salarial já existe no Serviço Público, como norma legal e em algumas empresas privadas, como norma facultativa.

A generalização da medida, entretanto, se examinada pelo aspecto do interesse público que nos cabe resguardar de maneira

inflexível, iria estremecer a política econômica que, à custa de tantos esforços e sacrifícios, é a adotada pelo País.

Não se pode negar que a instituição de adicionais por tempo de serviço, porventura formalizada em lei, corresponderia praticamente a um aumento geral dos salários, surpreendendo os orçamentos empresariais privados e públicos. A consequência imediata de tal aumento seria a de onerar o custo de vida, favorecendo um surto inflacionário que o Governo procura conter.

Na verdade, há empresas privadas que já concedem aos seus trabalhadores o adicional por tempo de serviço. Tais empresas, naturalmente, só merecem louvores. Ocorre que o fazem dentro dos seus planejamentos de trabalho, sob técnicas administrativas que lhes possibilitam o ônus facultativo sem o comprometimento dos seus custos de produção em determinadas faixas do mercado.

Vive-se, em nosso País, num regime de economia de mercado, do qual reponta, como principal característica, a concorrência legítima da livre iniciativa. O salário e as condições de trabalho têm a proteção da Lei para que não sejam vilipendiados pelos que são economicamente mais fortes. Afora os direitos constitucionais assegurados ao trabalhador, entretanto, ingressa-se no processo da livre competição do mercado, onde os salários e demais vantagens oferecidos ao trabalhador, passam a constituir elementos essenciais à eficiência buscada pelas empresas. Os melhores empregados naturalmente estão naquelas empresas que melhor remuneração oferecem aos seus servidores.

Dentro do nosso regime econômico, pois, não se devem alterar as regras vigentes para o mercado de trabalho, sob pena de se tornarem inócuos os benefícios que se supôs pudessem resultar de medidas inovadoras no campo salarial.

O projeto sob exame foi igualmente distribuído as Comissões de Legislação Social e de Finanças, que detalharão o mérito da proposição e a sua repercussão financeira na vida nacional.

Sob o ângulo que nos cabe examinar, o Projeto, a nosso ver, não ofende os critérios da constitucionalidade e da juridicidade adotados por esta Comissão, mas opinamos por sua rejeição por considerá-lo inconveniente aos interesses da política econômica seguida pelo País.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 1976. — Accioly Filho, Presidente — Otto Lehmann, Relator — José Lindoso — Nelson Carneiro — Heitor Dias — Helvídio Nunes — Itálvio Coelho.

PARECER N° 992, DE 1976 Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Henrique de La Rocque

De autoria do ilustre Senador Orestes Quêrcia, o presente projeto visa a instituir adicional por tempo de serviço a ser concedido aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, escalonando-o em bases de 5% (cinco por cento) por quinquênio completo até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento) por serviços prestado sempre à mesma empresa, que integrará o salário e o acompanhará em suas oscilações.

Justifica o ilustre Senador a proposição “como medida de administração salarial com o fim de coibir o que ocorre na maioria das vezes, que um empregado recém-admitido percebe remuneração idêntica a de outro empregado com 10 (dez) ou mais anos de serviços”.

A política do adicional por tempo de serviço é adotada na esfera dos Servidores Públicos Estatutários, servindo inclusive, como paradigma para o projeto ora sob exame.

O direito comum não repele, em concreto, a tese em que se alicerça o ilustre Autor, no objetivo que consubstancia no projeto sob exame.

Razões, no entanto, de ordem econômica, principalmente as que se refletem, de imediato, na espiral inflacionária que tal medida proporcionaria, induzem-nos a preservar a atual conjuntura de mercado de trabalho e política salarial, sem alterações, embora louvemos o espírito que inspira o presente projeto.

Opinamos, assim, pela rejeição do projeto por inóportuno e por não convir às diretrizes econômicas e sociais que norteiam a nossa política salarial, no momento.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1976. — **Nelson Carneiro**, Presidente — **Henrique de La Rocque**, Relator — **Domício Gondim** — **Mendes Canale** — **Franco Montoro**, vencido; a elevação de salários, ao contrário do que afirma o Parecer, é fator de elevação do poder aquisitivo da população e, consequentemente, de estímulo à produção — **Jarbas Passarinho** — **Jessé Freire**.

PARECER Nº 993, DE 1976

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Ruy Santos

Pretende o nobre Senador Orestes Quêrcia, através a proposição de nº 143/1976, instituir "um adicional por tempo de serviço aos trabalhadores regidos pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)". E diz, em sua justificação:

"Como medida de administração salarial com o fim de coibir o que ocorre, na maioria das vezes, que um empregado recém admitido percebe remuneração idêntica a de outro empregado com dez (10) ou mais anos de serviços, é a intenção visada pelo presente projeto de lei.

Para corrigir essa distorção preconiza a propositura de modo a criar para as empresas a exigência legal de conceder a seus empregados, ainda que prestando trabalho de igual valor, na mesma função, um adicional por tempo de serviço, como prêmio de antigüidade, adicional esse que deverá integrar-se aos seus salários.

Será, desse modo, decorrência legal para estimular a antigüidade do emprego, que hoje só é admitida na legislação trabalhista em ocorrendo Quadro de Carreira devidamente organizado, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, de difícil e complexa estruturação, motivo pelo qual não têm as empresas dele se socorrido."

2. O projeto foi distribuído à doura Comissão de Constituição e Justiça que, embora o considerando constitucional e jurídico, opinou pela sua rejeição "por considerá-lo inconveniente aos interesses da política econômica seguida pelo país". E diz o seu Relator, o nobre Senador Otto Lehmann:

"Vive-se, no país, num regime de economia de mercado, do qual reponta, como principal característica, a concorrência legítima da livre iniciativa. O Salário e as condições de trabalho têm a proteção da Lei para não sejam vilipendiados pelos que são economicamente mais fortes. Afora os direitos constitucionais assegurados ao trabalhador, entretanto, ingressa-se no processo da livre competição do mercado, onde o salário e demais vantagens oferecidos ao trabalhador, passam a constituir elementos essenciais à eficiência buscada pelas empresas. Os melhores empregados naturalmente estão naquelas empresas que melhor remuneração oferecem aos seus serviços.

Dentro do nosso regime econômico, pois, não se devem alterar as regras vigentes para o mercado de trabalho, sob pena de se tornarem inócuos os benefícios que se supôs pudessem resultar de medidas inovadoras no campo salarial."

3. A Comissão de Legislação Social, deu a proposição, igualmente, parecer contrário, tendo afirmado o Relator, o nobre senador Henrique de La Rocque:

"O direito comum não repele, em concreto, a tese em que se alicerça o ilustre Autor, no objetivo que consubstância no projeto sob exame.

Razões, no entanto, de ordem econômica, principalmente as que se refletem, de imediato, na espiral inflacionária que tal medida proporcionaria, induzem-nos a preservar a

atual conjuntura de mercado de trabalho e política salarial, sem alterações, embora louvemos o espírito que inspira o presente projeto."

4. Distribuição na Comissão de Finanças ao nobre Senador Mauro Benevides, deu o representante cearense, a proposição parecer favorável, dizendo:

"De nossa parte, à luz das normas jurídicas sobre finanças públicas e/ou sobre direito financeiro, vale dizer, no âmbito regimental desta Comissão, não podemos e não devemos fazer qualquer reparo à medida proposta, que nos parece correta.

Ante o exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei."

Submetido porém, a voto, o seu parecer, rejeitou-o a maioria da Comissão, tendo sido eu designado Relator do vencido.

5. As razões apresentadas pelas douras Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, justificam, plenamente, a decisão quanto ao mesmo na Comissão de Finanças. Há mais, entretanto. O projeto concede o adicional apenas aos trabalhadores regidos pela CLT; é bom não esquecer todavia que há servidores públicos — que não deixam de ser trabalhadores — e que são regidos pela mesma Consolidação das Leis do Trabalho. E dar a uns e não dar aos outros seria ferir a igualdade de todos perante a lei. Mas, para dar aos servidores, haveria aumento de despesa para o Tesouro, o que fere a Constituição. O projeto, assim, não pode ser aprovado. Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1976. — **Amaral Peixoto**, Presidente — **Ruy Santos**, Relator — **Saldanha Dérzi** — **Mauro Benevides**, vencido — **Henrique de La Rocque** — **Helvídio Nunes** — **Ruy Carneiro**, vencido — **Heitor Dias** — **Teotônio Vilhena** — **Jessé Freire**.

VOTO EM SEPARADO DO SR. SENADOR MAURO BENEVIDES:

O ilustre Senador Orestes Quêrcia apresentou o presente Projeto de Lei, objetivando instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Argumenta o Autor que os adicionais representam uma vantagem pelo trabalho produzido no decurso do tempo — ao que chama "pro labore facto" — e, com a medida, a exemplo do que ocorre na Administração Pública e em algumas empresas onde existe Quadro de Carreira organizado, os empregados mais antigos numa determinada função ganhariam mais que outros, recém-admitidos na mesma função.

Haveria, portanto, uma justa defasagem salarial entre empregados antigos e novos, que exercessem idênticas funções ou contratados para o mesmo cargo.

Diz, ainda, o Autor que tanto os empregados, quanto os empregadores, ganhariam com a medida, porque, a um tempo, aqueles seriam estimulados a produzir mais — mercê da melhoria de suas condições pessoais, familiares e sociais — e estes seriam recompensados pela crescente produtividade e lealdade de seus empregados.

As douras Comissões, que se pronunciaram anteriormente sobre o Projeto, opinaram por sua rejeição, ambas fundadas na conclusão da inconveniência e inopportunidade da proposição, à vista da atual política econômica nacional.

Não entendemos dessa forma, até porque, regimentalmente, à Comissão de Economia caberia examinar e concluir pela conveniência ou não, quanto ao aspecto econômico. Mas esta Comissão não foi, nem será ouvida, pois a proposição versa sobre matéria de direito social, ou trabalhista — como queiram — e não sobre matéria econômica.

Por isso mesmo, estranhamos aquelas douras opiniões.

A verdade, porém, é que ambas reconheceram a inexistência de óbices jurídicos à aprovação do Projeto.

De nossa parte, à luz das normas jurídicas sobre finanças públicas e/ou sobre direito financeiro, vale dizer, no âmbito regimental

desta Comissão, não podemos e não devemos fazer qualquer reparo à medida proposta, que nos parece correta.

Ante o exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1976. — **Mauro Benevides.**

PARECERES N°S 994 E 995, DE 1976

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1976 (nº 661-C, de 1975, na origem), que "Dispõe sobre o cancelamento de registro de protesto de títulos."

PARECER N° 994, DE 1976 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nelson Carneiro

A Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975, e que resultou de iniciativa de nosso antigo colega Senador Wilson Campos, dispõe sobre a averbação de pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências.

Dispõe o art. 1º da referida Lei:

"F. facultado ao responsável por título protestado perante notário ou oficial público, na forma da legislação reguladora dos títulos de crédito, uma vez efetuado seu respectivo pagamento, requerer seja este averbado à margem do competente registro público.

Parágrafo único. O oficial público não poderá recusar a averbação requerida nos termos deste artigo, a não ser com fundamento na ocorrência de vício capaz de invalidar a prova do pagamento realizado, que será feita por qualquer modo permitido em direito."

Recentemente, esta Comissão, ao acolher, com emenda, o Projeto de Lei do Senado nº 9, deste ano, e de autoria do ilustre Senador Leite Chaves, propôs nova redação para o art. 2º do referido estatuto legal.

O texto vigente assim reza:

"A averbação de que trata o artigo anterior constará, obrigatoriamente, de qualquer certidão extraída do registro do protesto e eliminará a eficácia deste em relação ao credor, ressalvados direitos de coobrigados e terceiros, nos termos da lei."

A redação por nós aprovada, ao acolher por maioria a proposição do nobre representante paranaense, é o seguinte:

"A averbação de que trata o artigo anterior eliminará a eficácia do protesto em relação ao credor, ressalvados os direitos de coobrigados e de terceiros, nos termos da lei.

Parágrafo único. Nos certidões extraídos do registro de protesto não poderão constar quaisquer referências a títulos cujo pagamento tenha sido averbado, exceto quando requeridas por autoridade judicial."

O entendimento desta Comissão, ao examinar o Projeto Leite Chaves, e de que terminei como relatar do vencido, foi no sentido de que não se deveria cancelar o protesto, mas apenas não permitir a notícia de sua existência, salvo quando houvesse requisição judicial.

O Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1976, disciplina exatamente, não a averbação do pagamento, mas o cancelamento do protesto (art. 1º), regula a hipótese do devedor, embora exhibindo quitação, não puder apresentar o título (art. 2º), facilita a qualquer coobrigado quitar o débito (art. 3º) e dispõe, em seu art. 5º, que "cancelado o protesto, é vedado aos serventuários do respectivo cartório fazer qualquer menção do protesto em certidão ou documento que fornecerem."

A lei em vigor não impede que o coobrigado quite o débito, e que essa quitação a todos os interessados alcance. E a legislação já prevê que, "havendo dois ou mais devedores, e a prestação foi divisi-

vel, cada um será obrigado pela dívida toda". Mas, "o devedor que paga a dívida, sub-roga-se no credor em relação aos outros coobrigados." (Código Civil, arts. 891 e 985, e 728 do Código Comercial).

O cancelamento do protesto, em lugar da averbação do pagamento, foi objeto de exame por esta Comissão, nos debates sobre o Projeto Leite Chaves. Assim, o art. 5º da proposição da Câmara dos Deputados se choca frontalmente com esta orientação.

Restaria, assim, examinar-se os arts. 2º e 4º do texto em exame. O art. 2º prevê a hipótese do devedor, "embora exhibindo quitação, não puder apresentar o título", sugerindo então a publicação de editais para conhecimento de terceiros, e sem que dele constem os nomes dos signatários do pedido de cancelamento. É possível que, excepcionalmente, isso ocorra. Mas, feita a averbação, desaparece o protesto, evitadamente pela quitação do débito. O art. 4º possibilita a qualquer interessado impugnar fundamentalmente o pedido, e seu parágrafo único submete o incidente à decisão do juiz competente.

A colisão é evidente entre as duas posições. A da Câmara dos Deputados, substituindo a averbação do pagamento pelo cancelamento do protesto, de modo que dele nada mais reste, nem mesmo por iniciativa judicial, e a desta Comissão, acima expressa, e que apenas altera o art. 2º da lei em vigor.

Acredito, salvo melhor juizo, que o entendimento deste órgão técnico é o que mais se compadece com o interesse público. A averbação cala o protesto, nas certidões pedidas ao Oficial do Registro. Mas, se não o cancela, como quer o Projeto em estudos, apenas permite que dele se tenha notícia quando houver solicitação judicial.

Por tudo isso, embora constitucional e jurídico, sou, coerente com votos proferidos anteriormente, pela rejeição do Projeto.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1976. — **Accioly Filho**, Presidente — **Nelson Carneiro**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Leite Chaves** — **Dirceu Cardoso** — **Henrique de La Rocque** — **Heitor Dias** — **Itálio Coelho**.

PARECER N° 995, DE 1976 Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Helvídio Nunes

Depois de receber parecer na Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu, apesar da constitucionalidade e juridicidade manifestas, pela rejeição, quanto ao mérito, da matéria, vem à Comissão de Finanças o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1976 (Projeto de Lei nº 661-C, de 1975, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre o cancelamento de registro de protesto de Títulos".

2. A proposição em exame foi oferecida à Câmara congênere no dia 9 de junho de 1975, antes, portanto, da aprovação da lei nº 6.286, de 24 de novembro do ano próximo pretérito. Ocorre, ainda, que a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, sendo relator do vencido o nobre Senador Nelson Carneiro, acolheu, com emenda, o Projeto de Lei nº 9, de 1976, do ilustre Senador Leite Chaves, que propõe nova redação para o art. 2º do diploma legal referido no parágrafo anterior. E foi além, pois que firmou entendimento no sentido de que não se deverá "cancelar o protesto, mas apenas não permitir a notícia de sua existência", salvo nos casos de requisição judicial.

O ponto fulcral da controvérsia reside em que o projeto de lei nº 38, em estudo, trata do cancelamento do protesto (art. 1º), ao invés da averbação do pagamento, enquanto a CCJ entende que, mais condizente com o interesse público, será determinar que as averbações eliminarão a eficácia dos protestos em relação ao credor, ressalvados os direitos de coobrigados e de terceiros, assim também que nas certidões extraídas do registro de protestos não poderão constar referências a títulos cujo pagamento tenha sido averbado, exceto quando requerida por autoridade judicial.

3. Claro que a proposição enfocada disciplina outros aspectos do problema, tais como a hipótese do devedor, embora exhibindo quitação, não puder apresentar o título (art. 2º), o cancelamento em favor do coobrigado que promover a quitação do débito (art. 3º) e a

vedações, em caso de cancelamento, do serventuário cartorário fazer, na certidão ou documento que fornecer, qualquer referência ao protesto (art. 5º).

4. De resto, dispenso-me de comentários a respeito dos pontos enunciados no parágrafo antecedente, pois que os formulados no parecer do eminentíssimo Senador Nelson Carneiro são esgotantes.

5. Assim, na esteira da orientação seguida pela Comissão de Constituição e Justiça, o parecer, no âmbito da competência da Comissão de Finanças, é pela rejeição do Projeto de Lei nº 38, de 1976.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1976. — **Amaral Peixoto**, Presidente — **Helvídio Nunes**, Relator — **Saldanha Derzi** — **Ruy Santos** — **Virgílio Távora** — **Heitor Dias** — **José Freire** — **Teotônio Villela** — **Henrique de La Rocque** — **Ruy Carneiro**.

PARECERES N°S 996, 997, 998 E 999, DE 1976

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1975, que “determina que metade do montante das subvenções ordinárias recebidas pelos estabelecimentos de ensino deverá ser obrigatoriamente restituída sob a forma de bolsas de estudo”.

PARECER N° 996, DE 1976 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nelson Carneiro

O nobre Senador Henrique de La Rocque oferece à consideração do Senado Federal projeto de lei que determina que metade do montante das subvenções ordinárias recebidas pelos estabelecimentos de ensino seja obrigatoriamente restituída sob a forma de bolsas de estudo, pena de, à falta de comprovação a tempo útil, terem suspensos os pagamentos subsequentes a que fizeram jus. Ao Ministério da Educação e Cultura caberá a fiscalização do cumprimento dessa obrigação. Com essa proposição, que justifica de modo convicente, pretende o ilustre representante maranhense contribuir “para solucionar a afeita situação da juventude estudiosa do Brasil, fornecendo concomitantemente, ao País, homens aptos a ajudá-lo no seu desenvolvimento”.

O projeto é constitucional e jurídico e, pelos altos propósitos que o inspiram, mereceu provimento.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1975. — **Accioly Filho**, Presidente — **Nelson Carneiro**, Relator — **Leite Chaves** — **Dirceu Cardoso** — **Helvídio Nunes** — **Heitor Dias** — **José Lindoso** — **Henrique de La Rocque**.

PARECER N° 997, DE 1976 Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador Armon de Mello

O projeto em exame, de autoria do eminentíssimo Senador Henrique de La Rocque, tem por objetivo obrigar os estabelecimentos de ensino a restituírem a metade do montante das subvenções ordinárias recebidas, sob a forma de bolsas de estudo, ficando a cargo do Ministério da Educação e Cultura a fiscalização do cumprimento deste preceito.

Determina, ainda, a proposição, que os estabelecimentos privados que não comprovarem, em tempo hábil, a concessão das referidas bolsas não receberão os subsequentes pagamentos daquelas subvenções continuadas do Orçamento Geral da República.

Arrimou-se o ilustre autor do projeto, para justificar esta sua iniciativa, no item IV, do § 3º, do art. 176, da Constituição que, textualmente, prescreve: “O poder público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudo, mediante instituição que a lei regulamentará”.

E conclui sua justificação asseverando que “nada mais justo, portanto, que se exija da instituição beneficiária que, em contrapartida, auxilie através da concessão de bolsas de estudo a educação de milhares e milhares de jovens sequiosos de aprimorar seus conhecimentos, sem no entanto, disporem de meios para tanto”.

O projeto foi considerado constitucional e jurídico pela dourada Comissão de Constituição e Justiça, a qual entrando, inclusive, no seu mérito, concluiu que, “pelos altos propósitos que o inspiram, merece provimento”.

Louváveis e meritórios são, de fato, os objetivos que levaram o ilustre Senador Henrique de La Rocque a oferecer a proposição, ora em exame.

Entendemos, mesmo, que toda subvenção ou amparo financeiro concedido a estabelecimentos de ensino, mantidos pela iniciativa particular, devem ser dispensados a título de empréstimo através de um Banco de Educação, que tanta falta, no nosso entendimento, está fazendo ao ensino brasileiro.

Mas, hoje, como sabemos, a concessão daqueles amparos depende de critérios que são estabelecidos pelo competente Conselho de Educação, nos termos do Decreto nº 72.495, de 10-8-73, e mediante planejamento destinado a assegurar a expansão da escolaridade, tendo em vista o aprimoramento do ensino e seu menor custo.

Esses amparos financeiros, que devem ser requeridos diretamente ao Ministério da Educação e Cultura pelos estabelecimentos de ensino, através do respectivo Conselho Estadual de Educação, são concedidos sob a forma de financiamento pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

O citado Decreto nº 72.495, ao estabelecer normas para a concessão de amparo técnico e financeiro às entidades particulares de ensino, veio, justamente, regulamentar o item IV, do § 3º, do art. 176, da Constituição, e no qual se estribou o eminentíssimo Senador Henrique de La Rocque para fundamentar o seu projeto.

De acordo com o art. 6º daquele diploma legal, as instituições de ensino, para receberem os auxílios financeiros destinados, não só a equipar, reequipar e instalar unidades escolares, mas a ampliar e recuperar imóveis, a suprir deficiências locais da rede oficial de 1º e 2º Graus, e a adotar a intercomplementaridade, estão obrigadas a conceder gratuidade total ou parcial **no valor do custo real do auxílio** (o grifo é nosso), a ser estabelecido na época do recebimento, obedecendo quanto ao prazo de resgate, o que for estipulado em contrato.

Como se vê, enquanto o projeto do ilustre Senador Henrique de La Rocque, fala em apenas “metade do montante das subvenções”, o Decreto, de maneira bem mais abrangente, determina que seja “**no valor do custo real**”.

Na prática, o que ocorre é que, em virtude de dificuldades de infra-estrutura do próprio MEC, no tocante à fiscalização pelo seu órgão competente, o Departamento de Assistência ao Estudante (DAE), nem mesmo os auxílios concedidos pelo DEM e pelo FNDE, têm, até hoje, sido devidamente controlados, na forma estabelecida pelo referido Decreto nº 72.495.

Estamos, porém, seguramente informados de que, a partir do ano vindouro, todos os auxílios e amparos financeiros e técnicos a serem concedidos aos estabelecimentos da rede particular de ensino passarão pelo crivo da inspeção e controle do DAE, devendo os critérios para a sua concessão obedecer rigorosamente às determinações previstas.

Como se vê é de toda conveniência legislativa que o presente projeto se ajuste, na medida do possível, à legislação existente referentemente à concessão do amparo financeiro às instituições de ensino particular, no caso o Decreto nº 72.495/73, acima referido, e a cujo amparo se enquadram as subvenções ordinárias.

Estas, porém, por um lapso do legislador, deixaram de figurar no art. 3º deste diploma disciplinar da concessão de amparo financeiro às entidades de ensino.

Por essas razões, somos pela aprovação da proposição, em exame, nos termos da seguinte

EMENDA Nº 1-CEC
(Substitutivo)

Ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1975, que estabelece normas para a concessão de subvenções ordinárias às entidades particulares de ensino, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O amparo financeiro prestado pelo Poder Público às instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular e que estejam regularmente organizadas, somente poderá ser concedido na forma de subvenção ordinária, destinada a ajudá-las no custeio normal de seus serviços, após exames dos órgãos técnicos dos respectivos sistemas e aprovação do competente Conselho de Educação.

Parágrafo único. Para obter a aprovação do amparo financeiro de que trata este artigo, o requerimento dirigido ao órgão competente do MEC ou aos Congressistas, para ser incluído no Orçamento Geral da União, deverá fazer-se acompanhar de comprovação de estar o estabelecimento compatibilizado com o Plano de Implantação da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, com os Planos Estaduais de Educação, e de haver cumprido as exigências previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 2º As instituições de ensino, para receberem a subvenção ordinária do Orçamento Geral da União, são obrigadas a conceder gratuidade total ou parcial no valor do custo real do auxílio concedido no referido orçamento.

§ 1º Enquanto a entidade não cumprir o disposto neste artigo, ficará impedida de pleitear a concessão de nova subvenção ordinária.

§ 2º As entidades de ensino sem finalidade lucrativa, registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, para efeito de recebimento da ajuda financeira, estão isentas das exigências contidas nesta Lei.

Art. 3º Sempre que não envolver programas de execução imediata, a liberação dos recursos será feita, anualmente, e a entrega de novo auxílio orçamentário dependerá de comprovação da aplicação da ajuda concedida no exercício anterior.

Art. 4º Os órgãos técnicos dos sistemas estaduais de ensino e do sistema de ensino do Distrito Federal, ao examinar as condições satisfatórias de funcionamento das instituições particulares de ensino, para efeito de concessão da subvenção ordinária, levarão em conta os seguintes requisitos:

- a) autorização para funcionar;
- b) professorado e pessoal técnico e técnico-administrativo idôneos e devidamente credenciados;
- c) plano de efetivar remuneração condigna e pontual dos professores e técnicos que atuam no estabelecimento;
- d) cumprimento dos preceitos referentes ao limite máximo de matrículas permitidas;
- e) inexistência de nota desabonadora relativa ao funcionamento da instituição e à atuação de seus dirigentes;
- f) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação de identidade de cada aluno e autenticidade de sua vida escolar;

g) progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino, verificado no biênio anterior;

h) certificado expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, nos casos de entidades de ensino sem finalidade lucrativa.

Art. 5º As instituições de ensino, vinculadas a entidades reconhecidas como de utilidade pública e registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, terão prioridade para a concessão das subvenções ordinárias.

Art. 6º Os Conselhos de Educação poderão baixar normas complementares visando à fiel execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 1975. — **Tarsó Dutra**, Presidente — **Arnon de Mello**, Relator — **Paulo Brossard** — **Helvídio Nunes**.

PARECER Nº 998, DE 1976
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nelson Carneiro

I — Em sua reunião de 25 de junho do corrente ano, esta doura Comissão, acompanhando parecer de minha lavra, julgou constitucional, jurídico e meritório o Projeto de Lei do Senado nº 82/75, de autoria do nobre Senador Henrique de La Rocque, determinando que “metade do montante das subvenções ordinárias recebidas pelos estabelecimentos de ensino deverá ser obrigatoriamente restituída sob a forma de bolsas de estudo”.

II — Indo a proposição à ilustre Comissão de Educação e Cultura, o eminentíssimo Relator, Senador Arnon de Mello, ofereceu Emenda Substitutiva, inspirada no Decreto nº 72.495, de 10-8-73, ainda hoje não inteiramente posto em execução, e que “estabelece normas para a concessão de subvenções ordinárias às entidades particulares de ensino, e dá outras providências”. Submetida ao exame daquele órgão técnico, foi a dita Emenda Substitutiva aprovada, tendo o relatório, entre outros aspectos, focalizado:

“Como se vê, enquanto o projeto do ilustre Senador Henrique de La Rocque, fala em apenas “metade do montante das subvenções”, o Decreto nº 72.495, de maneira bem mais abrangente, determina que seja “no valor do custo real”.

Na prática, o que ocorre é que, em virtude de dificuldades de infra-estrutura do próprio MEC, no tocante à fiscalização pelo seu órgão competente, o Departamento de Assistência ao Estudante, (DAE), nem mesmo os auxílios concedidos pelo DEM e pelo FNDE, têm, até hoje, sido devidamente controlados, na forma estabelecida pelo referido Decreto nº 72.495.

Estamos, porém, seguramente informados de que, a partir do ano vindouro, todos os auxílios e amparos financeiro e técnico, a serem concedidos aos estabelecimentos da rede particular de ensino, passarão pelo crivo de inspeção e controle do DAE, devendo os critérios para a sua concessão obedecer rigorosamente às determinações previstas.”

III — O substitutivo, de oito artigos, é “constitucional e jurídico”. Na forma do art. 101 do Regimento Interno, com essas afirmações se esgota a competência da Comissão de Constituição e Justiça, ainda quando, como no caso, se lhe possa afigurar inexequível a disposição do § 1º do art. 1º que faz depender o recebimento da subvenção ordinária ao estabelecimento particular de ensino, de qualquer ponto do território nacional, que comprove estar “compatibilizado com o Plano de Implantação da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, com os Planos Estaduais de Educação”, além de cumpridas, e afi razoavelmente, as exigências do art. 4º.

É o meu voto.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 1975. — **Accioly Filho**, Presidente — **Nelson Carneiro**, Relator — **Italívio Coelho** — **Henrique de La Rocque** — **Dircêu Cardoso** — **José Lindoso** — **Leite Chaves** — **Helvídio Nunes**.

PARECER Nº 999, DE 1976
Da Comissão de Finanças

Relator do Vencido: Senador Heitor Dias

O presente Projeto de Lei, do ilustre Senador Henrique de La Rocque, estabelece que metade das subvenções ordinárias recebidas pelos estabelecimentos de ensino devem ser restituídas sob a forma de bolsas de estudo, determinando, ainda, a punição dos estabelecimentos que não comprovarem o cumprimento da medida com a suspensão dos pagamentos subsequentes, a título de subvenções.

2. A dourada Comissão de Educação e Cultura apresentou e aprovou Emenda Substitutiva ao Projeto, ajustando-o, em alguns pontos, ao Decreto nº 72.495, de 10-8-73, que estabelece normas à concessão de amparo técnico e financeiro às entidades particulares de ensino.

O aspecto que mereceu modificação especial foi o referente ao valor da restituição, objeto da proposição.

De fato, como bem assinalou o Parecer da doura Comissão de Educação e Cultura, enquanto o art. 6º do citado Decreto nº 72.495/73 determina que as instituições de ensino estão obrigadas a conceder gratuidade total ou parcial no valor do custo real do auxílio financeiro que receberem, o Projeto restringe a restituição do auxílio financeiro à metade do montante das subvenções.

É evidentemente, o Projeto é menos abrangente que o Decreto, razão pela qual foi ajustado aos termos mais amplos da legislação pertinente.

3. Isto posto, com o aperfeiçoamento da proposição exatamente num aspecto de ordem financeira, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos da Emenda Substitutiva da Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1976. — **Amaral Peixoto**, Presidente — **Heitor Dias**, Relator — **Ruy Santos** — **Henrique de La Rocque** — **Saldanha Derzi** — **Mauro Benevides** — **Helvídio Nunes** — **Ruy Carneiro** — **Teotônio Villela** — **Jessé Freire**.

VOTO EM SEPARADO DO SR. SENADOR BENEDITO FERREIRA:

De autoria do eminente Senador Henrique de La Rocque, o Projeto de Lei, ora examinado, determina a restituição obrigatória, sob a forma de bolsas de estudo, de metade do montante das subvenções ordinárias recebidas pelos estabelecimentos de ensino, cuja fiscalização competirá ao Ministério da Educação e Cultura, punindo os estabelecimentos que não comprovarem o cumprimento da medida com a suspensão dos pagamentos subsequentes, a que tenham direito, a títulos de subvenções.

A proposição — segundo a justificação — se fundamenta no que dispõe a Lei nº 1.493, de 13-12-51, sobre o pagamento de auxílios e subvenções às entidades destinadas a promover a educação e desenvolver a cultura.

Essa lei, de 1951, distingue as subvenções ordinárias das extraordinárias, especificando os fins de cada uma dessas espécies.

Todavia, com o advento da Lei nº 4.320, de 17-3-64, que estatuiu normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nova disciplina, nova sistemática e nova classificação foram dadas às subvenções.

Atualmente, as subvenções constituem Transferência Correntes, as quais, por seu lado, correspondem às dotações para despesas, sem contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a atender à manutenção de entidades de direito público ou privado.

As subvenções, portanto, são sempre Transferências Correntes, podendo distinguir-se como:

"I — Subvenções Sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; e

II — Subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril." (art. 12, § 3º, I e II, da Lei nº 4.320/64) (grifamos).

Isso nos autoriza a concluir:

I — que as subvenções ordinárias e as extraordinárias, definidas na lei nº 1.493, de 13-12-51, desapareceram com a Lei nº 4.320/64, que estabeleceu novas espécies de subvenções e redefiniu tais modalidades de Transferências;

2 — que as subvenções são Transferências Correntes, destinadas à manutenção de entidades de direito público ou privado; e

3 — que elas não comportam contraprestação direta, por parte das entidades subvenzionadas.

Nessa ordem de idéias, a Lei nº 5.692, de 11-8-71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, menciona que o auxílio financeiro às instituições de ensino será feito mediante auxílio e subvenções.

Igualmente, o Decreto nº 72.495, de 19-7-73, que estabelece normas a concessão de auxílio técnico e financeiro às entidades particulares de ensino, diz que estas receberão o auxílio financeiro sob a forma de auxílios, para as finalidades previstas no seu art. 3º.

Recorrendo à Lei nº 4.320/64, antes citada, encontramos o conceito financeiro de auxílios, que constituem Transferências de Capital, ou seja, dotações para investimentos ou inversões financeiras, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços (art. 12, § 6º).

Tão-somente por estas razões, o Projeto e a Emenda Substitutiva aprovada pela doura Comissão de Educação e Cultura não poderiam prosperar sem as necessárias modificações, que os adaptassem às novas definições do direito financeiro.

Não basta, porém.

A própria Comissão de Educação e Cultura já observara que "enquanto o projeto do ilustre Senador Henrique de La Rocque fala apenas em metade do montante das subvenções, o Decreto, de maneira bem mais abrangente, determina que seja no valor do custo real".

Realmente, o citado Decreto nº 72.495, no seu art. 6º, dispõe que "as instituições de ensino, para receberem os auxílios aludidos no art. 3º, obrigar-se-ão a conceder gratuidade total ou parcial, no valor do custo real...".

De sorte que, o projeto, nesse sentido, seria menos abrangente que o próprio Decreto nº 72.495.

Contudo, a Emenda Substitutiva da Comissão de Educação e Cultura persiste no equívoco de imaginar que as subvenções ordinárias ainda figuram como categoria admitidas em nosso direito financeiro, como se depreende da parte final de seu parecer e do próprio texto da Emenda aprovada.

Ademais, observando o que fora prescrito no art. 63 da Lei nº 5.692, de 11-8-71, quanto à progressiva substituição da gratuidade da escola oficial e da concessão de bolsas de estudo, pelas bolsas sujeitas à restituição, foi instituído, e já se encontra em fase de execução, o Programa de Crédito Educativo, consoante a Resolução nº 356, de 12-1-76, do Banco Central do Brasil, fundamentada na Exposição de Motivos nº 393, de 18-8-75, do Ministro de Estado da Educação e Cultura, aprovada pelo Senhor Presidente da República.

Transcrevemos os dois primeiros itens da Resolução 356, do Banco Central:

"O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional em sessão realizada em 12 de novembro de 1975, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, IX e XIV, da mencionada Lei, e do artigo 10 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e considerando a Exposição de Motivos nº 393, de 13 de agosto de 1975, do Exmº Sr. Ministro da Educação e Cultura, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 23 de agosto de 1975, resolveu:

I — instituir, sob a coordenação executiva da Caixa Econômica Federal, Programa Especial de Crédito destinado a conceder empréstimos a estudantes para pagamentos de suas anuidades escolares e/ou para custeio de despesas de manutenção, obedecidos os critérios de prioridade que vierem a ser fixados pelo Ministério da Educação e Cultura.

II — Além do Banco do Brasil S.A., e da Caixa Econômica Federal, poderão participar do Programa os bancos comerciais."

Dessa forma, do ponto de vista financeiro, o presente projeto de Lei, bem assim a Emenda Substitutiva da doura Comissão de Educação e Cultura perderam seu objeto, tornando-se, por isso mesmo, inócuas.

Ante o exposto, considerando todas as razões de ordem financeira aqui levantadas, somos pela rejeição do presente Projeto de Lei,

na forma original e na forma da Emenda Substitutiva, a ele proposta e aprovada pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1976. — **Benedito Ferreira.**

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O Expediente lido vai à publicação. (Pausa.)

A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e trinta minutos, destinada à apreciação das seguintes matérias:

- a) Requerimentos nºs 564 e 579, de 1976; e
- b) Projetos de Decreto Legislativo nºs 40 e 41, de 1976.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 608, DE 1976

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento, para o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 1976, que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1976. — **Eurico Rezende.**

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Nos termos do art. 375, II, do Regimento Interno, o requerimento será apreciado ao final da Ordem do Dia.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 609, DE 1976

Nos termos do art. 233 do Regimento Interno, requeiro a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Presidente Magalhães Pinto por ocasião da entrega do "Título Homem de Visão de 1976", no Hotel Glória, no Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1976. — **Ruy Santos — Lourival Baptista.**

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O requerimento lido será submetido ao exame da Comissão Diretora.

Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 308, DE 1976

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 25 da Lei Orgânica da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 25 da Lei Orgânica da Previdência Social a seguinte redação:

"Parágrafo único. À empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio caberá o exame e o abono de faltas correspondentes ao citado período, somente encaminhando o segurado ao serviço médico do INPS quando este não se conformar com o resultado do exame ou quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".

Art. 2º Entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Instaurou a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, ao modificar a redação do artigo 25 da Lei Orgânica da Previdência Social, nova sistemática para avaliação da incapacidade para o trabalho por parte dos segurados do INPS, quando o afastamento é igual ou inferior a quinze dias.

A mudança foi radical. Tais exames que, anteriormente, só podiam ser realizados pelo INPS passaram à responsabilidade exclusiva da empresa, nos seguintes termos da citada legislação:

"Art. 25. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário.

Parágrafo único. À empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio caberá o exame e o abono das faltas correspondentes ao citado período, somente encaminhando o segurado ao serviço médico do INPS quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias."

Tal alteração mereceu, desde logo, crítica dos especialistas. Calheiros Bomfim, por exemplo, afirmou:

"Um dos dispositivos do diploma em apreciação comete às empresas que dispuserem de "serviço médico próprio ou em convênio" o exame e o abono das faltas até 15 dias.

Essa transferência de responsabilidade do INPS ao próprio empregador, ditada pela política de economia operacional da assistência previdenciária, irá provocar, na prática, desentendimentos e injustiças. Embora não se possa generalizar, o serviço médico das empresas, financiado e mantido por estas, nem sempre se mostra inteiramente insensível à orientação e pressão patronal. Os abusos inevitavelmente serão cometidos em muitos casos de atendimento médico." (Nova Lei da Previdência, Edições Trabalhistas S.A., Rio, 1973, pág. 13.)

Não perfilhamos, por inteiro, tal ponto de vista, mas é inegável que o dispositivo legal pode ser aperfeiçoado, sem que se restaure a legislação anterior.

Na verdade, a realização de tais exames médicos pelas próprias empresas, apresenta vantagens evidentes, descentralizando os serviços médicos e, dessa forma, evitando retardamentos indesejáveis, prejudiciais aos próprios segurados.

Não é menos certo, entretanto, que se deva garantir ao segurado, quando não se conformar com o resultado do exame a que for submetido na empresa ou em entendidas que com ela mantenham convênio para prestação de serviço médico, o direito de ser examinado pelo próprio INPS.

É o que faz o presente projeto.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1976. — **Otair Becker.**

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 309, DE 1976

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 535, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 535 da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 535.

§ 1º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional das Indústrias Urbanas, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confe-

deração Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

.....

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Almeja-se com este projeto de lei incluir no elenco das confederações de empregadores, previsto no § 1º do art. 535, CLT, a Confederação Nacional das Indústrias Urbanas, e no rol das confederações de trabalhadores (§ 2º, do mesmo artigo) a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas.

Trata-se de reivindicação da Federação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, apresentada durante o seu VI Congresso Nacional, que se apresenta com acentuada oportunidade e conveniência, visto que englobam categorias econômicas e profissionais de um grupo distinto, que precisa ter, quer no âmbito patronal, quer no dos trabalhadores, as suas entidades sindicais de grau superior.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1976. — Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 535. As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Carneiro.

O SR. RUY CARNEIRO (MDB — PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Esta noite, no Hotel Nacional, será lançado, oficialmente, o livro **Meu Pai, Bernardo Sayão**, de autoria de Léa Sayão, digna funcionária desta Casa.

Trata-se, logo se vê, da biografia daquele que foi, com justiça, cognominado o "Bandeirante do Século XX", ou seja, Bernardo Sayão, o notável brasileiro que se dedicou, com toda a alma, à gigantesca obra de ligação Norte—Sul do Brasil, expressa na rodovia Belém—Brasília.

E quem escreve essa biografia, Léa Sayão, é sua filha, que partilhou da grande aventura que foi a vida daquele notável brasileiro.

Escreve-a com amor, admiração, compreensão, e, por isso mesmo, dá-nos de Bernardo Sayão uma imagem real, que, se nos aparece grande, é por sua própria grandeza, traduzida nos atos singelamente relatados por sua filha.

De toda a vida de Bernardo Sayão, a privada e a pública, dá-nos notícia a sua filha, expondo os acontecimentos com método e objetividade, de modo a permitir sejam eles devidamente apreciados pelo leitor.

A leitura do livro, que nos conduz do nascimento de Bernardo Sayão até sua morte, vale, sem dúvida, como o testemunho de uma vida toda dedicada à edificação do Brasil Novo, esse Brasil simbolizado em Brasília, expressão real da Marcha para o Oeste, ou seja, da conquista do Brasil pelo Brasil.

Parabéns a Léa Sayão, não apenas à filha amorosa, que tão carinhosamente soube cultivar a memória de seu pai, mas à escritora, que nos revela, em linguagem simples, contando-nos fatos verdadeiros, a figura de um extraordinário Pioneiro, que tanto fez pelo Brasil. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marcos Freire. (Pausa.)

S. Exº não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Honrado pela designação do eminente Presidente Magalhães Pinto, para representá-lo na solenidade com que a Assembléia Legislativa de Minas Gerais homenageou o Presidente do Instituto Brasileiro do Café, conferindo-lhe a cidadania honorária do Estado, este, no último dia 25, em Belo Horizonte.

Foi, para mim, uma grata oportunidade, primeiro, de rever Minas e conviver novamente com os mineiros, a que tanto admiro e, segundo, presenciar o ato de justiça que se fez ao ilustre conterrâneo Camilo Calazans de Magalhães, pela contribuição que deu para que aquele Estado reconquistasse sua posição de grande produtor de café.

Vale recordar, nesta hora, as dificuldades e injustiças enfrentadas pelo Dr. Camilo Calazans, logo que assumiu a Presidência do IBC. Embora técnico bastante conhecido, vindo de uma grande gestão como Diretor do Banco do Brasil, era ele totalmente estranho ao setor cafeeiro.

Pacientemente — e até humildemente — enfrentou toda sorte de críticas, mas não retrocedeu em nenhum momento. Não foi fácil, ante os poderosos interesses das tradicionais áreas de produção de café no Sul do País, levar avante o seu programa de diversificação das áreas de plantio. Teve ele que arrostar duro combate, porque decidiu plantar café em Minas e no Nordeste.

Mas, agora, quando vitoriosa a sua política de comercialização, o Brasil vai exportar, este ano, cerca de 2 bilhões de dólares em café — e também aí da expansão das áreas de cultivo, começa Camilo Calazans a recolher os merecidos aplausos. Soube ele resistir aos combates sofridos, no que contou com o firme apoio do Presidente Ernesto Geisel e do Ministro Severo Gomes.

É-me grato, neste momento, ver que a Assembléia Legislativa de Minas Gerais, por unanimidade, faz justiça ao Dr. Camilo Calazans de Magalhães, dando-lhe o título de cidadão honorário da terra de Tiradentes. Esta homenagem cresce em seu valor, se atentarmos para o zelo e a sobriedade com que os mineiros distribuem tal titulação, através da sua Assembléia Legislativa.

Foi, assim, prêmio ao seu esforço e aprovação a sua corajosa política, a homenagem prestada.

Ali, ele pronunciou discurso — uma análise segura da atualidade econômica do País — que, pela sua significação, solicito que seja considerado parte integrante deste meu pronunciamento. (Muito bem!)

(DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO.)

Discurso proferido em 25 de novembro de 1976, pelo Dr. Camilo Calazans de Magalhães, na Assembléia Legislativa de Minas Gerais:

É para mim sumamente gratificante o momento que ora vivo, quando compareço ao Palácio da Inconfidência, porque, distinguido pelo voto de apreço dos ilustres membros desta Casa, venho receber o honroso título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais.

Há muito tenho o privilégio de desfrutar o carinho da gente mineira. Quis o destino que, pelos laços do matrimônio, me unisse a uma mineira de Belo Horizonte. Ela e mais dois filhos dar-me-iam talvez o legítimo direito de aspirar também a naturalização mineira.

No trabalho cotidiano, primeiro no Banco do Brasil, a que dediquei longos anos da minha vida, e depois no Instituto Brasileiro do Café, encontrei sempre a amizade e colaboração leal de mineiros da melhor cepa.

Mario Pacini, meu antigo companheiro de Diretoria do Banco do Brasil, é de Manhuaçu. Mineiro dos mais autênticos, sempre paciente e resoluto na defesa incessante das causas e dos interesses do seu grande Estado. Antônio Ferreira Alvares da Silva, de Abaeté, meu companheiro de lutas e de trabalho, mestre em direito agrário e a quem muito se deve a disseminação do Crédito Rural.

José de Paula Motta Filho, de Ponte Nova, Diretor de Produção do IBC e responsável maior pela renovação e revigoramento da cafeicultura nacional. Delauro de Oliveira Baumgratz, natural de Lima Duarte e Diretor de Exportação do IBC, dotado das mais nobres qualidades do homem mineiro, poliglota, de invulgar cultura, um dos mais competentes especialistas em comércio internacional que o Brasil possui. Junto a mim, na Chefia do meu Gabinete, está Jair Massari, mineiro de Ouro Fino, sustentáculo do correto andamento das obrigações que me cercam, trazendo-me a tranquilidade necessária para o cumprimento da missão que recebi.

Quero destacar, também, essa impressionante personalidade de político e empresário que é Delson Scarano, filho ilustre de São Sebastião do Paraíso e representante da Confederação Nacional da Agricultura na Junta Consultiva do IBC. Líder incontestado no trabalho renovador em prol da cafeicultura mineira.

Cercado de tantos amigos mineiros, neles tenho aprendido a ver, compreender e admirar o enobrecedor sentimentalismo que guardam pelas imagens de suas origens e o profundo humanismo, traço marcante de suas figuras, na simplicidade com que se conduzem.

Aprendi a admirar e amar o povo e a terra de Minas, cruzando seus céus e palmilhando seu chão.

Desde as terras banhadas pelo São Francisco, aquelas novas que estão sendo desbravadas nas reservas do Jaíba e no exuberante Vale do Rio Coxá. Ali na cidade de Montalvânia, quando ainda Diretor do Banco do Brasil, tive o prêmio de receber meu primeiro título de cidadão mineiro, por ter sido possível levar-se àqueles rincões os financiamentos do PROTERRA, que, estruturados para acudir a situação do Nordeste Brasileiro, com juros módicos e prazos adequados, converteu-se, na região, no maior estímulo para as suas nascentes atividades agropecuárias. Junto com meu companheiro Antonio Álvares, vezes sem conta, percorri os caminhos e veredas do Vale do Urucuia, região que, embora bem próxima da Capital Federal, aguarda ainda o trabalho do homem, para exploração de sua potencialidade e o desfrute de suas riquezas.

Vejo nos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e Rio Doce, as condições ecológicas ideais para a mais perfeita simbiose do colonião com o gado zebu, fazendo ali prosperar a pecuária de corte que deverá se constituir na grande riqueza nacional, eis que em nenhuma outra

parte do mundo poderá ser produzido o alimento nobre, que é a carne bovina, a preços mais competitivos. E se hoje podemos encarar com otimismo realista as imensas possibilidades da pecuária nacional é porque os pioneiros do Triângulo Mineiro, da fabulosa Uberaba, tiveram a coragem de introduzir, aperfeiçoar e disseminar pelos campos brasileiros o gado das raças indígenas, melhor adaptado às nossas condições de clima e solo.

Na Zona da Mata, onde deslumbra a beleza panorâmica do maciço do Caparaó, uma erradicação de café sem a contrapartida de substituição por outras fontes de trabalho e produção, provocou o desemprego, empurrando seus habitantes rurais para a periferia das grandes cidades, e com isso aumentando as tensões sociais. Já volta, no entanto, o café a florescer em suas montanhas, de forma racional e em escala crescente, graças aos estímulos governamentais que visam, além de objetivos econômicos, os superiores interesses sociais.

No verdejante sul e sudeste de Minas Gerais a paisagem agora se transmuda, exibindo os novos cafezais plantados em curva de nível, acompanhando as técnicas agrícolas mais avançadas. Nessas terras o agricultor mineiro demonstrou, além de sua capacidade de trabalho, o quanto é receptivo aos ensinamentos da extensão rural, criada pelo Dr. João Napoleão de Andrade. Suas lavouras vêm alcançando elevado índice de produtividade e colhendo um dos melhores cafés do mundo, capazes, mesmo num mercado competitivo, de bem remunerar o empresário e o trabalhador rural, trazendo a riqueza para as comunidades onde prosperam. Há pouco tive a grande honra de receber o título de Cidadão de Varginha, que fraternalmente me une ao cafeicultor sul mineiro, exemplo de tenacidade, trabalho e visão.

Minas Gerais, cerne da unidade nacional, sem fronteiras com o estrangeiro e longe do mar, em sua imensa extensão abriga gente das mais variadas origens, em clima de amor, compreensão e solidariedade, onde não cabem a prepotência e a intolerância, e as idéias e as crenças em convívio pacífico, são sempre assimiladas pela catequese, nunca impostas pela força.

Aprendi a amar o povo e a gente de Minas Gerais, apreciando-lhes o gosto que demonstram pela cultura que adquirem em numerosos centros educacionais, como os de Belo Horizonte, Lavras, Ouro Preto, Viçosa, Pouso Alegre, Itajubá e tantos outros.

Aprendi a amar o povo e a gente de Minas Gerais nas páginas de seus poetas e prosadores. Guimarães Rosa, a retratar, nas letras, a fisionomia mineira. Mário Palmério a contar o heroísmo e as proezas do tropeiro, tangendo, pelos gerais sem fim, suas bestas com bruacas carregadas de mantimentos e mercadorias. Na poesia típica do homem de Minas, Carlos Drumond e Andrade, com a beleza triste de seus versos. No esplendor da forma plástica da obra do Aleijadinho, no gênio de Santos Dumont, na pesquisa do abnegado cientista Carlos Chagas, em tudo se vê criatividade, engenho e saber.

Mas ainda, como brasileiro tenho de admirar Minas Gerais, por sua marcante participação nos momentos decisivos da História da Pátria.

As aspirações da Independência e da emancipação política nasceram da voz corajosa de Felipe dos Santos, a pregar a República. E foi na figura suave e decidida de Joaquim José da Silva Xavier, O Tiradentes, Protomártir da Independência e Patrono da Nação Brasileira, que se purificou a consciência nacional em seus anseios de formação de uma pátria livre, independente, abraçada aos princípios da democracia e da justiça social.

No império, a voz de Teófilo Otoni foi uma alerta, apregoando, com verdadeiro ardor, o espírito liberal dos mineiros.

Na velha República dos Estados Unidos do Brasil, governaram a Nação os pró-homens de Minas Gerais, com austeridade e probidade, como Afonso Pena, Delfim Moreira, Wenceslau Braz. Assim foi também Arthur Bernardes, defensor intransigente da ordem, em sua firme posição nacionalista.

Em 30, quando novamente os eventos da renovação abalaram o País, num tardio reflexo do processo da revolução industrial, encon-

tramos novamente Minas à frente das aspirações nacionais, sob a liderança de um Olegário Maciel e, mais tarde, de Antônio Carlos.

As novas gerações que surgem após a revolução de 30, passam a viver sob o impacto da ação diligente, do espírito público e do sentimento de brasiliade de uma pléiade de políticos mineiros. Benedito Valadares, Pedro Aleixo, José Maria Alkmim, Gabriel Pásos, Israel Pinheiro, Lúcio Bitencourt, Santiago Dantas, Gustavo Capanema, Tancredo Neves, tantos outros.

No momento em que o mundo livre estava empenhado, nas frentes de batalhas, em combater o fascismo, o Brasil é empolgado pelo Manifesto dos Mineiros, a clamar pela redemocratização. Nesse contexto posso lembrar a figura ímpar de Milton Campos, síntese das maiores virtudes do homem mineiro, apegado ao culto da justiça e da liberdade. Em Afonso Arinos, com sua cultura universal, aflora a defesa dos ideais liberais, Bilaç Pinto e Adauto Lúcio Cardoso, defensores intransigentes dos princípios democráticos, depois, dos mais eméritos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

E quando o caos, a desordem social, estão prestes a levar o País pelos perigosos caminhos da subversão, novamente nas alterosas mineiras é que surge a atitude decidida do então Governador José de Magalhães Pinto, comandante civil do movimento de 64, perfeitamente sintonizado com o supremo chefe militar Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, que pouco depois tornar-se-ia o primeiro Presidente da Revolução.

Não seria de justiça e não se coadunaria com a grandeza que devo portar ao alcançar a cidadania mineira, se não exaltasse aqui a figura humana de Juscelino Kubitschek de Oliveira, cujo governo, animado pela fé em seu povo, foi sem dúvida nenhuma dos mais fecundos em realizações. Plantou indústrias e alargou as portas para o desenvolvimento planejado. E se muito mais não houvesse feito, construiu Brasília, a Capital da Esperança.

A Revolução gerou o grande e fecundo Governo de Rondon Pacheco, que se notabilizou pelo acelerado crescimento das indústrias de base e manufatureira, apoiado no desenvolvimento agrícola que encontrou no café o seu maior suporte. A nova cafeicultura mineira, fruto do entusiasmo jovem do então Secretário da Agricultura e hoje Ministro Alysson Paulinelli, seguida pelo atual Secretário Dr. Agripino Abrantes, está contribuindo para a diversificação agrícola, pois tem vindo conjugada, em nível de fazenda, seja com lavouras de subsistência ou atividade pecuária leiteira, dando ao agricultor a tranquilidade para reter e vender o seu café nas melhores condições de mercado.

Continuando com sua vocação de atividade pioneira, e uma vez que não mais existem florestas virgens para serem derrubadas e conquistadas, o café vem agora penetrando nas vastas regiões do cerrado, trazendo à sua volta culturas anuais e ocupações agropastoris, gerando rendas e possibilitando o surgimento de uma pujante classe média rural, em regiões onde o vazio econômico antes preponderava.

Hoje, sob a lúcida inteligência e o pulso firme de Aureliano Chaves, Minas Gerais se reencontra com seu destino, como um dos grandes centros de decisão da vida política nacional.

Toda a Nação tem seus olhos voltados para Minas Gerais, pois está consciente de que somente com a sua transformação em um poderoso pólo propagador de evolução social e política o Brasil poderá prosperar, dentro do espírito federativo existente. Jamais seremos a grande potência que a extensão territorial, os recursos naturais e a índole de nosso povo permitem antever, se não multiplicarmos os núcleos de riqueza e desenvolvimento, eliminando as periferias de miséria e pobreza.

É preciso que a riqueza nacional seja ampliada e melhor distribuída para que faça desaparecer os desniveis regionais, setoriais e estruturais.

O Brasil não deve se inspirar no modelo de nações onde as riquezas se encontram em mãos de alguns poucos, que se beneficiam com a alienação de seus recursos naturais irrenováveis, nem tampouco

com a exportação de produtos em que estão embutidos o custo de mão-de-obra mal remunerada.

País de dimensões continentais, voltado para si mesmo, de grandes potencialidades, o que se deseja é transferir às gerações vindouras uma Nação rica, que muito produza e muito consuma, por quanto seu povo deverá contar com poder aquisitivo para desfrutar o produto de seu trabalho. Superados os graves problemas energéticos que nos afigem, exportando excedentes e importando supérfluos, estaríamos livres da dependência externa, econômica e política.

Este é o modelo que interessa ao Brasil e a seu povo e se amolda às nossas possibilidades.

Recebo com muita honra o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais, mas devo reconhecer que o real propósito dos legítimos representantes do povo mineiro foi, certamente, fazendo recair a distinção na pessoa do Presidente do IBC, dar seu reconhecimento público à política cafeeira do Presidente Geisel e ao magnífico trabalho que os técnicos e funcionários da autarquia vêm proporcionando, distribuindo recursos em forma de crédito rural especializado, prestando assistência técnica agronômica e assim possibilitando a duplicação do parque cafeeiro mineiro, plantando em poucos anos mais de 300 milhões de pés, o que permite visualizar a primazia de Minas, num futuro próximo, com uma produção de 6 a 8 milhões de sacas de café anuais.

Minas Gerais, no momento em que uma catastrófica geada devastou os cafezais paranaenses e paulistas, atendeu ao chamamento do Governo e vai superar mesmo as parcelas que lhe estavam destinadas, plantando mais 100 milhões de cafeeiros no atual ano agrícola, dando condições ao Brasil para cumprir seus compromissos internacionais, de suprir um terço do consumo mundial e atender seu crescente mercado interno.

Vejo, nesta homenagem, também o reconhecimento pela política de valorização do café que o Brasil adotou e corajosamente executa, numa demonstração da maturidade com que agem o Estado e o empreendedor nacional, e que tanto benefício trouxe ao nosso País, por isso que propiciará, neste ano de 1976, divisas no montante recorde de mais de US\$ 2 bilhões, superior ao dobro da renda gerada pelo café nos seus melhores anos de exportação.

Esse benefício teve igual efeito para mais de 40 nações produtoras de café, gerando recursos para seu mais rápido desenvolvimento. Creio mesmo que nenhuma política de ajuda da parte dos países ricos pode ser comparada à valorização do café na conjuntura presente, responsável pelo acréscimo de renda em valor da ordem de 5 bilhões de dólares para as nações subdesenvolvidas do Hemisfério Sul.

Senhores Deputados:

Esse título que a generosidade de seu gesto me contempla eu o legarei aos meus filhos, como sua mais preciosa herança, pois atesta que participei e dei a contribuição de meu esforço e trabalho, dentro de minhas limitações, para o desenvolvimento do grande Estado de Minas Gerais, que ora me acolhe como seu filho.

Finalizo.

Pela alta distinção que me outorgam, e muito me comove, meu preito de profundo agradecimento ao nobre Deputado João Marques de Vasconcelos, a cuja iniciativa devo a honraria de me ver admitido na família mineira, assim também como a seus ilustres parentes que o acompanharam, subscrevendo o projeto de concessão do título, Deputados José Laviola, Antônio Dias, Fábio Vasconcelos, Dêniro Moreira e Marcélio Mendes.

Estende-se a todos os Parlamentares desta Casa a minha imensa gratidão e em particular ao Deputado João de Araújo Ferraz Presidente desta Augusta Assembléia e exemplo de equilíbrio, austeridade e devotamento à causa pública, traço que muito caracteriza o homem político desta histórica província das Minas Gerais.

Ao eminente Governador Aureliano Chaves, que por lei, também em seu nome, me conferiu o honroso galardão que passo a ostentar com o mais sadio e justo orgulho, o meu reconhecimento eterno.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Santos, como Líder.

O SR. RUY SANTOS (ARENA — BA) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

A 17 de novembro de 1876 — um século atrás — nascia na Bahia, nas Lavras Diamantinas, uma das maiores e melhores expressões culturais do Brasil, Afrânia Peixoto. Ainda menino, entretanto, deixaria o solo árido, emperrado, das Lavras, para ir viver no Sul do Estado, em Canavieiras. Ambiente quase que oposto. Em vez da mineração, no seu apogeu à época, a lavoura do cacau. Na sua mudança, entretanto, não conseguiu Afrânia levar consigo a aridez do solo, — ele que foi fluido, corrente — mas o brilho do ouro então catedo em quantidade. Tinha 10 anos de idade.

Em pouco, porém, o pai teria que mandá-lo para Salvador, para fazer os preparatórios, como então se dizia; e para se matricular na Faculdade de Medicina. Lavras, Canavieiras e agora Salvador, com a sua tradição, com a sua história, com a sua cultura, com as suas velhas ladeiras, com a mistura de raças, com a democracia racial que se impunha ao Brasil.

Afrânia não nasceria, entretanto, para se trancar num consultório ou varar as noites à cabeceira de um doente. Não nasceria para investigar dores, febre, enxaquecas... Ao tempo de sua formação médica, não se falava ainda em síndromes, que antes escondia a ignorância de tanto mal. Dois grandes mestres baianos dar-lhe-iam um empurrão em outro sentido: Nina Rodrigues e Juliano Moreira. Com Nina, de quem foi auxiliar, tomaria o rumo da medicina legal; com Juliano seria arrastado à psiquiatria. Labutaria com criminosos e loucos, material admirável à pesquisa de cientista de sua sensibilidade.

No meu curso médico, tive, como livros de consulta diária, a sua Higiene e a sua Medicina Legal. A Higiene perdeu-se no tempo, com a evolução da ciência sanitária, da imunologia; a sua Medicina Legal — como a sua Criminologia — ficaria, entretanto, para a consulta, ainda hoje, dos estudiosos. Cedo, porém, se apercebeu o jovem médico que a terra baiana como que se tornara pequena para a atividade de sua cerebração. O moço como que precisava de mais ar ou de mais luz. E se mudou para o Rio de Janeiro, procurando se firmar ainda mais na medicina legal e na higiene, fazendo-se catedrático na Faculdade Nacional. Um incidente, contudo, marcaria sua chegada à nova Capital, com tanto sonho e tanta certeza de êxito.

A peste e a febre amarela fizeram com que Rodrigues Alves confiasse a Osvaldo Cruz a campanha sanitária de que não só o Rio, mas o Brasil todo, carecia. O grande sanitarista exigia, contudo, para o seu trabalho, carta branca. E foi atendido. Seabra, porém, Ministro de Estado, baiano como Afrânia, conhecedor dos méritos do seu jovem conterrâneo, o nomeou para o novo serviço. Osvaldo Cruz, que não fora ouvido, exonerou-se, e a nomeação de Afrânia foi desfeita. E como não se tratava de avaliação de mérito, mas apenas de princípio normativo, o grande sanitarista, ao avaliar-lhe a estatura, convocava o jovem colega para a sua equipe. O menino de Lençóis conquistava, aos poucos, a metrópole.

Há cerebrações, entretanto, que não se acomodam em um só campo. Pequeno, mesmo amplo, para a sua personalidade. A psiquiatria, com os problemas da psicologia, e a medicina legal, com os dramas da sociedade, o levaram fatalmente, como o levaram, à literatura. Fez-se romancista. Ele mesmo disse para Leonídio Ribeiro:

"Depois que cometi o primeiro romance, seis mais vieram. Tive apenas uma arte poética: dizer com sinceridade o que penso e o que sinto. Posso ter errado, mas fui sincero. Procurei mais "dizer" coisas, do que me preocupei "como dizê-las". Há autores que apenas se preocupam com o vocabulário e as riquezas sintácticas. O essencial é a gente se exprimir com decência. O culto da língua é dever e não garbo. Procurei retratar meu País e minha gente: é assim que nos tor-

naremos interessantes aos outros. Procurei estudar a mulher, com fidelidade e ternura: é o maior encanto da vida. Para mim, até a arte é mulher: não se pode ser franco com ela — só a dominação traz a posse. Muito amor traz muito conhecimento. Ficarei satisfeito se minha terra e minha gente se refletirem com fidelidade em minha obra..."

Conheço quase todos, os seus romances. Uns, regionais, outros, de psicologia feminina. São livros líricos ou ternos. Nessa sua obra não há aquela força que faz com que certos personagens não nos saiam mais do pensamento. Histórias de rios que correm em leitos sem pedra, que não se desmancham em "corredeiras" e muito menos em cachoeiras. O "dizer de coisas" que estão no cotidiano e coisas bem ditas, bem elaboradas, poéticas por vezes. Medeiros de Albuquerque disse que se poderia "sem esforço, demonstrar que o nome de Afrânia Peixoto não correspondeu jamais a determinada individualidade: era o pseudônimo de um grupo de homens de ciência e de letras". Assertiva — diz Luiz Viana — que a fecundidade e a variedade das obras justificariam plenamente".

E Jackson de Figueiredo, igualmente citado pelo escritor e Senador da Bahia, diria em carta a Alceu Amoroso Lima, seu cunhado:

"Eu ando às voltas com Afrânia, baiano dos diabos que mal agarro a mãos juntas, dá dois saltos e sai pulando, toca aqui, bate ali, dá três pinotes acolá. Mas hei de ir com esta feira até o fim do mundo — faremos um piquenique à beira dos abismos."

Havia de encontrá-lo até na política, Deputado que foi pela Bahia.

Cada época, porém, tem o seu gosto. Como a idade do leitor. O que se leu com encantamento na mocidade pode já não encantar na maturidade; a literatura do começo do século não pode ser a mesma desde 1976. A verdade, porém, é que os romances de Afrânia tinham suas tiragens esgotadas com facilidade. Poucos escritores como ele são tão lidos ao seu tempo. Graciliano e Zé Lins estão passando; como no ano 2000 pouco se falará de **D. Flor e Gabriela**.

O Sr. Otto Lehmann (ARENA — SP) — Dá V. Ex^ª licença de um aparte?

O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA) — Permite V. Ex^ª um aparte?

O SR. RUY SANTOS (ARENA — BA) — Pois não.

O Sr. Otto Lehmann (ARENA — SP) — Nobre Senador, considero das mais justas e oportunas as homenagens que V. Ex^ª presta ao grande baiano, indiscutivelmente, dos maiores vultos das Letras e das Ciências brasileiras. Desejo felicitar V. Ex^ª pela iniciativa e associar-me às palavras que está proferindo.

O SR. RUY SANTOS (ARENA — BA) — Muito obrigado a V. Ex^ª, nobre Senador Otto Lehmann. Ouço o nobre Senador Heitor Dias.

O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA) — Não poderia deixar de, como baiano, associar-me às homenagens que V. Ex^ª presta ao grande nome nacional, de Afrânia Peixoto. Dele se pode dizer que foi, em verdade um homem polimorfo; foi o escritor, o cientista, o administrador e o grande Mestre. Foi, enfim, um homem com características invulgares. E, ao lado disso, a sua dedicação, o seu amor à terra natal. **Breviário da Bahia** é um trabalho primoroso de Afrânia Peixoto sobre os costumes, a história, minúcias da nossa terra, que já estão incorporadas à própria História do Brasil. E falando de Afrânia Peixoto, uma obra sua é de citação obrigatória, porque, inclusive, de consulta internacional: **Estudos de Medicina Legal**. Parabéns a V. Ex^ª pela iniciativa desta justa homenagem.

O SR. RUY SANTOS (ARENA — BA) — Agradeço o aparte de V. Ex^ª, que enriquece o meu pronunciamento.

É a visão que a época nos impõe. Os problemas focados pela luz do momento. Até o vocabulário muda com o passar dos anos.

Afrânio Peixoto, porém, foi uma das maiores expressões da cultura do seu tempo, requisitado, quase a sua revelia, para a Academia de Letras. E polimorfa. Cronista admirável, usando e abusando das reticências, como no seu *Breviário da Bahia*; um grande conversador, no depoimento dos que com ele privaram. Uma memória privilegiada. Um bom homem que não mudou até as proximidades da morte. Exemplo é a graça desta quadra que foi a sua última produção literária:

"Não tenho Banco ou lucros extraordinários;
Não tenho empresas, nem possuo mina.
Minha fortuna é novo numerário:
Sou bilionário da penicilina."

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Permite-me V. Ex^e um aparte?

O SR. RUY SANTOS (ARENA — BA) — Com prazer.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Nobre Senador Ruy Santos, desejo associar-me, e o faço, em nome da Bancada do Movimento Democrático Brasileiro, à homenagem que V. Ex^e tributa, neste instante, ao inolvidável Afrânio Peixoto. Um registro no transcurso do centenário de Afrânio Peixoto teria, necessariamente, de partir de um filho da Bahia, ensejando a que nós, de outras plagas, mas também admiradores do grande romancista, pudéssemos render, como o fazemos agora, o preito do nosso respeito, do nosso apreço e da nossa saudade ao grande brasileiro. As homenagens, pois, do MDB ao grande Afrânio Peixoto.

O SR. RUY SANTOS (ARENA — BA) — Muito obrigado a V. Ex^e, que se pronuncia, também, pela Bancada que tão dignamente integra.

O arsenal terapêutico, a esse tempo, já estava enriquecido com a descoberta de *Fleming*.

Aliás, Afrânio já havia dito que "a literatura é como o sorriso da sociedade". É a literatura retratando a sociedade. Numa comunidade triste, ou angustiada, ou atormentada, não há como sorrir, ou fazer sorrir, na obra literária. E diz Luiz Viana:

"Discutido, atacado, negado, Afrânio Peixoto permaneceu inabalável na defesa do seu conceito. Sorriso da sociedade e não do homem, explicou. Mas, o certo é que a observação bem se adapta às obras de ficção de Afrânio Peixoto, todas elas a refletirem um sorriso que, acima de tudo, exprime a suave tolerância e a total compreensão, diante daquelas almas atormentadas que ele próprio criou e perdoou."

Srs. Senadores; com mais alguns dias, Afrânio completaria um século de vida. Uma vida inteira, produtiva, brilhante, inteligente, a serviço do belo, o trabalho projetando o Brasil. E negada, por vezes, por isso mesmo.

Era o que tinha que dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O ilustre Ministro da Justiça, o nosso antigo colega Armando Falcão, disse uma frase que não é sua, não é minha, tem muitos séculos: "O futuro a Deus pertence". É preciso meditar no alcance dessa afirmativa. O que virá no futuro? Esta, a indagação.

Ainda ontem, V. Ex^e, Sr. Presidente no notável discurso pronunciado no Rio de Janeiro, focalizou a necessidade das reformas neste País, de um entendimento maior entre os Partidos, de uma colaboração mais íntima entre as classes produtoras e o Governo.

Sr. Presidente, tudo isso pertence ao futuro. O futuro a Deus pertence. Mas o que vemos, no presente, é o aumento de tudo. Hoje

aumentou o preço da gasolina, aumenta a tarifa dos ônibus, aumenta a tarifa das barcas de Niterói, aumentam as passagens dos trens, aumentam as passagens de avião, aumenta o pedágio — o que não aumenta, Sr. Presidente? Tudo aumenta, como se fosse uma punição aos que deram seus votos aos correligionários do Senhor Presidente da República, no dia 15 de novembro.

Enquanto isso, o projeto de revisão salarial, que tive a honra de apresentar a esta Casa e mereceu o notável substitutivo da lavra do Senador Jarbas Passarinho, já está ameaçado de não ser aprovado, porque o Sr. Ministro do Trabalho se declarou contrário à sua aprovação.

Sr. Presidente, enquanto aumenta tudo, só não aumentarão os salários dos trabalhadores brasileiros.

Não se veja nisto nenhuma ação paternalista, apenas a necessidade de que ao mesmo tempo em que aumentam os preços dos gêneros alimentícios das conduções, dos remédios, se aumentasse também os recursos daqueles que se valem e necessitam desses remédios, desses transportes, desses alimentos.

Por outro lado, Sr. Presidente, é com pesar que vejo publicado no jornal *O Estado de S. Paulo*, de hoje, numa reportagem vinda de Washington, que o Brasil é o único País que gasta menos em Educação em todo o Continente americano.

É impressionante, Sr. Presidente, verificar os Orçamentos de 1974, que foram objeto de apreciação pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento. Os dados são os seguintes:

Costa Rica	— 27%
Bolívia	— 25,9%
El Salvador	— 23,7%
Equador	— 23%
Jamaica	— 21%
Colômbia	— 19,5%
Barbados	— 19,5%
Peru	— 19,4%
Honduras	— 18%
Paraguai	— 18%
México	— 16,7%
Uruguai	— 15,8%
Guatemala	— 15,67%
Chile	— 13,8%
Argentina	— 13,7%
Nicarágua	— 13,3%
Panamá	— 12,5%
República Dominicana	— 12,4%
Trinidad	— 9,7%
Venezuela	— 9,4%
Haiti	— 7,27%
Brasil	— 6%

Enquanto Costa Rica despende com Educação 27% do seu Orçamento, o Brasil gasta 6%. É impressionante, Sr. Presidente, essa reportagem, com esses números fornecidos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento. É importante referir esses números, quando recentemente o Governo, através de sua Bancada nesta Casa, rejeitou a Emenda João Calmon, que assegurava o mínimo de 12% à Educação.

Esses dados revelam que estávamos muito aquém em 1974 dos 12% ambicionados pelo projeto.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Com muita honra.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Seis por cento em relação a 1974, porque, neste ano, é tão-somente 4,6%. O Brasil não está apenas em último lugar na América, mas nos últimos lugares no mundo; abaixo da Mauritânia, de Moçambique, de vários pequenos países neste Universo. É por este motivo que temos de nos dedicar à

importação de produtos primários, de cereais. É por este motivo, igualmente, que o Governo tem que subsidiar produtos elaborados e semi-elaborados, para poder ingressar no mercado externo. A solução para o ensino, no Brasil, afi esta, apenas o Governo não tem coragem para adotá-la: abolir o ensino gratuito oficial, mas possibilitar o Crédito Educativo a todos, como foi criado, estendendo-o ao Segundo Grau. Assim, o Governo teria condições de alocar ao ensino fundamental mais recursos, para remunerar melhor os professores, equipar melhor as escolas, construir prédios escolares. Como está, o Brasil não tem possibilidades de decolar.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Agradeço o aparte do nobre representante de Santa Catarina, que vem ilustrar minhas considerações.

Realmente, Sr. Presidente, esses dados, insuspeitos, fornecidos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, mostram a situação de inferioridade em que se encontra o Brasil dentro da América Latina. Somos o último País, gastamos menos do que todos os países da América Latina em Educação, ao menos, gastávamos em 1974. O nobre Senador Evelásio Vieira, que é um estudioso dos problemas educacionais, acaba de informar que este índice mínimo de 6% foi reduzido para 4,2% o que é profundamente contristador num País "que vai para frente".

Outro assunto, Sr. Presidente, que me faz lembrar a informação do Sr. Ministro da Justiça "o futuro a Deus pertence". Porque o futuro a Deus pertence, os estudantes da Faculdade Nacional de Medicina do Rio de Janeiro aguardam que o Ministério da Saúde destine àquele colossal hospital criado no Fundão, mais para cartão postal do que para utilização, a verba inicial de 90 milhões de cruzeiros, para a implantação de uma parte do hospital, com 550 leitos. Quem chega no Rio de Janeiro, no Galeão, vê aquele magnífico edifício. É um Hospital de Clínica do Rio de Janeiro, só que não funciona; só que não funcionará; só que necessita de 90 milhões de cruzeiros para a sua instalação, para a sua implantação.

O Sr. Ministro da Saúde também deve pensar como Sr. Ministro da Justiça: o futuro a Deus pertence.

Façamos votos para que, desta vez, o Sr. Ministro da Saúde atende para esse problema e aquele colossal edifício não fique apenas como um edifício inútil, mas que sirva à finalidade para a qual foi construído.

No que diz respeito ao Trabalho, o Sr. Ministro Arnaldo Prieto é um homem cheio de esperanças: numa hora em que se fecham e se suprimem tantas obras, S. Ex^e afirma, no Mato Grosso, que não haverá desemprego no Brasil.

Ora, Sr. Presidente, se sentimos que esse desemprego já existe, que em muitos lugares há apenas subemprego, é curioso que o titular do Trabalho seja tão esperançoso, numa hora em que se põe termo ou se suspendem tantas obras que recrutavam o trabalho de tantos brasileiros. Ora, é inevitável o desemprego em 1977. Mas tem razão o Ministro Armando Falcão: "O futuro a Deus pertence". Também no Ministério do Trabalho será Deus quem responderá pelo futuro do País.

Sr. Presidente, não tem o Mato Grosso nesta Casa, na Bancada do Movimento Democrático Brasileiro, um representante. Assumo, assim, Sr. Presidente, a responsabilidade de, em nome dos que no Mato Grosso lutam pela legenda do MDB, convocar a atenção nacional para o que ali ocorreu com relação à convocação, pelo Governador do Estado, de dois policiais aposentados de São Paulo, para fazerem investigações que foram desde a intimidade dos lares, contra a privacidade, até à investigação sobre as entrevistas, as comunicações dos jornalistas para os jornais do País inteiro.

É impressionante, Sr. Presidente, que depois desse grande alarido que o mundo inteiro assistiu, e que acabou no **Watergate**, com a renúncia do Presidente Nixon, que um Governador de Estado, principalmente um Governador de trato tão agradável nosso antigo colega e meu prezado amigo Governador Garcia Neto, tenha convocado dois policiais de outro Estado, de São Paulo, aposenta-

dos, para investigar o quê, Sr. Presidente? Investigar ameaças que teriam sido feitas à sua pessoa.

Será que no Mato Grosso não há Polícia Civil, não há Polícia Militar, ou essas duas polícias são incompetentes?

O Sr. Saldanha Derzi (ARENA — MT) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Pois não.

O Sr. Saldanha Derzi (ARENA — MT) — Creio que o Governador de Mato Grosso, através do Secretário de Segurança, dá todos os esclarecimentos necessários. O Governo de Mato Grosso fez um apelo à Polícia de São Paulo para investigação de fatos que estavam ocorrendo: telefonemas e cartas anônimas, ameaças aos seus familiares e de seus auxiliares, a ponto de, quando houve aquele lamentável episódio de Mato Grosso, com o seqüestro de Lúdio Coelho Filho, no dia seguinte recebia o Sr. Governador uma carta anônima dizendo que já haviam iniciado as operações no sul do Estado e que iriam fazê-lo também no norte do Estado. Era natural que o Governador procurasse se munir de pessoas competentes, que infelizmente não foi o caso, e que o Governador não tem responsabilidade nenhuma por dois elementos mandados da Polícia de São Paulo para ajudar nessas investigações. O Governo absolutamente não tem culpa nenhuma. Infelizmente os elementos não foram aqueles que se precisava, como foi no caso de Lúdio Coelho Filho, em que os melhores elementos da Polícia do Brasil vieram no mesmo dia e desvendaram o caso. O Governador não tem responsabilidade nenhuma e ele dá inteira e cabal satisfação à opinião pública de Mato Grosso e brasileira através do comunicado de seu Secretário de Segurança.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Acolho com prazer a explicação do nobre Senador Saldanha Derzi, mas quero esclarecer, Sr. Presidente, que por mais explícita que seja a nota distribuída pelo Secretário de Segurança, um fato ficou demonstrado: o Governador do Mato Grosso não confia na sua polícia e para investigar simples ameaças de atentados, vai buscar entre os policiais aposentados de São Paulo, dois, para que façam essas investigações.

O Sr. Saldanha Derzi (ARENA — MT) — V. Ex^e permite, novamente, um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Pois não.

O Sr. Saldanha Derzi (ARENA — MT) — V. Ex^e está laborando em erro; não são simples ameaças, porque o vigia de um dos auxiliares do Sr. Governador apareceu morto, barbaramente, sem que a polícia de Mato Grosso tivesse meios de, até hoje, conseguir responsabilizar os culpados. Sabe V. Ex^e, todas as polícias dos Estados hoje estão em situação precária e a de Mato Grosso não faz exceção, é natural, não temos elementos especializados, é um Estado pobre, que ainda paga pouco a seus policiais, à Justiça e a seus funcionários mesmo; não tem elementos altamente especializados. O Governador, quando fez apelo à polícia de São Paulo, pedia elementos de alto gabarito e não tem culpa nenhuma de terem mandado dois aposentados e que foram, particularmente, praticar aqueles atos. O Governador não é responsável pelo fato e pela maneira que agiram esses dois policiais.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Mas, Sr. Presidente, exculta o Governador do Mato Grosso o nobre Senador Saldanha Derzi, dizendo que ele não tem responsabilidade pelos excessos praticados. Mas o fato, Sr. Presidente, é que esses dois investigadores queriam receber cópia de toda a correspondência enviada pela ECT, via telex, principalmente, a dos jornalistas e seus editores.

O Governador escolheu mal, aceito. Mas o que aconteceu Sr. Presidente? Eles foram apanhados em flagrante quando praticavam esses atos ilícitos, atos que nos Estados Unidos levaram à

renúncia um Presidente da República. O que aconteceu? Está no *Jornal do Brasil* de hoje:

“O Juiz Federal Clóvis de Mello confirmou ontem o relaxamento da prisão em flagrante de Félix Martins, ex-policial do DOPS paulista contratado pelo Governo do Estado para descobrir ameaças e que foi preso pela Polícia Federal quando tentava subornar funcionários da ECT, dizendo pertencer ao DPF. O ex-policial já está em liberdade, porque o Procurador da República, Luiz Vidal, não ofereceu denúncia contra ele e sua prisão estava irregular.”

Ora, Sr. Presidente, num Estado civilizado, onde um policial convocado pelo Governo é colhido em flagrante quando procura subornar funcionários da Empresa de Correios e Telégrafos para fiscalizar, para verificar, para apurar o que os jornalistas enviam aos seus jornais, o Procurador da República não teve pressa, esqueceu de apresentar a denúncia. E o juiz fez o que lhe cumpria: pôs em liberdade.

Então, Sr. Presidente, a pergunta é esta: Será que Deus responderá, no futuro, pelo País? Será que o futuro a Deus pertence? Será que o presente também não pertence a Deus, ou ao menos não pertence a Deus em Mato Grosso? Porque o Procurador-Geral se esqueceu de apresentar denúncia num caso dessa gravidade, tão grave que em proporções menores reproduz o que aconteceu na grande Nação americana? Ou tudo ficará em nada? Ou o Governador se contentará com a nota? E os dois policiais que receberam e tiveram no Banco do Estado uma conta no valor de 35 mil cruzeiros, mas que depois apareceu um cidadão — Sr. Enio Carlos de Souza — que diz que foi ele que pagou aos policiais? Será, Sr. Presidente, que isso tudo ficará em nada? Será que a Justiça também continuará esquecida, será que esse crime não existiu?

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Permite-me um aparte, nobre Senador?

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Com muita honra.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — V. Ex^o lembrou o que ocorreu nos Estados Unidos, mas aqui entre nós é direito expresso, que figura entre os direitos e garantias individuais, que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas. Texto dito constitucional.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — V. Ex^o cita o texto constitucional, mas a Constituição também não é adotada nem pelos que dizem defendê-la.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Foi por isso que eu disse “dito constitucional”.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Porque, a melhor prova é essa: o Procurador da República, que tem a responsabilidade de zelar pela Constituição, pelas leis, esqueceu-se de apresentar denúncia contra um homem que foi pilhado em flagrante, tentando subornar elementos da Empresa de Correios e Telégrafos,...

O Sr. Saldanha Derzi (ARENA — MT) — Permite V. Ex^o um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — ... para obter cópias de toda a correspondência enviada, via telex, principalmente as dos jornalistas e dos seus editores.

Ouço, com prazer, o aparte de V. Ex^o.

O Sr. Saldanha Derzi (ARENA — MT) — Nobre Senador Nelson Carneiro, V. Ex^o conhece bem o ex-Deputado Federal, hoje Governador de Mato Grosso, Sr. Garcia Neto, que é um homem de bem,...

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Perfeito, e não tenho nenhuma restrição a isto.

O Sr. Saldanha Derzi (ARENA — MT) — ... um homem democrata, um homem íntegro e decente, verdadeiramente democrata.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Já fiz esses elogios, aqui, antes.

O Sr. Saldanha Derzi (ARENA — MT) — S. Ex^o seria incapaz, ele, pessoalmente de mandar quem quer que seja, mesmo um funcionário seu preposto, violar correspondência de quem quer que fosse. Lamentavelmente, os elementos que foram para este serviço — não sei se particular ou a pedido do Governador — foram elementos desqualificados, que não tinham a menor noção, e, ainda, se fazendo passar por polícia federal. O erro foi esse. Houve falta de sorte de quem os contratou. Eram elementos que não tinham qualificações para o cargo. Mas o Governador seria incapaz — incapaz, porque é um homem de bem, é um democrata, é um homem liberal, de apoiar qualquer ato desses elementos. O Juiz Federal tinha que decretar a soltura, não é possível manter um homem preso sem uma denúncia, mas isso não impede que o processo crime continue contra esses dois elementos, e estou certo de que continuará até ao final, para que sejam punidos se culpados forem e a Justiça assim o entender.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Não faço nenhuma restrição pessoal ao Governador Garcia Neto e isso mesmo eu já disse da tribuna, mas acho que S. Ex^o foi infeliz em convocar elementos da Polícia de São Paulo e nem ao menos o fez através do Governador deste Estado que, certamente, teria indicado dois homens capazes. Se S. Ex^o tivesse se dirigido ao Governador de São Paulo, dizendo das deficiências da polícia de Mato Grosso, para pedir dois elementos que auxiliassem os seus policiais na descoberta dessas ameaças, o Governador de São Paulo teria enviado dois homens capazes. Errada foi essa contratação de dois elementos fora de serviço e que, como V. Ex^o reconhece, não tinham idoneidade para essa atividade. E a melhor prova ai está: eles se excederam, pousaram de polícia federal e avaram envolvendo o Governador numa trama que, certamente, ele não gostaria de estar envolvido.

Mas, Sr. Presidente, o mais grave é que o Procurador Geral, Luiz Vidal, não teve tempo de pedir a prisão preventiva desse cidadão que foi colhido na prática, na tentativa de subornar elementos da Empresa dos Correios e Telégrafos com o fim de frustar a liberdade de comunicação dos jornalistas com os seus jornais.

Sr. Presidente, termino, e o faço perguntando se, realmente, nós assistiremos, neste País, a seis meses, a três meses, a um ano, a um dia que seja, de Sodoma e Gomorra. É o que prega o nobre Líder José Bonifácio: Sodoma e Gomorra! Seis meses para que haja a corrupção, para que haja a coação, para que os Deputados, Senadores e Vereadores mudem livremente de partido. É a Sodoma e Gomorra da política brasileira, é um mar de lama muito maior do que aquele descrito, até hoje, pelos historiadores brasileiros. É a Sodoma e Gomorra. Será isso que o Governo da Revolução vai oferecer ao Brasil? Será isso, Sr. Presidente, que me levou, tantas vezes, à tribuna parlamentar, para criticar os dias anteriores a 1964? Será essa Sodoma e Gomorra a possibilidade de corrupção, a possibilidade de coação, de transação, de captação? Isto, Sr. Presidente, só a Deus pertence.

Concluo, Sr. Presidente, esperando que Deus não permita que isto aconteça e que este triste futuro não esteja reservado aos Partidos Políticos do Brasil, porque será um triste exemplo, um doloroso exemplo, uma mácula indelével no processo revolucionário; será uma mancha que não haverá palavras, nem discursos nem proclamações, nem programas televisionados ou radiofônicos que apaguem; será uma mácula indelével. Espero que o Senhor Presidente da República diga ao seu Líder da Câmara dos Deputados que cesse e que não permita que o Brasil viva, um dia que seja, essa Sodoma e Gomorra que se anuncia.

Sr. Presidente, concluo como o Sr. Ministro da Justiça, nosso colega, o ilustre Sr. Armando Falcão: “O futuro a Deus pertence, e que seja um bom futuro.” (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Italívio Coelho, por delegação da Maioriá.

O SR. ITALÍVIO COELHO (ARENA—MT). Como líder. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, acabamos de ouvir, com a merecida atenção, as palavras do ilustre Senador Nelson Carneiro. Mato Grosso tem sido enfocado, — sobretudo a personalidade de nosso ilustre Governador, aquele brilhante Vice-Líder da Câmara dos Deputados, Garcia Neto, — nos últimos tempos.

Houve, é verdade, alguns episódios policiais em Mato Grosso que caracterizavam e caracterizaram a atividade individual do policial e não da corporação, e agora estamos ouvindo de S. Ex^o, o Senador Nelson Carneiro, acusações que se colocam como seqüência de outras feitas na Câmara dos Deputados pelo ilustre Deputado Antônio Carlos, da Bancada do MDB por Mato Grosso que, num arrojo maior, concluiu suas palavras pedindo o afastamento do Governador do Estado, tornando-se porta-voz, também, de dois ilustres Deputados Estaduais de Mato Grosso, da Assembléia Legislativa, que pediram a mesma coisa em decorrência daquele acidente e incidente pelo qual um policial sacrificou a vida do Padre Burnier.

Quando ocorreu o seqüestro e morte do meu sobrinho Lúdio Martins Coelho Filho, na mesma oportunidade a família do Governador do Estado de Mato Grosso, cuja residência, como é da tradição de Mato Grosso, está com as portas abertas a todos os brasileiros, passou a receber ameaças anônimas, por cartas e telefonemas. S. Ex^o, mais como chefe de família do que como Governador, apreensivo pelos seus familiares e, evidentemente, atingido pelo que havia acontecido na Cidade de Campo Grande, houve por bem procurar o amparo na polícia paulista, aliás, como fizera, anteriormente, poucos dias antes, a família de Lúdio Martins Coelho Filho, que também foi buscar para auxiliar a excelente polícia de Mato Grosso, — que tem parcos recursos técnicos — os técnicos da polícia de São Paulo. Foram contratados dois detetives particulares, dois detetives particulares que agiram, bem ou mal, mas agiram dentro da sua profissão. Isso nos proporciona a oportunidade de ouvir o ilustre Senador pelo MDB, que tantas vezes levanta a voz em favor da liberdade, vir aqui pedir e reclamar a prisão de detetives particulares.

Coincidemente, ainda hoje, recebi da Secretaria de Segurança do Estado de Mato Grosso uma nota oficial explicativa do episódio a que se refere S. Ex^o. Esta nota, é verdade, está estampada nos principais órgãos da imprensa do País, razão porque me dispenso de lê-la, mas solicito que seja incluída nas minhas palavras, para que conste do *Diário do Congresso*.

Episódios policiais isolados não podem, em absoluto, embasar o avanço do MDB, a nível da Bancada estadual da Assembléia Legislativa, ou da Bancada federal na Câmara dos Deputados, para virem pedir o afastamento do Governador, eis que a orientação do Governo, nesse e nos demais sentidos, é digna, é sóbria, é compatível com os princípios da boa administração.

Espero, Sr. Presidente, que se faça justiça ao Governador de Mato Grosso, que administra uma das mais amplas regiões demográficas e geográficas do País, uma região que desperta a atenção de todo País, que afliui para lá. Mato Grosso acolhe milhares de famílias anualmente, com todos os problemas decorrentes, com problemas de urbanização, pois as cidades se agigantam de ano para ano. As cidades nascem de ano para ano. O problema da terra em Mato Grosso é grave, eis que a floresta amazônica está sendo ocupada quase que de avalanche.

O nosso Governo tem preocupações administrativas das mais sérias; o Estado recebe o impacto da tensão social provocada por essa avalanche humana que vai para lá. É preciso que ele tenha tranquilidade. E ele encontra, na Bancada Federal de Mato Grosso, o apoio necessário para que continue com a sua administração em benefício do Estado e da população.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — Permite V. Ex^o um aparte?

O SR. ITALÍVIO COELHO (ARENA—MT) — Com muito prazer.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA—ES) — Sr. Senador Italívio Coelho, o que estão fazendo com o Governador Garcia Neto é uma crueldade, senão mesmo, uma falta de respeito que o passionismo político está jogando diante da opinião pública. No último sábado, tive oportunidade de receber a visita esclarecedora, em torno do episódio, do Chefe da Casa Civil de S. Ex^o. Foi uma narrativa prolongada. E a minha experiência de homem público e, sobretudo, a minha curiosidade, no que diz respeito ao Direito Penal, fizeram com que se realizasse, no meu espírito, mais do que a impressão, a certeza de que a família daquele auxiliar, daquele alto auxiliar do Governo de Mato Grosso, estava correndo sério perigo, em termos de seqüestro da sua esposa e de seus filhos. Na situação que se formou, o Governador Garcia Neto não tinha outra providência a tomar senão contratar ou incumbir pessoa de sua confiança, porque a prevenção contra tentativa de seqüestro não é obrigação exclusiva de pessoa jurídica. O Estado tem que dar as medidas preventivas, mas a pessoa física, objeto da tentativa, tem o direito de contratar quem quiser, até mesmo o diabo,...

O SR. ITALÍVIO COELHO (ARENA—MT) — Ou anjo.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA—ES) — ... até mesmo o capeta.

Realmente, não se pode colocar em dúvida a seriedade que reflete qualquer tentativa de seqüestro. Vou contar, aqui, apenas um fato concreto, e peço a benevolência de V. Ex^o.

O SR. ITALÍVIO COELHO (ARENA—MT) — Com muito prazer.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA—ES) — O Chefe da Casa Civil e a esposa de S. Ex^o vinham recebendo ameaças pelo telefone desde setembro de 1975, vale dizer, muito antes de desflagrar-se o processo eleitoral. Essas ameaças recrudesceram pouco ante do infortúnio que desabou sobre a família de V. Ex^o.

O SR. ITALÍVIO COELHO (ARENA — MT) — V. Ex^o está sabendo mais coisas do meu Estado do que eu próprio.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA—ES) — Naturalmente que tive o interesse de saber. Sei algumas coisas que V. Ex^o não sabe, mas V. Ex^o sabe outras coisas que não sei. Então, cabe a nós dois compor, aqui, o debate em termos de lucidez. A Sra. do Chefe da Casa Civil foi fazer compras num estabelecimento comercial. Ela recebeu um esbarrão de uma pessoa aparentemente inocente, que lhe pediu desculpas. Pois bem, momentos depois ela notou que havia ficado sem uma bolsa de seu uso pessoal. Passados alguns dias, recebeu um telefonema anônimo, dizendo-lhe mais ou menos assim: as nossas advertências são sérias. A Senhora poderá encontrar a sua bolsa na soleira da porta da sua residência. Ela foi lá e realmente encontrou o objeto. Houve também o fato de um carro haver seguido, inconsistentemente, o automóvel em que ia o Chefe da Casa Civil. Esse carro foi interceptado. Chamado à polícia, o motorista disse que o carro havia sofrido uma pane no sistema de iluminação, no sistema elétrico. Assim, estava aproveitando os faróis alheiros, no caso os faróis do veículo do Chefe da Casa Civil. Não foi feita nenhuma pergunta no carro, pelo menos até o último sábado, para constatar se realmente o alibi, se a alegação daquele condutor de carro que vinha seguindo inconsistentemente o carro do Chefe da Casa Civil era procedente ou não. Esses últimos fatos serviram para alarmar S. Ex^o e sua família. Então, o Sr. Governador resolveu usar dos recursos da sua polícia regular e também de investigadores de sua confiança. Se esses investigadores praticaram abuso de poder e ingressaram em outra área, por esse fato não responde o Governador Garcia Neto...

O SR. ITALÍVIO COELHO (ARENA—MT) — Perfeitamente.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA—ES) — O Sr. Governador responde, sim, pelos atos investigatórios, prévia e fixamente, determinados por S. Ex^e, que são os de perquirir a existência de tentativa de sequestro, de propósitos criminosos e a sua respectiva autoria. Daí eu dizer: estranho e ofereço a minha repulsa a essa tentativa de desmoralização contra o Governador Garcia Neto, que está procurando, com a sua ação, com a sua atividade e com a sua providência, resguardar a família mato-grossense de outro atentado brutal, como aquele que gerou, no Estado, um lacrimatório de dor e desespero.

O SR. ITALÍVIO COELHO (ARENA — MT) — Agradeço o aparte do ilustre Senador Eurico Rezende, que, com os conceitos, trouxe novas luzes ao meu modesto discurso. (Não aprovado!)

Sr. Presidente, é nosso propósito trazer apoio ao Governador do Estado de Mato Grosso, cuja administração esforçada pode servir de exemplo a qualquer administração brasileira a nível estadual, e administração essa que não pode ser conspurcada por incidentes de caráter individual, provocados por alguns funcionários do Estado, eventualmente policiais.

O Sr. Saldanha Derzi (ARENA — MT) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. ITALÍVIO COELHO (ARENA — MT) — Com todo prazer.

O Sr. Saldanha Derzi (ARENA — MT) — Nobre Senador Italívio Coelho, fui deputado federal durante 16 anos. Nessa ocasião, era norma, da bancada de Mato Grosso na Câmara dos Deputados, entre Oposição e Situação, não trazer tais casos praticados em nosso Estado ao conhecimento do Congresso Nacional. Resolvímos nossas questões, nossas lutas, nossas divergências lá no Estado de Mato Grosso. Lamentavelmente estou vendo, nesta legislatura, que o Deputado Antônio Carlos, mais por sensacionalismo, tem trazido, por várias vezes, fatos, nem sempre verdadeiros, ao conhecimento da Nação, através da Câmara dos Deputados. Haja vista o caso da palestra com o Cônsul americano, num tête-à-tête com políticos, inclusive do MDB. Parece que a versão dada por aquele deputado não era a verdadeira. Insistem novamente nesse tipo sensacionalista de fazer política ou de se promoverem. Infelizmente, vejo que também está vindo para o Senado Federal, e através de uma das mais ilustres figuras que temos nesta Casa, um dos grandes amigos que Mato Grosso tem no Senado Federal, o meu eminente e querido amigo Senador Nelson Carneiro. Em Mato Grosso, todas as semanas a bancada do MDB requer o impeachment, o impedimento do Sr. Governador. Mal vai-se votar o primeiro pedido, já há um segundo. Qualquer fato isolado de desmandos de policiais ou fatos ocasionais, já a bancada do MDB requer um impeachment, e faz um sensacionalismo extraordinário, amparado pela imprensa do nosso País, o que é lamentável, porque nem sempre os fatos reais têm sido trazidos ao conhecimento da Nação. Sempre têm vindo distorcidos. Grande parte dos fatos têm sido distorcidos. Conhecemos a ação, a atitude, o caráter, a conduta do Governador Garcia Neto. O MDB em Mato Grosso é fraco, carece de liderança. Um dos seus grandes líderes, que despontava no sul do Estado, realmente um deputado de grande prestígio, foi como que cassado pelos seus próprios companheiros do Movimento Democrático Brasileiro, não podendo ser candidato a Prefeito de Campo Grande — o Deputado Walter de Castro, homem digno, correto, realmente um dos líderes de prestígio do MDB no meu Estado.

O SR. ITALÍVIO COELHO (ARENA — MT) — V. Ex^e tem toda razão.

O Sr. Saldanha Derzi (ARENA — MT) — Há um desespero da parte do MDB em Mato Grosso. A campanha que faz na Assembléia Legislativa é realmente abaixo da crítica. E estamos vendo por quê. O resultado está aí, o MDB não alcançou sequer 6% das prefeituras e conseguiu apenas 19% de toda a votação do Estado. Então, é natural esse desespero, essa forma de fazer política. Um homem que se

está impondo por sua ação, pelo seu trabalho, pela sua conduta, realmente um homem político, é o Governador Garcia Neto. S. Ex^e está granejando a simpatia e o prestígio político no Estado de Mato Grosso, ao lado de outros valorosos companheiros da Aliança Renovadora Nacional. Talvez muitos não comunguem com o mesmo ponto de vista sobre o Sr. Governador, mas o nosso Partido deu, na verdade, demonstração de força no Estado de Mato Grosso. Lamento — repito — que esses fatos cheguem ao Congresso Nacional, através da Câmara dos Deputados. No Senado, tínhamos entre nós, Senadores, o compromisso de não tocarmos nesse assunto, que ficasse lá, na Câmara dos Deputados, e, em nosso tempo de deputado federal, nem lá ia. Como chegou ao Senado, através do meu eminente, querido e simpático amigo Nelson Carneiro, natural que tenhamos que dar satisfação ao povo brasileiro. O Governador Garcia Neto, como disse, é um homem correto, é um homem honesto, é um democrata, é um liberal, é um homem que está fazendo uma grande administração no nosso Estado. Por isso, é também natural que o seu prestígio político, incomode os homens do Movimento Democrático Brasileiro, no meu Estado.

O SR. ITALÍVIO COELHO (ARENA — MT) — Agradeço o aparte de V. Ex^e, que corroborou as minhas modestas palavras. (Não aprovado!)

O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ) — Permite-me V. Ex^e um aparte?

O SR. ITALÍVIO COELHO (ARENA — MT) — Com muito prazer, Senador Nelson Carneiro.

O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ) — Assinalo, inicialmente, que não estou filiado a essa corrente de acusações...

O Sr. Saldanha Derzi (ARENA — MT) — Nós que conhecemos V. Ex^e sabemos que entrou nessa miscelânea de assuntos que trouxe hoje ao conhecimento desta Casa.

O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ) — Apenas o que me impressionou foi o noticiário, duas colunas, da seção política do *Jornal do Brasil* de hoje, e que relata os fatos. Dá, portanto, um cunho nacional ao episódio. Era natural que nesta Casa, onde os assuntos políticos de natureza nacional são discutidos, o assunto fosse também discutido. Conheço o Governador Garcia Neto, cujas qualidades reconheço e proclamo, meu velho amigo, a quem estou ligado, através do seu irmão, meu companheiro de Faculdade, Luís Garcia, ex-Governador de Sergipe, e que vi na Câmara dos Deputados Vice-Líder da bancada. O que critico no Governador Garcia Neto é que, podendo S. Ex^e dirigir-se ao Governador de São Paulo para pedir dois ou três policiais de sua responsabilidade que pudessem colaborar com a polícia de Mato Grosso, se tivesse valido de dois detetives particulares. O que era uma ação que tinha caráter oficial, que devia ter um caráter oficial —, a salvaguarda da vida e da incolumidade de tantas pessoas, esse ato, que deveria ser cercado de todas as características próprias, passou, final, a ser a contratação de dois policiais que — está provado — não tinham idoneidade. O Governador foi iludido, mas S. Ex^e pecou quando, ao invés de se dirigir ao Governador de São Paulo, pedindo a colaboração de dois ou três policiais, resolveu contratar, diretamente, esses homens. Mais ainda, apanhados em flagrante, quando procuravam subornar funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, acabaram soltos, porque o Procurador da República, Sr. Luis Vidal — e quanto a esse fato o Governador não tem nenhuma culpa — o Sr. Procurador se esqueceu de oferecer a denúncia. Eu, que defendo a liberdade, não posso, nem por isso, admitir que todos os criminosos sejam livres. Se esses cidadãos, realmente estavam praticando um crime e foram apanhados em flagrante, é natural que contra eles se instaure o respectivo processo. É pena que o Sr. Procurador da República, que deve estar atento para tudo naquele Estado, esteja esquecido do seu dever de acompanhar um caso dessa gravidade. Não ligo esse acontecimento a nenhum problema político; não sei quanto por cento o MDB teve em Mato Grosso, nem quais foram os candidatos...

O SR. ITALÍVIO COELHO (ARENA — MT) — Um bom percentual.

O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ) —... Apenas focalizo o problema no que ele tem de nacional, na repercussão nacional da contratação de policiais aposentados de São Paulo para fazerem investigações oficiais no Estado de Mato Grosso e que deram em resultados que todos lamentamos. O MDB não procura escandalizar o assunto. Apenas estranha que a Justiça Federal, tão atenta para todos os movimentos neste País, não tenha tido tempo de dar ~~soluções~~ a um processo que deve ter sido instaurado para apurar as responsabilidades desses policiais. E o Senador Eurico Rezende não tem, portanto, nenhuma razão na sua introdução vestibular — para usar um pleonasmo — do seu luminoso aparte.

O SR. ITALÍVIO COELHO (ARENA — MT) — Agradeço o aparte de V. Ex^o. Em que pese a nossa divergência, as palavras de V. Ex^o, pelo MDB, são serenas e trazem sempre algum esclarecimento. Mas no caso infelizmente, V. Ex^o se baseia, apenas, em notícias de jornal. Quando se trata da processualística que assegura os direitos humanos, aos quais é tão sensível, V. Ex^o reclama pelo fato de o Procurador-Geral da República em Cuiabá não haver formulado a denúncia. Mas V. Ex^o, brilhante advogado, não compulsou o processo, não sabe bem as razões. V. Ex^o se baseia apenas em notícias de jornal, mas também sabe das dificuldades que têm os jornalistas para conhecer as minúcias e detalhes de um processo.

Acredito que podemos ficar com as informações oficiais, com o Governo do Estado, muito bem constituído e muito bem representado pela digna pessoa do Governador Garcia Neto; deixemos que a administração fluia e desflua normalmente.

O ilustre Senador Saldanha Derzi referiu-se a discurso do nobre Deputado Antônio Carlos, na Câmara dos Deputados, sobre o que se chamou incidente com o Cônsul norte-americano com jurisdição naquela área. Não houve incidente. O incidente apenas se configurou pelo fato de S. Ex^o, o Sr. Deputado Federal, formular suposições que na realidade não se realizaram.

O Cônsul — como sempre fez e como fazem os demais cônsules no Brasil, chegando a uma cidade — procura manter contatos com pessoas em evidências. E, evidentemente, os ilustres candidatos a prefeito da grande cidade de Campo Grande, pelo MDB, são pessoas em evidência e foram procuradas para conversações para troca de idéias genéricas, jamais sobre política.

Mas, o nosso ilustre Deputado por Mato Grosso, da Bancada do MDB, na Câmara dos Deputados, trouxe isto em vésperas de eleições, como se fosse um grande problema. Problema não houve nenhum.

Ainda agora, no dia 26, S. Ex^o volta a tratar de assuntos de Mato Grosso e incrimina o ilustre Prefeito de Corumbá, Aurélio Scaff, homem da melhor estirpe, administrador cuidadoso, que madruga na Prefeitura e sai à noite; que estuda os processos com aquele cuidado que é explicado pela sua total dedicação e, baseado em anotações em determinados papéis da prefeitura, o ilustre Deputado formula hipóteses as mais escabrosas sobre desfalques que, em absoluto, não se realizaram ou não houve.

Desejo transmitir, também, ao Prefeito de Corumbá, Aurélio Scaff, a minha integral confiança, a minha integral solidariedade.

Sr. Presidente, espero que o apoio da Bancada de Mato Grosso ao Governador do Estado sirva para configurar a imagem que o mesmo tem em toda a população mato-grossense, como aquele grande político que foi Prefeito eleito da Capital de Cuiabá; que foi Vice-Governador eleito do Estado de Mato Grosso; que foi Deputado por três legislaturas com expressiva votação; que é um homem de sensibilidade política das mais apreciáveis; que é um homem que trabalha diuturnamente em benefício do Estado e do povo. Nós estamos com o Governador Sr. Presidente.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. ITALÍVIO COELHO EM SEU DISCURSO:

61115SEFE BRR
652110GOMT B PALACIO PAIGUAS-
DE CUIABÁ MT TELEX NR 8059
EM 29-11-76 às 18:10mt
Exmo. Sr. Italivio Coelho
MD. Senador da República
Brasília — DF

Tenho a honra de trazer conhecimento Vossa Excelência que, através da Secretaria de Segurança Pública deste Estado, e, em função das notícias veiculadas pelos Órgãos de Imprensa, autorizei a expedição da seguinte nota:

Governo do Estado de Mato Grosso, Secretaria da Segurança Pública

Nota à Imprensa

1. Desde setembro de 1975 acontecimentos vêm-se sucedendo, relacionados com graves ameaças contra familiares do Governador, Secretários de Estado e Auxiliares Diretos do Governo.

2. Panfletos, telefonemas e cartas anônimas com essas ameaças criaram clima de tensão nas pessoas visadas.

3. Inicialmente, tais ameaças inspiravam-se no problema do Bairro do Terceiro, em Cuiabá, onde, conforme chegou ao conhecimento do Governo, elementos inescrupulosos procuravam explorar, subversivamente, o sofrimento daquela população. Resolvido pelo Governo esse grave problema e, portanto, exaurida essa fonte de motivação da subversão, as ameaças foram suspensas por breve período de cerca de dois meses, após o que recrudesceram.

4. Os fatos acima mencionados, todos do conhecimento da Secretaria da Segurança Pública, foram comunicados pelo Governador, pessoalmente, ao Ministro da Justiça.

5. Quando do lamentável episódio do seqüestro e assassinato do jovem Ludinho, telefonemas ameaçadores foram feitos e um bilhete, endereçado à Chefia do Gabinete do Governador, afirmava que ações idênticas e mais amplas iriam acontecer no Norte do Estado, contra pessoas ligadas ao Governador, Grupos Políticos e Econômicos. Estes fatos foram comunicados, pelo próprio Governador Garcia Neto, ao comandante da 9ª Região Militar, ao Superintendente da Polícia Federal em Mato Grosso e ao Chefe da Agência do Serviço Nacional de Informações, no dia 13 de setembro último, em Campo Grande. O bilhete foi entregue às autoridades que investigavam o seqüestro e assassinato de Ludinho.

6. No dia 1 de setembro do corrente ano, foi encontrado morto, com fraturas no crânio e escoriações generalizadas na face, nas imediações do Bairro Jardim Petrópolis, o vigia da residência do Chefe de Gabinete do Governador, localizada naquele bairro. Esta misteriosa morte, até o momento, não foi elucidada.

7. Paralelamente à ação da Polícia Estadual, o Sr. Governador autorizou a contratação, em São Paulo, de pessoas especializadas, para investigação e elucidação de todos esses fatos.

8. Dessa contratação, além do signatário desta nota e seu Chefe de Gabinete, tiveram ciência o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado e o Dr. Arnaldo Borges, este encarregado de fazer os contatos com os investigadores contratados.

9. As investigações estão prosseguindo até o esclarecimento total dos fatos e a entrega dos criminosos à Justiça.

Cuiabá, 29 de novembro de 1976. — **Aloysio Madeira Evora, Secretário Segurança Pública**

Cordiais Saudações

José Garcia Neto, Governador do Estado.

Coll... Residência do Chefe de Gabinete...

Trans. por — Alencar, em 29-11-76 às 1845. MT

61115SEFE BRR

652110GOMT B

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Esteves — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Virgílio Távora — Jessé Freire — Domício Gondim — Arnon de Mello — Gilvan Rocha — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Danton Jobim — Gustavo Caparéma — Orestes Quéreria — Benedito Ferreira — Accioly Filho — Otair Becker — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Está terminado o período destinado ao Expediente.

Estão presentes na Casa 56 Srs. Senadores. Há número regimental para votação.

Passa-se à

ORDEM DO DIA**Item 1:**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 111, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 897, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Santo André (SP) a elevar em Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 898, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão anterior, sendo a votação adiada por falta de **quorum**.

Votação do projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — **Item 2:**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 575, de 1976, dos Senhores Senadores Lourival Baptista e Ruy Santos, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da Ordem do Dia do Ministro da Marinha, Almirante de Esquadra Geraldo Azevedo Henning, alusiva ao 87º aniversário da Proclamação da República.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

E A SEGUINTE A ORDEM DO DIA CUJA TRANSCRIÇÃO É SOLICITADA:

“A comemoração de mais um aniversário da Proclamação da República, marco insigne na evolução política do povo brasileiro, oferece-nos a oportunidade de destacarmos o relevante papel desempenhado pelas Forças Armadas, na defesa e no aprimoramento das instituições nacionais.

“O aperfeiçoamento do sistema democrático proporcionou ao País um clima favorável ao progressivo ajustamento social e consequente desenvolvimento, conseguidos através de muitas vicissitudes, somente sobrepujadas graças à tenacidade de um povo cônscio do seu destino de grandeza e glória. Nessas lutas, sempre estiveram presentes os homens do mar, perfeitamente identificados com os verdadeiros patriotas.

“Para que fosse atingido o nosso atual nível de progresso, foi necessário um grande esforço de todos os setores nacionais, do qual as Forças Armadas, conscientes das suas responsabilidades, participaram com o desprendimento que sempre tem caracterizado a sua atuação.

“O decisivo **Não** aos que conspiravam para destruir os mais legítimos ideais da nossa gente levou, em 1964, à intervenção direta das Forças Armadas no processo político e, mercê da sua profunda identificação com os anseios nacionais, proporcionou ao País, em escala crescente, progresso e paz interna.

“A época instável que vive a Humanidade, tornando difícil e complexo o relacionamento entre as Nações e, ainda mais, a situação econômica mundial, de que a Crise do Petróleo é apenas um dos aspectos, nos faz enfrentar obstáculos excepcionais.

“Os trunfos de que dispomos, para a batalha que se está travando, são a ordem que reina em todo o País, ensejando um clima propício para o trabalho, e a inabalável vontade do povo em construir uma Pátria que seja motivo de orgulho para as futuras gerações.

“Aos derrotistas e aos apáticos oporemos a firmeza da crença em nossos ideais; às tentativas de minorias desagregadoras, responderemos com a coesão em torno dos princípios cristãos e democráticos que fundamentam a constituição da nossa sociedade.

“Certos de que o futuro nos reservará a continuidade deste clima de Ordem e Progresso, sob a proteção de Deus e a firme direção do Chefe do Governo, saberemos, todos os homens da Marinha, cumprir com o nosso dever.”

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — **Item 3:**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 577, de 1976, do Senhor Senador Otto Lehmann, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Professor Doutor Pedro Kassab, por ocasião de sua posse na Presidência da Associação Médica Mundial.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

E O SEGUINTE O DISCURSO DO PROFESSOR PEDRO KASSAB:

O significado de profissão — no caso da medicina, a confissão pública de uma vocação — inspirou, sem dúvida, o surgimento da Associação Médica Mundial e sempre motivou suas assembleias, de que esta é a trigésima. A transcendente responsabilidade que lhe é peculiar evidencia-se nas Declarações que tem emitido, verdadeiros guias, onde surgem, com pleno vigor, os fundamentos morais que são a origem da medicina e o seu alento e a que se subordinam todas as inovações científicas e técnicas. Como já o afirmamos em relação à Associação Médica Brasileira, nossa entidade mundial tem procurado, e conseguido, ser tão digna e independente quanto a própria profissão.

Em solenidade como esta, não é supérfluo reiterar que o acesso à educação e à cultura e às condições para defesa e recuperação da saúde, para a prevenção de doenças e reabilitação dos incapacitados, compõe a finalidade essencial de todas as atuações humanas voltadas para o bem; tudo o mais deve estar a serviço desses propósitos. O Estado, meio para que sejam melhor perseguidos esses objetivos, jamais poderá ocupar-lhes o lugar ou sequer constituir uma sua parceria; e nunca será aceitável, pois, que desfigure precisamente o que se propõe oferecer.

Não se pode compreender o bem-estar coletivo, de fato, senão como soma do que existe para cada pessoa; não há povo, a não ser como audição de nítidas individualidades que o integram; e, como há tanto insistimos, é inadmissível o paradoxo de serem menosprezadas aspirações legítimas de cada um, em nome de supostos interesses comuns, dos que não seriam mais do que os integrantes de um rebanho, convivendo com a destruição de seus anseios naturais.

Assim, também, a saúde é atributo da pessoa humana; e sua expressão grupal, seja ela boa ou má, não pode estar divorciada do conceito de tratamento estatístico de dados, cuja significação tem imensa utilidade, para o conhecimento de problemas e a procura de

caminhos para resolvê-los, mas que exige a valorização das características individuais, ao se aplicarem as soluções. A busca do bem-estar físico e mental de cada pessoa é a incessante missão do médico, com a participação de numerosas profissões colaboradoras; e, assim, mediante promoção de saúde, contribui para o bem-estar social, de que a própria saúde depende diretamente.

A solidariedade natural entre os médicos, incômoda para alguns, representa mais do que mera aliança e ultrapassa o que seria apenas união. É o espontâneo produto de vocações idênticas; é a igual consciência da grandeza de intuições, da humildade perante as limitações dos conhecimentos e possibilidades e do ininterrupto esforço de todos para superá-las; é a similitude de sentimentos, de incomparável alegria diante de êxitos felizes ou de pungentes frustrações com os insucessos. É o sentido comum de discricão, que resguarda o paciente e a família, ao mesmo tempo em que abomina a publicidade e habitua ao cultivo da satisfação interior, nutrita pelo desenvolvimento da competência e da dedicação.

A generalização da prática médica com marcas como essas, estendendo os cuidados profissionais a frações sempre crescentes de população, é o que desejam as entidades da categoria. Concretizar essa meta, por outro lado, é ampliar a influência do médico no mundo contemporâneo, tanto pela qualidade de seu trabalho como por haver, felizmente, maior número de assistidos, que antes não podiam obter atendimento. Entretanto, às vezes, os aspectos puramente quantitativos passam a ser predominantes e até almejados com exclusividade.

Tem-se observado, em muitos lugares, que esse abandono dos requisitos qualitativos, que pode acontecer sem intenções menos nobres, gerado pela disposição de fazer a medicina acessível, acaba por deformá-la, distanciando-a dos padrões que a fazem capaz de infundir confiança, ainda que não consiga curar certos males, e, por vezes, pouco altere os sofrimentos. Chega-se a destruir a intimidade dos atos profissionais; e, afinal, em determinadas circunstâncias, acaba-se por implantar uma hostilidade, em lugar da estreita vinculação, tão necessária ao paciente.

Não deve surpreender, pois, que seja cada vez mais frequente, e que se estenda a número crescente de países, a ocorrência de acusações de negligência do médico, quando lhe é necessário mais tempo para melhor elucidação do caso; queixas de imprudência, em situações em que precisa superar a si próprio, na tentativa de obter um resultado inadiável para o doente; reclamações de imperícia, onde existem, na verdade, impossibilidades técnicas. Essa deterioração de relacionamento é a evidência de que, nesses casos, há desconfiança de parte do assistido e de sua família, por não haver a convicção de que o médico fez o melhor possível. Em síntese, é a desconsideração das exigências emocionais do ser humano, a gerar suas interpretações negativas para o profissional.

Já ressaltamos que não é suficiente a perfeição técnica e não basta o acréscimo da plena justificação científica do ato praticado; é fôrsozo aduzir a total aceitação reciproca entre médico e paciente, que enfatiza a distinção entre a medicina aplicada à espécie humana e a veterinária.

Temos reafirmado que na medicina, mais do que em qualquer outro domínio, o tecnicismo conduz à eventual desumanização. No mesmo sentido, é exercida forte pressão pelas atividades-meio. As necessidades de equilíbrio financeiro, que são uma realidade, e os procedimentos administrativos, também indispensáveis, quando transformados, erradamente, em finalidades, tendem fortemente a fazer desprezadas as qualidades dos atos médicos e levam ao clamoroso engano de se interpretar sua quantidade, independentemente da eficácia real, como resultado a ser obtido. Esquece-se, em tais casos, que não importa, para o paciente, o número de consultas ou exames, medicamentos ou cirurgias que lhe foram proporcionados e sim, exclusivamente, a cura de sua doença, se possível, ou o alívio de seu sofrimento; e, como no velho aforisma, quando ambos forem impossíveis, pelo menos o conforto moral, que lhe permite, e aos seus familiares, enfrentar o irremediável.

Tal interpretação é a única compatível com o indivíduo humano considerado como objeto supremo de todos os esforços e não um mero ingrediente de sistemas de produção e, desse modo, não permite que a medicina se converta em pecuária humana, como ocorre, por exemplo, com o uso inadequado de computadores em medicina ou quando, em nome de um hipotético e superficial conforto, são preconizados métodos de agressão à vida.

Já se tentou dar como extintos, tempos atrás, os clínicos gerais e médicos de família. Para tanto, recorre-se a uma imagem de tecnicismo, condimentada com alegações científicas, todas elas fortemente impregnadas de odores que costumam coexistir com os interesses subalternos. A aceitação disso aproveitaria aos que não se conformam com o livre exercício da medicina, aos que não entendem como algo que se destina estritamente ao paciente, aos que pretendem transacioná-la com embalagens e rótulos próprios do comércio. Para eles, não deve importar o conceito que o paciente e sua família fazem do médico nem podem existir razões que imponham, à consciência do profissional, declinar do atendimento de certos casos. Aliás, para muitos deles, carecem de maior significado palavras como família e consciência.

A evidência de como se torna, a cada dia, mais importante a atividade dos clínicos gerais e médicos da família silenciou de modo decisivo aquele gênero de alegações.

Hoje como outrora, a profissão médica tem sabido identificar e tem repudiado, por suas vozes mais autorizadas, o que se afaste das suas diretrizes mais elevadas.

A Associação Médica Mundial tem sido o mais alto e acatado intérprete dessa linha de pensamento, nunca deixando de enfrentar e analisar os conflitos que surgem e, tão cedo quanto possível, emitindo sua orientação.

Não podemos ignorar o novo gênero de males, que se acrescenta aos dois precedentes.

Em toda parte, persistem os problemas que traduzem a insuficiência de conhecimentos e a própria biologia humana, potencializados pelas limitações da ciência. São exemplos frisantes o câncer e as doenças vasculares degenerativas.

Em vastas regiões da terra, ainda há os males que acompanham o atraso de desenvolvimento, de que os exemplos mais sugestivos são, sem dúvida, a desnutrição e as doenças transmissíveis.

Por outro lado, cresce rapidamente a importância das afecções relacionadas com o próprio desenvolvimento. Contradicitoriamente, meios que o crescimento econômico oferece para a procura do bem-estar social juntam-se aos fatores de agravio à saúde.

Poluição do ar, água, solo e alimentos. Doenças e acidentes de trabalho. Acidentes de trânsito. Neuroses e doenças psicosomáticas. Estas citações, que poderiam ser acompanhadas de outras, demonstram, com meridiana clareza, a afirmação feita.

A modernização da agricultura, a industrialização, os atuais meios de transporte, a par de outras realizações igualmente voltadas para o bem-estar, buscando maior produtividade, preservação de alimentos, abreviação de deslocamentos e outros objetivos, trazem efeitos indesejáveis, como os que foram rememorados.

E aí está a Associação Médica Mundial sempre a examiná-los, como ora fará, procurando definir uma orientação e visando à motivação dos profissionais, como já o fez para vários outros assuntos.

Relatores e participantes acatados trazem-nos a contribuição de dezenas de países, e, para nossa satisfação, o Brasil será sede de um dos mais significativos trabalhos dedicados à saúde pública.

O médico brasileiro, que temos a honra de representar, sente-se envaidecido por mais essa contribuição que procura oferecer para o bem de seus semelhantes, demonstrando, mais uma vez, a indestrutível vocação que o anima.

Honra-nos, especialmente, suceder ao Dr. Taro Takemi neste cargo. A grandeza com que a Associação Médica do Japão, que o tem à frente, cumpre suas finalidades é admirada por todos os que têm podido testemunhar sua pujança e o alto nível de seus trabalhos. Foi essa mesma grandeza que o ilustre Presidente Takemi soube re-

produzir na Presidência da Associação Médica Mundial, por ele ainda mais enobrecida.

Como todas as grandes personalidades, enaltece as funções que exerce e, para todos nós, será sempre o Presidente Takemi.

Tal honra se acrescenta de singular significação, por termos Antonio Moniz de Aragão, ex-Presidente das entidades nacional e mundial, presidindo o Conselho desta última, e por estarmos acompanhados de três outros antecessores — Hilton Rocha, Flores Soares e Fernando Velloso — e de Henrique Arouche de Toledo, Presidente da Associação Paulista de Medicina.

O documento que foi elaborado como programa desta Assembleia Médica Mundial consigna, ainda que singelamente, nossa gratidão aos que colaboraram para sua realização.

Desejamos reiterar nosso reconhecimento pelo apoio recebido de Sua Excelência o Presidente Ernesto Geisel, que se revestiu da compreensão e dignidade que caracterizam seu Governo, em que todos os Ministérios — e especialmente o da Saúde — deram pronta solução a dificuldades habituais nos eventos desse gênero.

Idêntico agradecimento expressamos a Sua Excelência o Governador Paulo Egydio Martins, por sua orientação análoga no plano estadual, e a Sua Excelência o Prefeito Olavo Egydio Setúbal, no municipal.

Retornando, afinal, aos termos do juramento formulado e as nossas palavras iniciais, ressaltamos a preservação da honorabilidade da profissão médica, confissão pública de vocação e amparada na dignidade de seu livre exercício, como aspiração natural de todas as pessoas. E reiteramos nossa disposição de a ela nos dedicarmos sem esmorecimento.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — **Item 4:**

Votação, em turno único, ao Requerimento nº 582, de 1976, do Senhor Senador Accioly Filho, solicitando tenham tramitação em conjunto os Projetos de Lei do Senado nºs 138, de 1976, do Senhor Senador Nelson Carneiro, que modifica dispositivos dos Decretos-leis nºs 7.661, de 21 de junho de 1945 e 75, de 21 de novembro de 1976 e 284, de 1976, do mesmo autor, que modifica o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Presidência fará cumprir a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — **Item 5:**

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 1976, do Senhor Senador Franco Montoro, que dispõe sobre amparo ao trabalhador desempregado, garantindo-lhe o direito ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, tendo

PARECER, nº 821, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão anterior, tendo a votação adiada por falta de quorum.

Votação do projeto, quanto à constitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro, para encaminhar a votação.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP. Sem revisão, do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O projeto dispõe sobre a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez aos associados do INPS, sempre que em virtude do desemprego vierem a perder a qualidade de empregados. Nos momentos mais difíceis da vida do trabalhador, ele perde o direito à sua aposentadoria.

Atendendo à solicitação encaminhada por órgãos de representação de classe e advogados trabalhistas, apresentamos o projeto indicando, como fundo, para a cobertura desse benefício, cujo caráter social é reconhecido, unanimemente, pela Comissão de Constituição e Justiça, o superávit existente do INPS.

A Constituição determina que haja o recurso. Demonstremos, na justificação, a existência desses recursos. Se houver dúvida, o INPS poderá responder às perguntas que forem formuladas pelos órgãos técnicos. Mas, o que não se pode fazer é manter uma orientação, a nosso ver, inteiramente contrária à natureza das normas de caráter social: declarar que é inconstitucional o projeto porque não existe a demonstração do recurso.

A demonstração existe, a referência existe e o recurso existe. Os saldos do INPS, publicados oficialmente, demonstram a saciedade a existência desses recursos. Contra eles se opõe a Comissão de Constituição e Justiça, pela sua maioria.

O MDB, mantendo a orientação que vem sustentando, defende a juridicidade e a legalidade das proposições que indiquem um recurso, sem criar novos encargos. É o caso da presente proposição. Não há necessidade de se criarem novos encargos porque o superávit do INPS é bastante para cobrir o pequeno encargo decorrente do benefício social aqui previsto.

Neste sentido, votará a Bancada do MDB pela aprovação do projeto e contra o voto da maioria da Comissão de Constituição e Justiça. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Santos, para encaminhar a votação.

O SR. RUY SANTOS (ARENA — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Maioria não tem por que atender ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que foi quase unânime, pois apenas o nobre Senador Nelson Carneiro assinou com restrições.

Diante do exposto, diz a Comissão: “embora reconhecendo os elevados méritos do projeto, o parecer é pela rejeição, por não satisfazer preceito constitucional consubstanciado no parágrafo único do artigo 165.”

Assim, o voto da Aliança Renovadora Nacional, é pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Rejeitado, o projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 1, DE 1976

Dispõe sobre amparo ao trabalhador desempregado, garantindo-lhe o direito ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os trabalhadores que, em virtude de desemprego, vierem a perder a qualidade de segurado do INPS e não puderem contribuir em dobro, na forma do art. 9º da Lei Orgânica da Previdência Social, conservarão o direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez e os seus dependentes o direito à pensão.

Art. 2º Para atendimento do encargo decorrente do artigo anterior o INPS instituirá o Fundo de Custeio do Amparo ao Desempregado, sem aumento de contribuição, mediante utilização, de acordo com normas a serem baixadas pela Subsecretaria de Atuária e Estatística, dos superávits apresentados pela execução orçamentária do INPS.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 6:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 1976, do Senhor Senador Itamar Franco, que regula o reajuste de aluguéis de imóveis urbanos, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 934, de 1976, da Comissão:
— de Redação, oferecendo a redação do vencido.

A matéria constou da Ordem do Dia, da sessão de 24 do corrente, tendo sua discussão sido adiada a requerimento do Sr. Senador Ruy Santos, para a presente sessão.

Em discussão o projeto, em segundo turno.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Encerrada a discussão, o projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos do artigo 315, do Regimento Interno. O projeto irá à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto aprovado:

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 1976, que regula o reajuste de aluguéis de imóveis urbanos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada às locações de imóveis contratadas nos termos do art. 17 da Lei nº 4.864, de 30 de novembro de 1965, a correção monetária dos aluguéis, tomada por limite de reajuste a variação mensal acumulada das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), quando da renovação do contrato, em total de meses equivalente ao período do contrato anterior quando determinado, e decorridos 12 (doze) meses, caso a locação seja por tempo indeterminado.

Art. 2º É facultado ao locatário, quando lhe convier, continuar a locação, permanecer no imóvel alugado, ainda que findo o prazo contratual, ou mesmo no caso de locação por tempo indeterminado, desde que o aluguel seja reajustado nos limites fixados pelo artigo anterior, respeitados outros dispositivos legais e as demais cláusulas do contrato.

Parágrafo único. O locador poderá promover a retomada do imóvel nas hipóteses previstas no art. 11, incisos I a X e §§ 1º e 4º a 8º da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia, vai-se passar à apreciação do Requerimento de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei do Senado nº 307/76.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 307, de 1976, do Sr. Senador Saldanha Derzi, que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Solicito ao nobre Senador José Lindoso o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. JOSÉ LINDOSO (ARENA — AM) Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Examinando-se o Projeto de Lei do Senado número 307, de 1976, que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código

Eleitoral), observa-se que, através dele, objetiva-se fortalecer os Partidos Políticos, no caso de realizadas eleições o candidato tenha sido atingido por inelegibilidade ou cancelamento de registro e para isso votos contados para o inelegível, será considerado em proveito do Partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

O § 2º do art. 175 do Código foi revogado pela Lei nº 4.961/66, art. 39, remunerando-se os parágrafos 3º e 4º para 2º e 3º.

Em consequência dessa lei, o § 4º do Código passou a ser o 3º. E nesse parágrafo está disposto.

“Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.”

A matéria, como se põe no Projeto ora em discussão, está clara, mas, por uma preocupação de melhor ordenamento na lei, deve ser levada em conta a sua melhor articulação com o texto do Código Eleitoral.

Assim, impõe-se emenda ao mesmo, que consistiria em acrescentar um parágrafo, com a matéria objeto do Projeto do Autor, articulado com o atual parágrafo 3º do Código.

O Projeto de Lei sob exame é constitucional e jurídico e deve ser acolhido, mas, atendendo à técnica legislativa, através do seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei do Senado nº 307/76, que acrescenta parágrafo ao art. 175, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 175, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 1966, passa a vigorar, acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 175

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a qual concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o Partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.”

Art. 2º O disposto na presente Lei, aplica-se, também, à eleição realizada no dia 15 de novembro de 1976.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Este é o nosso Parecer.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é favorável ao projeto nos termos de substitutivo que apresenta.

Terminada a instrução da matéria, vai-se passar à sua apreciação.

Em discussão.

O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ) — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (BDM — RJ) — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, este é o mais inconstitucional dos projetos que já passaram por esta Casa, e não comprehendo como o ilustre Líder José Lindoso tenha concluído pela constitucionalidade do art. 2º. É uma flagrante violação da Constituição e de todas as normas de Direito de todos os preceitos que até hoje inspiraram o Direito em todos os lugares do mundo.

Este dispositivo do art. 2º é realmente impressionante, quando diz, num projeto que se está votando no dia 30 de novembro:

“Art. 2º: O disposto na presente Lei aplica-se, também, à eleição realizada no dia 15 de novembro de 1976.”

Sr. Presidente, daí por diante cessa tudo. Amanhã virá um projeto dizendo que se exige o título de reservista aos 25 anos, e quem não tiver título de reservista aos 25 anos, perde a eleição que já conquistou.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — Permite V. Ex^o um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB—RJ) — Pois não.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — V. Ex^o há de verificar a isenção político-partidária que o projeto reflete. Esta questão de inelegibilidade afetou gregos, troianos e goianos, mais do MDB. Vem o projeto, que é de origem da Bancada situacionista e manda contar para as legendas partidárias aqueles votos atribuídos a candidatos, cuja inelegibilidade foi proclamada supervenientemente. V. Ex^o diz que o projeto é casuístico porque faz referência à eleição recém-realizada. Mas acontece o seguinte, Sr. Senador Nelson Carneiro, a conduta do Tribunal Superior Eleitoral foi superveniente à Lei das Inelegibilidades. Era tido como matéria mansa e pacífica a constitucionalidade do dispositivo da Lei Complementar que considerou inelegíveis os cidadãos objeto de sentença ou de denúncia recebida pelos Juízes. Posteriormente, a Justiça Eleitoral entendeu que não, que aquela inelegibilidade era inconstitucional porque feria os princípios basilares da Declaração dos Direitos do Homem, consagrada pela ONU. Então, o que o projeto está fazendo é restabelecer o *status quo ante*, ele não está tendo em vista o resultado da eleição de 15 de novembro.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB—RJ) — Nem eu coloquei isso.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA—ES) — Ele está alvejando uma situação judicial constituída antes de 15 de novembro, logo, os candidatos podem ser prejudicados, mas os Partidos políticos não devem ser. O projeto não tem caráter pessoal...

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB—RJ) — Eu não disse isso.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA—ES) — ... porque não cuida de defender direitos dos candidatos, cuida sim de defender o patrimônio dos Partidos, naquilo que eles têm de mais sensível que é a conquista do apoio popular, através da concessão de legendas partidárias. Então, V. Ex^o, hoje, está adotando nesta Casa uma conduta inusitada porque no seu primeiro pronunciamento não tinha razão, nem no segundo. V. Ex^o está terminando mal o ano legislativo, isso nos preocupa seriamente.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB—RJ) — Agradeço as preocupações do nobre Líder Eurico Rezende, mas me felicito, Sr. Presidente, porque tanto no primeiro, como no segundo, estou cheio de razão, ao contrário do que pensa V. Ex^o.

O que quero lembrar, aqui, é que não estou discutindo se deva ou não deva ser esse preceito do artigo 1º, o que figure de agora por diante na legislação eleitoral. Acho que deva figurar, Sr. Presidente. O que fere a minha formação de modesto bacharel em Direito, (não apoiado) é que se faça retroagir uma lei que estamos votando, hoje, para alcançar aqueles resultados de 15 de novembro. O artigo 2º, e isso o Senador Eurico Rezende não focalizou, creio que não seja uma questão partidária, pode ser até que o Movimento Democrático Brasileiro seja maior beneficiário, mas nem por isso deixa de ser inconstitucional o projeto no seu artigo 2º.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — V. Ex^o me permite?

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Pois não.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Permita a intromissão de um modesto médico da roça, nem é modesto jurista como V. Ex^o Eu queria, apenas, dar um esclarecimento a mais. Sabe V. Ex^o que o Superior Tribunal Eleitoral considerou inconstitucional aquele dispositivo da letra "N". Em consequência foram reconhecidas as inscrições. Houve recursos do Procurador para o Supremo; iniciada

a tomada de votos, quando faltavam dois dias ou três para as eleições, o Ministro Leitão de Abreu pediu vistas e o relator solicitou que ele desse o pronunciamento, pois estávamos às vésperas das eleições. Mas o Ministro só se manifestou após as eleições e, consequentemente, a decisão do Supremo foi somente após as eleições. E, após as eleições, quando Vereadores e Prefeitos já eleitos, vem o Supremo e diz: "Não estão eleitos". E anula os votos todos, depois das eleições.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Vejo que V. Ex^o argumenta como líder político. Como líder político, a argumentação de V. Ex^o é procedente. Mas, o que estamos fazendo, Sr. Presidente, é com um texto de lei, revogando uma decisão do Supremo Tribunal Federal. Eu não examino se é bom ou mau, mas o procedente é perigoso, e já houve na vida política brasileira com maus resultados. Num regime democrático não se pode manter essa orientação.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA—PA) — Permite V. Ex^o um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB—RJ) — Com prazer.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA—PA) — O aparte é condicionado a uma resposta que V. Ex^o me dará. Em primeiro lugar, se admite que Direito é bom senso. Se diz sempre isso, afiás, de todas as grandes ciências. E eu não discutiria, sobretudo com V. Ex^o, se o dispositivo que hoje estamos a examinar é inconstitucional ou não, porque acho que caberia justamente à Comissão de Justiça dizê-lo em primeiro lugar. Mas, ao que eu sei, o Supremo Tribunal Federal considerou prejudicados os registros e deu como inelegíveis os candidatos que estão *sub judice* e não aqueles que estão condenados. Ora, isso faz com que eu me volte para V. Ex^o, exatamente em termos de bom senso e de Cultura Jurídica, em que V. Ex^o é dos luminares da Casa, para caracterizar precisamente este fato, que, se não chega a ser, é até doloroso. Por que os juízes, em princípios, dão liminares sem entrar nos méritos? Para assegurar a expectativa de Direito, mais tarde se discutirá se tem ou não tem direito. No caso, se dá precisamente o reverso. Não se garantiu uma expectativa de Direito e esse direito pode, amanhã, vir a ser considerado. Digamos que várias dessas pessoas que estão no momento beneficiados pelas urnas venham a ser, por seu turno, durante o processo judicial comum correto, absolvidas. De que lhes servirá a absolvição, se, antecipadamente, já foram condenados a perder os votos que receberam nas urnas? Então, não vou insistir, discutir texto constitucional com V. Ex^o. Apenas, bom senso. E perguntaria a V. Ex^o se o que estou dizendo é um despautério ou se, realmente, é bom senso?

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB— RJ) — V. Ex^o agora recorda, quando da discussão da lei que tornava inelegíveis os que tivessem sido denunciados, o Movimento Democrático Brasileiro bateu-se, Sr. Presidente, para que só fossem inelegíveis os condenados, exatamente porque aqueles que se encontravam sob processo podiam vir a ser absolvidos, como sustenta o Senador Jarbas Passarinho. Mas foi, exatamente, a Aliança Renovadora Nacional quem se opôs a isso.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Mas um erro não justifica o outro.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB—RJ) — ... contrariando o que, hoje, o Senador Jarbas Passarinho chama de bom senso. Quer dizer, a Aliança Renovadora Nacional colocou-se, no passado, contra o bom senso, e, então, evitou que fossem eleitos, na forma da lei vigente, candidatos que eram apenas processados e que poderiam vir a ser absolvidos, como muitos deles serão.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA—PA) — Permite V. Ex^o um esclarecimento?

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Com prazer.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA—PA) — Sabe V. Ex^o que eu não me encontrava na Casa no tal dia.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB—RJ) — Não digo isso a V. Ex^º. V. Ex^º não tem nenhuma participação na votação.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA—PA) — E o meu ponto de vista permaneceria, o de ontem, igual ao de hoje. Acho que deve ser inelegível aquele que esteja condenado. Se houvesse algo na parte processual da lei que permitisse resguardar os direitos da União ou os direitos da sociedade de desconhecer e impugnar uma eleição já realizada, desde que o eleito fosse por seu turno condenado na justiça comum, eu também estaria de acordo, porque acho que isso é bom senso; ele poderia, até, vir a ser diplomado sob condições. Agora, o reverso, me parece que fere fundamental o princípio basilar de direito que se diz que é o bom senso.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Agradeço a colaboração de V. Ex^º, mas o problema é este...

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Permite-me um aparte, nobre Senador?

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Com muita honra.

O Sr. Ruy Santos (ARENA—BA) — Quero apenas dar uma informação a V. Ex^º. O Relator da matéria foi o nobre Deputado Flávio Marcílio.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB—RJ) — Flávio Marcílio?

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Flávio Marcílio, Relator da Lei de Inelegibilidades. S. Ex^º insurgiu-se, também, contra o dispositivo e fez tudo para colocar em termos de condenado. Mas não foi atendido, e, ao final, a matéria foi votada assim; apenas o projeto, quando veio, dizia "denunciado;" ele conseguiu "denúncia recebida pelo Juiz". De maneira que quero, apenas, para a história da tramitação da lei, deixar esta palavra em louvor do Deputado Flávio Marcílio.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — Permite-me um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Agradeço o aparte do nobre Senador Ruy Santos, que traz uma contribuição histórica ao debate, mas me sentirei honrado em ouvir o aparte do nobre Líder Petrônio Portella.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — Esse problema suscitou muitos debates no Congresso. Ao tempo, inclusive, fui eu o Presidente da Comissão Mista do Congresso Nacional que apreciou o Projeto de Lei relativo às inelegibilidades. Naquela oportunidade, considerou-se de suma importância o aspecto ético do problema, sobretudo os avanços, as evidências e até mesmo as diligências que se faziam em torno de administradores frente à coisa pública, o que, de um certo modo, é louvável e merece respeito. A consideração de natureza jurídica é, inegavelmente, respeitável, também, e os fatos, posteriormente — e eles estão, hoje, diante de nós — nos levaram a uma reconsideração. Tenho, para mim, que isto é algo que acontece na vida diária dos homens públicos, — a predominância, às vezes, de certos fatores sobre outros, e, de resto, os fatos mais fortes predominando afinal. No caso em espécie, não estamos movidos por outro interesse senão o resguardo de direitos e, sobretudo, da opinião popular, expressa nas urnas. Não há crimes a apontar, falhas a repreender, mas, simplesmente, uma mudança de posição, em ambos os casos, justificada também por fatos eminentes. Por questão de ângulo de visualização, hoje temos um impacto forte de fatos, atingindo arenistas e ecologistas e levando-nos a uma revisão que, afinal, vai demonstrar que a lei estava errada. A lei, se não é fundada na realidade, mais cedo ou mais tarde cai por força desta realidade. Hoje, o que estamos fazendo é exatamente aperfeiçoar a legislação em nome da Justiça, para entender a situações provindas das urnas.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Agradeço o aparte com que me honra o nobre Líder da Maioria, meu dílito

te, que quando foi discutido esse projeto já havia a Declaração dos Direitos da Pessoa Humana; já, ali, estava consignado que todas as pessoas são consideradas livres, salvo condenação. Nós partimos do oposto. Lutamos contra isso.

Eu não discuto neste momento se este projeto aproveita à ARENA ou ao MDB; apenas coloco na inconstitucionalidade de votarmos uma lei com efeito retroativo. Hoje, votamos essa; amanhã, votaremos outra. É um precedente que não pode deixar de merecer crítica, como crítica merece o retardamento da decisão desse caso pela justiça. E o faço com a liberdade e com a autoridade de quem postula perante essa própria justiça, achando que esse assunto deveria ser decidido com urgência e antes da eleição.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — V. Ex^º permite mais um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Pois não.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — Devo dizer a V. Ex^º que, no concernente à invocação dos direitos humanos, isso seria um assunto a ser discutido. V. Ex^º está abrangendo demais as coisas e isso lhe é fácil, mercê dos estímulos do seu talento, que eu reconheço e proclamo.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Muito obrigado a V. Ex^º.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — Mas, quero, também, acrescentar que isso não é questão absolutamente fechada do nosso Partido; não temos interesse pessoal ou partidário nenhum. O que entendemos, simplesmente, é que houve, de fato, um pronunciamento recente das urnas, que deve ser respeitado. Se, entretanto, houver de fato motivo, digamos, jurídico ou político, capaz de invalidar esta tese, nós, inclusive, seremos capazes de endossá-la, porque não há outros interesses a esconder; há, simplesmente, o desejo de atender melhores inspirações, as inspirações das urnas.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Eu comprehendo e reconheço que melhor fora acatar o resultado das urnas. O povo compareceu, votou nos candidatos de sua preferência, e deveria ser respeitado no seu pronunciamento. Mas, o que ocorre é que o povo votou na vigência de uma lei que acabou sendo interpretada pela mais alta Corte do País, depois do pronunciamento das urnas.

No discurso o aspecto político do projeto; acho que o art. 1º é inatacável, Sr. Presidente. Apenas me insurjo, como modesto Bacharel em Direito, contra o art. 2º, que proclama a retroatividade da Lei.

O Sr. Italívio Coelho (ARENA — MT) — Permite V. Ex^º um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Com prazer.

O Sr. Italívio Coelho (ARENA — MT) — Veja V. Ex^º que, no dia 15 de novembro, os eleitores que votaram em candidatos que se enquadram nesse dispositivo legal deram voto até então válido, substantiva e qualitativamente, no aspecto substantivo e formal, mas a decisão do Supremo Tribunal Federal teve um efeito retroativo. Esse esforço do Parlamento é para dar amparo e continuar a validade daqueles votos, porque os políticos sempre dão valor ao voto, e V. Ex^º sempre colocou o voto nas grandes alturas. É um esforço para que os votos dados na eleição de 15 de novembro, válidos na ocasião, produzam todos os seus efeitos legais.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Ao examinar esta lei...

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Lembro a V. Ex^º que o seu tempo está esgotado.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Vou concluir, Sr. Presidente.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — Permite V. Ex^º um

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Com muita honra.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — Veja V. Ex^º: agora mesmo, me está sendo posta uma questão de natureza jurídica com a qual concordo e que no plano do direito abonaria as ponderações de V. Ex^º.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Muito obrigado.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — Diz o art. 175:

“Se a decisão de inelegibilidade, ou que cancelar o registro, for proferida após a realização da eleição, os votos dados aos candidatos alcançados pela sentença serão contados para o Partido pelo qual tiver sido feito o registro.”

Admitamos, por exemplo — e isso foi figurado por ilustres colegas de ambos os partidos —, o caso de abuso do poder econômico. Havendo uma superveniência dessas, iria praticamente abonar um fato ilícito que só poderia ser conhecido depois das eleições. Então, é um assunto que, embora parecendo simples, oferece algumas vicissitudes na interpretação e, consequentemente, na disciplina. Há, aqui, ao que fui informado, um substitutivo que diz:

“§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a qual concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.”

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — É o mesmo caso do parecer.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — Vamos ouvir o relator da matéria, após o que nos pronunciaremos sobre o assunto, porque o que nos interessa é resguardar a licitude de nossos atos. Não nos é possível, de maneira alguma, com açoitamento, disciplinar algo que possa trazer dano moral.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — V. Ex^º tem toda a razão, e essa atitude só faz honra...

O Sr. Mauro Benevides (MDB — CE) — V. Ex^º me permite?

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — ... à vida pública de V. Ex^º.

O Sr. Mauro Benevides (MDB — CE) — Realmente, nobre Senador Nelson Carneiro, no instante em que V. Ex^º debatia o projeto, ora objeto de discussão, alguns Senadores, como Eurico Rezende, eu próprio, José Lindoso, o próprio Petrônio Portella, nos apercebíamos da extensão da norma constante do projeto na sua redação original, e chegávamos até a configurar aquele caso em que ocorreu abuso de poder econômico e, consequentemente, a votação fora viciada. Nesse caso, então, se computariam esses votos dados de forma fraudulenta. Foi um ângulo que nós conseguimos extrair, chamando, assim, a atenção da Casa para a discussão da matéria.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Agradeço a contribuição do nobre Senador Mauro Benevides.

Sr. Presidente, na Comissão de Constituição e Justiça, tenho sido apenas o bacharel. E, nesse momento, coloco-me nessa posição na defesa dos textos constitucionais que não votei, mas a que estou submetido, e na defesa dos princípios gerais de direito, que aprendi desde o primeiro ano da faculdade.

Não tenho nenhum propósito eleitoral nem político nesse debate; talvez até o maior beneficiário, como foi dito, seja o meu próprio partido. E, muitas vezes — o Senador Jarbas Passarinho é testemunha — mesmo na Comissão de Legislação Social, tenho votado contra os meus próprios projetos, porque me convenço da legitimidade da argumentação dos relatores e dos que a eles se opõem. Com esse espírito é que me permiti divergir do parecer do relator, achando

que será um precedente perigoso, de agora por diante, revogarmos decisões do Supremo Tribunal Federal, ainda que tardias, através de leis com efeitos retroativos.

São esses, Sr. Presidente, os motivos pelos quais, como simples estudante de Direito, não posso dar meu voto ao substitutivo apresentado. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Votação do substitutivo, que tem preferência regimental.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Sr. Presidente, peço a palavra para continuar a discussão do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lázaro Barboza, para discutir o projeto.

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Segundo o eminentíssimo Senador Eurico Rezende, este é um projeto de lei que agrada aos gregos, troianos e goianos.

Permito-me divergir do raciocínio do ilustre Vice-Líder do Governo e Senador pelo Espírito Santo, porque, como goiano, Sr. Presidente, entendo ser esse projeto nocivo à vida jurídica do País. Não creio que esse projeto viesse, também, a agradar aos gregos, porque estes sempre tiveram um profundo respeito e uma grande preocupação em aprovar leis justas.

Acho que este projeto, Sr. Presidente, só agrada mesmo aos troianos.

Na realidade, como bem frisou o nobre Senador Nelson Carneiro, este é um projeto que, se politicamente todos nós poderíamos entendê-lo e subscrivê-lo, apresenta o risco muito grave de se transformar em mais uma lei casuística, dada a sua retroatividade, constante do art. 2º, regulamentando resultados das eleições feridas a 15 de novembro.

Muitas situações, Sr. Presidente, terão passado despercebidas na redação deste projeto. O nobre Líder do Governo, Senador Petrônio Portella, levantou uma, no aparte que deu ao eminentíssimo Senador pelo Rio de Janeiro, analisando a possibilidade de abuso do poder econômico. Mas, há outras, Sr. Presidente, e eu pergunto ao Senado: e no caso de eleições feridas em um município em que não se tenha feito uso de sublegendas, com uma única chapa de candidatos registrados para prefeito de ambos os partidos? Como contar esses votos, Sr. Presidente? Consideraria eleito prefeito municipal o candidato a Vice-Prefeito do candidato considerado inelegível? O projeto não regula. É uma imperfeição que poderia ser sanada, mas a mais grave delas é exatamente a retroatividade. O mais grave do projeto é pretender transformá-lo em mais uma lei casuística dentre tantas aprovadas neste País. Como político, poderíamos ser sensíveis ao projeto, porque não sabemos se ele prejudica à ARENA ou ao Movimento Democrático Brasileiro — e pode ser mesmo que beneficie mais ao nosso partido — mas, como legislador, Sr. Presidente, não posso dar o meu voto para que se consuma mais um atentado às normas constitucionais.

Daí por que, embora ligeiramente, pedi a palavra, não em nome da Bancada, mas em meu nome próprio.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Permite V. Ex^º um aparte?

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Com muito prazer, ouço o aparte do nobre Senador Jarbas Passarinho.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Ainda há pouco pedi um aparte ao nobre Senador Nelson Carneiro, e levantei uma questão preliminar, que foi, se não estou equivocado, confirmada por S. Ex^º. Veja V. Ex^º, como jurista: um candidato processa o seu registro; vai à eleição, e é, posteriormente a essa eleição, surpreendido com uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que o torna inelegível, ou que pode lhe cancelar o registro, sob o fundamento de que ele está *sub judice*. V. Ex^º, que se mostra tão ofendido, juridicamente, com esse texto que aqui se encontra, não se encontraria igualmen-

te ofendido na medida em que a pessoa que está *sub judice* fosse absolvida, em seguida? Então, como se poderia resguardar esse direito? Seria justo julgá-lo, preliminarmente, sem conhecer o mérito da sua questão? É admissível que se barre a porta do acesso à vida política de um candidato na mera suposição que ele poderá vir a ser condenado? Quantos processos, ao contrário, que se poderia ensejar, a partir das misérias humanas, das intrigas, das injustiças, através de denúncias, que não sejam senão arranjos para obter, precisamente, esse tipo de condenação preliminar? Isso me horroriza muito mais, em termo de Direito, do que uma retroatividade de lei, para beneficiar. Se ela fosse feita para prejudicar, todos nós, leigos, sabemos que seria absolutamente intolerável. Mas, para beneficiar, no sentido de reconhecer que não havia causa geradora da inelegibilidade. Ora, se não há causa geradora da inelegibilidade, no meu entender, não deve haver a consequência. É o argumento que, humildemente, ofereço a V. Ex^ª

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Eminente Senador Jarbas Passarinho, o aparte com que V. Ex^ª me honrou dá-me a oportunidade de lamentar que V. Ex^ª não estivesse presente no Congresso Nacional, em outras épocas, porque a preocupação que V. Ex^ª manifesta é também a nossa. Temos profundo respeito pela pessoa humana, e entendemos que, muitas vezes, as intrigas, as pincinhas, as maldades e as misérias humanas — como bem frisou V. Ex^ª — têm influído na vida político-eleitoral do País.

O Sr. Marcos Freire (MDB — PE) — Permite V. Ex^ª um aparte?

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Mas, pergunto a V. Ex^ª: seria, agora, neste instante, que iríamos corrigir isto? Não seria muito mais correto aprovarmos o projeto de lei, não tal qual está, mas corrigindo-lhe as falhas, que já foram reconhecidas pelo nobre Líder do Governo, outras que eminentes Senadores já apontaram...

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — (Fora do microfone.) — Esse é outro problema.

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — ... Mas sem a reação que lhe é dada no art. 2º, porque assim, nobre Senador Jarbas Passarinho, estaríamos pondo uma barreira ao casuísmo legislativo, que tantos males tem causado ao País.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Se V. Ex^ª me permite não estou em desacordo com o ponto de vista central de V. Ex^ª, quanto ao erro, digamos, formal, ou a inadequação, ou a inapropriedade das expressões com que o projeto tenha chegado ao plenário. Apenas estamos achando que em qualquer tempo é tempo de se corrigir equívocos; e fundamentalmente em Direito, porque se essa lei tivesse sido votada — e V. Ex^ª lastima que eu aqui não estivesse — provavelmente, se eu estivesse, teria tido a atitude que estou tendo hoje, não sabendo qual seria o resultado, entretanto, se eu seria vencido ou vencedor no meu ponto de vista. Mas acho que se, hoje, pudermos corrigir, ainda que retroagindo para beneficiar e não para prejudicar, sinceramente, não tenho qualquer tipo de perturbação, de natureza ética, na medida em que venho favorecer uma legislação, ou aperfeiçoar uma legislação que, como V. Ex^ª salientou e concordou comigo, dá oportunidade a algum tipo até de fraude odiosa. Por exemplo, basta que se processe administrativamente um cidadão, no pleno gozo dos seus direitos, e ele passa a ter a mesma condição de uma pessoa com os direitos políticos cassados, o que é, evidentemente, um absurdo.

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Concordo com V. Ex^ª

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Estamos querendo corrigir o absurdo.

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Mas, eminentes Senadores, com que um absurdo, cometendo um outro absurdo de natureza constitucional?

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Não sei por quê.

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Daí a razão de a Constituição consagrar a irretroatividade das leis.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Eu respeitaria, com discordâncias a V. Ex^ª Tem V. Ex^ª autoridade para dizer isso, porque é Bacharel, mas eu, não o sendo, respeito a Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Não sendo Bacharel, V. Ex^ª tem uma consciência jurídica muito bem formada.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Muito obrigado.

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Ouço o eminentíssimo Senador por Pernambuco, Marcos Freire.

O Sr. Marcos Freire (MDB — PE) — Ilustre Senador Lázaro Barboza, parece-me que é de todo procedente o horror a que se referei o eminentíssimo Senador Jarbas Passarinho, face a essa inelegibilidade, consagrada em lei, por todos os títulos absurdos...

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Não há dúvida!

O Sr. Marcos Freire (MDB — PE) — ... considerar inelegível quem esteja respondendo a um processo, no qual não se comprovou, ainda, a sua culpabilidade. E já que esse horror não é apenas nosso, mas de ilustres integrantes da Bancada governista, parece-me que o caminho para solucionar esse absurdo é muito fácil: é exatamente apresentar um projeto de lei, de autoria, até, das duas Bancadas, revogando aquele dispositivo anterior, que criou tão curiosa inelegibilidade. Portanto, acho que essa seria uma oportunidade, quando, através de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, se evidenciou o absurdo dessa situação; seria o caso das Bancadas arenista e emedebista do Congresso Nacional juntarem as suas mãos, as suas forças, a força dos seus *queruns* para, exatamente, acabar, de uma vez por todas, não apenas com as consequências daquela lei esdrúxula, mas, sobretudo, com a própria lei esdrúxula, que realmente é causa dessa situação anômala de se impedir a elegibilidade de pessoas, que podem ser inocentes, poderão comprovar, de futuro, essa inocência, e que terão ficado prejudicadas, durante um lapso de tempo, exercerem legítimos direitos de cidadão. Era esse o adendo que queria dar a V. Ex^ª, a colaboração a esse duelo que, parece-me, resultará salutar às instituições políticas brasileiras.

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Eminentíssimo Senador Marcos Freire, o aparte de V. Ex^ª foi muito oportuno, porque traz à memória do Senado fato muito grave e muito sério. É, eminentíssimo Senador Jarbas Passarinho, que há pouco me honrou com dois apartes, que nós estaríamos aprovando este projeto, corrigindo uma injustiça, apenas esta, ocorrida em 15 de novembro, quando milhares de eleitores sufragaram nome de candidatos inelegíveis. Mas um erro da Legislação está aí e vai continuar, enquanto o Congresso Nacional não rever a Legislação vigente, enquanto os homens preocupados com o Direito e com a Justiça não se derem as mãos para revogar a lei esdrúxula...

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Permite um aparte, nobre Senador?

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — ... permitindo, assim, que homens, às vezes os mais dignos, não sejam enredados nesse tipo de intrigas e impedidos de concorrerem à eleições para quaisquer cargos eletivos.

Ouço o eminentíssimo Senador Jarbas Passarinho, com muito prazer.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Nobre Senador, sem desejar ser impertinente, pedi, com alguma insistência, o aparte a V. Ex^ª, porque está a se falar em lei esdrúxula, em lei até odiosa e todos concordamos que, enquanto se submete, desde logo, a um impedimento um cidadão, cuja culpabilidade está por ser provada, isso é odioso. Porém, o mais curioso é que o artigo que se pretende

retificar, parece não merecer a objurgatória de V. Ex^º. É o art. 175, no seu § 4º. O que se diz hoje no Direito Positivo Brasileiro? "Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados". Absolutamente correto! Temos uma série de casos, na Constituição, específicos, que caracterizam a inelegibilidade. Ora, se o eleitor insiste em votar num candidato inelegível, ele sabe que vai perder o seu voto. O que deveremos corrigir — no meu entender — já não estará propriamente aqui no art. 175 — deve ser uma legislação em decorrência dessa, a da famosa Lei das Inelegibilidades. E aí estou inteiramente de acordo com o Senador Marcos Freire, quando propôs a V. Ex^º que isso deve ser objeto de uma reanálise, para impedir esse julgamento antecipado que condena sem esperar o julgamento, sem esperar a condenação.

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Exatamente.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — E é isso que se pretende aqui corrigir, desde logo. Diz-se como. "Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, exceto se essa nulidade for declarada *a posteriori* em relação às eleições". Então foi isso que, no meu entender, motivou o projeto do Senador Saldanha Derzi, mas vozes bem mais adequadas e estruturadas para a discussão da matéria, na espécie, pedirão oportunidade para discutir com V. Ex^º, e eu agradeço ter aceito os apartes que lhe dei.

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Mais uma vez devo dizer a V. Ex^º que fui eu quem se sentiu honrado com os apartes recebidos do nobre Senador paraense.

O Sr. José Lindoso (ARENA — AM) — Permite V. Ex^º um aparte?

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Ouço V. Ex^º

O Sr. José Lindoso (ARENA — AM) — Desejaria simplesmente fazer um registro, já que a matéria, agora, na sua tramitação está sob o comando do nosso Líder. Mas gostaria de dizer a V. Ex^º e à ilustre Bancada da Oposição que este projeto, tanto quanto me chegou a informação, era em decorrência de entendimentos não formais das duas Bancadas para corrigir exatamente situações cruéis decorrentes da posição tomada pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto ao problema de imoralidade no projeto, desafio que se descubra qualquer uma. E, também, não descubro esta inconstitucionalidade argüida pelo Senador Nelson Carneiro. No entanto, não vou dar a sustentação do meu parecer. Estou simplesmente explicando que esta celeuma toda levantada neste momento decorre de um entendimento informal entre políticos e congressistas, no sentido de corrigir situação cruel em decorrência da Lei das Inelegibilidades, para favorecimento dos partidos políticos, de ambos os partidos políticos, para definir a minha posição sem apreciar os argumentos e os arroubos de sapiência que ai têm sido lançados, em torno da juridicidade e da constitucionalidade do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Lembro ao nobre orador que o seu tempo já está extinto.

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Vou concluir já, Sr. Presidente.

Nobre Senador José Lindoso, devo dizer a V. Ex^º que o seu aparte, de certa forma, me satisfaz muito, porque V. Ex^º também reconhece a necessidade de se corrigir a Lei de Inelegibilidades, que tantos males e tantas injustiças tem ocasionado neste País. Será, sem dúvida, mais uma voz como a do eminente Senador Jarbas Passarinho e de outros Senadores da Aliança Renovadora Nacional, que se unirão conosco na luta, para modificar a Lei das Inelegibilidades e, por razões aqui já expostas, votarei contra o projeto em tramitação.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — Pela ordem. — Sr. Presidente, não obstante já aprovada a urgência, considerando as críticas levantadas em Plenário e a relevância da matéria, sobretudo,

tendo em vista entendimento mantido com o Doutor Relator Senador José Lindoso, julgo de absoluta oportunidade que S. Ex^º disponha de mais tempo para um reestudo da matéria.

Aqui se disse muita coisa legítima, impertinente e algumas até inacreditáveis. Já se tachou inclusive de esdrúxula a Lei de Inelegibilidades, um diploma que, protege os direitos da Oposição e mania, de certo modo, a ação governamental e daqueles que detêm também o poder econômico. Já estão a pedir, por extensão, a revisão deste diploma legal, numa demonstração preconceituosa que lamento e lastimo de público, na tribuna, quase por conta disso imaginando o que possam ser os argumentos agora aqui produzidos e fabricados neste Plenário, quando examinados detidamente.

Mas, Sr. Presidente, não nos interessa, em nenhuma hipótese, forçar situações, sobretudo quando elas envolvem problemas de natureza ética. Considero de bom alvitre que adiemos a votação da matéria, a fim de que, com maior conhecimento de causa, o assunto possa ser reexaminado.

Fui, agora mesmo, cientificado pelo ilustre Líder da Bancada Oposicionista que a matéria é livre — isso eu sei — não tem, absolutamente, ponto de vista firmado, é questão aberta. Mas, em respeito às opiniões divergentes, a alguns argumentos expendidos da tribuna e em harmonia com o Relator comandante do processo — a quem não me canso de render as homenagens devidas — peço a V. Ex^º que providencie a leitura do requerimento que venho de endereçar à Mesa.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Sobre a mesa, requerimento pedindo extinção da urgência, que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 610, DE 1976

Nos termos do art. 387, inciso II, do Regimento Interno, requeremos a extinção da urgência concedida para o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 1976.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1976. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento, fica extinta a urgência e a matéria retoma seu ritmo normal.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Sobre a mesa a redação final do Projeto de Resolução nº 111, de 1976, aprovado na Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 355 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

É lido o seguinte

PARECERER N° 1.000, DE 1976

Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 111, de 1976.

Relator: Senador Orestes Quêrcia

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 111, de 1976, que autoriza a Prefeitura Municipal de Santo André (SP) a elevar em Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1976. — **Danton Jobim** Presidente — **Orestes Quêrcia**, Relator — **Renato Franco** — **José Lindoso**.

ANEXO AO PARECER Nº 1.000, DE 1976

Redação final do Projeto de Resolução nº 111, de 1976.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Santo André, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Santo André, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, o parâmetro fixado pelo item II do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, alterada pela de nº 93, de 1976, todas do Senado Federal, a fim de realizar operação de crédito, no valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A, destinado ao financiamento e obras a serem executadas no sistema viário daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 611, DE 1976

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 111, de 1976.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1976. — **José Lindoso.**

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — De acordo com a deliberação do Plenário, passa-se à imediata apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 111, de 1976.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovada. A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Ainda há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Na Sessão Legislativa passada, foram vários os Senadores que, da tribuna desta Casa, focalizaram a situação do Nordeste brasileiro, em função do descompasso de seu desenvolvimento com outras áreas do Território Nacional.

De forma particular, foi enfatizado o esvaziamento a que estavam submetidos o BNB e a SUDENE, principais agências impulsionadoras do progresso regional.

Reclamou-se, então, uma ação pronta e eficaz por parte do Governo Federal no sentido de serem oferecidos recursos àqueles dois Órgãos, capazes de levá-los a cumprir, de forma mais satisfatória, os seus nobres objetivos institucionais.

Algumas medidas foram anunciadas por credenciados portavozes governamentais, tendentes a oferecer a ajuda de que se achavam carecidos tanto a SUDENE como o Banco do Nordeste do Brasil.

A 26 de agosto deste ano, porém, a opinião pública dos Estados integrantes do Polígono foi surpreendida com o Decreto-lei nº 1.478, que modificou os percentuais de incentivos fiscais, ampliando a faixa de investimentos para o florestamento e o reflorestamento.

Nas duas Casas do Congresso protestos veementes foram formalizados, tentando-se, inclusive, a fórmula inviável de rejeição pura e simples da matéria, quando a mesma fosse apreciada conjuntamente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Na noite de 21 de outubro, vozes como a do Senador Marcos Freire e a dos Deputados Fernando Coelho e Otacílio Queiroz, além da minha, fizeram-se ouvir na tribuna do nosso Parlamento, condenando o Decreto-lei nº 1.478, por considerá-lo "atentatório aos anseios desenvolvimentistas de trinta milhões de brasileiros".

Mesmo assim, ele passou a vigor, apesar da nossa incisiva manifestação e da de entidades empresariais que, unisonamente, se incorporaram para oferecer combate ostensivo ao novo diploma.

Agora, é o próprio Presidente do Banco do Nordeste, Economista Nilson Holanda, que, através da palavra do Diretor Valfredo Salmito, procura sensibilizar o Conselho Deliberativo da SUDENE para a obtenção de novas fontes de disponibilidades financeiras, que venham a ensejar mais tranquilidade operacional àquele conceituado estabelecimento de crédito.

Mostrando, sem rebuços, a realidade em que se situa o BNB, o seu dirigente máximo procura conamar os governadores para uma tomada de atitude que signifique, acima de tudo, um pleito reivindicatório, a ser encaminhado às autoridades maiores do País — a começar pelo próprio Presidente da República — no sentido de beneficiar-se o Banco com recursos mais expressivos, notadamente os de "caráter estável e duradouro".

Analizando as dificuldades agora enfrentadas, vai realçado, textualmente, na Exposição do Economista Nilson Holanda:

"Por outro lado, esses problemas estruturais foram consideravelmente agravados, nos últimos meses, por diversos fatores de natureza conjuntural, a saber:

a) elevação do depósito compulsório, em decorrência da Resolução nº 388, do Banco Central;

b) atraso no repasse ao BNB de recursos da ordem de 600 milhões do POLONORDESTE, aprovado em abril e até agora não efetivado;

c) realização das operações de emergência, nas regiões assoladas pelas secas, cujo valor foi bastante superior ao limite global de financiamento concedido pelo Banco Central;

d) acelerado desencaixe provocado por maciças saídas de recursos do PIN e do PROTERRA depositados no BNB; até 5 de novembro o BNB cumpriu saques nos seguintes valores:

PIN — 2.493,5 milhões
PROTERRA — 957,1 milhões
TOTAL — 3.450,6 milhões

e) cumprimento da programação de desembolsos do FINOR em ritmo superior ao fluxo de entrada de recursos. Até 16 do corrente, as entradas do FINOR (inclusive subscrição da União) totalizaram Cr\$ 2.821 milhões. No mesmo período, as saídas atingiram 3.235 milhões. (Assim, o total de desembolsos do BNB, através do FINOR, PIN e PROTERRA, atingiu Cr\$ 6.685 milhões);

f) suspensão, a partir de 16 de outubro, das transferências que vinham sendo efetivadas pelo Banco do Brasil, à conta do PIN, PROTERRA e FINOR, criando um "deficit" de programação financeira completamente inesperado".

Tudo isso, Sr. Presidente, ocorre num instante em que a Região Nordestina se vê a braços com uma prolongada estiagem, que atingiu a quase 900 de seus municípios, com graves reflexos na economia regional.

E há, ainda, os que se sentem estimulados a afirmar que o Polígono das Secas estará preservado de todas as medidas restritivas postas em prática, na presente conjuntura, pelos setores fazendários do País!

Tomando conhecimento do quadro vivido pelo BNB, espelhado de forma desassombrada e honesta pelo seu competente Presidente, os líderes empresariais do Ceará, congraçados na tradicional FACIC, deliberaram enviar longo telex ao Chefe da Nação, postulando o atendimento das solicitações encaminhadas pela direção do Banco ao alto escalão federal.

Esperam as classes produtoras do meu Estado que o Primeiro Mandatário, sensível às justas reclamações agora submetidas ao seu direto conhecimento, decida-se por oferecer ao BNB os recursos indispensáveis à consecução de suas finalidades primordiais.

Se não forem efetivadas, com a urgência requerida, as providências reputadas inadiáveis, aquela conceituada agência de desenvolvimento ver-se-á na contingência de lançar-se a "uma contenção maior de suas operações de curto prazo".

É o que se infere, por exemplo, do seguinte parágrafo da Exposição do economista Nilson Holanda:

"Mais recentemente, porém, dificuldades diversas forçaram o Banco a estabelecer, ainda que temporariamente, uma política mais restritiva, nessa área do crédito geral, em função de problemas e fatores que julgamos convenientes trazer ao conhecimento desse Conselho, para um adequado entendimento do esforço que a administração do Banco vem fazendo para, na medida de suas possibilidades, evitar uma contenção maior de suas operações de curto prazo."

Mencione-se, por imperativo de justiça, que o Presidente do BNB tem sido infatigável no patriótico afã de concluir "as lideranças regionais para a necessidade de fortalecimento financeiro do BNB, com vistas a capacitá-lo a dar ao empresariado nordestino uma assistência creditícia mais compatível com as suas reais necessidades e justas aspirações."

Apreendendo a importância do pronunciamento aqui referido, é que o preclaro Senador Lourival Baptista solicitou, na sessão de ontem, a sua transcrição nos Anais do Senado, num reconhecimento público ao incontestável valor de Nilson Holanda e à abalizada apreciação que fez em torno da realidade nordestina.

Não sei, Sr. Presidente, se os governadores presentes à sessão do Conselho da SUDENE, mergulhados na eufórica contemplação dos resultados eleitorais, já se movimentaram para acudir, com medidas concretas, o Banco do Nordeste do Brasil.

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — Permite V. Ex^ª um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Com imenso prazer, Senador Virgílio Távora.

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — Quanto à euforia dos Governadores, não sou eu a pessoa mais categorizada para opinar a respeito. Mas poderemos dar alguns esclarecimentos, senão tranquilizadores, pelo menos orientadores das preocupações de V. Ex^ª. A fórmula que ouvimos lá do Gabinete, enunciada por V. Ex^ª, salvo melhor juízo, da compensação aos recursos do Banco do Nordeste ao FINOR, PIN, PROTERRA e só de uma parte de transferência de FISETE, já está ultrapassada. S. Ex^ª, o Sr. Ministro Rangel Reis, levou à apreciação de Sua Excelência, o Presidente da República, ontem, segunda-feira, exposição de motivos em que solicita a transferência dos Cr\$ 800.000.000,00 do próprio FISETE, e amanhã, no CDE, esperamos que seja formalizada tal decisão. A respeito de recursos do BNB, realmente, nós estamos precisando dotar o BNB de recursos estáveis. Houve uma luta muito grande para retirar mais uma fatia do IOF, mas, poderíamos afirmar a V. Ex^ª que aqui, vez outra, está afirmado aquilo que sempre dizemos: "mesa longa, toalha curta". O BNDE não podia abrir mão de mais nenhuma parcela do IOF. Então, está decidido, esperamos que a solução a médio prazo seja aquela que vai dar recursos semi-estáveis ao BNB não podem ser estáveis, porque os recursos que aqui a pouco apresentaremos a V. Ex^ª têm, pela Lei, um certo prazo de vigência. A retirada, agora, sim, de 30% de todos os recursos do PROTERRA serão

destinados ao crédito do Banco do Nordeste, na região. Eram estas as explicações que poderíamos dar, por antecedência, a V. Ex^ª e esperamos que, amanhã ou depois de amanhã, já as tenha transformadas em decisões governamentais.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Nobre Senador Virgílio Távora, V. Ex^ª deve ter acompanhado através...

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — Acompanhamos só uma parte porque estávamos fora da Casa.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Repetiremos, então, para V. Ex^ª.

O que desejamos, com o nosso pronunciamento na tarde de hoje, foi dar o realce merecido ao pronunciamento do economista Nilson Holanda perante o Conselho Deliberativo da SUDENE e fiz referência a essa eufórica contemplação dos Governadores que, naquele Plenário, na sessão da última quarta-feira, na apreciação dos dados eleitorais, talvez se tenham preocupado mais em anunciar os resultados, do que mesmo com os dados abalizados, fornecidos honesta e desassombradamente pelo Presidente do BNB.

Neste pronunciamento de hoje o que fizemos foi, exatamente, destacar todos esses itens que constam da exposição de motivos do Presidente Nilson Holanda, exposição que calou profundamente nesta Casa a ponto de o nobre Senador Lourival Baptista ter pretendido, como fez desde ontem, a transcrição nos Anais desse depoimento que deve ter e terá a maior significação para os destinos do Nordeste brasileiro.

O Sr. Marcos Freire (MDB — PE) — Permite V. Ex^ª um aparte?

O Sr. Roberto Saturnino (MDB — RJ) — Permite V. Ex^ª um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Concedo o aparte ao nobre Senador Marcos Freire e, posteriormente, a V. Ex^ª, nobre Senador Roberto Saturnino.

O Sr. Marcos Freire (MDB — PE) — Quero congratular-me com V. Ex^ª quando, uma vez mais, ocupa a Tribuna do Senado para defender uma causa que nos é comum; a do Nordeste. Há cerca de um ano, em setembro do ano passado, tive oportunidade de fazer um longo pronunciamento sobre a problemática da nossa Região, que veio a ser intitulado "Decálogo do Nordeste". E um dos itens e sujeitos que apresentávamos, ao final daquela análise crítica, era exatamente a necessidade de fortalecimento de certas instituições financeiras do Nordeste, inclusive, em especial, o Banco do Nordeste, bem como, o vigoramento da nossa agência desenvolvimentista que seria a SUDENE que nasceu para isso, cresceu com esse intento, mas que hoje, infelizmente, está reduzida como que a um simples departamento de um Ministério que cuida de "n" coisas; indíio, habitação e, também, de Nordeste, que é o Ministério do Interior. Mas, naquela oportunidade, nós tínhamos o enejo de mostrar este problema da escassez de recursos do Banco do Nordeste. Realmente o Dr. Nilson Holanda, entre os méritos que tem, tem esse de falar a verdade, de procurar, de ver as ineficiências do seu órgão, certo, possivelmente, que essa é a melhor maneira de colaborar para a missão que ele tem, de ser um dos elos do desenvolvimento da nossa Região. Infelizmente isto não ocorre com outras pessoas que teriam também essa obrigação — é o caso de certos Governadores do Nordeste, que se portam como simples delegados do poder central. E não conheço episódio mais curioso, para não dizer lamentável e grotesco, do que ineditamente, numa reunião do Conselho Deliberativo da SUDENE, esses governadores terem apresentado uma moção de solidariedade — sei lá exatamente o que — ao Senhor Presidente da República, pela vitória do seu Partido nas últimas eleições municipais. É incrível! É incrível que as reuniões da SUDENE tenham chegado a este ponto. Órgão eminentemente técnico, de planejamento e de coordenação, para os investimentos públicos e privados do Nordeste, para superar as desigualdades entre Nordeste e Sul do País, e que, em suas reuniões, passe a tratar de problemas dessa ordem; a aprovar

moções de solidariedade por vitórias partidárias. Isso afi mostra a que nível chegou a SUDENE, quando nós pudemos recordar de outras fases, de outros governadores, que faziam dali uma verdadeira tribuna em defesa do Nordeste. Portanto, julgo muito oportuno e, mais uma vez, V. Ex^º ocupa esta tribuna para defender os nossos interesses e, evidentemente, não poderíamos deixar de assinalar, com tristeza, a que nível descemos nas reuniões do Conselho Deliberativo da SUDENE. Essa SUDENE que, apesar de tudo, tem os seus frutos positivos, e que precisa ser restaurada em sua respeitabilidade, porque seria instrumento válido para a superação do fosso que separa o Nordeste do Centro-Sul do País. Muito obrigado a V. Ex^º

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Agradeço a V. Ex^º, nobre Senador Marcos Freire, a sua brilhante intervenção, que consubstancia, na parte final, uma crítica contundente ao comportamento de governadores que estiveram presentes à reunião da última quarta-feira, e ainda não se mostraram sensíveis à situação de dificuldades vividas pelo Banco do Nordeste do Brasil, na presente conjuntura.

O Sr. Roberto Saturnino (MDB—RJ) — Permite-me V. Ex^º?

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB—CE) — Com imenso prazer, nobre Senador Roberto Saturnino.

O Sr. Roberto Saturnino (MDB—RJ) — É realmente oportuno o pronunciamento de V. Ex^º, chamando atenção da Casa para a situação a que chegou o Banco do Nordeste, com base na descrição feita pelo seu ilustre Presidente, o economista Nilson Holanda, que merece o respeito e admiração de todos nós. O Senador Virgílio Távora, nobre Líder do Governo nesta Casa, lançou mão do argumento da toalha curta para a mesa grande. Mas, nobre Senador, se a toalha é curta, ela deveria cobrir principalmente, prioritariamente as áreas mais pobres, as áreas mais carentes de recursos, na distribuição, na escala de prioridades que deve nortear a distribuição de recursos do Governo Federal e, evidentemente, o Nordeste teria que ser uma região prioritariamente atendida. E, aliás, ao lançar o conjunto de medidas, recentemente baixadas pelo Governo Federal, e que, naturalmente vão ferir profundamente a nossa economia, vão levar a nossa economia a uma recessão, embora sob o eufemismo de um desaquecimento ou de uma desaceleração, ao lançar essas medidas, o próprio Ministro do Planejamento referiu-se à necessidade de não deixar que as consequências dessa recessão atingissem profundamente as regiões mais empobrecidas, e citou o Nordeste, particularmente. Ora, se o Governo Federal pretende dar atenção prioritária especial às regiões menos desenvolvidas, como o Nordeste, não poderia nunca permitir que o seu órgão, talvez o órgão principal de promoção industrial e desenvolvimentista, que é o Banco do Nordeste, chegassem à situação perigosa, à situação quase calamitosa a que chegou e que V. Ex^º, hoje, comenta nesta Casa. De modo que fica, aqui, a nossa perplexidade e o nosso aplauso ao oportuno pronunciamento de V. Ex^º, chamando a atenção da Casa e da Nação, para este importante problema.

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — Permite V. Ex^º um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB—CE) — Quero apresentar a V. Ex^º, nobre Senador Roberto Saturnino, os meus agradecimentos pelo seu lúcido aparte, exatamente porque pôs em relevo o descumprimento, por parte do Governo, daquela promessa enfatizada pelos seus líderes mais categorizados, de que a Região seria preservada de todos esses cortes drásticos que se registram na política financeira do País. Os meus agradecimentos, portanto, a V. Ex^º

Ouço o aparte do nobre Líder, Sr. Senador Virgílio Távora.

O Sr. Virgílio Távora (ARENA—CE) — Eminente Senador, teríamos que viver ainda muito na vida, para nós justamente, que nos jactamos de ser um dos defensores do Nordeste, desde as épocas difíceis da COCENE, que foi considerado livro herético à época,

dizermos e ouvirmos, dizermos a verdade, a nosso ver, e ouvirmos afirmativas, como há pouco, do brilhante Vice-Líder do seu Partido, fazendo jogo de palavras que, se a toalha é curta, vamos utilizar esse recurso justamente aonde a região é mais desfavorecida. Mostramos que a toalha é curta, como exemplo. Quando fomos procurar recursos do IOF, da maior fatia ao PND, porque somos, e V. Ex^º vai me fazer justiça, um daqueles que mais defende a necessidade de recursos estáveis para o Banco e não apenas os recursos que lhe são destinados no momento, parte dos quais, dos estáveis tem uma parcela muito pequena, ouvimos, neste momento, que justamente era uma alegativa nossa. Ao contrário, tanto não era que há mais de mês, estámos nos batendo, não só com palavras mas com ação, junto aos mais diferentes órgãos para fazer com que haja o reforço para o Banco do Nordeste e esta ação, com imodéstia, diremos que foi frutífera, porque já deu a iniciativa ministerial para um reforço de 800 milhões a esse Banco, como medida imediata, e a apreciação pelo CDE como medida a médio prazo, fornecendo-lhe, ali sim, se não recursos emergenciais, mas recursos totais, recursos com que pudesse contar, de 30% de todos os recursos do PIN e do PROTERRA. Isto é que queríamos dizer. O retrato feito pelo eminentíssimo Presidente do Banco do Nordeste, com a seriedade que caracteriza seus pronunciamentos é, como nós podemos dizer, irretorquível. Nunca viemos aqui afirmar o contrário. Viemos dizer que o Governo está procurando, dentro desta conjuntura, dar o máximo apoio ao Nordeste. E mais, reafirmar pela décima vez: os cortes que há em todos os outros programas do País, no momento, não são estendidos àquela Região.

Todos os problemas do País, neste momento, não são estendido àquela Região. É uma questão de compulsar dados oficiais e verificar com quem está a razão.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Nobre Senador Virgílio Távora, no ano passado, quando aqui nos reportamos ao esvaziamento do Banco do Nordeste do Brasil, foi anunciado por V. Ex^º como Vice-Líder do Governo, que providências efetivas seriam adotadas para propiciar ao Banco uma maior soma de recursos e, consequentemente, um melhor cumprimento de seus objetivos institucionais. E entre aquelas medidas figurava, exatamente, a relacionada com os depósitos do PIN e do PROTERRA.

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — Esses estão, Ex^º, permita dizer. Estão, mas agora é outra coisa, é pertencer ao Banco 30%.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Medidas que foram saudadas com a maior efusão e com entusiasmo, mas, no próprio relatório do Banco, o que se constata é que os saques ocorreram nesses depósitos e o Banco se defrontou com uma situação de desequilíbrio. Agora V. Ex^º vem com outra alternativa, é que num percentual de 30% ...

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — Pertencer ao Banco os 30%. É uma coisa diferente, eminentíssimo Senador. Algo ser depositado é a mesma coisa que depositar no Banco do Brasil uma quantia "x" é ter o Banco do Brasil esta quantia "x" na caixa, que será sacada com maior ou menor desenvoltura pelo seu dono, pelo seu proprietário. E coisa muito diferente é...

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Quer dizer que no ano passado a alternativa foi esta: o depósito do PIN e do PROTERRA em consignação.

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — No ano passado, a alternativa era o depósito e já foi uma grande luta, porque, se não houvesse essa alternativa, ele estava fechado. Agora, o que estamos conseguindo — V. Ex^º sabe que o que se consegue para a nossa Região, apesar de toda a boa vontade governamental, pela carência de recursos, é devagar — este ano, o que se deseja, o que se quer agora é uma fonte estável, uma fonte, digamos, permanente.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — É exatamente o que pleiteia o Presidente Nilson Holanda.

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — E é o que se obteve.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — E V. Ex^{te} viu o que ocorreu no ano passado quando esta medida foi apresentada como a salvadora para o Banco.

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — Foi salvadora, porque naquele momento ele não tinha caixa...

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Mas, V. Ex^{te} que conhece o relatório do Presidente Nilson Holanda deve ter constatado, no item **d**, que S. S^{te} deixou claro o seguinte:

“d) acelerado desencaixe provocado por maciças saídas de recursos do PIN e do PROTERRA depositados no BNB, até 5 de novembro o BNB cumpriu saques nos seguintes valores:

PIN — 2.493,5 milhões.

PROTERRA — 957,1 milhões.

TOTAL — 3.450,6 milhões.”

Conseqüentemente aquelas medidas adotadas no ano passado foram meramente aleatórias...

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — Não foram aleatórias.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Não trazia no seu bojo, aquela característica duradoura e estável que oferecesse ao Banco a tranquilidade operacional agora reclama pelo seu dirigente.

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — Neste ponto, não temos a menor divergência.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Ainda bem que concordamos.

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — E poderemos até dizer a V. Ex^{te} não houvesse o reforço de caixa do Banco do Nordeste, no ano passado, a situação teria sido muitíssimo difícil, mas como esses recursos não eram próprios, — não sabemos se estamos exprimindo bem o nosso pensamento — como esses recursos não eram próprios, eram apenas depósitos que se conseguiu colocar na caixa do Banco Regional. Esses depósitos eram movimentados de acordo com a programação dos órgãos encarregados desses dois grandes instrumentos de desenvolvimento da Região, o PIN e o PROTERRA. Tudo para o Nordeste V. Ex^{te} sabe que não é fácil de se conseguir, ai está a História do Brasil. Aos poucos, agora sim, com a aquiescência já governamental, estamos vendendo vitorioso este pleito, isto é, 30% dos recursos do PIN e do PROTERRA serem destinados ao Banco do Nordeste. Não sabemos se fizemos bem clara a diferença. Não são 30% a serem depositados no Banco do Nordeste, são 30% do PIN e do PROTERRA a serem destinados ao Banco do Nordeste para sua aplicação nas suas operações de crédito. Aí já se dá os recursos estáveis. Pessoalmente, ainda não estamos satisfeitos, queremos mais ainda. Mas, obtido que for isso, dá-se aquela tranquilidade que o Banco do Nordeste não tem desde 1967, isto é, ter recursos ponderáveis estáveis, porque o único recurso estável que ele possui é aquela percentagem de 8% do IOF.

O SR. MAURO BENEVIDES (ARENA — CE) — Vamos aguardar, nobre Senador Virgílio Távora, que, pelo menos nesse tocante, o pleito do Presidente Nilson Holanda venha a ser acolhido pelo alto escalão federal, e com isso...

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — Eminentíssimo Senador, desculpe-nos a imodéstia...

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — ... possa o PND, com maiores recursos, cumprir realmente os seus nobres objetivos.

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — ... o pleito é do Nordeste. Mas, o pleito é principalmente dos Senadores do Nordeste, en-

tre os quais V. Ex^{te} se inclui, assim como V. S^{te}, o Sr. Presidente do Banco do Nordeste, luta há muito tempo, mas com a cobertura do trabalho de Senadores do Nordeste.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Agradeço a manifestação de V. Ex^{te}, nobre Senador Virgílio Távora, realçando, agora, o trabalho da representação nordestina em favor da nossa região.

O Sr. Agenor Maria (MDB — RN) — Senador Mauro Benevides, V. Ex^{te} me permite um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Com imenso prazer, nobre Senador Agenor Maria.

O Sr. Agenor Maria (MDB — RN) — Senador Mauro Benevides, conversando com funcionários do Banco do Nordeste ou da SUDENE, nós chegamos à conclusão de que há um desânimo muito grande, tanto naquele Banco como na SUDENE. Desânimo esse em função do esvaziamento gradativo tanto da SUDENE como do Banco do Nordeste. Infelizmente, esta é a grande realidade. Quem fala melhor são eles que trabalham no Banco do Nordeste e na SUDENE; e são eles que nos afirmam realmente o seu pessimismo por conta desse esvaziamento. Daí, a grande marginalização em que hoje está o Nordeste. Congratulo-me com V. Ex^{te}, porque, na realidade, este País não pode crescer aos pedaços; ele tem que crescer uniformemente, o que só será possível se criarmos condições para isso.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Agradeço a V. Ex^{te}, nobre Senador Agenor Maria, a manifestação. Vamos, realmente, somar esforços para assegurar recursos que possibilitem a aceleração do desenvolvimento na região nordestina.

Portanto, Sr. Presidente, aqui fica a nossa manifestação e, com ela, a esperança de que a solicitação que o Presidente Nilson Holanda encaminha à superior consideração das autoridades fazendárias, seja acolhida e possa concorrer para impulsionar o desenvolvimento da região nordestina.

Era o que tinha a dizer. Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Senador Eurico Rezende. (Pausa.)

S. Ex^{te} não está presente.

Não há mais oradores inscritos. Nada mais havendo a tratar, designo para a sessão extraordinária das 18 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 564, de 1976, do Sr. Senador Virgílio Távora, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República na inauguração da Siderúrgica Mendes Júnior, em Juiz de Fora.

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 579, de 1976, dos Srs. Senadores Lourival Baptista e Ruy Santos, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, dos discursos proferidos no dia 5 de novembro de 1976 pelos Excelentíssimos Senhores Presidentes General Ernesto Geisel e General-de-Exército Dom Francisco Morales Bermudez Cerruti.

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 1976 (nº 74-B/76, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Novo Acordo de Comércio e Pagamentos entre a Repúblí-

ca Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia, assinado em Brasília, em 5 de junho de 1975, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.os 910 e 911, de 1976, das Comissões:

- de Relações Exteriores; e
- de Economia.

— 4 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 41, de 1976 (n.º 75-B/76, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio sobre Transportes Marítimos, assinado entre a

República Federativa do Brasil e a República Democrática Alemã, em Brasília, em 23 de julho de 1976, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.os 912 e 913, de 1976, das Comissões:

- de Relações Exteriores; e
- de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 30 minutos.)

ATA DA 223^a SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1976

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 8^a Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domício Gondim — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Villela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Itálvio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Eraldo Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A lista de presença acusa o comparecimento de 56 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 462/76-A, de 25 do corrente, comunicando a aprovação das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1976 (n.º 2.559-C/76, na Casa de origem), que "dispõe sobre as sociedades por ações". (Projeto enviado à sanção em 25 de novembro de 1976).

OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 92, de 1976

(N.º 2.813/76, na Casa de Origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Reajusta o valor da pensão especial concedida a Justiniana Fleury Passos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica elevado, para o equivalente a duas vezes o maior salário mínimo vigente no País, o valor

mensal da pensão vitalícia concedida pela Lei n.º 3.448, de 3 de novembro de 1958, em favor de Justiniana Fleury Passos, viúva do Engenheiro Edison Junqueira Passos, mantida a reversão em favor de sua filha Maria Nilza Fleury Passos, por morte da beneficiária.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta lei serão atendidas à conta de Encargos Gerais da União — Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda, destinados ao pagamento de pensionistas.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 235, DE 1976

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "reajusta o valor da pensão especial concedida a Justiniana Fleury Passos".

Brasília, 31 de agosto de 1976. — ERNESTO GEISEL.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 272, DE 18 DE AGOSTO DE 1976, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei n.º 3.448, de 3 de novembro de 1958, concedeu pensão vitalícia de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros velhos) em favor de Justiniana Fleury Passos, viúva do Engenheiro Edison Passos.

2. A concessão do benefício foi uma justa homenagem do Poder Público à memória do ilustre e saudoso homem público, que prestou relevantes serviços ao País, engrandecendo a classe a que pertenceu.

3. Não obstante os sucessivos reajustamentos, o valor atual da pensão é inferior ao do maior salário mínimo do País, incapaz de atender às necessidades primárias de subsistência da beneficiária.

4. Ante o exposto, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e assinatura de Vossa Exceléncia o anexo projeto de lei, que eleva o valor da renda mensal, vitalícia, para o equivalente a duas vezes o maior salário mínimo vigente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário Henrique Simonsen**, Ministro da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.448, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1958

Concede a pensão vitalícia de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais a **Justiniana Fleury Passos**, viúva do Engenheiro **Edison Junqueira Passos**.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É concedida a pensão vitalícia de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais a **Justiniana Fleury Passos**, viúva do Engenheiro **Edison Junqueira Passos**.

Parágrafo único. Em caso de morte da beneficiária, a pensão reverterá em favor de sua filha **Maria Nilza Fleury Passos**.

Art. 2.º O pagamento da pensão, a que se refere o art. 1.º, correrá à conta da verba orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República. — **JUSCELINO KUBITSCHEK** — Lucas Lopes.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 93, DE 1976 (N.º 2.553-B/76, na Casa de Origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fixa as Referências de salário dos empregos do Grupo-Processamento de Dados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos empregos integrantes do Grupo-Processamento de Dados, do Serviço Civil do Poder Executivo, criado com fundamento no art. 4.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem as Referências de Salário estabelecidas no Anexo desta lei.

Parágrafo único. Os valores máximos de salário das Referências de que trata este artigo são os fixados na escala constante do Anexo III do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 2.º Ao servidor que, mediante transposição do respectivo emprego, for incluído nas Categorias Funcionais do Grupo-Processamento de Dados, aplicar-se-á a Referência de valor de salário igual ao percebido à data da vigência desta lei.

§ 1.º Se não existir Referência com o valor de salário indicado neste artigo, será aplicada ao servidor aquela que, dentro da classe em que for incluído o respectivo emprego, consignar o salário de valor mais próximo do percebido à data da vigência desta lei.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, se o salário percebido pelo empregado ultrapassar o valor da Referência que lhe foi aplicada, ser-lhe-á assegurada a diferença de salário, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na conformidade da legislação pertinente.

Art. 3.º Os servidores integrantes da Categoria Funcional de Analista de Sistemas, do Grupo-Processamento de Dados, farão jus à Gratificação de Atividade instituída pelo Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, observados os mesmos requisitos e condições para esse fim estabelecidos.

Art. 4.º Somente poderão atingir as Classes Especiais, previstas no Anexo desta lei para as Categorias Funcionais do Grupo-Processamento de Dados, servidores em número não superior a dez por cento da lotação global da Categoria, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Não poderá haver inclusão de servidor, mediante transposição do emprego respectivo, nas Classes Especiais de que trata este artigo.

Art. 5.º O ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Processamento de Dados far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Somente poderão inscrever-se no concurso, brasileiros, com a idade máxima de 50 anos que possuam:

a) diploma de um dos cursos superiores de Administração, Economia, Engenharia, Ciências Contábeis e Atuariais, Estatística ou Matemática, para a Categoria Funcional de Analista de Sistemas;

b) certificado de conclusão do ensino de 2.º grau ou equivalente, e habilitação em curso de programação de Sistemas de computador, para a Categoria Funcional de Programador;

c) certificado de conclusão do ensino de 2.º grau e habilitação em curso de operações com equipamento eletrônico de computação, para a Categoria Funcional de Operador de Computação;

d) certificado de conclusão do ensino de 1.º grau ou equivalente, para a Categoria Funcional de Perfurador-Digitador.

Art. 6.º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos Autônomos e Autarquias Federais.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

A N E X O

Art. 1º da Lei nº de de de 1976.

Referências de salário de empregos permanentes, incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1976.

Grupo	Categorias Funcionais	Código	Nível	Referências de Salário por Classe
PROCESSAMENTO DE DADOS (LT-PRO-1600)	a) Analista de Sistemas	LT-PRO-1601	-	Classe Especial-de 54 a 57
			9	Classe C -de 49 a 53
			8	Classe B -de 44 a 49
			7	Classe A -de 37 a 43
	b) Programador	LT-PRO-1602	-	Classe Especial-de 41 a 42
			6	Classe C -de 39 a 40
			5	Classe B -de 35 a 38
			4	Classe A -de 30 a 35
	c) Operador de Computação	LT-PRO-1603	-	Classe Especial-de 36 a 39
			4	Classe B -de 30 a 35
			3	Classe A -de 24 a 29
	d) Perfurador-Digitador	LT-PRO-1604	-	Classe Especial-de 24 a 26
			2	Classe B -de 21 a 23
			1	Classe A -de 16 a 20

MENSAGEM N.º 189, DE 1976

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "fixa as Referências de salário dos empregos do Grupo-Processamento de Dados, e dá outras providências".

Brasília, 13 de julho de 1976. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 395, DE 18 DE MAIO DE 1976, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabelece diretrizes para a Classificação de Cargos do Serviço Civil da União, cabendo, nessa conformidade, classificar-se os cargos de provimento efetivo nos diversos Grupos de Categorias Funcionais previstos ou criados com fundamento no citado diploma legal.

2. Quando o justificarem as necessidades da Administração, é facultado ao Poder Executivo estabelecer, mediante decreto, outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados na lei ou, ainda, desmembrá-los daqueles, com fulcro no disposto nos artigos 4.º e 7.º da Lei n.º 5.645, de 1970.

3. No Plano de Classificação de Cargos não estão previstas as atividades referentes ao processa-

mento de dados, identificadas hoje em quase todas as áreas da Administração Pública Federal, onde já se encontram, em regra, montados ou em pleno funcionamento complexos equipamentos de computadores eletrônicos.

4. Este Departamento, reconhecendo as dificuldades até então existentes em compatibilizar os vencimentos do novo Plano com os salários correspondentes àquelas atividades no mercado de trabalho, sujeitos a acentuada flutuação, apresentou, em sua Exposição de Motivos n.º 177, de 6 de maio de 1975, proposta que mereceu aprovação de Vossa Excelência no sentido de serem constituidas, como solução transitória, nos órgãos que já tinham aprovada a lotação, tabelas de empregos, para abranger as atividades de processamento de dados, com a quantificação estabelecida segundo os mesmos princípios adotados para a lotação e com salários fixados em correlação com os do mercado de trabalho regional.

5. Pelo que se verifica e em virtude dos novos valores de salários decorrentes da execução do disposto no recente Decreto-lei n.º 1.445, de 1976, justifica-se agora a inclusão no Plano de Classificação de Cargos de Grupo específico de Processamento de Dados, designado pelo Código LT-PRO-1600, compreendendo atividades, de nível superior e médio, referentes a estudos, projetos e operações, relacionados aos serviços de processamento eletrônico de dados.

6. Aliás, note-se que, uma vez superados os motivos impeditivos da inclusão, é de inconveniência para a Administração manter tais atividades marginalizadas da sistemática constante do Plano de Clas-

sificação de Cargos, ensejando tratamento de exceção para servidores especificamente contratados para a realização de serviços da espécie.

7. Do exame a que procedeu, concluiu este Departamento que o Grupo-Processamento de Dados deverá ser constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, integrantes das Categorias Funcionais da Analista de Sistemas, Programador, Operador de Computação e Perfurador-Digitador. As classes integrantes das referidas Categorias deverão distribuir-se em 9 (nove) níveis hierárquicos, com os valores de salário indicados no projeto incluso.

8. Nestas condições, este Departamento tem a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, dispondo sobre o plano de retribuição do Grupo-Processamento de Dados, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de mensagem, caso mereçam aprovação as medidas justificadas nesta Exposição de Motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração. — Darcy Duarte de Siqueira.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

ANEXO III

(Art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

Escala de vencimentos e salários, e respectivas referências dos cargos efetivos e empregos permanentes incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Referências	Valor mensal de vencimento ou salário	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário	Referências
57	5.267,00	38	2.083,00	19		
56	5.018,00	37	1.985,00	18		
55	4.778,00	36	1.891,00	17		
54	4.551,00	35	1.801,00	16		
53	4.335,00	34	1.716,00	15		
52	4.128,00	33	1.634,00	14		
51	3.922,00	32	1.556,00	13		
50	3.715,00	31	1.482,00	12		
49	3.565,00	30	1.411,00	11		
48	3.395,00	29	1.345,00	10		
47	3.233,00	28	1.281,00	9		
46	3.078,00	27	1.219,00	8		
45	2.932,00	26	1.160,00	7		
44	2.792,00	25	1.106,00	6		
43	2.659,00	24	1.053,00	5		
42	2.532,00	23	1.003,00	4		
41	2.412,00	22	956,00	3		
40	2.297,00	21	911,00	2		
39	2.187,00	20	868,00	1		

DECRETO N.º 77.862, DE 21 DE JULHO DE 1976

Dispõe sobre o Grupo-Processamento de Dados, do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 4.º e 7.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

Resolve:

Art. 1.º Fica criado o Grupo-Processamento de Dados, designado pelo Código LT-PRO-1600, compreendendo atividades de nível superior e médio referentes a estudos, projetos e operações, relacionadas aos serviços de processamento eletrônico de dados.

Art. 2.º O Grupo-Processamento de Dados é constituído de empresas regidas pela legislação trabalhista integrantes das Categorias Funcionais abaixo indicadas:

Código: LT-PRO-1601 — Analista de Sistemas, abrangendo as atividades referentes à análise, ao levantamento de serviços e à elaboração de projetos e planos de organização.

Código: LT-PRO-1602 — Programador, abrangendo as atividades referentes à conversão de planos de trabalho em fluxogramas e ao comando de instruções para operação de computador.

Código: LT-PRO-1603 — Operador de Computação, abrangendo as atividades referentes à operação de equipamento eletrônico.

Código: LT-PRO-1604 — Perfurador Digitador, abrangendo as atividades referentes à perfuração e verificação de dados.

Art. 3.º As classes integrantes das Categorias Funcionais previstas no artigo anterior distribuir-se-ão, de conformidade com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 9 (nove) níveis hierárquicos, na forma do Anexo, com as seguintes características:

Nível 9 — Atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, para cujo desempenho é exigida formação de nível superior em uma das seguintes áreas: Administração, Economia, Engenharia, Estatística, Ciências Contábeis e Atuariais ou Matemática, bem assim conhecimentos básicos de computadores, operação de engenharia de sistemas e linguagens de programação.

Nível 8 — Atividades de orientação, controle e execução especializada, para as quais são exigidos a formação e os conhecimentos especificados no Nível 9.

Nível 7 — Atividades de execução qualificada, para as quais é necessária a habilitação prevista no Nível 9.

Nível 6 — Atividade de supervisão, coordenação,

orientação e controle, para cujo desempenho é exigido certificado de conclusão do ensino de 2.º grau ou equivalente, bem assim habilitação em curso de programação de Sistema de Computador.

Nível 5 — Atividades de orientação, controle e execução especializada, para as quais é exigida a formação especificada no Nível 6.

Nível 4 — I) Atividades de execução qualificada, ligadas a áreas de programação, para as quais é necessária a habilitação prevista no Nível 6;

II) Atividades de coordenação, orientação e controle ligadas à área de operação de computadores, para cujo desempenho é exigido certificado de con-

sim habilitação em curso de operações com equipamento eletrônico de computação.

Nível 3 — Atividades de execução qualificada, ligadas à área de operação de computadores, para as quais é exigida a habilitação especificada no item II do Nível 4.

Nível 2 — Atividades de coordenação e execução especializada, para cujo desempenho é exigido certificado de conclusão do ensino de 1.º grau e conhecimento de datilografia.

Nível 1 — Atividades de execução qualificada, para as quais é exigida a habilitação especificada no Nível 2.

Art. 4.º As Categorias Funcionais do Grupo — LT-PRO-1600 deverão atender as necessidades de recursos humanos das unidades dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos Autônomos ou Autarquias Federais, onde se desenvolvam atividades de processamento eletrônico de dados.

Art. 5.º Poderão integrar as Categorias Funcionais a que se refere este decreto, mediante transposição, os empregos constantes de Tabelas aprovadas pelo Presidente da República, cujas atividades se identifiquem com as indicadas nos artigos 1.º e 2.º, de acordo com o seguinte critério:

I — Na Categoria Funcional de Analista de Sistema, os empregos de Analista;

II — Na Categoria Funcional de Programador, os empregos de Programador;

III — Na Categoria Funcional de Operador de Computação, os empregos de Operador; e

IV — Na Categoria Funcional de Perfurador-Digitador, os empregos de Perfurador.

Art. 6.º A inclusão dos ocupantes dos empregos, relacionados no artigo anterior, nas correspondentes Categorias Funcionais, far-se-á do maior para o menor nível, nos limites da lotação aprovada, por ordem rigorosa de classificação dos servidores.

Parágrafo único. Somente poderão concorrer à inclusão prevista neste artigo os servidores admitidos, até a data da publicação deste Decreto, em empregos constantes de tabelas, especificamente aprovadas pelo Presidente da República para atenderem ao desenvolvimento das atividades de processamento de dados.

Art. 7.º A classificação de que trata o artigo 6.º far-se-á por ordem decrescente de valores de salário, adotando-se, em casos de empate, os seguintes critérios de preferência:

1.º — o servidor que possuir maior tempo de serviço no emprego a ser transportado;

2.º — o de maior tempo de serviço em atividades de processamento de dados;

3.º — o que apresente maior número de cursos específicos da área de processamento de dados;

4.º — o de maior tempo de serviço público federal;

5.º — o de maior tempo de serviço público.

Art. 8.º A implantação do Grupo-Processamento de Dados será efetivada nos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos Autônomos ou Autarquias Federais após a observância das seguintes exigências:

I — levantamento das respectivas necessidades de pessoal na área de processamento de dados, com vistas à fixação da lotação das Categorias Funcionais que compõem o referido Grupo; e

II — comprovação da existência de recursos adequados, para custeio das despesas decorrentes.

Art. 9.º O ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Processamento de Dados far-se-á nas Classes iniciais, mediante concurso público em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas, nas respectivas especificações, para o desempenho das atividades inerentes à classe.

Art. 10. A progressão funcional dos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo LT-PRO-1600 far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 11. Poderá haver ascensão funcional, às classes iniciais das Categorias Funcionais de que trata este decreto, de ocupantes de classe final de Categorias Funcionais integrantes de outros Grupos, desde que possuam o grau de escolaridade exigido em cada caso, observadas as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 12. Os ocupantes de empregos integrantes do Grupo LT-PRO-1600 ficam sujeitos à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 1976

(Nº 3.092-B/76, na Casa de Origem)

(De iniciativa do Sr. Presidente da República)

Dispõe sobre o Pessoal do Ministério do Exército, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Pessoal do Ministério do Exército compreende o Pessoal Militar e o Pessoal Civil.

§ 1.º O Pessoal Militar é constituído por Oficiais e Praças.

§ 2.º O Pessoal Civil é constituído pelos integrantes dos Quadros Permanentes e Suplementar e da Tabela Permanente do Ministério do Exército.

Art. 2.º O Pessoal Militar compõe-se de:

I — Pessoal da Ativa

a) Oficiais

1. Oficiais Generais, constituindo os seguintes Quadros:

— de Combatentes;

— dos Serviços: Intendentes e Médicos;

— de Engenheiros Militares;

— Especial, composto de Ministros que integram o Superior Tribunal Militar.

2. Oficiais Combatentes das Armas de:

— Infantaria;

— Cavalaria;

— Artilharia;

— Engenharia;

— Comunicações.

3. Oficiais de Material Bélico, constituindo o Quadro de Material Bélico.

4. Oficiais dos Serviços, constituindo os Quadros de:

- Intendentes;
- Médicos;
- Dentistas;
- Farmacêuticos.

5. Oficiais Engenheiros Militares, constituindo o Quadro de Engenheiros Militares.

6. Oficiais Professores, constituindo o Quadro do Magistério do Exército.

7. Oficiais Auxiliares, constituindo os Quadros de:

- Administração;
- Especialista.

b) Praças

1. Praças Especiais.

2. Praças pertencentes às diversas Qualificações Militares.

II — Pessoal na Inatividade

a) na reserva remunerada: os que, pertencendo à reserva do Exército, percebem remuneração da União e estão sujeitos à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização;

b) na reserva não-remunerada: os que, pertencendo à reserva do Exército, embora não percebendo remuneração da União, estão sujeitos à prestação de serviço na ativa mediante convocação ou mobilização;

c) reformados: os que, dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa, continuam a perceber remuneração da União.

Parágrafo único. O Exército possui também Capelões Militares, componentes do Serviço de Assistência Religiosa do Exército, que são regidos por lei específica.

Art. 3º O Pessoal Militar da Ativa pode ser de Carreira ou Temporário.

I — O Militar de Carreira é aquele que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tem vitaliciedade assegurada ou presumida.

II — O Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os Oficiais Generais Ministros do Superior Tribunal Militar são regidos por legislação específica.

Art. 5º O acesso nos Quadros, Armas e Qualificações Militares obedecerá às condições estabelecidas em leis e regulamentos específicos de promoções.

Art. 6º Conforme os cargos que ocupam, os oficiais das Armas e do QMB são incluídos nos seguintes Quadros:

- Quadro de Estado-Maior da Ativa (QEMA);
- Quadro Ordinário (QO);
- Quadro Suplementar (QS).

§ 1º O QEMA é constituído dos oficiais com o curso de Altos Estudos Militares da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, movimentados para cargos previstos naquele quadro.

§ 2º No QO são incluídos os oficiais movimentados para desempenho de cargos em unidade, subunidade ou fração de subunidade de Arma, Apoio Logístico, Fronteira ou Comando.

§ 3º No QS são incluídos os oficiais movimentados para cargos não constantes do QO ou do QEMA.

§ 4º Os QEMA e QS podem ser Geral e Privativo conforme os cargos possam ser ocupados por oficiais de qualquer Arma ou de Material Bélico, ou sejam privativos de oficiais de determinada Arma ou de Material Bélico, respectivamente.

§ 5º Os oficiais do Quadro de Engenheiros Militares e dos Serviços poderão ser incluídos no Quadro Suplementar Geral (QSG), em caráter excepcional e por absoluta necessidade de serviço, nos casos a serem fixados em ato do Ministro do Exército.

§ 6º Serão incluídos, também, no QEMA os oficiais dos Serviços que concluam o curso da ECEME e ocupem cargos previstos para aquele quadro.

§ 7º O Ministro do Exército estabelecerá as demais condições para ingresso nos quadros de que trata este artigo e regulará a composição e organização dos mesmos.

Art. 7º A organização e a composição das Armas e dos Quadros, de que trata o art. 2º, bem como as condições de ingresso nos mesmos ou a transferência de Arma ou Quadro, serão reguladas pelo Poder Executivo, respeitados os limites previstos na Lei de Efetivos do Exército em tempo de paz.

Art. 8º Ao Ministro do Exército compete, respeitados os limites de efetivos fixados em lei e as prescrições da legislação própria:

I — convocar oficiais e praças da reserva;

II — fixar os efetivos e os cargos de oficiais e praças das Organizações Militares (OM);

III — estabelecer as diversas Qualificações Militares.

Parágrafo único. Os efetivos e cargos de oficiais e praças das OM são regulados por instrumentos adequados tais como Quadros de Organização e Distribuição, Tabelas de Lotação e outros, elaborados de conformidade com as prescrições estabelecidas pelo Ministro do Exército.

Art. 9º O Pessoal Civil do Exército é regulado pela legislação específica do Pessoal Civil da União.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a criar e extinguir quadros de oficiais, de acordo com as necessidades do Exército, respeitados os limites de efetivos fixados em lei.

Art. 11. O Ministério do Exército poderá prestar serviços técnicos especializados a órgãos da Administração Federal, empregando integrantes de seus Quadros ou Qualificação Militar (QM) em extinção.

Parágrafo único. As normas para prestação de serviços de que trata este artigo serão estabelecidas em planos de cooperação aprovados pelo Presidente da República.

Art. 12. O Ministério do Exército possui em extinção o Quadro Técnico da Ativa, o Magistério do Exército na Reserva e o Quadro de Oficiais do Serviço de Veterinária.

Art. 13. É declarado em extinção o Quadro de Oficiais Generais do Serviço de Veterinária.

§ 1º A promoção ao posto de General-de-Brigada Veterinário poderão concorrer os Coronéis Veterinários que, na data da entrada em vigor desta lei, já satisfaçam as condições de acesso ao referido posto, previstas na legislação específica.

§ 2º Quando não mais existirem Coronéis Veterinários na situação prevista no parágrafo anterior, será considerado extinto o Cargo de General-de-Brigada Veterinário.

Art. 14. Ficam consideradas revogadas as Leis n.os 3.222, de 21 de julho de 1957; 5.176, de 1º de dezembro de 1966, e 6.010, de 26 de dezembro de 1973, a partir da data da publicação do ato do Poder Executivo que regulamentar os Quadros de Oficiais Auxiliares, incluindo as promoções nesses quadros.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as Leis n.os 2.851, de 24 de agosto de 1956; 3.654, de 4 de novembro de 1959; 6.148, de 2 de dezembro de 1974, e demais disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 340, DE 1976

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado do Exército, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre o Pessoal do Ministério do Exército, e dá outras providências”.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 115 DE 25 DE JUNHO DE 1976 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei n.º 2.851, de 25 de agosto de 1976, estabeleceu a Organização Básica do Exército e em seu Título IV dava a Organização do Pessoal do Exército.

O Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, estabeleceu a nova Organização Geral do Exército, revogando desta forma a Lei n.º 2.851, nos aspectos referentes a Organização do Ministério do Exército não o fazendo quanto aos aspectos relativos ao Pessoal do Exército.

Entretanto, a Organização do Pessoal do Exército, durante o período de vigência dessa Lei, sofreu alterações tornando-a desatualizada não somente quanto à nomenclatura empregada, como também quanto às alterações sofridas pelos quadros do Exército.

O Projeto de Lei apresentado à elevada consideração de Vossa Excelência pretende corrigir essas falhas e prolongar sua vigência independentemente de alterações que possam advir da modernização administrativa que se processa no Exército.

Finalmente julgo que as disposições contidas no Projeto de Lei visam a atender as necessidades do Exército dentro do espírito das diretrizes estabelecidas para a Reforma Administrativa.

Com profundo respeito — Sylvio Frota.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 2.851, DE 25 DE AGOSTO DE 1956

Dispõe sobre a Organização Básica do Exército.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Ministério da Guerra tem a seu cargo a preparação do Exército para a guerra e participa da mobilização geral da Nação. O Exército colabora, com as demais Forças Armadas, na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

Art. 2º Em tempo de paz, o Ministro da Guerra é o Comandante do Exército, por delegação permanente do Presidente da República.

Art. 3º O Exército compreende o Exército ativo e sua Reserva.

Art. 4º O recrutamento para o Exército é feito entre os cidadãos brasileiros nos termos de lei especial, que regulará também a constituição da Reserva e as condições de sua mobilização.

TÍTULO II

Da Organização do Ministério da Guerra

CAPÍTULO I

Organização Geral

Art. 5º O Ministério da Guerra é constituído de:

A — Órgão de direção:

Estado-Maior do Exército (EME);

Departamento de Provisão Geral (DPG);

Departamento de Produção e Obras (DPO);

Departamento Geral de Pessoal (DGP);

B — Órgãos Auxiliares:

Comissão Superior de Economia e Finanças (COSEF);

Secretaria do Ministério da Guerra (SMG);

Gabinete do Ministro;

Comissão de Promoção de Oficiais (CPO);

Comissões Especiais.

C — Forças Terrestres:

Exércitos (Ex), em número variável.

D — Órgãos territoriais:

Regiões Militares (RM), em número variável.

Art. 6º Além dos Órgãos acima referidos, o Alto Comando, presidido pelo Ministro da Guerra, é constituído pelos Chefes do Estado-Maior do Exército e dos Departamentos e pelos Comandantes de Exército.

§ 1º O Chefe do Estado-Maior do Exército é o Relator do Alto Comando.

§ 2º As sessões do Alto Comando são secretariadas pelo Secretário do Ministério da Guerra.

CAPÍTULO II

Constituição Geral dos Órgãos de Direção

Art. 7º O Estado-Maior do Exército é constituído por:

Chefia, compreendendo o Chefe e o Gabinete; Subchefias; Seções.

Parágrafo único. São diretamente subordinadas ao Estado-Maior do Exército:

Diretoria Geral do Ensino (DGE), compreendendo a Diretoria do Ensino e Formação (DEF) e a de Aperfeiçoamento e Especialização (DAE);

Diretoria de Instrução do Exército (DIE);

Diretoria do Serviço Geográfico (DSG);

Diretoria de Artilharia de Costa e Artilharia Antiaérea (DACA);

Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME);

Escola Técnica do Exército (ETE).

Art. 8º O Departamento de Provisão Geral é constituído por:

Chefia, compreendendo o Chefe e o Gabinete; Subchefias; Divisões.

Parágrafo único. São diretamente subordinadas ao Departamento de Provisão Geral:

— A Diretoria Geral de Material Bélico (DGMB), compreendendo:

1 — a Diretoria de Armamento e Munição (DAM);

2 — a Diretoria de Motomecanização (DMM);

3 — a Diretoria de Material de Engenharia (DME);

4 — a Diretoria de Material de Comunicações (DMC).

B — A Diretoria Geral de Intendência (DGI), compreendendo:

2 — a Diretoria de Subsistência (DS);

3 — a Diretoria de Material de Intendência (DMI);

C — A Diretoria Geral de Saúde do Exército (DGSE) compreendendo:

1 — a Diretoria Administrativa (DA);

2 — a Diretoria Técnica (DT).

D — A Diretoria Geral de Remonta e Veterinária (DGRV) compreendendo:

1 — a Diretoria de Remonta (DR);

2 — a Diretoria de Veterinária (DV).

Art. 9º O Departamento de Produção e Obras é constituído por:

Chefia, compreendendo o Chefe e o Gabinete; Subchefias; Divisões.

Parágrafo único. São diretamente subordinadas ao Departamento de Produção e Obras.

Diretoria Geral de Engenharia e Comunicações (DGE), compreendendo a Diretoria de Obras e Fortificações (DOF), a de Vias de Transporte (DVT), a do Patrimônio do Exército (DPE) e a de Comunicações (DCOM).

Diretoria de Fabricação e Recuperação (DFR);

Diretoria de Pesquisas Tecnológicas (DPI).

Art. 10. O Departamento Geral do Pessoal é constituído por:

Chefia, compreendendo o Chefe e o Gabinete; Divisões.

Parágrafo único. São subordinadas diretamente ao Departamento Geral do Pessoal:

Diretoria do Pessoal da Ativa (DPA);

Diretoria do Serviço Militar (DSM), compreendendo uma subdiretoria da Reserva e outra do Recrutamento;

Diretoria de Assistência Social (DAS).

Art. 11. A organização e o funcionamento do Estado-Maior do Exército, dos Departamentos e das Diretorias serão objeto de Regulamentos.

CAPÍTULO III

Constituição dos Órgãos Auxiliares

Art. 12. Os Órgãos auxiliares de que trata o art. 5º desta lei são diretamente subordinados ao Ministro da Guerra e com exceção da Comissão de Promoção de Oficiais, que se rege por lei especial, terão sua organização e funcionamento regulados por atos ministeriais.

Art. 13. São subordinados à Secretaria do Ministério da Guerra:

Comissão de Desportos do Exército;

Comissão de Fardamento;

Imprensa do Exército;

Gabinete Fotocartográfico;

Arquivo do Exército;

Museu do Exército;

Biblioteca do Exército;

Administração do Edifício do Ministério da Guerra.

CAPÍTULO IV

Constituição das Forças Terrestres

Art. 14. As Forças Terrestres, em tempo de paz, são organizadas em Exércitos, comportando cada um destes em número variável:

Grandes Unidades:

Unidades das Armas e dos Serviços não integrantes de Grandes Unidades.

Parágrafo único. O número e a organização dos Exércitos são fixados pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Guerra.

Art. 15. A Divisão é a Grande Unidade básica, das Forças Terrestres, podendo ser de Infantaria, de Cavalaria, Blindada, Aeroterrestre ou de tipo especial.

Parágrafo único. As Divisões terão sua organização fixada pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Guerra.

Art. 16. As Unidades são constituídas de elementos de tropa de cada arma ou serviço, reunidos em:

Regimento;

Batalhão ou Grupo.

Parágrafo único. As frações de Unidades denominadas Companhia, Esquadrão e Bateria constituem Subunidades.

Art. 17. As Grandes Unidades podem ser reunidas, sob um mesmo Comando, em Corpos, bem como as Unidades em Brigadas, Grupamentos ou Detacamentos.

Art. 18. As Unidades e Subunidades que dispõem dos recursos necessários à sua existência autônoma são denominadas: Corpos de Tropa.

Art. 19. A fixação do número, denominação, espécie, organização geral e localização das Grandes Unidades, das Unidades e demais elementos, é da competência do Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Guerra, e dentro dos limites impostos pela lei que fixar os efetivos.

Art. 20. A organização e a composição das Forças Terrestres, em tempo de guerra, serão objeto de lei especial.

CAPÍTULO V

Constituição dos Órgãos Territoriais

Art. 21. O Território Nacional é dividido em Regiões Militares cujo número e limites são fixados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro da Guerra.

§ 1º A Região Militar constitui um comando territorial.

§ 2º As Regiões Militares são subordinadas ao Comando do Exército que as garantece, e os respectivos territórios constituem Zonas do Exército.

TÍTULO III

Das Atribuições Gerais

CAPÍTULO I

Estado-Maior do Exército

Art. 22. O Estado-Maior do Exército, como principal órgão assessor do Ministro da Guerra, é responsável pela preparação do Exército para a guerra, cabendo-lhe o estudo de todas as questões básicas de organização, adestramento, mobilização, apoio logístico e emprego das Forças Terrestres, na paz e na guerra, em harmonia com a orientação do Estado-Maior das Forças Armadas. Elabora os planos, instruções, diretrizes, regulamentos e manuais necessários à orientação dessas atividades e à organização dos programas decorrentes, cuja execução coordena e fiscaliza. O adestramento do Exército ativo e de sua Reserva é por ele orientado e fiscalizado.

Art. 23. A Diretoria Geral do Ensino dirige e fiscaliza o ensino de formação e o de aperfeiçoamento e especialização.

§ 1º A Diretoria do Ensino de Formação tem a seu cargo a orientação geral do ensino de formação de pessoal das Armas e dos Serviços.

§ 2º A Diretoria de Aperfeiçoamento e Especialização tem a seu cargo a orientação geral do ensino de aperfeiçoamento e especialização.

Art. 24. A Diretoria de Instrução do Exército tem por objetivo elaborar manuais e outras publicações destinadas à instrução das Armas e dos Serviços.

Art. 25. A Diretoria do Serviço Geográfico superintende todas as atividades referentes à elaboração e reprodução de documentos cartográficos de interesse do Exército.

Art. 26. A Diretoria de Artilharia de Costa e Artilharia Antiaérea é o órgão técnico especializado, assessor do Estado-Maior do Exército, para as questões referentes à Defesa de Costa e à Defesa Antiaérea.

Art. 27. A Escola de Comando e Estado-Maior do Exército tem por missão preparar oficiais das Armas e dos Serviços para funções de Estado-Maior, ministrando-lhes os conhecimentos essenciais ao exercício do Comando de Grandes Unidades e realizar pesquisas e ensaios doutrinários para o Estado-Maior do Exército.

Art. 28. A Escola Técnica do Exército destina-se, essencialmente, a formar Engenheiros Militares.

CAPÍTULO II

Departamento de Provisão Geral

Art. 29. O Departamento de Provisão Geral dirige e idealiza as atividades referentes ao suprimento e à manutenção de material de toda natureza, à provisão animal e à saúde do pessoal e dos animais, tendo em vista a vida somente do Exército, sua mobilização e seu emprego. Elabora os planos de conjunto que lhe cabem de acordo com diretrizes do Estado-Maior do Exército; organiza os programas ou diretrizes consequentes, destinados às Diretorias diretamente subordinadas, cujas atividades orienta, coordena e controla.

Art. 30. A Diretoria Geral de Material Bélico incumbe-se do suprimento e manutenção de armamento, munição, viaturas em geral, material de guerra química, material de engenharia e material de comunicações, bem como do suprimento de combustíveis e lubrificantes. Coordena e fiscaliza tecnicamente os órgãos do Serviço de Armamento e Munição, do Serviço de Motomecanização, do Serviço de Engenharia e do Serviço de Comunicações.

Art. 31. A Diretoria Geral de Intendência incumbe-se do suprimento dos fundos às Unidades Administrativas e do controle do seu emprego, bem como das questões relativas à subsistência e ao material de Intendência. Coordena e fiscaliza tecnicamente os órgãos do Serviço de Intendência.

Art. 33. A Diretoria Geral de Remonta e Veterinária incumbe-se das questões relativas à provisão e ao estado sanitário dos animais do Exército. Promove os suprimentos e a manutenção dos materiais peculiares aos serviços subordinados. Cabe-lhe, ainda, estimular a criação dos tipos de solipedes mais adequados ao serviço do Exército. Coordena e fiscaliza os órgãos dos Serviços de Remonta e de Veterinária.

CAPÍTULO III

Departamento de Produção e Obras

Art. 34. O Departamento de Produção e Obras dirige e fiscaliza as atividades referentes à fabricação e recuperação de material de guerra, à realização de pesquisas técnicas e científicas e à execução e conservação de obras militares, de vias de transporte e eixos de comunicações, tendo em vista às necessidades da vida corrente do Exército e de sua mobilização e emprego na paz e na guerra. Elabora, em consequência, de acordo com diretrizes do Estado-Maior do Exército os planos, programas e diretrizes cuja execução orienta e fiscaliza.

Art. 35. A Diretoria Geral de Engenharia e Comunicações orienta, coordena e fiscaliza todas as

atividades relacionadas com a execução e conservação de obras militares, vias de transportes e eixos de comunicações, bem assim como o tombamento e conservação dos bens imóveis sob jurisdição do Ministério da Guerra. Coordena e fiscaliza tecnicamente os órgãos dos Serviços de Obras e Vias de Transporte e o funcionamento do Serviço de Rádio do Ministério da Guerra.

Art. 36. A Diretoria de Fabricação e Recuperação regula as atividades dos arsenais e dos estabelecimentos de fabricação de armamento e munições, viaturas em geral e material de guerra química, de engenharia e de comunicações. Cumpre-lhe, ainda, executar as grandes reparações desses materiais.

Art. 37. A Diretoria de Pesquisas Tecnológicas incumbe-se de estudos técnicos, análises, pesquisas, provas e outras atividades experimentais relativas ao material.

CAPÍTULO IV

Departamento Geral do Pessoal

Art. 38. O Departamento Geral do Pessoal incumbe-se das questões relativas ao pessoal militar e civil, ao Serviço Militar e à assistência social do Ministério da Guerra.

Art. 39. A Diretoria do Pessoal da Ativa trata da movimentação de pessoal militar e civil, bem como do registro de alterações de todos os oficiais, praças e civis.

Art. 40. A Diretoria do Serviço Militar incumbe-se dos assuntos relacionados com o recrutamento e a reserva do Exército.

Art. 41. A Diretoria de Assistência Social trata dos assuntos concernentes à assistência e previdência sociais para o pessoal do Ministério da Guerra, inclusive assistência religiosa.

CAPÍTULO V

Comissão Superior de Economia e Finanças

Art. 42. A Comissão Superior de Economia e Finanças é encarregada do planejamento econômico-financeiro, da elaboração orçamentária e do controle das aplicações financeiras do Exército.

CAPÍTULO VI

Secretaria do Ministério da Guerra

Art. 43. A Secretaria do Ministério da Guerra tem a seu cargo o trato dos assuntos referentes à legislação em geral, contencioso administrativo, publicação dos atos oficiais e ceremonial militar. Regula e orienta as atividades desportivas do Exército.

CAPÍTULO VII

Gabinete do Ministro

Art. 44. Ao Gabinete do Ministro incumbe:

1 — preparar as sínteses necessárias às decisões do Ministro sobre assuntos estudados pelos órgãos competentes;

2 — preparar os documentos atinentes à execução das decisões ministeriais;

3 — organizar a documentação referente à movimentação prevista nos n.os 1 e 2 do art. 55;

4 — manter ligação com os diferentes órgãos do Ministério da Guerra;

5 — estabelecer ligação entre o Ministério da Guerra e os demais órgãos dos poderes da República;

6 — tratar das questões referentes às Relações Públicas.

CAPÍTULO VIII

Comissão de Promoção de Oficiais

Art. 45. A Comissão de Promoção de Oficiais incumbe-se do trato das questões referentes à promoção dos oficiais do Exército, de acordo com lei especial.

CAPÍTULO IX

Comissões Especiais

Art. 46. As Comissões Especiais, criadas por atos ministeriais, destinam-se ao trato de assuntos diversos não especificados como da responsabilidade dos Órgãos de Direção ou de outros órgãos auxiliares.

CAPÍTULO X

Exércitos

Art. 47. Aos Comandantes de Exército, em sua ação de comando, cumpre, particularmente, dirigir, coordenar e fiscalizar a instrução e as atividades logísticas dos elementos que lhes são subordinados, tendo em vista sua preparação para a guerra. Cabem-lhes, ainda, os encargos de planejamento que lhes forem atribuídos pelo Estado-Maior do Exército.

CAPÍTULO XI

Regiões Militares

Art. 48. As Regiões Militares incumbe-se, em seus respectivos territórios, do preparo e execução do Serviço Militar, da mobilização, do apoio logístico e do equipamento do território, bem como da instrução das Unidades e Órgãos que lhes são diretamente subordinados.

TÍTULO IV

Do Pessoal do Exército

Art. 49. O pessoal do Exército compõe-se de:

A — Pessoal da Ativa

a) Oficiais:

I — Oficiais-Generais constituindo os seguintes Quadros:

I — De Combatentes;

II — Dos Serviços (Intendência, Saúde e Veterinária);

III — De Engenheiros Militares;

IV — De Militares do Superior Tribunal Militar.

2 — Oficiais Combatentes, constituindo os seguintes Quadros das Armas:

I — Infantaria;

II — Cavalaria;

III — Artilharia;

IV — Engenharia;

V — Comunicações.

3 — Oficiais do Quadro de Engenheiro Militares, compreendendo:

I — Engenheiros Industriais;

II — Engenheiros Geógrafos.

4 — Oficiais dos Serviços, constituindo os seguintes Quadros:

I — De Intendentes;

II — De Médicos, Farmacêuticos e Dentistas no Serviço de Saúde;

III — De Veterinários;

IV — De Administração;

V — De Auxiliar de Administração;

VI — De Especialistas.

b) Praças:

1. Praças Especiais.

2. Praças pertencentes às diversas qualificações militares.

B — Pessoal da Reserva:

a) Oficiais:

Os da 1.ª, 2.ª e 3.ª classe da reserva (incluídos entre os da 1.ª classe os do magistério militar).

b) Praças:

Os reservistas das diversas categorias.

§ 1.º O Exército possui, também, Capelães Militares incumbidos do Serviço de Assistência Religiosa.

§ 2.º Leis especiais regularão os diversos Quadros, sua composição e as condições de ingresso e acesso.

§ 3.º Os Engenheiros industriais exerçerão as seguintes especialidades:

1. Armamento;

2. Automóvel;

3. Metalurgia;

4. Química;

5. Eletrônica;

6. Eletricidade.

Art. 50. Com relação às funções, em cujo exercício se encontram, os Oficiais combatentes serão distribuídos pelos seguintes Quadros:

Estado-Maior da Ativa (QEMA);

Ordinário (QO);

Suplementar Geral (QSG);

Suplementar Privativo (QSP).

§ 1.º No Quadro de Estado-Maior da Ativa são incluídos os oficiais com o curso de Estado-Maior, quando no efetivo exercício de funções dessa natureza.

§ 2.º O Quadro Ordinário compõe-se dos oficiais em serviço nos Corpos de Tropa.

§ 3.º O Quadro Suplementar Geral é constituído de oficiais no desempenho de funções não específicas de qualquer Arma.

§ 4.º O Quadro Suplementar Privativo é constituído de oficiais no exercício de funções de sua Arma, fora dos Corpos de Tropa.

Art. 51. No Quadro de Estado-Maior da Ativa também incluídos os oficiais dos Serviços com o curso de Estado-Maior, quando no efetivo exercício de funções dessa natureza.

Art. 52. Fica o Ministro da Guerra autorizado a convocar anualmente, no limite dos efetivos fixados e para atender às necessidades de estágio e do ser-

viço, oficiais da reserva das Armas e dos Serviços, de conformidade com a legislação específica.

Art. 53. As praças do Exército são grupadas por qualificações militares. Tais qualificações são atribuídas de acordo com a capacidade adquirida na instrução ministrada no Exército ou com a que for demonstrada em provas de habilitação, sempre que o recrutamento para certas qualificações deva recair sobre pessoal já habilitado na vida civil.

Parágrafo único. As praças de certas qualificações militares podem ser reunidas em quadros especiais.

Art. 54. A discriminação das qualificações militares, inclusive quadros especiais, bem como as condições de formação, habilitação, ingresso na qualificação, aperfeiçoamento, acesso e movimento de praças, obedecem a regulamentação ou instruções próprias.

Art. 55. A movimentação do pessoal do Ministério da Guerra é feita pelas autoridades abaixo discriminadas:

1. Presidente da República:

Oficiais Generais, ou oficiais superiores quando para desempenharem funções daqueles.

Adidos Militares.

2. Ministro da Guerra:

Oficiais superiores, de um para outro dos Quadros previstos no art. 50 desta lei;

Oficiais superiores, dentro desses Quadros, exceituados do QEMA;

Oficiais professores e professores civis do Magistério Militar;

Comissões no exterior;

Pessoal militar e civil do Gabinete do Ministro; Capelães militares.

3. Chefe do Estado-Maior do Exército:

Oficiais do QEMA, de todos os postos.

4. Chefe do Departamento Geral do Pessoal:

Capitães, Oficiais subalternos e Aspirantes;

Praças, entre as Zonas de Exército, exceto aquelas cuja movimentação seja da alcada dos Diretores de Serviços; Pessoal civil lotado no Ministério.

5. Comandante de Exército:

Praças, dentro do território da respectiva Zona, exceto aquelas cuja movimentação seja da alcada dos Diretores de Serviços.

6. Comandante de Região Militar:

Praças dos Contingentes ou pertencentes a órgãos diretamente subordinados ao Comando da Região dentro do território desta.

7. Comandante de Grande Unidade:

Praças pertencentes às unidades subordinadas.

8. Diretores de Serviço:

Praças de quadros especiais, entre os órgãos diretamente subordinados e entre as Zonas de Exército e RM.

§ 1.º Os oficiais e praças classificados nos Corpos de Tropa, Estabelecimentos ou Repartições ou para eles transferidos sem especificação das funções a exercer, serão designados pelo Comandante, Chefe ou Diretor respectivo, para funções correspondentes

a seus postos, de acordo com as prescrições regulamentares e os Quadros de organização e distribuição em vigor.

§ 2º A movimentação dos oficiais dos Serviços será feita mediante proposta das respectivas Diretorias, bem assim, a das praças não pertencentes a quadros especiais.

Art. 56. Toda e qualquer movimentação do pessoal militar e civil deve ser comunicada à Diretoria do Pessoal da Ativa, para fins de registro.

Art. 57. Os efetivos e funções de oficiais e praças das organizações militares são regulados pelos Quadros de Organização e Distribuição, elaborados pelo Estado-Maior do Exército e aprovados pelo Ministro da Guerra, respeitadas as prescrições da lei que fixa os efetivos das Forças Armadas em tempo de paz.

TÍTULO V

Disposições Diversas

Art. 58. É criada a Arma de Comunicações cuja organização será objeto de lei especial.

Art. 59. É extinto o Quadro Técnico da Ativa e criado o Quadro de Engenheiros Militares, na forma prevista no art. 49.

Parágrafo único. Lei especial regulará as condições da extinção do Quadro Técnico da Ativa (QTA) e a criação do Quadro de Engenheiros Militares.

Art. 60. É também extinto o Quadro Auxiliar de Oficiais, sendo criado o Quadro de Oficiais de Administração e o de Oficiais Especialistas.

Parágrafo único. Lei especial regulará as condições de extinção do primeiro e criação dos dois últimos.

Art. 61. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições dos Decretos-leis n.os 9.099 e 9.100, ambos de 27 de março de 1946, os de n.os 9.120, 9.222 e 9.231, respectivamente de 2 de abril, 2 e 6 de maio de 1946, e a Lei n.º 232, de 9 de fevereiro de 1948, e outras disposições que colidam com a mesma.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1956; 135º da Independência e 62º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK — Henrique Lott.

LEI N.º 3.222, DE 21 DE JULHO DE 1957

Extingue o Quadro Auxiliar de Administração do Exército e o de Topógrafos do Serviço Geográfico do Exército; dispõe sobre a formação do Quadro de Oficiais de Administração e do Quadro de Oficiais Especialistas, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São extintos o Quadro Auxiliar de Administração do Exército (QAA) e os de Topógrafo do Serviço Geográfico do Exército.

Art. 2º O Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), criados pelo art. 60 da Lei n.º 2.851, de 25 de agosto de 1956, serão constituídos de Segundos-Tenentes, Primeiros-Tenentes e Capitães.

Parágrafo único. O recrutamento para o primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes, de conformidade com as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 3º Os integrantes do QOA e do QOE destinam-se, em tempo de paz, respectivamente, ao exercício de funções de caráter burocrático e especializado, nos Quartéis-Generais, Corpos de Tropa, Estabelecimentos, Repartições e demais organizações militares que por sua natureza não exijam curso de formação de oficial.

Art. 4º Os oficiais do QOA e do QOE só poderão exercer as funções específicas dos seus respectivos Quadros e constantes dos Quadros de Organização e Efetivos do Exército, organizados anualmente pelo Ministério da Guerra.

Art. 5º Os oficiais do QOA e do QOE só concordarão às substituições de comandos e chefias, quando os subordinados diretos e imediatos, em sua totalidade, também forem do QOA ou QOE ficando, nos demais casos, assemelhados, para este efeito, aos oficiais dos serviços.

Art. 6º É vedada aos oficiais do QOA e do QOE a transferência de um para outro quadro, ou desses quadros para qualquer outro do Exército.

Art. 7º É vedada também, aos integrantes do QOA e do QOE, a matrícula nas Escolas de Formação e de Aperfeiçoamento de Oficiais das Armas ou dos Serviços, salvo nas Escolas de Saúde e de Veterinária.

Parágrafo único. Serão excluídos do QOA ou do QOE e incluídos nos Quadros de Saúde do Exército os que terminarem o curso com aproveitamento.

Art. 8º De acordo com as necessidades do Exército, poderá o Ministro da Guerra determinar a matrícula dos oficiais do QOA e do QOE em cursos de especialização ou aperfeiçoamento, de grau referente às suas atividades profissionais.

Art. 9º Todos os elementos incluídos no QOA e no QOE são automaticamente excluídos dos Quadros da Arma ou do Serviço a que pertencerem, no momento da inclusão.

Art. 10. Esses Quadros terão os seguintes efetivos:

A) QOA:		
2º-Tenente	900	
1º-Tenente	600	
Capitão	300	
		1.800 Oficiais
B) QOE:		
2º-Tenente	600	
1º-Tenente	400	
Capitães	200	
		1.200 Oficiais

Art. 11. Cabe ao Ministro da Guerra estabelecer a especificação das Qualificações Militares que constituem o QOA, e de cada uma das especialidades do QOE.

Art. 12. O Poder Executivo discriminará as especialidades que constituem o QOE e fixará o efetivo de cada uma, respeitado o total estabelecido no art. 10.

Art. 13. Os efetivos do QOA e do QOE constarão da Lei de Fixação de Forças.

Art. 14. Os oficiais do QOA e do QOE têm os mesmos deveres, direitos, regalias e prerrogativas, vencimentos e vantagens dos demais oficiais do Exército, ressalvadas as restrições expressas na presente Lei.

CAPÍTULO II

Do Recrutamento e Ingresso

Art. 15. O ingresso no QOA e no QOE resulta do acesso da praça ao oficialato, sem discriminação de origem e partindo das respectivas Qualificações Militares, pela promoção do Subtenente ao posto de Segundo-Tenente, satisfeitas as exigências da presente Lei, ressalvada a exceção prevista nos parágrafos seguintes.

§ 1º O recrutamento para os QOA e QOE e o ingresso nesses Quadros são também assegurados aos primeiros-sargentos, nas Qualificações Militares em que não houver Subtenentes previstos. Consequentemente, aplicam-se aos primeiros-sargentos, em tais condições, todas as prescrições da presente Lei.

§ 2º A disposição deste artigo prevalecerá até que todas as Qualificações Militares tenham a graduação de Subtenente.

Art. 16. Para o ingresso no QOA e no QOE os Subtenentes deverão satisfazer às seguintes condições:

I — possuir o curso de aperfeiçoamento de sargento ou equivalente;

II — ter, no máximo, 46 (quarenta e seis) anos de idade;

III — ter, no mínimo, 10 (dez) anos de praça, sendo um ano na graduação;

IV — ter capacidade física necessária ao exercício das funções comprovada em inspeção de saúde e em provas realizadas mediante instruções especiais, a serem baixadas;

V — estar classificado no comportamento "Bom", "Ótimo" ou "Excepcional";

VI — ter conceito do Comandante ou Chefe, pelo menos "Bom";

VII — ter parecer favorável da Comissão de Promoções do QOA e QOE.

Art. 17. As promoções dos Subtenentes ou dos primeiros-sargentos de que trata o § 1º do art. 15, ao posto de Segundo-Tenente, para ingresso no QOA ou no QOE, obedecerão ao critério da classificação por pontos nos respectivos quadros de acesso na forma que for estabelecida na regulamentação da presente Lei, devendo ser organizado um quadro de acesso para o QOA e um para cada especialidade do QOE.

§ 1º Quando, na mesma data, só Subtenentes ingressarem nos QOA ou QOE sua colocação como Segundos-Tenentes obedecerá a classificação por pontos obtidos.

§ 2º Quando, na mesma data, ingressarem Subtenentes e primeiros-sargentos no mesmo Quadro, serão incluídos em primeiro lugar os Subtenentes colados por ordem decrescente de pontos e, depois, os primeiros-sargentos, classificados igualmente pelos pontos obtidos.

CAPÍTULO III

Da Promoção nos Quadros

Art. 18. As promoções nos QOA e QOE obedecerão ao princípio da antigüidade de posto ou por bravura na forma definida nos arts. 5º e 6º da Lei de Promoções dos Oficiais do Exército.

Art. 19. Para a promoção nos QOA e QOE os oficiais devem satisfazer às exigências das letras b, c e

d, do art. 9º da Lei de Promoções dos Oficiais do Exército levadas em conta as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º desse mesmo artigo.

Art. 20. São aplicáveis igualmente aos oficiais dos QOA e QOE as prescrições da Lei de Promoções dos Oficiais do Exército, contidas nos §§ 1º e 2º do art. 8º; no art. 10; no parágrafo único do art. 12; nos arts. 13, 14, 15 (no que lhes for aplicável) e seu parágrafo único; nos arts. 59 e 60 e seu § 1º, e no art. 75.

Art. 21. As promoções nos QOA e QOE e o ingresso nos mesmos Quadros serão feitos nas datas constantes do art. 8º da Lei de Promoções dos Oficiais do Exército, levando-se em consideração as vagas existentes, e as disposições do art. 72 da mesma Lei de Promoções.

Parágrafo único. Na última data de promoção de cada ano serão feitas inicialmente as promoções normais e, no mesmo dia, realizadas as transferências para a Reserva e as promoções decorrentes, se for o caso.

Art. 22. O oficial atingido pela idade limite de permanência na ativa, para o qual haja vaga no posto superior, na forma do § 1º do art. 8º da Lei de Promoções dos Oficiais do Exército, não será compulsado, devendo aguardar, na atividade, a primeira data de promoção.

CAPÍTULO IV

Da Comissão de Promoções

Art. 23. A atual Comissão de Promoções do QAA (Quadro Auxiliar de Administração) será transformada em Comissão de Promoções dos QOA e QOE, com a constituição que for fixada por ato do Poder Executivo.

Art. 24. Incumbe à Comissão de Promoções dos QOA e QOE a apresentação ao Ministro da Guerra, nas datas fixadas no § 2º do art. 39 da Lei de Promoções dos Oficiais do Exército, sob a forma de proposta, dos Quadros de acesso dos Subtenentes e, se for o caso, dos primeiros sargentos em condições de ingressarem nesses Quadros com a respectiva classificação por pontos, bem como dos Segundos e Primeiros Tenentes desses Quadros que devam ser promovidos.

§ 1º Aprovados pelo Ministro da Guerra, os quadros de acesso serão publicados dentro em 10 (dez) dias, para conhecimento exclusivo de oficiais, com discriminação dos pontos obtidos.

§ 2º Ao oficial que discordar da sua classificação ou de qualquer concorrente seu no quadro de acesso, cabe o recurso previsto no § 5º do art. 30 da Lei de Promoções dos Oficiais do Exército.

Art. 25. O número de oficiais a incluir nos Quadros de acesso será fixado pelo Presidente da Comissão de Promoções dos QOA e QOE, levando em conta o número de vagas existentes e as prováveis.

Parágrafo único. Não havendo oficiais em condições para preenchimento dos quadros de acesso, permanecerão abertas as vagas, até a organização de novo quadro.

Art. 26. A validade dos quadros de acesso de Segundos e Primeiros Tenentes dos QOA e QOE é regulada pelo art. 59 da Lei de Promoções dos Oficiais do Exército.

Art. 27. O Poder Executivo fixará o prazo de validade dos quadros de acesso dos Subtenentes e Primeiros Sargentos, se for o caso.

Art. 28. Não poderá ingressar no quadro de acesso nem ser promovido o militar que, pela Comissão de Promoções dos QOA e QOE, for julgado não habilitado para o acesso. Este julgamento, minuciosamente justificado, deve ser inserto em ata e submetido, por cópia, ao Ministro da Guerra.

§ 1º Se o julgamento da inaptidão for proferido 2 (duas) vezes consecutivas e confirmado pelo Ministro da Guerra, o militar por ele atingido será reformado com as vantagens previstas em lei.

§ 2º Ao militar julgado inapto cabe recurso para a Comissão de Promoções dos QOA e QOE e desta para o Ministro da Guerra.

CAPÍTULO V

Da Transferência Para a Reserva

Art. 29. A idade limite para a permanência em serviço ativo dos oficiais dos QOA e QOE é a seguinte:

Capitão	58 anos;
1º-Tenente	56 anos;
2º-Tenente	54 anos;

Parágrafo único. Os oficiais que atingirem as idades limites, referidas neste artigo, serão transferidas, *ex officio*, para a Reserva Remunerada, com as vantagens previstas nas leis em vigor.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 30. A extinção do Quadro Auxiliar de Administração (QAA), a que se refere o art. 1º desta Lei far-se-á da seguinte forma:

§ 1º A partir da publicação da presente lei, nenhuma nova inclusão será feita no QAA. São, entretanto, respeitados os direitos de ingresso no QAA daqueles que já estiverem no Quadro de acesso, na data da publicação desta Lei, dentro do número de vagas existentes.

§ 2º É facultado ao oficial do QAA ingressar no QOA ou, sendo especialista, no QOE, desde que o requeira no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência da presente Lei, para os que já são do Quadro, e a contar da data da inclusão, para os referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º É permitida ao oficial da QAA, que tiver mais de uma Qualificação Militar, a escolha da especialidade em que quiser ingressar no QOE.

§ 4º O oficial do extinto QAA, ao ingressar no QOA ou no QOE terá assegurada a sua antigüidade de posto.

§ 5º As promoções dos remanescentes do extinto QAA, bem como sua passagem para a inatividade, procesar-se-ão normalmente, de acordo com a lei que rege o respectivo Quadro.

Art. 31. A fim de possibilitar a absorção total dos oficiais pertencentes ao QAA, em extinção, sem prejudicar o acesso das atuais praças aos QOA e QOE, fica o efetivo inicial do QOA assim constituído:

2º-Tenente	900;
1º-Tenente	954;
Capitão	410.

Art. 32. A proporção que os oficiais oriundos do QAA, em extinção, forem transferidos para a Reserva, suas vagas serão abatidas dos efetivos do artigo anterior, até que atinjam o previsto na letra a do art. 10 da presente lei.

Art. 33. Os oficiais oriundos do QAA, que optarem pela inclusão no QOE, serão para ele transferidos, dentro dos limites de efetivos fixados na letra b do art. 10 desta lei. Neste caso, o efetivo do QOA, previsto no art. 31, ficará diminuído do número correspondente ao de oficiais transferidos para o QOE.

Art. 34. Vetoado.

Art. 35. Os atuais Segundos Tenentes Músicos são transferidos para o QOE, em sua especialidade.

Art. 36. A Comissão de Promoções dos QOA e QOE terá a seu cargo as promoções no Quadro Auxiliar de Oficiais (QOA) e no Quadro Auxiliar de Administração (QAA), enquanto neles existirem elementos.

Art. 37. Os integrantes do atual Quadro de Topógrafos do Serviço Geográfico do Exército, criado pelo Decreto-lei n.º 3.4.5, de 26 de dezembro de 1945, e cuja extinção é determinada no art. 1º desta lei, que optarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo ingresso no QOE, serão excluídos da Reserva e transferidos para o Exército ativo, para o efeito de inclusão no QOE e todos os daí decorrentes.

Parágrafo único. Aos que preferirem permanecer no Quadro de Topógrafos, em extinção, são assegurados os direitos já adquiridos.

Art. 38. É o Poder Executivo autorizado, de acordo com as necessidades do Exército, a dispensar, por prazo determinado, certas condições exigidas para o ingresso e para as promoções, quando da constituição inicial dos quadros, na conformidade desta lei.

Art. 39. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, dentro em 45 (quarenta e cinco) dias da sua vigência.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de julho de 1957; 136º da Independência e 69º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK — Henrique Lott.

LEI N.º 3.654, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1959

Dispõe sobre a criação e organização do Quadro de Material Bélico das Armas de Comunicações e de Engenharia, regula as condições de extinção do Quadro de Técnicos da Ativa, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º É criado, no Exército, o Quadro de Material Bélico.

Art. 2º O Quadro de Engenheiros Militares, referido nos artigos 49 e 59 da Lei de Organização Básica do Exército (Lei n.º 2.851, de 25 de agosto de 1956), é constituído pelos engenheiros das categorias de industriais, geógrafos, de construção e de comunicações, diplomados pelo Instituto Militar de Engenharia, na forma prevista pelo respectivo regulamento.

Art. 3º Os engenheiros militares, para efeito de organização militar, de função e de acesso, passam a integrar:

- a) os industriais, o Quadro de Material Bélico;
- b) os de comunicações, a Arma de Comunicações;
- c) os de construção e os geógrafos, a Arma de Engenharia.

Art. 4º O Poder Executivo é autorizado a criar novas categorias de engenheiros militares, agrupar especialistas ou estabelecer outras de acordo com as necessidades militares ou a evolução da tecnologia.

Art. 5º A atual Diretoria de Pesquisas Tecnológicas passa a denominar-se Diretoria de Estudos e Pesquisas Tecnológicas.

Parágrafo único. A Diretoria de Estudos e Pesquisas Tecnológicas cabe a direção e coordenação dos estudos, pesquisas, provas e outras atividades relativas ao material.

Art. 6º É criado o Instituto Militar de Engenharia (IME), subordinado à Diretoria de Estudos e Pesquisas Tecnológicas, abrangendo a Escola Técnica do Exército e o Instituto Militar de Tecnologia.

Parágrafo único. Vetoado.

TÍTULO II

Do Quadro de Material Bélico

CAPÍTULO I

Atribuições Gerais

Art. 7º O Quadro de Material Bélico tem por finalidade:

a) reunir num só quadro todos os oficiais que exercem atividades relativas à pesquisa e ao estudo, fabricação, recuperação, armazenamento e manutenção do material bélico: armamento, munições e explosivos, material de guerra química, instrumentos e equipamentos de observação e de direção do tiro, viaturas, combustíveis e lubrificantes;

b) prover as necessidades em pessoal especializado para o exercício de funções de direção, chefia ou comando e execução em órgãos da alta administração do Ministério da Guerra, diretorias incumbidas do suprimento, manutenção e fabricação de material bélico, serviços dos grandes comandos, fábricas, arsenais, parques e depósitos, bem como unidades de manutenção.

Parágrafo único. As funções nas organizações que tratam especificamente da manutenção e do provimento do material de engenharia e de comunicações, mesmo as integrantes da Diretoria Geral de Material Bélico, são privativas do pessoal das respectivas Armas.

CAPÍTULO II

Formação e Acesso dos Oficiais

Art. 8º A formação do oficial de material bélico será feita na Academia Militar das Agulhas Negras, de acordo com o seu regulamento.

Art. 9º O oficial subalterno de material bélico será chamado com toda a sua turma de formação da Academia Militar das Agulhas Negras, para cursar, no Instituto Militar de Engenharia, uma das especialidades industriais.

Art. 10. O oficial de material bélico ficará sujeito a um curso equivalente ao de aperfeiçoamento para os oficiais das Armas.

Art. 11. O acesso ao generalato exigirá do oficial de material bélico, curso de Estado-Maior para engenheiro militar, feito na Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, com a finalidade de proporcionar ao oficial conhecimentos relativos às atribuições e funcionamento dos altos escalões de comando, particularmente sob o aspecto logístico.

Art. 12. O acesso no Quadro de Material Bélico será processado da mesma forma que nos quadros das Armas, de acordo com a Lei de Promoção dos Oficiais do Exército, e sujeito as condições de equilíbrio entre os vários quadros.

Art. 13. O efetivo em oficiais do Quadro de Material Bélico será fixado em lei, conjuntamente com os dos quadros das Armas.

Art. 14. As funções do Quadro de Material Bélico serão distribuídas, como para os oficiais combatentes, na forma estabelecida pelo art. 5º e seus parágrafos da Lei de Organização Bélica do Exército (Lei n.º 2.851, de 25 de agosto de 1956).

CAPÍTULO III

Disposições Especiais

Art. 15. Os oficiais do Quadro de Técnicos da Ativa, em extinção, diplomados engenheiros pela Escola Técnica do Exército, nas especialidades de Armatamento, Automóvel, Metalurgia, Química, Eletricidade e Eletrônica, poderão optar pelo Quadro de Material Bélico, em condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, continuando, porém, vinculados aos quadros de origem para efeito de promoção.

Parágrafo único. A promoção dos oficiais incluídos no Quadro de Material Bélico de acordo com este artigo, continuará a ser regulada pelas normas estabelecidas na Lei de Promoção dos Oficiais do Exército para os oficiais do Quadro de Técnicos da Ativa.

Art. 16. Os oficiais referidos no art. 15 da presente lei, que não optarem pelo Quadro de Material Bélico, permanecerão na situação em que se encontram, no concernente a quadros e funções.

Art. 17. O Poder Executivo promoverá, tendo em vista a conexão de currículos dos cursos da Academia Militar das Agulhas Negras e do Instituto Militar de Engenharia, as medidas adequadas à execução do art. 9º desta lei.

Art. 18. Enquanto não tiverem acesso ao Instituto Militar de Engenharia turmas oriundas da Academia Militar das Agulhas Negras, habilitadas na forma estipulada nesta lei, o recrutamento dos engenheiros industriais continuará a ser feito entre os oficiais das Armas matriculados naquele Instituto, nas condições estabelecidas pelo seu regulamento.

Parágrafo único. Ao concluir o curso com aproveitamento, esses oficiais serão incluídos no Quadro de Técnicos da Ativa, em extinção, aplicando-se-lhes o que estabelecem os arts. 15 e seu parágrafo e 16 desta lei.

TÍTULO III

Da Arma de Comunicações

CAPÍTULO I

Atribuições Gerais

Art. 19. A Arma de Comunicações é organizada e preparada para:

a) instalar e explorar os vários meios e sistemas de comunicações necessários ao exercício do comando, na paz e na guerra;

b) encarregar-se das atividades de fotografia e cinematografia, bem como da busca de informes através do Serviço de Escuta e Localização;

c) realizar o suprimento e a manutenção do material especializado;

d) incumbir-se das atividades concernentes ao estudo e fabricação do material de comunicações;

e) cooperar na instalação e explorar os sistemas de comunicações nacionais, estimulando, inclusive, o seu progresso técnico.

CAPÍTULO II

Constituição

Art. 20. A Arma de Comunicações comprehende:

a) órgãos de direção do Serviço de Comunicações;

b) Tropa de Comunicações;

c) órgão de execução do Serviço de Comunicações.

Art. 21. Os órgãos de direção do Serviço de Comunicações são constituídos das diretorias incumbidas da direção, coordenação e fiscalização das atividades de serviço desenvolvidas pela Arma de Comunicações.

Art. 22. A Tropa de Comunicações é constituída de unidades e subunidades de comunicações.

Art. 23. Os órgãos de execução do Serviço de Comunicações são constituídos dos serviços de comunicações dos Grandes Comandos, das fábricas de material de comunicações e das organizações próprias do Serviço de Comunicações.

CAPÍTULO III

Formação e Acesso dos Oficiais

Art. 24. A formação básica do oficial de comunicações será feita na Academia Militar das Agulhas Negras, de acordo com as prescrições do respectivo regulamento.

Art. 25. O oficial subalterno de comunicações será chamado, com toda a sua turma de formação da Academia Militar das Agulhas Negras, para fazer o curso de engenheiro de comunicações, no Instituto Militar de Engenharia.

Art. 26. O oficial de comunicações ficará sujeito ao curso de aperfeiçoamento ou seu equivalente e ser-lhe-á facultado fazer o Curso de Comando e Estado-Maior do Exército.

Art. 27. As funções de oficial de comunicações nos corpos de tropa serão exercidas por oficiais das respectivas Armas, habilitados com o curso da Escola de Comunicações.

CAPÍTULO IV

Disposições Especiais

Art. 28. O efetivo do Quadro de Oficiais da Arma de Comunicações estará compreendido no efetivo dos quadros das Armas, que for fixado em lei.

Art. 29. Serão incluídos na Arma de Comunicações:

a) os oficiais habilitados no Curso de Comunicações da Academia Militar das Agulhas Negras;

b) os oficiais subalternos ou capitães das Armas possuidores do Curso "A" ou do Curso de Oficiais de Comunicações da Escola de Comunicações do Exército, que apresentarem opção irrevogável pela Arma de Comunicações, na forma a ser regulada pelo Poder Executivo;

c) os oficiais engenheiros de comunicações, do Quadro de Técnicos da Ativa, em extinção, que apresentarem opção na conformidade da letra b deste artigo, bem como os que concluirem o curso dessa especialidade nas condições do art. 34 da presente lei;

d) os oficiais superiores da Arma de Engenharia, possuidores do Curso "A" ou do Curso de Oficial de Comunicações da Escola de Comunicações do Exército, que tenham servido pelo menos durante dois anos na Escola de Comunicações, em corpo de tropa ou órgãos de serviço pertinentes às Comunicações, e que apresentarem opção na conformidade da letra b deste artigo.

Art. 30. Os engenheiros de comunicações, do Quadro de Técnicos da Ativa, em extinção que não optarem pela Arma de Comunicações, permanecerão na situação em que se encontram no que concerne quadros e funções.

Art. 31. A promoção dos oficiais incluídos na Arma de Comunicações, de acordo com as letras b, c e d do art. 29, será regulada pelas normas estabelecidas na Lei de Promoção dos Oficiais do Exército, para os oficiais do Quadro de Técnicos da Ativa, ficando, para esse efeito, aqueles oficiais vinculados aos quadros de origem.

Art. 32. Os oficiais superiores da Arma de Comunicações ficam dispensados das exigências de arregimentação para efeito de acesso, até ulterior deliberação, a critério do Ministro da Guerra.

Art. 33. Os oficiais que optarem pela Arma de Comunicações ficarão sujeitos ao curso de aperfeiçoamento, na forma da legislação existente, e ser-lhe-á facultado fazer o Curso de Comando e Estado-Maior, nas condições estabelecidas pelo regulamento da respectiva escola, porém sem restrições concernentes à arregimentação.

Parágrafo único. O curso de aperfeiçoamento não será exigido dos oficiais que já o fizeram nas armas de origem e dos demais oficiais matriculados na Escola Técnica do Exército antes da vigência do Decreto n.º 40.255, de 31 de outubro de 1956 e que venham a ser diplomados engenheiros de comunicações.

Art. 34. Enquanto não tiverem acesso ao Instituto Militar de Engenharia turmas oriundas da Academia Militar das Agulhas Negras, habilitadas no curso de Comunicações, continuarão a ser matriculados no Curso de Engenheiro de Comunicações oficiais de qualquer Arma nas condições estabelecidas pelo regulamento daquele instituto, porém, sem restrições de idade e posto.

§ 1.º Ao serem matriculados no 1.º ano do Instituto Militar de Engenharia, esses oficiais deverão declarar que aceitam transferência para a Arma de Comunicações, de modo irrevogável, quando tiverem concluído o curso.

§ 2.º Nesse período, a juízo do Ministro da Guerra, poderá ainda funcionar o Curso de Oficiais de Comunicações da Escola de Comunicações do Exército, com a finalidade da letra b do art. 29 desta lei.

TÍTULO IV

Da Arma de Engenharia

Atribuições Gerais

Art. 35. A Arma de Engenharia é organizada e preparada para:

a) aumentar o poder combativo das forças em campanha, por meio de construções, instalações e destruições, especialmente as que facilitam o esforço offensivo, ampliam a potência defensiva e melhoram as condições de bem-estar;

b) prestar assistência técnica nos assuntos de suas especialidades, às outras Armas e engajar-se no combate, pelo fogo, em situações de emergência;

c) realizar o suprimento e a manutenção do material especializado e incumbir-se dos tipos de construções de interesse militar;

d) encarregar-se das atividades de construção e planejamento para a exploração de vias de transporte, edificações, fortificações, saneamento, instalação e patrimônio imobiliário que se relacionem com as necessidades do Exército e com a sua participação nos empreendimentos de interesse nacional;

e) exercer atividades referentes ao estudo dos assuntos cartográficos, à elaboração de mapas necessários ao Exército e a participação deste no desenvolvimento de programa cartográfico do País.

CAPÍTULO II

Constituição da Arma

Art. 36. A Arma de Engenharia compreende:

- a) órgãos de direção do Serviço de Engenharia;
- b) Tropa de Engenharia;
- c) órgãos de execução do Serviço de Engenharia.

Parágrafo único. O Serviço de Engenharia abrange os seguintes setores de atividades:

- a) obras;
- b) vias de transporte;
- c) patrimônio;
- d) material de engenharia;
- e) geográfico.

Art. 37. Os órgãos de direção do Serviço de Engenharia são constituídos das diretorias incumbidas da direção, coordenação e fiscalização das atividades de serviço desenvolvidas pela Arma de Engenharia.

Art. 38. A Tropa de Engenharia é constituída de unidades e subunidades de combate e de serviço.

Art. 39. Os órgãos de execução do Serviço de Engenharia são constituídos dos serviços de Engenharia dos Grandes Comandos, comissões de obras de estradas, divisões de levantamento e mais organizações próprias do Serviço de Engenharia.

CAPÍTULO III

Formação e Acesso dos Oficiais

Art. 40. A formação básica do oficial de engenharia será feita na Academia Militar das Agulhas Negras, de acordo com as prescrições do respectivo regulamento.

Art. 41. O oficial subalterno de engenharia será chamado, com toda a sua turma de formação da Academia Militar das Agulhas Negras, para fazer, no Instituto Militar de Engenharia, o curso de engenheiro construtor ou de engenheiro geógrafo.

Art. 42. O oficial de engenharia ficará sujeito ao curso de aperfeiçoamento ou seu equivalente e será-lhe facultado fazer o Curso de Comando e Estado-Maior do Exército.

CAPÍTULO IV

Disposições Especiais

Art. 43. Os oficiais engenheiros de fortificação e construção, e geógrafos do Quadro de Técnicos da Ativa, em extinção, pertencentes à Arma de Enge-

nharia, desempenharão funções privativas dessa Arma, além de outros encargos técnicos que lhes forem atribuídos.

Parágrafo único. Esses oficiais permanecerão no Quadro da Arma mantendo os lugares que ocupam do Almanaque do Exército, sem número próprio, e terão seu acesso regulado pelas condições estabelecidas na Lei de Promoção dos Oficiais do Exército para os oficiais do Quadro de Técnicos da Ativa.

Art. 44. Os oficiais engenheiros de fortificação e construção, e geógrafos, do Quadro de Técnicos da Ativa, em extinção, pertencentes às demais Armas, permanecerão na situação em que se encontram no que concerne a quadros e funções.

Parágrafo único. Esses oficiais poderão optar pela Arma de Engenharia, em condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, continuando, porém, vinculados aos quadros de origem, para efeito de promoção.

Art. 45. Aos oficiais engenheiros de fortificação e construção, e geógrafos, pertencentes à Arma de Engenharia, e aos que optarem por essa Arma na forma de parágrafo único do art. 44, será facultado fazer o Curso de Comando e Estado-Maior do Exército nas condições estabelecidas pelo regulamento da respectiva escola, porém sem restrições concernentes a arregimentação e curso de aperfeiçoamento.

Art. 46. O Poder Executivo promoverá, tendo em vista a conexão de currículos dos cursos de Engenharia da Academia Militar das Agulhas Negras e de Engenheiro Construtor e Geógrafo do Instituto Militar de Engenharia, as medidas adequadas à execução do art. 41.

§ 1º Enquanto não tiverem acesso ao Instituto Militar de Engenharia turmas oriundas da Academia Militar das Agulhas Negras, já submetidas ao novo currículo, será facultado aos oficiais de engenharia fazer o curso de engenheiro de fortificação e construção ou de engenheiro geógrafo, nas condições estabelecidas pelo regulamento daquele instituto, porém, sem restrições de idade e posto.

§ 2º Os oficiais de engenharia matriculados na Escola Técnica do Exército ou no Instituto Militar de Engenharia após a vigência do Decreto n.º 40.225, de 31 de outubro de 1956 e que venham a ser diplomados engenheiros de fortificação e construção, não serão incluídos no Quadro de Técnicos da Ativa, em extinção, e estão sujeitos ao que prescreve o art. 42 desta lei.

§ 3º Os oficiais matriculados na Escola Técnica do Exército antes da vigência do Decreto n.º 40.225, de 31 de outubro de 1956, e que venham a ser diplomados engenheiros de fortificação e construção e engenheiros geógrafos, em condições anteriores às estabelecidas na presente lei, serão incluídos no Quadro de Técnicos da Ativa, em extinção, aplicando-se-lhes o disposto nos arts. 43, 44 e 45 desta Lei.

§ 4º O quadro de oficiais-generais técnicos ficará acrescido de:

a) 1 (um) general de divisão técnico (engenheiro militar);

b) 3 (três) generais de brigada técnicos (engenheiros militares).

Art. 47. Na fase de transição, enquanto houver oficiais da Arma de Engenharia com formação anterior à instituída nesta lei e oficiais engenheiros de fortificação e construção e geógrafos, do Quadro de Técnicos da Ativa, em extinção, às funções privativas

de oficial de engenharia serão exercidas por oficiais com a nova formação e,

a) nas unidades de engenharia, quando em trabalho de natureza permanente, por oficiais de engenharia com a formação anterior e por engenheiros de fortificação e construção pertencentes à Arma de Engenharia;

b) nas comissões de estradas, por oficiais de engenharia com a formação anterior e por engenheiros de fortificação e construção;

c) nos órgãos do Serviço Geográfico, por engenheiros geógrafos;

d) nos demais órgãos, conforme a natureza das funções, por oficiais de engenharia com a formação anterior e por engenheiros de fortificações e construção e geógrafos.

TÍTULO V

Disposições Diversas

Art. 48. A movimentação dos oficiais do Quadro de Material Bélico obedecerá ao que prescreve o art. 55 da Lei n.º 2.851, de 25 de agosto de 1956, em tudo o que lhe for aplicável.

Art. 49. Os oficiais engenheiros de comunicações, de fortificação e construção e engenheiros geógrafos, que completem o curso da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, conforme facultam os arts. 33 e 45 desta Lei.

a) passarão a ser relacionados entre os coronéis dos quadros das Armadas quando atingirem esse posto, para efeito de promoção a general combatente, de acordo com a legislação existente;

b) deixarão de concorrer à promoção a general engenheiro militar.

Art. 50. A promoção a general engenheiro militar será feita entre os coronéis engenheiros industriais, bem como entre os coronéis engenheiros de comunicações de fortificação e construção, e geógrafos, oriundos do Quadro de Técnicos da Ativa, em extinção, e não abrangidos pela letra a do art. 49 desta Lei, todos considerados em relação única e obedecido o que prescreve a lei que regula as promoções dos oficiais do Exército.

Art. 51. A promoção a general engenheiro militar exige dos engenheiros militares o curso de Estado-Maior a que se refere o art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. Esse curso não será exigido dos oficiais oriundos do Quadro de Técnicos da Ativa, em extinção.

Art. 52. Pertencem ao Quadro de Oficiais da Arma de Engenharia os oficiais oriundos do Curso Inicial de Formação de Oficiais Técnicos, que funcionou na Academia Militar das Agulhas Negras.

Art. 53. Os oficiais oriundos do Curso Inicial de Formação de Oficiais Técnicos e os oficiais da Arma de Engenharia, declarados aspirantes a oficial na mesma data, passam a constituir uma única turma, no Quadro de Oficiais da Arma de Engenharia.

§ 1º Pra a constituição de cada turma, os oficiais oriundos do Curso Inicial de Formação de Oficiais-Técnicos são incluídos na respectiva turma de formação dos oficiais de engenharia, de tal forma que a cada oficial de engenharia se antepõe ou posponha, de acordo com a antigüidade de praça, o seu paralelo, oriundo do Curso Inicial de Formação de Oficiais-Técnicos.

§ 2º Para a aplicação do que trata o parágrafo anterior, obedecidas as ordens de classificação intelectual das respectivas turmas de formação, ao n.º 1

de cada turma de oficiais de engenharia corresponderá o n.º 1 de cada turma oriunda do Curso Inicial de Formação de Oficiais-Técnicos, seguindo-se sucessivamente o paralelismo.

§ 3º Os oficiais oriundos do Curso Inicial de Formação de Oficiais Técnicos não receberão número no Almanaque do Exército.

Art. 54. Os oficiais oriundos do Curso Inicial de Formação de Oficiais-Técnicos pertencentes ao Quadro de Oficiais da Arma de Engenharia terão acesso regulado pelas condições e princípios estabelecidos na Lei de Promoção dos Oficiais do Exército, para os oficiais do Quadro de Técnicos da Ativa em extinção.

Art. 55. Funcionarão, no Instituto Militar de Engenharia, cursos de graduação e de pós-graduação destinados, respectivamente, à formação e ao aprimoramento técnico-científico dos engenheiros que integrarão o Quadro de Material Bélico e os quadros das Armas de Engenharia e de Comunicações.

§ 1º Nos cursos de graduação serão matriculados:

a) os oficiais do Quadro de Material Bélico e os oficiais das Armas de Engenharia e de Comunicações, para complementação da formação de engenheiros militares da Ativa;

b) mediante concurso e outras condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, candidatos civis, praças das Forças Armadas, oficiais ou aspirantes a oficial da Segunda Classe da Reserva, para formação de engenheiros que integrarão o Quadro da Reserva de Material Bélico ou os quadros da Reserva da Arma de Engenharia ou de Comunicações.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, consoante condições a serem reguladas pelo Poder Executivo, poderão ser matriculados:

a) os engenheiros militares da Ativa ou da Reserva;

b) civis engenheiros diplomados por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, ou possuidores de títulos de cursos superiores de Matemática, Física, Química e Geologia, mediante indicação de órgão governamental, ou de entidades civis, industriais ou científicas.

§ 3º Aos alunos matriculados nos cursos de graduação, na forma estabelecida pela letra b do § 1º deste artigo, poderá ser concedida uma bolsa de estudos de valor equivalente aos vencimentos da graduação de aspirante a oficial, em condições a serem reguladas pelo Poder Executivo.

Art. 56. Os civis, as praças das Forças Armadas e os oficiais e aspirantes a oficial da Segunda Classe da Reserva matriculados no Instituto Militar de Engenharia na forma da letra b do § 1º do art. 55, ao concluir os cursos de graduação, serão nomeados primeiros-tenentes da Segunda Classe da Reserva e, de acordo com suas categorias e especialidades, incluídos no Quadro da Reserva de Material Bélico ou nos Quadros da Reserva das Armas de Engenharia ou de Comunicações.

Parágrafo único. Por ato do Poder Executivo será regulada a situação militar dos alunos de que trata o presente artigo não só durante a realização dos cursos de gratificação, como também nos casos de não conclusão dos mesmos.

Art. 57. O número de vagas a ser fixado, anualmente, pelo Ministro da Guerra, para os cursos de graduação e de pós-graduação do Instituto Militar de Engenharia deverá atender, fundamentalmente, as

possibilidades daquele Instituto e à ampla contribuição para o desenvolvimento da engenharia nacional.

Art. 58. Os diplomas passados pelo Instituto Militar de Engenharia terão o mesmo valor dos passados pelas escolas ou faculdades de engenharia, reconhecidas ou equiparadas.

Art. 59. O Quadro de Técnicos do Exército, criado pelo Decreto-lei n.º 1.484, de 3 de agosto de 1939, é considerado em extinção.

§ 1.º Os oficiais-técnicos da Reserva (TR), incluídos no Quadro de Técnicos do Exército, mencionado no presente artigo, passarão a pertencer:

a) os engenheiros industriais, à reserva do Quadro de Material Bélico;

b) os engenheiros de fortificação e construção e geógrafos, à reserva da Arma de Engenharia;

c) os engenheiros de comunicações, à reserva da Arma de Comunicações.

§ 2.º Os atuais auxiliares técnicos (AT) continuarão a gozar de todos os direitos e vantagens que lhes assegurava o Decreto-lei n.º 1.494, de 3 de agosto de 1939.

Art. 60. O Poder Executivo baixará os atos complementares à organização do Quadro de Material Bélico e da Arma de Comunicações e regulará a aplicação dos arts. 15, 18, 29, 34, 44, 55 e 56 da presente Lei, dentro de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 61. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHKEK — Henrique Lott.

LEI N.º 5.176, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1966

Altera dispositivos da Lei n.º 3.222, de 21 de julho de 1957, que extingue o Quadro Auxiliar de Administração do Exército e o de Topógrafos do Serviço Geográfico do Exército, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação o art. 16 da Lei n.º 3.222, de 21 de julho de 1957:

"Art. 16. Para ingresso no QOA e no QOE, os Subtenentes deverão satisfazer às seguintes condições:

I — possuir o curso de aperfeiçoamento de sargento (ou equivalente), ou qualquer outro curso técnico ou especializado que vier a ser estabelecido;

II — ter, no máximo, 46 (quarenta e seis) anos de idade;

III — ter, no mínimo 17 (dezessete) anos de praça, sendo um ano na graduação;

IV — ter capacidade física necessária ao exercício das funções, comprovada em inspeção de saúde e em provas realizadas mediante instruções especiais;

V — estar classificado no comportamento "Bom", "Ótimo" ou "Excepcional";

VI — ter conceito do Comandante ou Chefe, pelo menos "Bom";

VII — ter parecer favorável da Comissão de Promoções do QOA e QOE;

VIII — ter sido aprovado em concurso, quando for o caso."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Ademar de Queiroz.

LEI N.º 6.010, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973

Altera a Lei n.º 3.222, de 21 de julho de 1957.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O item II do art. 16 da Lei n.º 3.222, de 21 de julho de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16.

I —

II — Ter, no máximo, quarenta e oito anos de idade."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Orlando Geisel.

LEI N.º 6.148, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera o art. 51 da Lei n.º 2.851, de 25 de agosto de 1956, que dispõe sobre a Organização Básica do Exército, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 51 da Lei n.º 2.851, de 25 de agosto de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Os Oficiais dos Serviços serão incluídos:

I — no Quadro de Estado-Maior da Ativa, os que possuam curso de "Chefia e Estado-Maior dos Serviços", desde que estejam no efetivo exercício de funções dessa natureza;

II — no Quadro Suplementar Geral, em caráter excepcional e por absoluta necessidade do serviço, nos casos a serem fixados em ato do Ministro do Exército."

Art. 2.º O Ministério do Exército poderá prestar serviços técnicos especializados a órgãos da Administração Federal, empregando integrantes de seus Quadros em extinção.

Parágrafo único. Aos serviços a que se refere este artigo, quando remunerados, aplicar-se-á o disposto no art. 2.º, item II, letra f, do Decreto-lei n.º 1.310, de 8 de fevereiro de 1974.

Art. 3º As normas de prestação de serviços de que trata o artigo anterior serão estabelecidas em planos de cooperação aprovados, anualmente, pelo Presidente da República.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — ERNESTO GEISEL — Sylvio Frota.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 95, DE 1976
(Nº 1.053-B/75, na Casa de Origem)

Acrecenta e altera dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943), o parágrafo seguinte:

“Art. 876.

Parágrafo único. Se a parte incontroversa do salário não for paga em audiência, na conformidade do disposto no art. 467, o empregado poderá promover de imediato a execução competente, valendo, para isso, como título executório, a certidão da ata respectiva.”

Art. 2º O art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 880. O Juiz ou Presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em vinte e quatro horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda, o termo de acordo não cumprido ou a ata da audiência no caso previsto no parágrafo único do art. 876.

§ 2º A citação será feita pelo oficial de diligência, que certificará a hora do cumprimento, ou, se não tiver localizado o executado, as providências tomadas para encontrá-lo.

§ 3º Se o executado, procurado por duas vezes, no espaço de quarenta e oito horas, não for encontrado, far-se-á a citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo durante cinco dias.

§ 4º Em se tratando de pagamento em dinheiro, se o executado não for encontrado, o oficial arrestar-lhe-á os bens, quantos bastem para garantir a execução, procedendo-se, em seguida, na conformidade do disposto no parágrafo anterior. Findo o prazo do edital, se não houver pagamento, o arresto transformar-se-á em penhora.”

Art. 3º O art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem o presente Título,

os preceitos do Livro II, do Código de Processo Civil (Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943.)

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data do seu comparecimento ao tribunal de trabalho, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dobro.

TÍTULO X

Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO V

Da Execução

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, e os acordos, quando não cumpridos, serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

SEÇÃO II

Do Mandado e da Penhora

Art. 880. O Juiz ou Presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante cinco dias.

SEÇÃO IV

Do Julgamento e dos Trâmites Finais da Execução

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contrariarem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 96, DE 1976
(Nº 1.201-B/75, na Casa de Origem)

Fixa critérios para instituição de datas comemorativas de profissões regulamentadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica estabelecido que as datas de regulamentação das profissões serão consideradas como a elas consagradas.

Parágrafo único. Serão mantidos os dias comemorativos, já fixados em lei.

Art. 2.º As profissões não regulamentadas não poderão ter datas a elas alusivas.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.224, DE 14 DE JULHO DE 1975

Regula o exercício da Profissão de Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos e dá outras providências.

Art. 1.º Considera-se Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos aquele que exerce função remunerada nos serviços de propaganda e venda de produtos químico-farmacêuticos e biológicos, nos consultórios (VETADO), empresas, farmácias, drogarias e estabelecimentos de serviços médicos, odontológicos, médico-veterinários e hospitalares, públicos e privados.

Parágrafo único. Considera-se, ainda, Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos aquele que, além das atividades previstas neste artigo, realiza promoção de vendas, cobrança ou outras atividades acessórias.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, DE 1976
(Nº 2.174-B/76, na Casa de Origem)

Altera dispositivos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1.º e 2.º graus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação o Capítulo I da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971:

"DO ENSINO DE 1.º e 2.º GRAUS

Art. 1.º O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a

formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1.º Para efeito do que dispõe os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário o primeiro grau, e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2.º O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2.º O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

§ 1.º A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento será dada por seu regimento, que deverá seguir os princípios estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura e pelo órgão competente do Estado.

§ 2.º O regimento dos estabelecimentos particulares de ensino deverá ser aprovado pelo órgão próprio do sistema estadual.

§ 3.º Os estabelecimentos de ensino poderão estabelecer normas administrativas, didáticas ou disciplinares, sem a observância do disposto no § 1.º deste artigo, devendo então submeter seus regimentos diretamente ao órgão competente do Estado.

Art. 3.º Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integrados, por uma base comum e, na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) a entrosagem e a intercomplementariedade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiência de outros;

c) a organização de centros interescolares que reunam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos, inclusive com o aproveitamento de escolas e equipamentos existentes.

Art. 4.º Os currículos de ensino de 1.º e 2.º graus terão um núcleo comum, obrigatório em todas as escolas do País, e uma parte diversificada para atender a peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1.º Observar-se-ão as seguintes normas na preparação dos currículos:

I — o Ministério da Educação e Cultura fixará os objetivos específicos do ensino para cada série de 1.º e 2.º graus, distribuindo-os por matérias;

II — as secretarias estaduais de educação fixarão o conteúdo programático mínimo para cada série, acrescentando o conteúdo que julgarem essencial para atender às peculiaridades regionais;

III — os programas de disciplinas do 2.º grau, correspondentes à formação especial, serão fixados pelo Ministério da Educação e Cultura e utilizados pelas escolas que dêem habilitação profissional que exija o estudo daquelas disciplinas;

IV — os estabelecimentos poderão acrescentar ao currículo o conteúdo que julgarem conveniente, sem necessidade de consulta a qualquer órgão do sistema, e sem prejuízo do determinado pelos órgãos federais e estaduais competentes;

V — os estabelecimentos seguirão o currículo estabelecido, distribuindo o conteúdo fixado para cada matéria e cada série em atividade, áreas de estudo ou disciplinas, conforme lhes pareça mais conveniente;

VI — excepcionalmente, o órgão competente do Estado poderá autorizar estabelecimentos de ensino a fixarem currículos ou programas próprios, sem obediência das normas fixadas nesta lei, devendo manter permanente fiscalização sobre os riscos e vantagens da experiência.

§ 2.º No ensino de 1.º e 2.º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de criação, comunicação e expressão da cultura brasileira.

§ 3.º No ensino de 2.º grau, o Ministério da Educação e Cultura fixará o mínimo de disciplinas ou atividades exigidas em cada habilitação profissional, fixando também o currículo mínimo para cada uma delas, de acordo com o § 1.º deste artigo.

Art. 5.º Os currículos deverão ser organizados de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais;

b) no ensino de segundo grau, seja mantida a parte de formação especial.

Parágrafo único. A parte de formação especial dos currículos:

a) procurará fazer sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e habilitação profissional ou preparação para o ensino superior, no ensino de 2.º grau;

b) será fixada, quando se destine a iniciação e habilitação profissional em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

Art. 6.º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único. O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 7.º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.

Art. 8.º A educação religiosa, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais em todas as séries dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus.

§ 1.º Os instrutores de ensino religioso serão escolhidos entre pessoas que tenham sido tituladas pela autoridade religiosa correspondente ao credo que lecionarão.

§ 2.º Os títulos a que se refere o parágrafo anterior serão sempre concedidos precariamente, e poderão perder o seu valor, mediante a simples comunicação escrita da autoridade religiosa que os emitiu ao estabelecimento ou à autoridade competente do sistema de ensino.

§ 3.º Os instrutores de ensino religioso, quando lecionando em escolas oficiais, serão remunerados pelos poderes públicos, a quem compete sua seleção e designação.

Art. 9.º A ordenação dos currículos será feita por série anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2.º grau, ensejam, se possível, variedade de habilitações.

§ 1.º Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus e, no de 2.º grau, a matrícula por disciplina, sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2.º Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 10. Os alunos que apresentam deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrículas e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 11. O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão no mínimo 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1.º Os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2.º O estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 12. O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra, desde que se respeite o conteúdo programático fixado pelo Ministério da Educação e Cultura e respectivas Secretarias.

Art. 13. A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á tendo em vista o núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, os mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes sistemas de educação.

Parágrafo único. Ao ser transferido, ou quando deixar o estabelecimento, o aluno deverá receber um histórico de sua vida escolar onde constem obrigatoriamente, pelo menos, as notas ou conceitos relativos ao seu aproveitamento, em cada ano letivo, nas matérias fixadas pelo núcleo comum nacional.

Art. 14. A verificação do rendimento escolar e as normas para aprovação ficarão na forma regimental a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas, conceitos ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos, e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso seja esta exigida.

§ 2º O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de freqüência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de freqüência inferior a 75%, que tenha tido aproveitamento superior a 80% na escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com freqüência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pela respectiva Secretaria de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4º Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

§ 5º Na escola de 1º grau, o aluno não poderá ser reprovado na parte de formação especial.

Art. 15. O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado a partir da 7.ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência dos programas.

Art. 16. Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplina ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único. Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 17. Será estimulada a formação de orientadores educacionais, sendo instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo o aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade."

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 26 da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971:

"Art. 26.

§ 4º Os órgãos estaduais competentes poderão reduzir as idades a que se referem as alíneas a e b do § 1º deste artigo para 16 e 18 anos, respectivamente, quando julgarem conveniente."

Art. 3º Fica suprimido o parágrafo único do art. 46 da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 4º Passa a ter a seguinte redação o art. 64 da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971:

"Art. 64. Nos termos desta lei, o órgão competente estadual poderá autorizar experiências pedagógicas, com regimes e programas especiais, assegurando a validade dos estudos assim realizados."

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1977.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1º e 2º Graus

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3º Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades

dades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) a entrosagem e a intercompletariedade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros interescolares que reúnem serviços e disciplinas ou áreas de estudos comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4.º Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1.º Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I — O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II — Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III — Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§ 2.º No ensino de 1.º e 2.º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3.º Para o ensino de 2.º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4.º Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5.º As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultam das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1.º Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusivamente nas séries iniciais e predominantes nas finais;

b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2.º A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional no ensino de 2.º grau;

b) será fixada, quando se destine a iniciação e habilitação profissional em consonância com as ne-

cessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 3.º Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2.º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6.º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único. O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 7.º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei n.º 889, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1.º e 2.º graus.

Art. 8.º A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2.º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1.º Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus e, no de 2.º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2.º Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnem alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 9.º Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 10. Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 11. O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais caso estas sejam adotadas.

§ 1.º Os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2.º Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 12. O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 13. A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando fôr o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 14. A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1.º Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2.º O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3.º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de freqüência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de freqüência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com freqüência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4.º Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15. O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7.ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Art. 16. Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2.º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único. Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Do Ensino de 1.º Grau

Art. 17. O ensino de 1.º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18. O ensino de 1.º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19. Para o ingresso no ensino de 1.º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1.º As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2.º Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20. O ensino de 1.º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único. Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a freqüência dos alunos.

CAPÍTULO III

Do Ensino de 2.º Grau

Art. 21. O ensino de 2.º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único. Para ingresso no ensino de 2.º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1.º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22. O ensino de 2.º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 1.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único. Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau.

Art. 23. Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3.ª série do ensino de 2.º grau ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

b) os estudos correspondentes à 4.ª série do ensino de 2.º grau poderão, quando equivalente, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Supletivo

Art. 24. O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único. O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 25. O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino

de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1.º Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2.º Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 26. Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1.º Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a) ao nível de conclusão do ensino de 1.º grau, para os maiores de 18 anos;

b) ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2.º Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, indicados nos vários sistemas anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3.º Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 27. Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1.º grau, cursos de aprendizagem ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2.º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único. Os cursos de aprendizagem e de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 28. Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantenham.

CAPÍTULO V

Dos Professores e Especialistas

Art. 29. A formação de professores e especialistas para o ensino de 1.º e 2.º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e como orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, área de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 4.ª séries, habilitação específica de 2.º grau.

b) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 8.ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de gra-

duação, representada por licenciatura de 1.º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1.º e 2.º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1.º Os professores a que se refere a letra "a" poderão lecionar na 5.ª e 6.ª séries do ensino de 1.º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2.º Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2.ª série do ensino de 2.º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3.º Os estudos adicionais referidos aos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31. As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais referidos no § 2.º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único. As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da Lei.

Art. 32. O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33. A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34. A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1.º e 2.º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição de formação constantes desta Lei.

Art. 35. Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36. Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estruture a carreira de magistério de 1.º e 2.º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37. A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 38. Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39. Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1.º e 2.º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40. Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 41. A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único. Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42. O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

Art. 43. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

a) maior número possível de oportunidades educacionais;

b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;

c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44. Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis ulteriores só-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único. O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46. O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único. Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa freqüentar com assiduidade.

Art. 47. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 48. O salário-educação instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou

privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 49. As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no art. 47, a facilitar-lhes a freqüência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51. Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal.

Parágrafo único. As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52. A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53. O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do art. 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único. O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano-Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente nesse Plano-Geral.

Art. 54. Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1º A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista renda per capita e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2º A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3º A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas res-

pectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55. Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56. Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1.º Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2.º As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo, decorrentes dos recursos federais, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2.º do art. 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3.º O Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE) reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 57. A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58. A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único. As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1.º grau, que pela natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59. Aos Municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1.º grau aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 3.º, alínea f, da Constituição.

Parágrafo único. Os Municípios destinarão ao ensino de 1.º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 60. É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a Juízo do competente Conselho de Educação.

Art. 61. Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1.º grau.

Art. 62. Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo

de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1.º Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão: de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2.º O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudo.

Art. 63. A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2.º grau, pela concessão de bolsas sujeitas à restituição.

Parágrafo único. A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma do que a lei determinar.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 64. Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65. Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2.º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66. Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

Art. 67. Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68. O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69. O Colégio Pedro II integra o sistema federal de ensino.

Art. 70. As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1.º e 2.º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 71. Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72. A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único. O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

Art. 73. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior, para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74. Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal.

Art. 75. Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1.º grau:

I — as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1.º grau.

II — os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes corresponder, redefinidas quanto à orientação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1.º grau.

Art. 76. A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;

b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77. Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1.º grau, até a 8.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4.ª série de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3.ª série de 2.º grau;

c) no ensino de 2.º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1.º grau.

Parágrafo único. Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, candidatos que hajam concluído a 8.ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, candidatos habilitados em exame de capacitação regulados nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1.º grau e no 2.º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78. Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, obser-

vados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 79. Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 80. Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81. Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano Estadual referido no art. 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único. Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1.º grau, que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82. Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 83. Os concursos para cargos do magistério, em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até à data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 84. Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Art. 85. Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente na data da promulgação desta Lei.

Art. 86. Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Art. 87. Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — **EMÍLIO G. MEDICI** — **Jarbas G. Passarinho** — **Júlio Barata**.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 98, DE 1976
(Nº 369-C/71, na Casa de Origem)

Acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam introduzidos no art. 27 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, dois parágrafos nos seguintes termos:

"Art. 27.

§ 3º Na desapropriação de imóvel onde se ache instalado fundo de comércio, este será indenizado como propriedade autônoma e independente, através de processo em separado, se não forem os mesmos o titular do imóvel e o do fundo de comércio, obedecidas as seguintes regras:

a) o poder público fará a oferta inicial baseado nos elementos cadastrais disponíveis, ou, se inexistentes, em prévia avaliação administrativa e, alegando urgência, poderá imitir-se provisoriamente na posse, mediante o depósito da oferta, se esta não for impugnada pelo expropriado em cinco dias, contados da intimação;

b) impugnada a oferta, o juiz, servindo-se, caso necessário, de perito avaliador, fixará em quarenta e oito horas o valor provisório do fundo de comércio e o perito, quando designado, deverá apresentar o laudo no prazo máximo de cinco dias;

c) quando o valor arbitrado para o fundo de comércio for superior à oferta, o juiz só autorizará a imissão provisória na posse, se o expropriante complementar o depósito para que este atinja a metade do valor arbitrado;

d) o titular do fundo de comércio expropriado, observadas as cautelas previstas no art. 34, poderá levantar toda a importância depositada e complementada nos termos da alínea c;

e) quando o valor arbitrado for inferior ou igual ao dobro do preço oferecido, é lícito ao expropriado optar entre oitenta por cento do preço oferecido ou metade do valor arbitrado;

f) imitido o expropriante na posse, prosseguir-se-á nos ulteriores termos do processo, para fixação final da indenização.

§ 4º As disposições constantes do § 3º entram em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às desapropriações diretas ou indiretas já ajuizadas."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 3.365
DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por Utilidade Pública.

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencionamento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufera o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e a valorização ou depreciação da área remanescente pertencente ao réu.

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença (Lei n.º 2.796, de 21 de maio de 1956).

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita a imposto de lucro imobiliário (Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956).

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 99, DE 1976

(Nº 2.554-B/76, na Casa de Origem)

(De iniciativa do Sr. Presidente da República)

Dispõe sobre consignações em folha de pagamento de servidores civis, ativos e inativos, da Administração Federal direta e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores civis, ativos e inativos, da Administração Federal direta e das autarquias federais, na forma e condições que forem estabelecidas em regulamento, terão caráter obrigatório ou facultativo.

§ 1º As consignações em favor do poder público serão consideradas prioritárias.

§ 2º O regulamento desta lei relacionará as consignações obrigatórias e facultativas.

§ 3º Não serão admitidas consignações diversas das relacionadas no regulamento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º O Poder Executivo instituirá folha-padrão de retribuição dos servidores civis, ativos e inativos, obrigatória para todos os órgãos da Administração Federal direta e para as autarquias federais.

Parágrafo único. O modelo da folha-padrão, contendo as especificações que se fizerem necessárias, integrará o regulamento desta lei.

Art. 3º As entidades que atualmente arrecadam as mensalidades de seus associados através da folha de pagamento terão sua inclusão na folha-padrão.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 190, DE 1976

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre consignações em folha de pagamento de servidores civis, ativos e inativos, da Administração Federal direta e das autarquias federais, e dá outras providências".

Brasília, 13 de julho de 1976. — Ernesto Geisel.

E.M. n.º 420/76

Em 25-5-76

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A par da Administração de Pessoal que se desenvolve com objetivos de racionalizar o Serviço Público e diminuir o custo respectivo, sem afetar a eficiência, verifica-se que instrumentos da política de pessoal estão a exigir modernização, a fim de se conseguir objetividade, inclusive quanto ao controle e fiscalização do pagamento da retribuição dos servidores civis, ativos e inativos, da Administração Federal direta e autarquias federais.

2. Para esse fim, torna-se conveniente atualizar-se a legislação relativa às consignações em folha de pagamento dos referidos servidores, visando, em especial, a enfatizar o caráter obrigatório ou facultativo do respectivo processamento, em função da natureza e objetivos dos descontos consignados.

3. Quanto à forma e condições em que possam ocorrer as consignações em folha de pagamento, o projeto de lei anexo prevê que a matéria seja objeto de regulamentação, dadas as peculiaridades e minúcias do assunto que extravasam o âmbito específico da lei.

4. Como complementação necessária ao alcance do objetivo pretendido, é instituída a Folha-Padrão de pagamento do vencimento, salário e proventos daquele pessoal, instrumento que permitirá obter-se, prontamente, o quadro geral da natureza das despesas que ocorrem, bem assim a identificação imediata de fontes impróprias de custeio, que sempre são acobertadas pela falta de adequados meios de controle.

5. A existência de normas legais que se contrapõem à orientação pretendida exige que se estabeleça, em anteprojeto de lei, os princípios que nortearão a instituição da referida Folha-Padrão.

6. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada deliberação de Vossa Excelência e de apresentar o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, encaminhando o anteprojeto de lei que consubstancia as medidas preconizadas nesta Exposição de Motivos, caso mereçam aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado respeito. — Darcy Duarte de Siqueira, Diretor-Geral.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 101, DE 1976
(Nº 3.066-B/76, na Casa de Origem)

Prorroga o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juízes Substitutos do Trabalho, estipulado pela Lei n.º 6.087, de 16 de julho de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por mais dois anos o prazo de validade instituído pelo art. 2.º da Lei n.º 6.087, de 16 de julho de 1974.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.087, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dá nova redação ao § 3.º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O § 3.º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 654.

§ 3.º Os Juízes Substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por dois anos e prorrogável, a critério do mesmo órgão, por

igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.”

Art. 2.º Ficam prorrogados por dois anos os prazos de validade dos concursos para provimento de cargos de Juízes Substitutos do Trabalho homologados nos dois anos anteriores à vigência desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — **ERNESTO GEISEL — Arnaldo Prieto.**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 101, DE 1976
(Nº 3.129-B/76, na Casa de Origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Aeronáutica, crédito especial até o limite de Cr\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de cruzeiros) para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Aeronáutica, crédito especial até o limite de Cr\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de cruzeiros), para atender despesas com a criação dos Sistemas Integrados de Transporte Aéreo Regional.

Art. 2.º Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão da arrecadação do adicional de até três por cento incidente sobre as tarifas de passagens aéreas das linhas domésticas, na forma do disposto no § 1.º, inciso II, combinado com o § 3.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 345, DE 1976

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Aeronáutica, crédito especial até o limite de Cr\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de cruzeiros), para o fim que especifica”.

Brasília, em 10 de novembro de 1976. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1976, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO, CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Ministério da Aeronáutica solicita a abertura de crédito especial, no montante de Cr\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de cruzeiros), destinado a atender despesas com a criação dos “Sistemas Integrados de Transporte Aéreo Regional”.

2. Os Sistemas Integrados de Transporte Aéreo Regional têm como objetivo principal servir localidades cuja potencialidade de tráfego não permite operação comercial autofinanciável por aeronaves de grande porte.

3. Após examinar o assunto, os órgãos técnicos desta Secretaria e do Ministério da Fazenda se manifestaram favoráveis à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas à conta da arrecadação do adicional e até 3% incidirão sobre as tarifas de passagens aéreas das linhas domésticas, e na forma do disposto no art. 43, parágrafo 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

4. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência os anexos projetos de Lei e de Mensagem.

Proveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

João Paulo dos Reis Velloso, Ministro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 102, DE 1976

(Nº 3.130-B/76, na Casa de Origem)

(De iniciativa do Sr. Presidente da República)

Autoriza o Poder Executivo a abrir em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão do Ministério dos Transportes e Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Recursos sob Supervisão do Ministério dos Transportes, o crédito especial até o limite de Cr\$ 948.000.000,00, para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial até o limite de Cr\$ 948.000.000,00 (novecentos e quarenta e oito milhões de cruzeiros), destinado ao atendimento de despesas com conservação e segurança de tráfego, restauração e melhoramento de rodovias, projeto e implantação de terminais e centros de cargas e fretes, bem como construção de armazéns, silos e terminais de passageiros e cargas, observando a seguinte discriminação:

	Cr\$ 1.00
I — Fundo Nacional de Desenvolvimento.	
— Recursos sob Supervisão do Ministério dos Transportes.	758.400.000
II — Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios.	
— Recursos sob Supervisão do Ministério dos Transportes.	189.600.000
Total	948.000.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta lei serão aqueles provenientes da aplicação do Decreto-Lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975, regulamentado pelo Decreto nº 77.789, de 9 de junho de 1976, na forma do disposto no § 1º, inciso II, combinado com o § 3º do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 348, DE 1976

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão do Ministério dos Transportes e Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Recursos sob Supervisão do Ministério dos Transportes, o crédito especial até o limite de Cr\$ 948.000.000,00 (novecentos e quarenta e oito milhões de cruzeiros), para o fim que especifica".

Brasília, 16 de novembro de 1976. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 373, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Ministério dos Transportes solicita a abertura de um crédito especial até o limite de Cr\$ 948.000.000,00 (novecentos e quarenta e oito milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na parte referente a Recursos sob Supervisão do Ministério dos Transportes.

2. A abertura do crédito especial torna-se necessária em virtude de alteração efetivada no Decreto-Lei nº 284, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre o Imposto sobre o Transporte Rodoviário de Passageiros.

3. Tal alteração ocorreu por intermédio do Decreto-Lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975, mais tarde regulamentado pelo Decreto nº 77.789, de 9 de junho de 1976, que estende, além de outras providências, a incidência desse Imposto ao Transporte rodoviário de cargas, sob a denominação de Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros e Cargas (ISTR).

4. Em vista disso, surge a necessidade de alteração da Lei de Orçamento para o presente exercício, com o objetivo de ajustar a aplicação do Imposto sobre os serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros e Cargas ao disposto nos já citados diplomas legais.

5. Nesse sentido, os órgãos técnicos desta Secretaria e do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar, ainda, que as despesas resultantes serão atendidas na forma do art. 43, § 1º, item II,

da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim as prescrições do art. 61, § 1º, letra "c", da Constituição.

6. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia os anexos Projetos de Lei e Mensagem.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos do meu mais profundo respeito.

João Paulo dos Reis Velloso, Ministro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I —

II —

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

DECRETO-LEI N.º 1.438, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1975

Altera o Decreto-Lei n.º 284, de 28 de fevereiro de 1967, estende a incidência do imposto sobre os serviços de transporte rodoviário de cargas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O imposto sobre o transporte interestadual e intermunicipal de passageiros, de que trata o Decreto-Lei n.º 284, de 28 de fevereiro de 1967, reger-se-á pelo presente decreto-lei, estendida sua incidência ao transporte rodoviário de cargas, sob a denominação de Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros e cargas (ISTR).

Art. 2º O fato gerador do ISTR é a prestação ou execução, por pessoa física ou jurídica, dos serviços de transporte rodoviário de pessoas, bens, mercadorias e valores entre Municípios, Estados, Territórios e Distrito Federal, mediante a utilização de veículos automotores.

Art. 3º O ISTR é devido pela pessoa física ou jurídica que exerce, regularmente, as atividades de transporte rodoviário de passageiros ou cargas, com objetivo de lucro ou remuneração.

§ 1º O contribuinte poderá cobrar do usuário dos serviços de transporte rodoviário as quantias devidas a título de imposto, em separado do preço ou frete.

§ 2º Quando a empresa transportadora subcontratar o serviço de transporte rodoviário com outro transportador, o pagamento do imposto permanece como responsabilidade primeira da empresa contratante.

§ 3º O imposto é, também, devido pela pessoa física ou jurídica, que transporte, em veículo próprio ou a fretar, mercadorias ou bens destinados à comercialização posterior, ou que representem insumos ou componentes integrantes de produto final, em cujo valor deverá estar destacado e computado o preço do transporte.

§ 4º O imposto é igualmente devido pelas empresas que exploram serviços de turismo, mediante utilização de veículos próprios ou afretados no transporte turístico de passageiros, cujo preço deverá estar destacado e computado no valor dos demais serviços prestados.

Art. 4º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISTR:

I — O usuário dos serviços de transporte de cargas, ou, na impossibilidade de sua identificação, o remetente dos bens, mercadorias ou valores transportados;

II — Os armazéns, silos, frigoríficos, pátios, terminais e centros de carga e estabelecimentos congêneres, nos serviços de transporte que contratarem por conta e ordem de seus depositantes;

III — Os despachantes aduaneiros, quando contratarem, por conta e ordem de seus clientes, o transporte de bens, mercadorias e valores cujo despacho alfandegário tenham promovido.

IV — Os representantes, mandatários, gestores de negócios e leiloeiros, em relação aos serviços de transporte contratados por seu intermédio;

V — O consignatário, o comissário, o agenciador ou qualquer intermediário que contrate serviços de transporte em nome e por conta de terceiros;

VI — O subcontratante nos casos previstos no § 2º do artigo 3º deste decreto-lei.

Art. 5º O ISTR não incide:

I — Sobre o transporte realizado em veículos de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas respectivas Autarquias, nos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou das decorrentes;

II — Sobre o serviço de transporte rodoviário de combustíveis, lubrificantes e minerais;

III — Sobre o serviço de transporte internacional de cargas, sendo que, para as mercadorias importadas, até o instante e local de sua nacionalização, e desde que estabelecida a não incidência em Convênios, Tratados e Acordos Internacionais;

IV — Sobre os serviços de reboque em geral.

Art. 6º Estão isentos do ISTR:

I — O transporte de obras de arte ou equipamento científico, com destinação exclusivamente didática ou cultural;

II — Os serviços de transporte necessários à execução de obras públicas, contratadas, por administração ou empreiteira, pelos órgãos de administração direta ou Autarquias da União dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios.

III — Os serviços de transporte de numerário e valores mobiliários, contratados por instituição financeira.

IV — os serviços de transporte contratados por organismos internacionais dos quais o Brasil faça parte, bem como por órgãos diplomáticos, respeitado o princípio da reciprocidade.

Art. 7º A base de cálculo do ISTR é o preço da passagem ou o frete, tal como declarado, na forma de regulamento, no bilhete, no conhecimento de transporte ou em outro documento que instrumentalize a operação.

§ 1º Se a contraprestação do serviço for ajustada em espécie, a base de cálculo será o preço de custo, para o usuário, dos bens dados em pagamento.

§ 2º Excluem-se da base de cálculo, mas nela se incluem os ônus financeiros dos serviços prestados a crédito, salvo quando constituirem objeto de contrato distinto do de transporte.

§ 3º Inclui-se, na base do cálculo do ISTR, o preço da distribuição, relacionado com a coleta e entrega de cargas, integrantes do transporte rodoviário.

Art. 8º A alíquota do ISTR será de 5% (cinco por cento) sobre o serviço de transporte rodoviário de passageiros e sobre o serviço de transporte rodoviário de cargas, bens, mercadorias e valores.

Art. 9º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem organizará e manterá registro e cadastro das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam ou venham a exercer atividades de transporte rodoviário de que trata esta lei.

Art. 10. O Ministério da Fazenda e o Ministério dos Transportes, este através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, promoverão, na forma do Regulamento, os procedimentos necessários ao cumprimento das disposições deste decreto-lei.

Parágrafo único. O órgão encarregado da administração do ISTR será indicado no Regulamento, que fixará as normas relativas à arrecadação e fiscalização deste tributo.

Art. 11. Da receita resultante do ISTR, a União transferirá 80% (oitenta por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 1º Os recursos a que se refere o caput deste artigo, além da destinação prevista para o Fundo Especial de Conservação e Segurança de Tráfego, na forma do Decreto-lei n.º 512, de 21 de março de 1969 poderão ser utilizados em investimentos relacionados com a restauração e melhoramentos das rodovias e com o projeto e implantação de terminais e centros de cargas e fretes.

§ 2º Do produto da arrecadação do ISTR a União transferirá 20% (vinte por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para distribuição entre os órgãos rodoviários dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

§ 3º A distribuição de que trata o parágrafo anterior far-se-á de acordo com previsões constantes do orçamento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e segundo prioridades determinadas por estudos econômicos objetivando o atendimento das necessidades relacionadas com a manutenção, melhoria e segurança da rede rodoviária dos Estados, Territórios e Distrito Federal, bem como na construção de armazéns, silos e terminais de passageiros e cargas.

Art. 12. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará o presente decreto-lei.

§ 1º Aplicam-se ao ISTR, na forma do Regulamento, os procedimentos relativos ao arbitramento da base de cálculo e ao regime de lançamento do tributo por estimativa, constante da legislação do imposto sobre o transporte rodoviário de passageiros em vigor.

§ 2º As infrações às disposições deste decreto-lei, de seu regulamento ou dos atos administrativos complementares que vierem a ser baixados, serão punidos com as penalidades previstas na legislação do imposto sobre produtos industrializados, no que couber.

§ 3º O Regulamento definirá as formas e os elementos necessários à padronização dos bilhetes de passagens, conhecimentos de transporte de cargas e demais documentos que se destinam a instrumentalização das operações a que se refere este decreto-lei.

Art. 13. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, permanecendo, no entanto, vigente o Decreto-lei n.º 284, de 28 de fevereiro de 1967, e seus regulamentos, até que seja publicado o Regulamento do presente decreto-lei.

Brasília, 26 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República. — **ERNESTO GEISEL** — **Mário Henrique Simonsen** — **Dyrceu Araújo Nogueira** — **João Paulo dos Reis Velloso**.

DECRETO N.º 77.789, DE 9 DE JUNHO DE 1976

Regulamenta o Decreto-lei n.º 1.438, de 26 de dezembro de 1975, que estende a incidência do imposto sobre os serviços de transporte rodoviário de passageiros ao transporte rodoviário de cargas sob a denominação de Imposto sobre Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros e Cargas (ISTR).

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 1.438, de 26 de dezembro de 1975, decreta:

TÍTULO I

Da Obrigações Principais

CAPÍTULO I

Da Incidência

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 1º O Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros e Cargas (ISTR), de que trata o Decreto-lei n.º 1.438, de 26 de dezembro de 1975, tem como fato gerador a prestação ou execução, por pessoa física ou jurídica, mediante a utilização de veículos automotores, dos serviços de transporte rodoviário de passageiros, bens, mercadorias e valores, entre Municípios, Estados, Distrito Federal ou Territórios, quer sejam pontos extremos ou intermediários no percurso do veículo.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador, na data da emissão do documento fiscal relativo à prestação ou execução dos serviços respectivos.

§ 2º Se comprovada a não consumação da prestação ou execução do serviço de que trata este artigo, poderá o contribuinte cancelar o documento correspondente e estornar o imposto lançado, obedecidas as instruções ou normas baixadas pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

§ 3º Serão considerados de transporte intermunicipal ou interestadual os serviços a que se refere o caput deste artigo, mesmo quando realizados por etapas sucessivas e ainda que percorridas por veículos diferentes.

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, não constitui execução dos serviços de que trata o artigo 1º:

I — o transporte, sem objetivo de lucro ou remuneração, de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando, em veículos próprios, retornarem vazios ao estabelecimento que os tenha permitido para consumo dos respectivos conteúdos ou para outro estabelecimento do mesmo fabricante;

II — o transporte relacionado com a entrega de mercadorias, decorrente de vendas a varejo em veículos automotores de propriedade do vendedor, desde que realizado entre 2 (dois) municípios adjacentes ou entre municípios integrantes de uma mesma Região Metropolitana estabelecida em Lei;

III — o tratamento, sem objetivo de lucro ou remuneração, de mercadorias destinadas a vendas ambulantes, e realizado com a utilização de veículos automotores de propriedade do vendedor;

IV — o transporte de mercadorias e produtos acabados, realizado sem objetivo de lucro ou remuneração, em veículo próprio, entre estabelecimentos da mesma empresa, para atendimento das necessidades de fluxo e regulamentação de estoques e desde que ocorrente, o citado transporte, entre 2 (dois) municípios adjacentes ou entre municípios integrantes de uma mesma Região Metropolitana estabelecida em Lei;

V — o transporte de produtos agrícolas ou hortigranjeiros, realizado pelo produtor, sem objetivo de lucro ou remuneração, em veículo próprio, das zonas de produção para mercados, feiras, armazéns ou locais semelhantes;

VI — o transporte de leite in natura, realizado sem objetivo de lucro ou remuneração, entre os locais de produção e as usinas de fabricação de derivados;

VII — o transporte de passageiros, quando realizado inteiramente entre municípios de uma mesma Região Metropolitana estabelecida em Lei.

Art. 3º A incidência do imposto independe:

I — da validade jurídica da propriedade ou da posse do veículo transportador ou do contrato de prestação dos serviços.

II — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes à atividade de transporte, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III — do resultado financeiro obtido pela prestação ou execução do serviço.

SEÇÃO II

Do Domicílio Tributário

Art. 4º Para efeitos de cumprimento das obrigações fiscais e de determinação da competência das autoridades administrativas, considera-se domicílio tributário do contribuinte do ISTR:

I — o lugar do estabelecimento emitente dos documentos fiscais, quando se tratar de transportador de pessoas ou cargas, pessoa jurídica;

II — o lugar do estabelecimento que jurisdicionar a linha, quando se tratar de transporte de passageiros;

III — o município de licenciamento do veículo, quando se tratar de transportador pessoa física (cárretero);

Parágrafo único. A requerimento do contribuinte, quando pessoa jurídica e a Juízo da Secretaria

da Receita Federal, poderá ser estabelecido como domicílio tributário único, para fins de controle jurisdicional, o da sede da empresa.

Art. 5º Nos casos em que não se possa determinar, com precisão, o domicílio tributário do transportador, considera-se local da prestação do serviço:

I — o do domicílio ou do estabelecimento do remetente ou destinatário da carga transportada;

II — o lugar onde se encontrem as mercadorias, bens ou valores transportados, quando não seja possível a exata identificação do remetente ou do destinatário.

CAPÍTULO II

Da Não Incidência e das Isenções

Art. 6º O ISTR não incide:

I — sobre o transporte realizado em veículos de propriedade da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, bem como de suas respectivas Autarquias, nos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou das decorrentes;

II — sobre o serviço de transporte rodoviário de combustíveis, lubrificantes e minerais;

III — sobre o serviço de transporte rodoviário de cargas destinadas exclusivamente ao Exterior, de acordo com instruções a serem baixadas em ato conjunto dos Ministros da Fazenda e dos Transportes;

IV — sobre o serviço de transporte rodoviário internacional de bens e mercadorias, importados, até o instante e local de sua nacionalização e desde que estabelecida a não incidência em convênios, tratados e acordos internacionais;

V — sobre os serviços de reboque em geral, destinados a desobstruir vias e áreas públicas ou à realização de consertos e reparos no veículo rebocado.

Art. 7º Estão isentos do ISTR:

I — o transporte de obras de arte ou equipamento científico, com destinação exclusivamente didática ou cultural;

II — os serviços de transporte necessários à execução de obras públicas, contratadas por administração ou empreitada, pelos órgãos da Administração Direta e Autarquias da União, Estados, Territórios, Distrito Federal ou Municípios;

III — os serviços de transporte de numerário e valores mobiliários, contratados por instituição financeira;

IV — os serviços de transporte contratados por organismos internacionais, dos quais o Brasil faça parte, bem como por órgãos diplomáticos, respeitado, neste caso, o princípio de reciprocidade.

CAPÍTULO III

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 8º O Contribuinte do ISTR é a pessoa física ou jurídica que exerce regularmente as atividades de transporte rodoviário de passageiro, pessoas ou cargas, com o objetivo de lucro ou remuneração ou bens destinados a comercialização ou industrialização posterior.

Art. 9º No caso de subcontratação do serviço de transporte rodoviário de cargas ou de pessoas, o imposto é devido pela empresa afretadora, que fica obrigada a declarar o fato, no documento que instrumentalizar o afretamento.

Art. 10. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISTR:

I — os usuários dos serviços de transporte rodoviário de cargas;

II — os intermediários de qualquer espécie, tais como depositários, leiloeiros, despachantes, mandatários, comissários e semelhantes, que contratarem os serviços de transporte rodoviário por conta e ordem de seus clientes;

III — o prestador do serviço de transporte, quando subcontratado este.

CAPÍTULO IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o preço da passagem, dos componentes tarifários do frete ou qualquer outra contraprestação correspondente ao serviço, tal como declarado no bilhete de passagem, no conhecimento de transporte ou em outro documento que instrumentalize a operação.

§ 1.º Quando a contraprestação for ajustada em bens ou mercadorias, a base do cálculo será o preço de seu custo para o usuário ou, na impossibilidade de sua apuração, o preço corrente na praça em que for efetivado o pagamento.

§ 2.º Incluem-se na base de cálculo do imposto:

I — os ônus financeiros relativos aos serviços prestados a crédito, salvo quando aqueles constituirem objeto de contrato distinto do de transporte;

II — o preço da distribuição relacionado com a coleta e a entrega de cargas, integrantes do transporte.

§ 3.º Excluem-se da base de cálculo as despesas de seguro.

Art. 12. No caso de contribuinte transportador de carga própria, em veículo próprio, a base de cálculo do ISTR não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) das tarifas rodoviárias constantes das tabelas estabelecidas e aprovadas pelos órgãos federais competentes.

Art. 13. A alíquota do imposto é de 5% (cinco por cento), e incidirá sobre a base de cálculo apurada de acordo com este Regulamento.

CAPÍTULO V

Do Lançamento

Art. 14. O lançamento do ISRT, de responsabilidade do contribuinte, sujeito à homologação da autoridade administrativa competente, será efetuado:

I — no bilhete de passagem, quando se tratar de transporte de passageiros, mediante a impressão dos seguintes dizeres: "Está incluído no preço da passagem o ISTR de 5%, conforme Decreto-lei n.º 1.438, de 1975";

II — na nota fiscal relativa aos serviços prestados, em parcela destacada dos demais valores, quando se tratar de transporte de pessoas ou turistas;

III — no conhecimento, quando se tratar de transporte de cargas ou encomendas, realizado por pessoa jurídica ou física (carreteiro);

IV — no manifesto, quando se tratar de transporte de carga própria.

Parágrafo único. Quando adotados os regimes de estimativa e especial, o lançamento será efetuado de acordo com normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 15. No caso de redespacho de cargas ou encomendas, com frete pago, o imposto será lançado pelo seu montante total, no conhecimento original, enquanto nos conhecimentos posteriores lançar-se-á o tributo correspondente aos percursos restantes.

§ 1.º Na hipótese deste artigo, o contribuinte creditará, no seu livro fiscal, a parcela do imposto correspondente ao serviço prestado mediante redespacho, obedecidas as instruções da Secretaria da Receita Federal.

§ 2.º O contribuinte que executar serviço de transporte através de redespacho, remeterá uma via do conhecimento que emitir ao transportador do qual houver recebido a carga.

Art. 16. Considera-se como não efetuado o lançamento, quando:

I — estiver em desacordo com as normas estabelecidas neste Regulamento ou expedidas pela Secretaria da Receita Federal;

II — for reputado sem valor, por contrariar o modelo básico do documento em que o imposto haja sido lançado;

III — o fato tributado não corresponder ao descrito no documento referido no inciso anterior.

Parágrafo único. Nos casos dos itens I e II deste artigo, não será novamente exigido o imposto efetivamente recolhido, ficando o contribuinte obrigado ao atendimento das obrigações acessórias, sem prejuízo da imposição de penalidades, se for o caso.

Art. 17. O ISTR será apurado mensalmente, mediante escrituração, em livro fiscal próprio, dos documentos relativos ao imposto.

CAPÍTULO VI

Do Recolhimento

Art. 18. O ISTR será recolhido, mediante documento próprio, na forma estabelecida neste Regulamento e nas instruções complementares baixadas pela Secretaria da Receita Federal, obedecidos os seguintes prazos:

I — até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de transporte de passageiros, pessoas e turistas;

II — até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de transporte de cargas.

Art. 19. Os transportadores individuais autônomos, quando ausentes do seu domicílio tributário, poderão recolher o tributo na localidade em que se encontrarem na data do vencimento do prazo previsto no item II do art. 18.

CAPÍTULO VII

Da Estimativa Fiscal

Art. 20. O montante do imposto devido, poderá ser fixado através de estimativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal, ouvido o DNER, baixará as normas que se fizerem necessárias à aplicação do regime de estimativa fiscal.

Art. 21. A Secretaria da Receita Federal, a seu critério ou por proposta do DNER, poderá, a qualquer tempo:

I — rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II — cancelar a aplicação do regime, de forma total ou parcial.

TÍTULO II
Das obrigações Acessórias

CAPÍTULO ÚNICO
Do Documento Fiscal

SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 22. O documentário fiscal, previsto neste Regulamento, obedecerá a modelos e normas, aprovados pela Secretaria da Receita Federal, com base em elementos fornecidos pelo DNER, permitindo-se, relativamente a cada modelo:

I — acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos, desde que atendidas as normas das legislações específicas;

II — acréscimo de indicações de interesse do emissor, que não prejudiquem a clareza do documento.

Art. 23. Os documentos que servirem de base à escrituração e demais elementos compreendidos no documento fiscal, bem como os comprovantes de pagamento do ISTR, serão conservados no próprio estabelecimento para exibição aos agentes da Secretaria da Receita Federal, até que cesse o direito de se constituir o crédito tributário.

Art. 24. A Secretaria da Receita Federal, ouvida o DNER, poderá alterar, dispensar, substituir ou acrescer o documentário fiscal mencionado neste Regulamento, no interesse da arrecadação ou da fiscalização do ISTR.

Art. 25. Os contribuintes, desde que autorizados pela Secretaria da Receita Federal, poderão adotar documentos de transporte rodoviário com características específicas.

Art. 26. É vedado imprimir ou mandar imprimir documentário fiscal em desacordo com as exigências deste Regulamento ou com os modelos e normas aprovados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 27. É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas a favor do Fisco, o documentário que:

I — não atenda às exigências ou aos requisitos previstos neste Regulamento e nas instruções que vierem a ser baixadas;

II — contenha declarações insuficientes ou inexactas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

III — apresente divergências entre os dados constantes de suas diversas vias;

IV — seja utilizado fora do prazo de validade que lhe for atribuído.

SEÇÃO II
Dos Documentos Fiscais

Art. 28. Os contribuintes do ISTR emitirão, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais padronizados:

I — Bilhete de Passagem;

II — Demonstrativos de Venda de Bilhetes;

III — Nota Fiscal de prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal ou interestadual de pessoas ou turistas;

IV — Conhecimento Rodoviário de Cargas;

V — Manifesto Rodoviário de Carga Própria.

Parágrafo único. Uma das vias dos documentos de que tratam os itens I, III, IV e V deste artigo, acompanhará obrigatoriamente o veículo transportador, durante todo o seu percurso.

Art. 29. Nos casos previstos nos arts. 2º, 6º e 7º deste Regulamento, far-se-á a respectiva declaração no documento fiscal que for emitido, indicando-se o dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamente.

SEÇÃO III
Dos Livros Fiscais

Art. 30. As pessoas jurídicas contribuintes do ISTR deverão manter e escrutar, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 4º deste Regulamento:

I — livro para registro do ISTR, destinado à escrituração dos documentos fiscais correspondentes às operações realizadas, e ao controle do recolhimento;

II — livro para controle de aquisição de impressos do ISTR, destinado ao registro de documentos fiscais.

Parágrafo único. Os transportadores rodoviários de cargas ou passageiros, que por exigências de outra legislação fiscal, já estejam obrigados ao livro previsto no item II, nele registrarão também os documentos relativos ao ISTR.

Art. 31. As pessoas físicas contribuintes do ISTR deverão, igualmente, manter e escrutar os livros de que tratam os itens I e II do art. 30.

TÍTULO III
Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO I

Das Infrações e sua Apuração

Art. 32. Constitui infração toda ação ou omissão, que importem em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por este Regulamento ou pelas normas administrativas complementares.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independentes da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 33. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que terá por base o auto ou a representação, conforme a verificação da falta ocorra no serviço externo da fiscalização ou no serviço interno das repartições.

§ 1º Aplicam-se ao processo de que trata este artigo, no que couber, as disposições do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo Decreto nº 75.445, de 6 de março de 1975.

§ 2º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda o julgamento do recurso voluntário.

CAPÍTULO II
Das Penalidades e sua Aplicação

Art. 34. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I — multa;

II — sujeição a sistema especial de controle ou fiscalização;

III — retenção da carga, ou do veículo e carga;

IV — proibição de transacionar com as repartições públicas ou autarquias federais e com os estabelecimentos de crédito controlados pela União.

§ 1º A pena de que trata o item III deste artigo será disciplinada em ato conjunto dos Ministros da Fazenda e dos Transportes.

§ 2º A pena referida no item IV deste artigo não será aplicada desde que o devedor ofereça garantia que seja aceita pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 35. Os contribuintes do ISTR que, antes de qualquer procedimento fiscal, espontaneamente, recolherem o imposto não pago na época própria, estarão sujeitos às multas de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto, cobradas juntamente com este, no mesmo documento, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até 30 (trinta), 60 (sessenta) e após 60 (sessenta) dias do término do prazo de pagamento.

Art. 36. A falta de lançamento ou de recolhimento do imposto devido, verificada pela fiscalização, sujeitará o contribuinte às multas:

I — de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que, devidamente lançado, não foi recolhido até 90 (noventa) dias do término do prazo regulamentar;

II — de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo regulamentar;

III — de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

Parágrafo único. Se na prática da infração ocorrerem as circunstâncias agravantes ou qualificativas definidas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as multas previstas neste artigo serão majoradas de acordo com aquela legislação, no que couber.

Art. 37. As infrações, para as quais não se estabeleça pena proporcional ao valor do imposto, serão punidas com multas fixadas a partir das seguintes penas básicas:

I — de Cr\$ 830,00 (oitocentos e trinta cruzeiros) para as infrações aos dispositivos contidos nos Capítulos IV, V e VI do Título I deste Regulamento;

II — de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) para as infrações contidas no Capítulo Único do Título II deste Regulamento;

III — de Cr\$ 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros) para as infrações aos dispositivos não compreendidos nos itens I e II deste artigo.

§ 1º A inobservância de normas prescritas em atos administrativos de caráter normativo será punida com a multa estabelecida no item II, se outra maior não estiver prevista neste Regulamento.

§ 2º Estarão sujeitos à multa de cinco vezes as penas previstas nos itens I e II deste artigo, conforme o caso, aqueles que simularem, viciarem, falsificarem ou utilizarem livros ou documentos para iludir o controle, a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto, se não couber outra multa maior por falta de lançamento ou pagamento do tributo.

§ 3º Incorrerá na mesma multa do parágrafo 2º, sem prejuízo de qualquer outra penalidade cabível por infração a este Regulamento, quem, por qualquer meio ou forma, embaraçar, dificultar ou impedir a atividade fiscalizadora.

Art. 38. As multas serão reduzidas:

I — de 50% (cinquenta por cento) quando o débito exigido for pago no prazo de 30 (trinta) dias da data da intimação que se seguir à instauração do processo fiscal;

II — de 30% (trinta por cento) quando, proferida a decisão de primeira instância, o débito exigido for pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias da intimação.

Parágrafo único. O pagamento porá fim ao processo administrativo em relação aos devedores que o efetuarem, perdendo o direito à redução os que, pagando o débito, procurarem a via judicial para contraditar a exigência.

Art. 39. As multas expressas em cruzeiros serão anualmente atualizadas em ato do Ministro da Fazenda com base nos coeficientes de correção monetária fixados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 40. Os servidores de fiscalização e arrecadação do tributo competem à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda que os poderá delegar, no todo ou em parte, a outros órgãos da administração federal ou estadual.

Parágrafo único. A fiscalização nas rodovias e nos terminais rodoviários públicos será, supletivamente, exercida pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), que poderá fazê-lo diretamente, ou mediante convênios com órgãos estaduais.

Art. 41. Poderá a Secretaria da Receita Federal instituir sistemas especiais de lançamento, apuração, recolhimento e controle do ISTR, além dos previstos neste Regulamento.

Art. 42. Do produto da arrecadação do ISTR e da respectiva correção monetária, serão transferidos:

I — 80% (oitenta por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) vedada sua aplicação em despesas correntes;

II — 20% (vinte por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) para distribuição entre os órgãos rodoviários dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

§ 1º Os recursos referidos no item I, além da destinação prevista para o Fundo Especial de Conservação e Segurança de Tráfego, na forma do Decreto-lei n.º 512, de 21 de março de 1969, poderão ser utilizados em investimentos relacionados com a restauração e melhoramentos das rodovias e com projeto e implantação de terminais e centros de cargas e fretes.

§ 2º A distribuição de que trata o item II far-se-á de acordo com previsões do orçamento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e segundo prioridades determinadas por estudos econômicos para o atendimento das necessidades de manutenção, melhoria e segurança da rede rodoviária dos Estados, Territórios e Distrito Federal, bem como na construção de armazéns, silos e terminais de passageiros e cargas.

Art. 43. A multa aplicada pela inobservância de obrigação tributária acessória poderá ser relevada pela autoridade julgadora competente, em decisão fundamentada, quando a infração for praticada nos 90 (noventa) dias iniciais da vigência deste Regulamento, desde que comprovada a inexistência de dolo.

Art. 44. Ficam autorizados a Secretaria da Receita Federal e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem a assinar convênios destinados a regular as relações, procedimentos e encargos relacionados com a atividade fiscal de que trata este Regulamento.

Art. 45. As instruções e normas necessárias à implantação dos procedimentos de lançamento, apuração, arrecadação, recolhimento, fiscalização e controle do ISTR serão baixadas pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o DNER.

Art. 46. O registro e cadastro das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam ou venham a exercer atividades de transporte rodoviário referidas no art. 9º do Decreto-lei n.º 1.438, de 26 de dezembro de 1975, serão disciplinados em ato a ser baixado pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 47. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos de acordo com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no que couber.

Art. 48. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de junho de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — Dyrceu Araújo Nogueira — João Paulo dos Reis Velloso.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 103, DE 1976

(Nº 3.153-B/76, na Casa de Origem)

(De iniciativa do Sr. Presidente da República)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — FUNDAF — o crédito especial até o limite de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — FUNDAF — o crédito especial até o limite de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), destinado ao atendimento das despesas decorrentes, dos encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais.

Art. 2.º Os recursos necessários à execução desta lei serão aqueles provenientes do fornecimento de selos de controle, de que trata o art. 3º do Decreto-lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e os oriundos de excesso de arrecadação de que trata o § 1º, inciso II, combinado com o § 3º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 364, DE 1976

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria

de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — FUNDAF, o crédito especial até o limite de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para o fim que especifica".

Brasília, em 24 de novembro de 1976. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 434, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1976, DO SR. MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975, tem como fonte de receita, além de outras, aquela proveniente do fornecimento de selos especiais de controle a que se refere o art. 46 da Lei n.º 4.502, de 30-11-64, com os parágrafos que lhe foram acrescidos pela alteração 12.ª do art. 2.º do Decreto-lei n.º 34, de 18-11-66.

2. Esta receita, em virtude da época de publicação do Decreto-lei n.º 1.437 (dezembro de 1975), não constou do Orçamento Anual para o exercício de 1976, tendo sido, no entanto, arrecadada e, até o final do exercício, o seu montante alcançará Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros).

3. O seu produto, conforme determina o dispositivo legal, deverá ser destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — FUNDAF e, para tanto, necessário se torna a abertura de um crédito adicional, dando cumprimento ao que determina a letra d do § 1º do art. 61 da Constituição.

4. Os órgãos técnicos desta Secretaria e do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o § 3º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do art. 61, § 1º, letra c, da Constituição.

5. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

João Paulo dos Reis Velloso, Ministro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2.º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas.

§ 3.º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4.º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e que se realize em obediência à legislação específica.

DECRETO-LEI N.º 1.437, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativa aos produtos de procedência estrangeira classificados no Capítulo 22 da Tabela anexa ao Decreto n.º 73.340, de 19 de dezembro de 1973, devido na saída desses produtos de estabelecimento equiparado a industrial pela legislação do referido imposto, será a que tiver servido de base, no desembarço aduaneiro ou arrematação em leilão, ao cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescida de 55% (cinquenta e cinco por cento).

§ 1.º O Ministro de Estado da Fazenda poderá determinar que o imposto calculado pela forma indicada neste artigo seja recolhido antes da saída do produto da repartição que tiver promovido o desembarço ou o leilão, estabelecendo, nesse caso, normas referentes:

a) ao momento em que o imposto será recolhido e a forma de recolhimento;

b) ao aproveitamento do crédito do imposto pago no desembarço aduaneiro;

c) à utilização e emissão do documentário fiscal, inclusive quanto ao estoque dos produtos de que trata este artigo, na data de vigência deste Decreto-lei.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se, também aos produtos que, sem entrarem no estabelecimento

do importador ou arrematante, sejam, por estes, remetidos a terceiros.

Art. 2.º Na arrematação em leilão dos produtos referidos no artigo precedente, a base de cálculo do Imposto de Importação não poderá ser inferior à que seria utilizada em uma importação que se verificasse naquele momento.

Art. 3.º O Ministro da Fazenda poderá determinar seja feito, mediante resarcimento de custo e demais encargos, em relação aos produtos que indicar e pelos critérios que estabelecer, o fornecimento do selo especial a que se refere o art. 46 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com os parágrafos que lhe foram acrescidos pela alteração 12.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966.

Art. 4.º Não se considera compreendido pelo acréscimo a que se refere a parte final do art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.133, de 16 de novembro de 1970, o Imposto sobre Produtos Industrializados pago pelo importador ou dele exigível por ocasião do desembarço aduaneiro.

Art. 5.º Fica acrescentado ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.133, de 1970, o seguinte parágrafo:

“§ 3.º Sempre que o valor tributável resultante da aplicação das normas precedentes por inferior ao definido no art. 14, inciso II, da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, prevalecerá este.”

Art. 6.º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.

Art. 7.º Os recursos provenientes do fornecimento dos selos de controle, a que se refere o art. 3.º, constituirão receita do FUNDAF à conta deste serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A.

Art. 8.º Constituirão, também, recursos do FUNDAF:

I — dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

II — transferências de outros fundos;

III — receitas diversas; e

IV — outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.

Art. 9.º O FUNDAF será gerido pela Secretaria da Receita Federal, obedecido o plano de aplicação previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 10. Os saldos do FUNDAF, verificados ao final de cada exercício financeiro, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 104, DE 1976

(Nº 3.154-B/76, na Casa de Origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, o crédito especial de Cr\$ 615.800,00, para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, o crédito especial de Cr\$ 615.800,00 (seiscientos e quinze mil e oitocentos cruzeiros), para atendimento de despesas de pessoal.

Art. 2.º Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotações consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 0700, a saber:

Cr\$ 1,00

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL

0701 — Tribunal Superior Eleitoral

Atividade — 0701.02040132.021

3.1.1.1 — Pessoal Civil

01 — Vencimentos e Vantagens Fixas 615.800

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 365, DE 1976

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, o crédito especial de Cr\$ 615.800,00 (seiscientos e quinze mil e oitocentos cruzeiros), para o fim que especifica".

Brasília, 24 de novembro de 1976. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 412, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1976, DO MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Ex.mo Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral solicita a abertura de crédito especial, no montante de Cr\$ 615.800,00 (seiscientos e quinze mil e oitocentos cruzeiros), em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Acre e destinado a atender despesas com pessoal.

2. Após examinar o assunto, os órgãos técnicos desta Secretaria e do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o art. 43, § 1.º, item III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do art. 61, § 1.º, letra c, da Constituição.

3. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

João Paulo dos Reis Velloso, Ministro.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 105, DE 1976

(Nº 3.091-B/76, na Casa de Origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Altera as diretrizes das rodovias BR-453 e BR-468, integrantes do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As diretrizes das rodovias BR-453 e BR-468, constantes da relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal — "Anexo" ao Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973, passam a ter à seguinte indicação:

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição BR km
453	São Borja—Santiago—Santa Maria	RS	207	—
468	Palmeira das Missões—Coronel Bicaco—Campo Novo—Três Passos (Fronteira com a Argentina)	RS	99	—

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 338, DE 1976

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes, o anexo Projeto de Lei que "altera as diretrizes das rodovias BR-453 e BR-468, integrantes do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973".

Brasília 1º de novembro de 1976. — Ernesto Geisel.

Exposição de Motivos n.º 37/56, de 15 de setembro de 1976, do Senhor Ministro de Estado dos Transportes.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, que objetiva alterar as diretrizes das Rodovias BR-453 e BR-468, integrantes da relação descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constantes do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973.

2. As modificações das citadas rodovias federais decorrem de reivindicação formulada pelo Governo, do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de harmonizá-las com os traçados de rodovias estaduais, cujas diretrizes são praticamente coincidentes com aquelas.

3. Assim, com o traçado da Rodovia BR-453, no trecho Itaqui—Santa Maria, coincide a rodovia estadual RS-453 que tem como delimitadores os mesmos pontos extremos, alterados, apenas, os pontos obrigados de passagem. Ademais, o Governo do Estado está executando as ligações São Borja—Encruzilhada (RS-537) e Encruzilhada—Santa Maria (RS-453).

4. Coerente com os princípios e normas fundamentais fixados no Plano Nacional de Viação entre os quais o que preconiza compatibilização e articulação dos sistemas viários estaduais com o sistema rodoviário federal, este Ministério vem de aprovar entendimento mantidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem com o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de modificar o traçado geral da Rodovia BR-453, mediante a absorção das rodovias estaduais RS-537 (São Borja—Encruzilhada) e RS-453 (Encruzilhada—Santa Maria). Em razão disso, a mencionada rodovia federal passaria a obedecer à diretriz: São Borja—Santiago—Santa Maria.

5. Igualmente, no que se refere à Rodovia BR-468, o Governo da citada Unidade da Federação invocou a existência das rodovias estaduais RS-12 e RST-468, com obras já iniciadas e traçados coincidentes nos trechos Palmeira das Missões—Coronel Bicaco—Campo Novo e Campo Novo—Três Passos, respectivamente.

6. Da mesma forma, os entendimentos mantidos pelo DNER com o citado órgão rodoviário estadual concluíram pela viabilidade de integrar as rodovias estaduais na BR-468, que obedeceria ao seguinte traçado: Palmeira das Missões—Coronel Bicaco—Campo Novo—Três Passos—Fronteira com a Argentina.

7. As providências ora submetidas à elevada consideração de Vossa Excelência têm assim a finalidade de aprimorar, naquele Estado sulista, a imprescindível coordenação racional entre os sistemas rodoviários federal, estadual e municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de mais profundo respeito. Dyrceu Araújo Nogueira.

LEGISLAÇÃO CITADA

RELAÇÃO DESCRIPTIVAS DAS RODOVIAS DO SISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL

Anexo da Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973

BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (km)	SUPERPOSIÇÃO *	
				BR	km
419	Rio Verde de Mato Grosso—Aquiaduana—Jardim	MT	304	267	14
420	Pojuca (BR-110)—Santo Amaro—São Roque—Nazaré—Lage—Mutuá—Pe—Jequiá—Ubirá—Santa Inês—Itaqua—Jaquequara—Entranc. c/BR-116	BA	236	—	—
421	Ariquemes—Alto Candeias—Guajará Mirim	RO	282	—	—
422	Jatobá—Tucuruí	PA	125	230	15
423	Caruaru—Garanhuns—Paulo Afonso—Juazeiro	PE—AL—BA	535	—	—
424	Arco Verde—Garanhuns—Tacié	PE—AL	146	101	11
425	Abunã—Guajará Mirim	RO	128	316	13
426	Entranc. c/BR-230—Santana dos Garrotes—Princesa Izabel—Entranc. c/BR-232	PB—PE	142	—	—
427	Currais Novos—Pombal	RN—PB	189	—	—
428	Cebolão (BR-116)—Petrolina	PE	160	—	—
429	Vila Bonânia (BR-364)—Costa Marques (Rio Guaporé)	RO	299	—	—
430	Barreiras—Santana—Bon Jesus da Lapa—Cacheté	BA	499	—	—
431	Beacávia (BR-135)—Governador Valadão	MG	315	259	15
432	Rio Verde—Iturbira—Tupaciguara—Uberlândia—Araxá	GO—MG	500	153	6
433	*—Araci—Santiago—Santa Maria	RS	304	—	—
434	Porto Esperança—Porto Coimbra (fronteira c/Brasil/MT)	MT	50	—	—
435	Chandoré—São José do Rio Preto—Matão	SP	213	—	—
436	Cristalina—Goiânia	GO	175	—	—
437	Conselheiro Pena—Taramirim—Iepu—Entranc. c/BR-381	MG	137	381	6
438	Popóis de Caldas—Lorena (BR-116)—Mambucaba (BR-101)	MG—SP—RJ	333	—	—
439	Curubirá—Lambari—São Lourenço	MG	76	267	7
440	Ituiutaba—Guriatá—Iturama	MG	114	—	—
441	Fatrocínio—Perdizes—Entranc. c/BR-262	MG	84	—	—
442	Dourados—Ponta Porã	MT	123	—	—
443	Ituiutaba—Prata—Uberaba—Entranc. c/BR-146	MG	300	—	—
444	Girgenti—Vila Grã (BR-116)—Santa Cruz (BR-101)	GU—RJ	39	—	—
445	Apucarana—Ivaiporã—Pitanga—Guaraquava—União da Vitória—Porto União	PR—SC	319	—	—
446	Porto Mendoz—Toledo—Cascaval	PR	112	—	—
447	Palmeira das Missões (BR-158)—Três Passos (fronteira com a Argentina)	RS	76	—	—
448	Porto União	PR	30	—	—
449	Porto Mairá—Foz do Iguaçu—Parque Nacional	SC—RS	521	—	—
450	Navegantes—Itajaí—Blumenau—Curitibanos—Campos Novos—Lagoa Vermelha—Nova Prata—Montenegro (BR-384)	RS	668	153	40
451	Solelade—Santa Cruz do Sul—Encruzilhada do Sul—Canguçu—Pelotas—Chuí	RS	392	392	56
452	São Borja—Itaqui—Uruguaiana—Barra do Guará	RS	245	—	—
453	Aceguá—Merval—Entranc. c/BR-471	RS	200	—	—
454	Aimorés—Ipamema—Caratinga	MG	117	—	—
455	Lagos—Tubarão	SC	211	—	—
456	Apiaí—Curitiba—Lapa—São Mateus—Porto União	SP—PR—SC	410	373	32
457	Canoinhas—Papanduva—Blumenau	SC	178	470	26
458	Limeira—Sorocaba—Registro—Cananéia	SP	324	—	—
459	Januária—Arinos—Brasília	MG—GO—DF	424	—	—
460	Pato Branco—Entranc. c/BR-280—São Lourenço do Oeste—Xanxeré—Chapéu—Erechim	PR—SC—RS	168	—	—

BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (km)	SUPERPOSTIÇÃO *	
				BR	km
481	Cruz Alta-Arroio do Tigre-Sobradinho-Candelária-Santa Cruz do Sul	RS	173	-	-
462	Safra (BR-101)-Cachoeiro de Itapemirim-Jerônimo Monteiro-Guacuí-Catangola-Fervedouro (BR-116)-Viçosa-Piçarras-Conselheiro Lafaiete (BR-040 e BR-383)	ES-MG	299	-	-
473	Itumbiara-Paranába	GO-MT	304	364	10
464	Colatina-Itaiguacu-Afonso Cláudio-Guaçuí-São José do Calçado-Bom Jesus do Itabapoana-Itaperuna	ES-RJ	273	393	25
3	Entrópolis, c/BR-116-Parque Nacional das Agulhas Negras-Vale dos Lírios-Garganta do Registro (BR-354)	RJ-MG	35	38	-
486	Itajaí-Brusque-Vidal Ramos-bom Retiro (BR-282)	SC	250	311	-

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, DE 1976

(Nº 2.686-B/76, na Casa de Origem)

(De iniciativa do Sr. Presidente da República)

Dispõe sobre pensão especial em favor de Beatriz Ferreira Lucas e Arminda Ferreira Lucas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pensão especial concedida pela Lei nº 3.156, de 24 de maio de 1957, em favor de Beatriz Ferreira Lucas e Arminda Ferreira Lucas, fica elevada para o valor equivalente a duas vezes o maior salário mínimo vigente no País, distribuído em partes iguais entre as beneficiárias.

Art. 2º A despesa de que trata esta lei correrá à conta de Encargos Gerais da União — Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda, destinados ao pagamento de pensionistas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 209, DE 1976

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre pensão especial em favor de Beatriz Ferreira Lucas e Arminda Ferreira Lucas".

Brasília, 16 de agosto de 1976. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 171, DE 1º DE JUNHO DE 1976, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Beatriz Ferreira Lucas e Arminda Ferreira Lucas, irmãs solteiras de Álvaro Ferreira Lucas, ex-maquinista da Marinha Mercante, que participou de combates bélicos na II Guerra Mundial, postulam melhoria da pensão especial que lhes foi concedida pela Lei nº. 3.156, de 24 de maio de 1957.

2. O valor do referido benefício foi, originariamente, fixado em Cr\$ 3,00 (três cruzeiros), cabendo a cada pensionista a quota de 1/2; graças a sucessivos aumentos, o valor atual da pensão é de Cr\$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro cruzeiros) mensais, percebendo, cada beneficiária Cr\$ 137,00 (cento e trinta e sete cruzeiros), a partir de 1º de março do corrente ano, data da vigência do Decreto-lei nº 1.445/76, valor que corresponde a menos de 1/5 do maior salário mínimo ora em vigor.

3. Assim e considerando que a pensão paga atualmente àquelas beneficiárias não atende às suas necessidades mínimas de sobrevivência, face à alteração do poder aquisitivo da moeda, tenho a honra de submeter, à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, elevando para duas vezes o maior salário mínimo vigente no País o valor do aludido benefício, distribuído em partes iguais entre as beneficiárias.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Mário Henrique Simonsen, Ministro da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.156, DE 24 DE MAIO DE 1957

Concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Beatriz Ferreira Lucas e Arminda Ferreira Lucas, irmãs solteiras do ex-maquinista do Lóide Brasileiro, que a bordo do navio "Avaré" fez parte de comboios de guerra, no período de 1914 a 1918.

Art. 2º O pagamento da pensão de que trata o art. 1º correrá à conta da verba orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1957; 136º da Independência e 69º da República. — JUSCELINO KUBITSCHKEK — José Maria Alkmim.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, DE 1976

(Nº 2.685-B/76, na Casa de Origem)

(De iniciativa do Sr. Presidente da República)

Dispõe sobre a doação do Hospital Hermínio Amorim, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a doar à Grande Loja de Minas Gerais, a fim de dar continuidade aos respectivos serviços e ampliar o atendimento aos que dele necessitarem, o acervo patrimonial do Hospital Hermínio Amorim, da extinta Estrada de Ferro Bahia e Minas, situado no Município de Teófilo Otoni,

no Estado de Minas Gerais constituído de terreno, benfeitorias, instalações e material hospitalar.

Art. 2º O terreno, a que se refere o artigo anterior, tem as seguintes características e dimensões: área de 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados), começando do marco n.º 1 na confluência das ruas Adib E. Cadar até o marco n.º 2, situado na esquina da rua Otávio Otoni. Deste ponto à esquerda, margeando a rua Otávio Otoni, segue numa distância de 135,00m (cento e trinta e cinco metros), até encontrar o antigo leito da Rede Ferroviária, onde existe o marco n.º 3; deste ponto, atravessando o leito da referida rede, uma distância de 30,00m (trinta metros), até a praça Antônio Carlos, onde se encontra o marco n.º 4; deste ponto, à esquerda, segue uma distância de 135,00m (cento e trinta e cinco metros) até o marco n.º 5, sempre divisando com a praça Antônio Carlos; daí, à esquerda, numa distância de 15,00m (quinze metros) até o marco n.º 6; daí, à direita, segue numa distância de 135,00m (cento e trinta e cinco metros), até o marco n.º 7, divisando com as instalações da CASEMG e a estrada que margeia o antigo leito da ferrovia; deste ponto segue à esquerda numa distância de 24,00m (vinte e quatro metros), até o marco n.º 8, situado na fralda do morro, atravessando o antigo leito da ferrovia; deste ponto segue, à esquerda, numa distância de 105,00m (cento e cinco metros), até o marco n.º 9, divisando com terrenos de terceiros; deste ponto segue, à direita, numa distância de 154,00m (cento e cinqüenta e quatro metros), até encontrar o marco inicial n.º 1, situado na confluência das ruas Ari Graça e Adib B. Cadar.

Art. 3º A doação de que trata esta lei efetivar-se-á mediante contrato a ser lavrado em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União e se tornará nula, com a reversão do imóvel, sem direito a indemnização de qualquer espécie, se ocorrer inadimplemento de cláusula do referido contrato.

Art. 4º A Rede Ferroviária Federal S.A. tomará imediatas providências quanto ao disposto no Art. 2º do Decreto n.º 61.525, de 13 de outubro de 1967, como decorrência da presente doação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 210, DE 1976

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a doação do Hospital 'Herminio Amorim', e dá outras providências".

Brasília, 16 de agosto de 1976. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 32/SG, DE 15 DE JULHO DE 1976, DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Pelo Decreto-lei n.º 996, de 21 de outubro de 1969, a Rede Ferroviária Federal S/A — RFFSA, foi autorizada a ceder, a título gratuito, à Grande Loja de Minas Gerais, todo o acervo patrimonial do extinto Hospital "Herminio Amorim" da extinta Estrada de Ferro Bahia e Minas, situado em Teófilo Otoni, MG,

este, constituído de terreno, benfeitorias, instalações e material hospitalar.

2. Ficou estabelecido no citado Decreto-lei que a cessão far-se-ia mediante termo ou contrato no qual constariam, expressamente, as condições estabelecidas, tornando-a nula, independentemente de ato especial, se fosse dado aos bens aplicação diversa da que lhe tenha sido destinada. O mesmo Decreto-lei autorizou à RFFSA a deduzir de seu capital a importância correspondente ao valor dos bens cedidos ou compensar com recursos destinados a investimentos de capital na mesma Empresa.

3. Em cumprimento à determinação legal, foi lavrada escritura pública no Cartório do 6.º Ofício de Notas de Belo Horizonte, na qual a cessionária Grande Loja de Minas Gerais comprometeu-se a destinar sempre os referidos bens "à finalidade de dar continuidade ao funcionamento do Hospital 'Herminio Amorim' e ampliar o atendimento aos que dele necessitam, sob pena de tornar nula a cessão e doação, independentemente de ato especial".

4. Acontece, entretanto, que a manutenção do Hospital ao nível das necessidades mínimas da região, além das despesas de custeio, que correm por conta de Maçons dedicados, que trabalham sem desfalecimento para o atendimento das classes desprovidas de recursos, pois o Hospital não dá lucros, necessita, dentro do compromisso assumido na escritura de cessão, ampliar suas obras e renovar seus equipamentos, o que demanda investimento de certo vulto, cuja obtenção tem-se tornado difícil em face da cláusula de reversão consignada na escritura que impossibilita qualquer operação financeira garantida pelo patrimônio.

5. Daí o apelo do Grão-Mestre da Grande Loja de Minas Gerais no sentido da modificação ou supressão daquela cláusula para que a entidade possa desenvolver o trabalho que está realizando e pretende realizar no Setor da Assistência Médico-Hospitalar, principalmente tendo-se em vista o impacto sócio-econômico que atinge a região do vale do Mucuri, cujo núcleo central recai em Teófilo Otoni.

6. Verifica-se que a Grande Loja de Minas Gerais não alega impossibilidade de cumprir fielmente as disposições contratuais, como supõe a RFFSA, o que daria lugar ao desfazimento do ato de alienação.

7. O compromisso vem sendo cumprido. Entende, entretanto, a Grande Loja de Minas Gerais, que precisa ampliar os serviços médico-hospitalares para atender à crescente demanda. Para tal ampliação, é evidente que necessita de recursos e a cláusula de reversão não lhe possibilita obtê-los com a garantia do patrimônio cedido.

8. Acontece, todavia, que o citado Decreto-lei n.º 996/69 que autorizou a cessão, ao estabelecer as condições (§ 2º do art. 1º) disposta que à RFFSA cabe proceder de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto n.º 61.525, de 13 de outubro de 1967, verbis:

"Feita a avaliação dos bens a serem cedidos, a Rede Ferroviária Federal S/A providenciará a transferência definitiva dos bens mencionados no art. 1º, mediante redução de seu capital social, em importância correspondente, ou compensando com recursos destinados a investimentos de capital, na mesma Empresa." (Grafamos. Este Decreto autorizara à RFFSA a ceder o Hospital à Ministério da Saúde.)

9. Por outro lado, se a cessão implicou em redução do capital social da União na sociedade anônima ou em compensação com recursos destinados a investimentos, quer dizer que os bens cedidos voltaram ao patrimônio da Administração Direta, que deles poderá dispor sem interferência da RFFSA, pois deixaram de fazer parte do capital da União na S/A.

10. Em princípio parece que o assunto seria solucionado com a alteração do Decreto-lei n.º 996, de 1976, autorizando-se a hipoteca na forma do disposto na letra d do art. 2º do Decreto-lei n.º 178, de 18 de fevereiro de 1967.

11. Entretanto, o Serviço do Patrimônio da União, depois de concordar, em parte, com o entendimento deste Ministério, mas, considerando que a cessão não implica em transferência de domínio, o que poderia acarretar dificuldade quanto ao oferecimento do imóvel como garantia hipotecária, julgou que a forma indicada para a consecução do objetivo é a "doação do imóvel — vinculada a destinação específica — à Grande Loja de Minas Gerais" e elaborou novo anteprojeto de lei, em substituição ao oferecido por este Ministério.

12. Como o Serviço do Patrimônio da União tenha apresentado solução definitiva para o problema, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei sugerido pelo órgão especializado do Ministério da Fazenda, acompanhado de Mensagem aos Senhores Membros do Congresso Nacional, com fulcro no art. 51 da Constituição Federal.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito. — *Dyre Araújo Nogueira, Ministro dos Transportes.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 61.525, DE 13 OUTUBRO DE 1967

Autoriza a Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima a ceder bens de sua propriedade, e dá outras providências.

Art. 2.º Feita a avaliação dos bens a serem cedidos, a Rede Ferroviária Federal S.A. providenciará a transferência definitiva dos bens mencionados no art. 1º, mediante redução de seu capital social, em importância correspondente, ou compensando com os recursos destinados a investimentos de capital, na mesma Empresa.

DECRETO-LEI N.º 996, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Autoriza a Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA a ceder bens, na forma que determina.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968;

Considerando a importância assistencial que representa o Hospital "Hermínio Amorim" para a po-

pulação do Município de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais, situado ao longo do leito da extinta Estrada de Ferro Bahia e Minas;

Considerando que a Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA não tem condições de manter em funcionamento o referido nosocomio, não só pelo fato da extinção daquela Unidade de Operação, mas, também, por fugir aos objetivos para os quais foi criada essa empresa pública;

Considerando que a administração da Grande Loja de Minas Gerais, sociedade civil com personalidade jurídica, reconhecida de interesse público, se tornou a dar continuidade ao funcionamento do citado hospital e ampliar o atendimento aos que dele necessitem, decretam:

Art. 1.º Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA autorizada a ceder, a título gratuito, todo o acervo patrimonial do Hospital "Hermínio Amorim" da extinta Estrada de Ferro Bahia e Minas, situado no Município de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais, constituído de terreno, benfeitorias, instalações e material hospitalar.

§ 1.º

§ 2.º A cessão de que trata este Decreto-lei far-se-á mediante termo ou contrato no qual constarão, expressamente, as condições estabelecidas, tornando-se nula, independentemente de ato especial, se se der aos bens aplicação diversa da que lhes tenha sido destinada, cabendo, ainda à Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA, proceder de acordo com o disposto no art. 2.º do Decreto n.º 61.525, de 13 de outubro de 1967.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MARCIO DE SOUZA E MELLO — Mário David Andreazza.**

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Do Expediente lido, constam os Projetos de Lei da Câmara n.º 92, 101, 102, 103, 104 e 106, de 1976, que nos termos do art. 141, item II, letra b, do Regimento Interno, receberão emendas perante a primeira comissão a que foram distribuídos, pelo prazo de cinco sessões ordinárias.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A Presidência tem o prazer de comunicar ao plenário que, ao ensejo do término da presente sessão legislativa, Sua Excelência, o Senhor Presidente Ernesto Geisel, receberá em audiência, os Srs. Senadores, dia 2 de dezembro, às 16 horas.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A Presidência recebeu do Governador do Estado da Bahia o ofício n.º S/19, de 1976 (n.º 911/76, na origem), solicitando autorização do Senado Federal, nos termos do artigo 42, inciso IV, da Constituição, para que aquele Estado possa contratar empréstimo externo no valor de vinte milhões de dólares norte-americanos, para os fins que especifica.

A matéria será despachada às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 612, DE 1976

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 9, de 1976 (n.º 366-

C/75, na Casa de origem), que define "moagem colonial", e dá outras providências.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1976. — Senador **Ruy Santos**, Vice-Líder da ARENA

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O requerimento lido será, nos termos regimentais, votado após a Ordem do Dia.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 564, de 1976, do Sr. Senador Virgílio Távora, solicitando a Transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República na inauguração da Siderúrgica Mendes Júnior, em Juiz de Fora.

Em votação o requerimento.

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Para encaminhar a votação — Sr. Presidente, pretende o ilustre Senador Virgílio Távora a transcrição do discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na inauguração da Siderúrgica Mendes Júnior, em Juiz de Fora.

Primeira retificação, Sr. Presidente: não se tratou de inauguração da Siderúrgica Mendes Júnior, e sim do lançamento da pedra fundamental dessa siderúrgica.

É nosso propósito, Sr. Presidente, ao pedir a palavra nesta ocasião, inicialmente esclarecer à Casa que não somos contra a transcrição da fala do Senhor Presidente da República, apenas queremos ressaltar que, naquela oportunidade, o ilustre Prefeito de Juiz de Fora, Dr. Saulo Pinto Moreira, não pôde usar da palavra.

Sua Excelência o Senhor Presidente da República, para alegria dos juiz-foranos, usou da palavra; o Governador de Minas, também, o Secretário da Indústria e Comércio também falou, não sendo dada a palavra ao Prefeito da cidade de Juiz de Fora, Sr. Presidente, Prefeitura que muito contribuiu para que essa siderúrgica se instalasse na aludida cidade.

Desejariamos ressaltar, também, que a Aliança Renovadora Nacional naquela época e com efeitos positivos para o problema eleitoral, posteriormente nos foi possível sentir, distribuídas as seguintes notas:

Notas publicadas no **Diário Mercantil** de 26-10-76

"O presente e o futuro de Juiz de Fora estão nas mãos de três homens. Muitos sonharam em trazer para Juiz de Fora uma grande usina siderúrgica. Geisel, Aureliano e Fagundes Netto trouxeram. Com participação direta de capital, financiamentos e incentivos fiscais do Governo Federal e do Governo de Minas. E com a mesma confiança que o empresário José Mendes Júnior sempre teve em nossa cidade. Foi com o apoio decidido do Presidente Geisel ao programa mineiro de siderurgia — elaborado e coordenado no Governo Aureliano Chaves através da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo — que Juiz de Fora entrou no mapa siderúrgico do País.

Muitos quiseram produzir aqui o zinco de que o Brasil precisa. Novamente, Geisel, Aureliano e Fagundes Netto criaram as condições para que isso fosse possível. E aí está a companhia paraibuna de metais, para produzir zinco e economizar divisas."

Sr. Presidente, aqui, mais uma vez, esqueceram o grande esforço da municipalidade; esqueceram, também, o esforço do ex-gover-

nador Israel Pinheiro, do ex-governador Rondon Pacheco e do então comandante da Região, Gen. Itiberê Gouveia do Amaral. Terminam dizendo que a cidade teria 51 mil novos empregos.

Ao registrar, Sr. Presidente, o nosso voto de apoio pela iniciativa do Senador Virgílio Távora, queremos, mais uma vez, destacar a omissão, naquela solenidade, da fala do ilustre Prefeito da Cidade de Juiz de Fora. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

E O SEGUINTE O DISCURSO PROFERIDO PELO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

"A minha vinda hoje a Juiz de Fora, acompanhado de cinco Ministros do meu Governo, traduz, de certa forma, a importância que têm para o Brasil os atos que aqui se firmaram há pouco. Traduz, também, o apreço, meu e do meu Governo, a esta cidade, ao povo que aqui vive, pela sua importância, não apenas tradicional, na vida do Brasil, mas pela importância que ele hoje conserva, e que dia-a-dia cresce, e continuará a crescer ao longo do tempo. É a segunda cidade do Estado de Minas Gerais. Foi um extraordinário centro industrial do Brasil de ontem. Ainda hoje é um grande centro industrial, mas amanhã, sem dúvida, será um centro industrial muito maior, graças à conjugação dos nossos esforços, esforços do Governo Federal, do Governo do Estado e do povo que aqui vive e trabalha.

É uma nova siderúrgica que se vai instalar no País e em Minas Gerais e, desta vez, em Juiz de Fora. É uma indústria metalúrgica que vai beneficiar o minério de zinco e vai produzir zinco metálico, produto de que o Brasil ainda é carente e que nos custa pesadas divisas de importação.

São dois grandes empreendimentos industriais que, graças a esta conjugação de esforços, foi possível realizar. E mais: são empreendimentos da iniciativa privada, são a resposta àqueles que nos acusam de estatização, àqueles que nos acusam de querermos formar um Estado socialista, quando na realidade nós somos de um neocapitalismo, porque sabemos que só se progride através do engenho que a iniciativa privada proporciona. E, mais do que isto, representam também a conjugação harmônica do Governo com essa iniciativa privada. É o Governo que vem ao encontro da iniciativa privada e lhe proporciona os recursos financeiros para que os empreendimentos sonhados, como disse o nosso Governador, se transformem numa realidade. Ademais, estas obras, estas indústrias, correspondem ao nosso desejo de promover uma descentralização industrial no País.

O Brasil é um País imenso, um vasto território em grande parte ainda por conquistar; uma população que cresce dia a dia a taxas exageradamente elevadas, e já ultrapassa a cifra dos 100 milhões de habitantes. Então, é necessário que os benefícios que a indústria proporciona não se concentrem em apenas uma área, por melhor que ela seja e por mais capacidade que ela tenha. Esses benefícios têm que se estender de Sul a Norte, de Leste a Oeste. Têm que se realizar no Rio Grande do Sul, na Bahia, em Pernambuco, na Amazônia, em Goiás e, sobretudo, em Minas Gerais, um Estado tão rico em matérias-primas.

Os mineiros não nos acusarão mais de apenas fazermos buracos em Minas, extraímos minério para beneficiá-lo em outra parte. Além das indústrias já existentes, da ampliação que se está fazendo na USIMINAS, teremos a AÇOMINAS e teremos a Siderúrgica Mendes Júnior.

Está aí a nossa resposta. Ela é feita, principalmente, torno a dizer, no quadro do interesse nacional. Mas visa, também, a atender

a esses outros objetivos. E Minas foi escolhida, e Juiz de Fora foi escolhida, pelas suas condições próprias, pelos seus recursos, pela sua situação geográfica e pela qualidade e a capacidade de seu povo.

Há outros setores que, entretanto, também aqui nos preocupam. Um, que há pouco vimos concretamente apresentado, é o de telecomunicações. Juiz de Fora não pode mais ficar isolada do resto do Brasil e do mundo. E dentro desse quadro, como no resto do País, a Revolução de 1964 realizou talvez a sua maior obra, que foi a de nos aproximar pelas telecomunicações.

Cogitamos, também, de nos unir, de facilitar o intercâmbio de nossos produtos e de nossas pessoas pelo desenvolvimento rodoviário. E apesar das dificuldades encontradas, não só pela natureza do terreno, mas também, sobretudo, pelas desapropriações necessárias, estamos construindo, e pretendemos concluir no mais curto prazo possível, a nova ligação rodoviária que vai aproximar Juiz de Fora do centro do Rio de Janeiro.

Preocupamo-nos, também, com o nosso desenvolvimento cultural e profissional. Especial atenção tem dedicado o Ministério da Educação e Cultura à Universidade de Juiz de Fora. A soma de recursos canalizados para essa Universidade visando a aperfeiçoá-la melhor materialmente, visando a remunerar melhor o seu corpo docente, visando a desenvolvê-la, no sentido de proporcionar à juventude melhores possibilidades para o futuro, um quadro mais amplo, dar-lhe uma educação e uma cultura ao nível do desenvolvimento industrial que aqui imaginamos, é uma das nossas preocupações já em grande parte também concretizada.

Tudo isso não é obra apenas do meu Governo. É obra da Revolução, desta Revolução que começou em 1964 e que teve aqui em Juiz de Fora o seu ponto de partida. Esta Revolução tem continuado através dos anos e prazo a Deus, ela continuará, porque ela é feita, não com discriminação relativamente a alguns, mas feita em benefício e proveito deste grande País, que precisa se renovar, precisa lutar, trabalhar, unir povo ao Governo, para produzir muito, não só tendo em vista o que já se fez, mas o muito que ainda é preciso fazer, o muito que é preciso realizar para tirar grande massa do nosso povo da miséria e para fazer do País o Brasil grande com que sonhamos.

Para isto eu vos concito a trabalhar, a lutar, sobretudo a confiar no Governo, a dar-lhe apoio, ter fé e acreditar nas nossas possibilidades, porque, sem dúvida, desta conjugação de esforços, apesar de todos os dramas que vivemos, das lutas, das dificuldades, dos problemas do balanço de pagamentos, dos problemas terríveis da inflação, dos problemas das dificuldades climáticas que de vez em quando se abatem sobre nós, impiedosamente, nós haveremos em conjunto de vencer.

Muito obrigado."

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 2:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 579, de 1976, dos Senhores Senadores Lourival Baptista e Ruy Santos, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, dos discursos proferidos no dia 5 de novembro de 1976 pelos Excelentíssimos Senhores Presidentes General Ernesto Geisel e General-de-Exército Dom Francisco Morales Bermudez Cerruti.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados.
(Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, será feita a transcrição solicitada.

E O SEGUINTE O DISCURSO PROFERIDO PELO PRESIDENTE GENERAL ERNESTO GEISEL:

"Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Peru, General-de-Exército Don Francisco Morales Bermudez Cerruti.

No curso das relações entre o Brasil e o Peru, o encontro de seus Presidentes, que hoje se realiza, espero venha a representar um marco histórico. Digo-o porque me dou bem conta das convergências que inspiram a política em que nos engajamos, de maior aproximação entre nossos dois países.

O Brasil e o Peru mantiveram sempre relações cordiais e, em foros multilaterais, frequentemente sustentaram posições comuns na defesa de normas e princípios, cuja observância consideram indispensável ao bom ordenamento da vida entre as nações.

Forçoso é, porém, reconhecer que, ao substrato de respeito e amizade que tem presidido nossas relações, não houve oportunidade, como a que ora se apresenta, de acrescentar, no plano bilateral, estruturas mais efetivas para o entendimento político e a cooperação econômica, à altura de nossas potencialidades e tais como estão a exigir os interesses recíprocos derivados do grau de desenvolvimento alcançado por nosso países e da nova dinâmica de sua expressão internacional.

Tenho repetidamente declarado que meu Governo, obedecendo a um pragmatismo responsável e consciente dos deveres da Nação brasileira no terreno da solidariedade e cooperação internacionais, dá especial relevo ao relacionamento do Brasil com os países do continente. Em que pese a ação multiforme da diplomacia brasileira, no quadro de sua política ecumênica e visando a minorar o impacto da crise econômica internacional sobre o processo de desenvolvimento do Brasil, jamais perdemos de vista a alta prioridade que atribuímos ao progressivo estreitamento das relações com nossos vizinhos. Ao contrário, como já tive ocasião de afirmar, o Governo brasileiro entende que os esforços de cooperação entre os países latino-americanos se fazem ainda mais necessários, na medida em que os afeta a deterioração das condições da economia mundial e que providências comerciais protecionistas ou discriminatórias venham sendo adotadas por nações industrializadas.

Ação Externa

No que diz respeito ao Brasil e ao Peru, a coincidência de posições que freqüentemente assinala a ação externa de nossos Governos ressalta, de modo particular, no empenho com que defendemos a adoção de uma nova e mais justa ordem econômica internacional, em que o direito à prosperidade dos países em desenvolvimento não seja cortado pela ação ou omissão dos países industrializados.

Por outro lado, a despeito dos percalços que naturalmente decorrem do estágio de desenvolvimento dos países latino-americanos, é inegável o crescente êxito dos esforços solidários que estes empreendem na abertura de caminhos para a consecução do mesmo e harmonioso objetivo, que é a prosperidade de todas as nações da região.

Creio, porém, indispensável que ao propósito de incrementar a eficácia dos foros regionais, deva corresponder igual impulso no sentido do fortalecimento e ampliação, entre as nações do continente, dos processos prioritários de cooperação bilateral. Não tenho dúvidas de que os vínculos criados por interesses econômicos, compartidos em bases igualitárias e mutuamente vantajosas, constituem sólido penhor político para a manutenção de verdadeira e fecunda amizade entre as nações. O Brasil e o Peru chegaram a importantes entendimentos na área econômica. Os acordos que foram celebrados hoje de manhã dão início a um processo equitativo de complementação econômica e criam instrumentos adequados para o incremento constante e equilibrado do intercâmbio comercial brasileiro-peruano.

Senhor Presidente,

As circunstâncias que cercam nosso encontro induzem-me naturalmente a refletir sobre a função catalítica que está destinada à sub-região amazônica no curso ascendente do relacionamento entre nossos dois países e, de modo mais amplo e completo, na complexa dinâmica do processo de integração latino-americana. Desde os tempos remotos da colonização, o rio Amazonas constituiu-se na única via de comunicação entre o oceano Atlântico e o coração desta parte do continente. Por eles fluíram correntes de comércio com o além-mar e estabeleceu-se proveitoso intercâmbio entre cidades ribeirinhas.

No entanto, a despeito do papel unificador que a função orgânica do rio desempenhou, os países amazônicos não tomaram ainda consciência mais profunda das grandes perspectivas, aí abertas, a um

processo de cooperação sub-regional. Na verdade, os imensos espaços vazios e a aparente inospitalidade da floresta atuaram como fatores de distanciamento físico entre vizinhos, de modo que o conceito territorial de unidade da bacia amazônica não chegou a cristalizar-se numa idéia política comum.

Por outro lado, não escapa ao realismo de interesses estranhos, a riqueza inestimável das reservas naturais da Amazônia e, a pretexto de preservá-la como pulmão do mundo, levantam-se, ainda que fluidas e teóricas, infundadas inquiétudes internacionais. Graças, porém, aos esforços individuais de cada País amazônico, os espaços vazios vão sendo paulatinamente ocupados e os respectivos territórios plenamente integrados na estrutura socio-económica de cada Estado. Nesse contexto, deseja o Brasil ampliar sua colaboração amistosa com as Nações irmãs da sub-região amazônica e acredita que, ao fazê-lo, estará prestando mais uma contribuição ao processo de integração latino-americana e à prosperidade geral do continente.

Senhor Presidente,

É com grande satisfação que o recebo em território brasileiro, a bordo do navio-patrulha fluvial Pedro Teixeira. Desejo congratular-me com Vossa Excelência pelo perfeito entendimento a que chegamos sobre relevantes aspectos das relações entre o Brasil e o Peru, com a certeza de que a estreita cooperação que ora estabelecemos reflete fielmente o espírito de amizade entre os nossos povos. Peço a todos os presentes que comigo elevem suas taças, num brinde pela saúde e felicidade pessoais de Vossa Excelência e pela constante prosperidade do Peru e do nobre povo peruano."

E O SEGUINTE O DISCURSO PROFERIDO PELO PRESIDENTE FRANCISCO MORALES BERMUDEZ CERRUTI:

"Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Senhor Ernesto Geisel:

Esta manhã, durante as conversações mantidas a bordo da canhoneira peruana Ucayali, fomos identificando os interesses que nos são comuns e comprovando, com sumo agrado, igualmente, a vontade recíproca de nossos povos e Governos de incrementar os laços de amizade existentes entre o Peru e o Brasil. Por isso, espero, com Vossa Excelência, que este encontro represente um fato histórico que contribua eficazmente para reforçar o ambiente de respeito e amizade que sempre presidiram nossas relações.

Efetivamente, hoje, como nunca, apresenta-se a oportunidade para estreitar os vínculos e a cooperação econômica, mediante fórmulas pragmáticas equitativas e mutuamente vantajosas para os nossos países e em benefício da paz e do desenvolvimento do sub-continentes americanos.

Os convênios que assinamos, Senhor Presidente, são fruto da comum e meditada determinação de fortalecer, de forma tangível, os laços que unem Peru e Brasil. Os órgãos operativos que criamos se encarregão de levar à prática o propósito que nos anima.

Concordo com Vossa Excelência em que a gravitação regional de nossos países, que se enquadra em um contexto internacional chamado a conciliar a interdependência dos povos com a sua irrenunciável soberania, deve encontrar sua expressão bilateral através de um diálogo fluido que continue inspirando-se nos princípios que tanto o Peru quanto o Brasil contribuíram para criar. Refiro-me a postulações tão fundamentais como o da igualdade dos Estados, o da não intervenção, o da livre determinação, o do fiel cumprimento dos tratados internacionais, o da renúncia ao uso da força e o da solução pacífica das controvérsias.

Estes imperativos de nossa conduta internacional adquiriram uma nova dimensão e uma renovada vigência no marco pluralista que vem presidindo a evolução das relações regionais e que permite aos países latino-americanos aproximar-se de formas de convivência cada vez mais frutíferas e harmoniosas.

A vontade política dos países da América Latina e os crescentes requisitos de sua inter-relação e sua autonomia regional atualizaram velhos ideais de integração, que hoje se manifestam através de for-

mas adequadas para a sua cristalização, suscetíveis, sempre, de crescer e enriquecer-se.

O Peru e o Brasil compartilham plenamente esses propósitos e, em consonância com as suas respectivas necessidades, participaram do estabelecimento dos mecanismos institucionais indispensáveis à sua melhor realização.

Conscientes dos múltiplos desequilíbrios gerados por fatores históricos estranhos à essência de nossa realidade latino-americana, nossos dois países estiveram prontos a promover as medidas mais eficazes, destinadas a superar os obstáculos impostos por tais fatores e a traçar novas formas institucionais que nos aproximariam gradualmente da consecução do grande ideal da integração latino-americana.

Nesse sentido, a criatividade e a pujança dos esquemas sub-regionais de integração são prova fidedigna de sua necessidade histórica, como pressupostos e como fundamentos de um enfoque regional verdadeiramente válido e operativo.

Os vitais assuntos que tratamos de forma tão cordial quanto construtiva servirão de base para o aperfeiçoamento de nossas relações dentro de um contexto de amizade e franqueza, que robustece a paz e a segurança necessárias ao desenvolvimento integral de nossos povos e da América Latina.

O Peru e o Brasil possuem na Amazônia uma inestimável riqueza de recursos naturais. Ao mesmo tempo, nossas regiões amazônicas têm características ambientais e tradicionais que condicionaram a forma de vida de seus habitantes, criando costumes e expressões culturais próprios, e exigem o maior cuidado ao serem incorporados em nossas respectivas sociedades, a fim de que não sejam afetados no têm de essencial.

O Peru e o Brasil assim o entenderam e deram prioridade ao desenvolvimento de suas regiões amazônicas, encontrando-nos agora dedicados à execução de importantes projetos nessas regiões, cujas realizações abrem caminhos inéditos para as relações entre os nossos dois países.

Senhor Presidente, não é por acaso que este encontro fraterno entre Peru e Brasil se realiza na região fronteiriça amazônica. O grande rio que emoldura esta transcendente ocasião não apenas constitui o acesso do oceano Atlântico ao coração desta parte do continente — expressão feliz de Vossa Excelência — como, também, a mais importante artéria da interconexão natural do oceano Pacífico com o Atlântico. Desde as suas nascentes nos altos contrafortes dos Andes até o seu delta, suas águas levam a permanente e profunda mensagem peruana de paz, de comunicação, de vocação integracionista latino-americana.

Esta reunião na fronteira amazônica é a demonstração de que nossos povos e Governos atingiram a mais ampla compreensão da realidade de sua vizinhança e de seus imperativos de confraternização, tão naturais como afetivos. É símbolo e compromisso de nossa vontade comum de um desenvolvimento coordenado das nossas regiões amazônicas. Depende, agora, de nossa própria ação, da cooperação que ambas as partes adotem, do impulso contínuo e cadenciado que nossos homens injetem nos planos de desenvolvimento, a colheita dos frutos destas terras fecundas em benefício de nossos povos.

Senhor Presidente, fico reconhecido pela grata e generosa hospitalidade que Vossa Excelência me ofereceu.

Senhores, convido-os a brindar à felicidade pessoal do Excelentíssimo Presidente do Brasil, ao bem-estar crescente de sua Nação e à felicidade de seu nobre povo".

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 1976 (nº 74-B/76, na Câmara dos Deputados), que aprova o Texto do Novo Acordo de Comércio e Pagamentos entre a República Federativa do Brasil e a Re-

pública Socialista da Romênia, assinado em Brasília, em 5 de junho de 1975, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 910 e 911, de 1976, das Comissões:

- de Relações Exteriores; e
- de Economia.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — **Item 4:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 1976 (nº 75-B/76, na Câmara dos Deputados), que aprova o Texto do Convênio sobre Transportes Marítimos, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Alemã, em Brasília, em 23 de julho de 1976, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 912 e 913, de 1976, das Comissões:

- de Relações Exteriores; e
- de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia, vai-se passar à apreciação do Requerimento nº 612, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1976.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1976 (nº 366-C/75, na Casa de origem), que define “Moagem Colonial”, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Agricultura e de Economia).

Sobre a mesa, pareceres das Comissões de Agricultura e de Economia que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PARECERES N°s 1.001 E 1.002, DE 1976

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1976 (nº 366-C, de 1975, na Origem), que define “moagem colonial”, e dá outras providências.

PARECER N° 1.001, DE 1976
De Comissão de Agricultura

Relator: Senador Paulo Guerra

O Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1976, definindo o moinho colonial, dá-lhe, como elemento de caracterização, aquele resultado que se destina ao “consumo da própria família”.

Essa caracterização, evidentemente, é de cunho limitativo e traduz, com certeza, o louvável propósito de regular e restringir, definindo.

As elevadas intenções que motivaram o Projeto não conseguiram evitar lacuna que deve ser sanada, como se pretende através de um teto cujo limite se assegura razoável.

A fim de aperfeiçoar a proposição sugerimos uma emenda para manter a exclusão que o projeto preconiza, das disposições do Decreto-lei nº 210/67.

Esta emenda que propomos respeita as linhas básicas do projeto, bem assim o seu real objetivo. E como há quem afirme que a proposição, sem o querer, pode assegurar guarda aos chamados moinhos clandestinos, daí decorre um risco em potencial, que desejamos evitar, justamente para colocá-lo a salvo de críticas, quicá injustas, mas que podem surgir.

O certo, porém, é que, no final das contas, o projeto, com a emenda que apresentamos, protege a moagem colonial e, por via de consequência, as unidades moageiras que a vão praticar, estarão imunes a campanhas ou pressões que sobre elas, acaso, venham a ser desencadeadas.

Finalmente, sendo a moagem colonial uma atividade atípica, ela deve ser reservada, exclusivamente, às unidades moageiras de que trata esta lei, passando a ser vedada, consequentemente, a referida atividade a quaisquer outras unidades industriais que praticam a atividade moageira típica, como são aquelas previstas e registradas nos termos do Decreto-lei nº 210, de 27-2-67.

Diante do exposto, somos favoráveis ao projeto com a seguinte

EMENDA N° 1 — CA

Substitua-se o artigo 2º e seu parágrafo único, pela seguinte redação:

“Art. 2º As unidades moageiras do tipo colonial, terão uma capacidade máxima de moagem de mil quilos de trigo em grão em vinte e quatro (24) horas.

Parágrafo único. As unidades moageiras de que trata este artigo, serão cadastradas e fiscalizadas pela SUNAB, ficando isentas, porém, das disposições constantes do Decreto-lei nº 210, de 27-2-67.”

Sala das Comissões, 23 de junho de 1976. — **Orestes Quêrcia**, Presidente — **Paulo Guerra**, Relator — **Itávio Coelho**, vencido — **Agenor Maria**, vencido — **Benedito Ferreira**.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR AGENOR MARIA

Moagem colonial, de acordo com o art. 1º, do Projeto que vem ao exame desta Comissão, “é a realizada por unidades moageiras, localizadas na zona de produção tritícola, que operam exclusivamente por conta do produtor e cujo resultado se destina ao consumo da própria família”.

O art. 2º isenta de autorização, registro e disposições constantes do Decreto-lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, os estabelecimentos que realizam tal tipo de moagem.

Dentre os moinhos que dispõem de registro, somente os de cooperativas de produtores de trigo podem realizar moagem colonial. E o agricultor sem instalações para estocar o trigo de sua produção, a ser moído para consumo de sua família, poderá depositá-lo nos silos da unidade moageira que lhe prestará serviços.

A Proposição é de autoria do Deputado Nelson Marchezan que, ao justificá-la, frisou:

“Os moinhos coloniais que estão situados nas regiões mais afastadas e interioranas, longe dos grandes centros e das cidades, são pequenos estabelecimentos que utilizam, na grande maioria, a força de quedas d’água; outros, empregam motor a óleo diesel e uma grande quantidade, a força elétrica.

A maioria dos proprietários é composta, em geral, de pessoas de pequeno poder aquisitivo, agricultores proprietários minifundiários, que tendo sido egraciados pela natureza com uma queda d’água e aproveitaram para instalar um moinho, aumentando assim a receita familiar, prejudicada

por muitos anos de inferiorização da atividade agrícola. São pequenas instalações que se transmitiram de pais para filhos. Muitos, aos poucos, foram se modernizando. A grande maioria só não apenas trigo, mas também milho e descasca arroz, aproveitando os farelos para alimentação das criações locais."

É evidente o grande alcance social do Projeto em exame. O Decreto-lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização e comercialização, determina que a SUNAB proceda à aferição da capacidade real de moagem de todos os moinhos. E, para os efeitos legais, o aludido ato legislativo considera **unidade moageira** "aquele que moer, em média, por hora, 1/24 (vinte e quatro avos) da capacidade diária de moagem registrada na SUNAB, produzindo farinhas e resíduos, nas proporções de 78% (setenta e oito por cento) e 23% (vinte e três por cento) respectivamente".

O moinho que não alcançar o nível de produção descrito terá a capacidade reduzida para o equivalente ao produto da multiplicação da quantidade média moída em uma hora, por dia.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara considerou a proposição constitucional e jurídica. A Comissão de Economia aprovou-a.

Efetivamente, nenhum obstáculo constitucional ou legal pode ser arguido contra a matéria em estudo que, do ponto de vista social, é da maior relevância. O Projeto apanhou aspecto verdadeiramente interessante e que merece a atenção do legislador.

Somos, portanto, pela aprovação do presente Projeto de lei, considerando, porém, de utilidade que a Comissão de Redação substitua, no art. 3º, a expressão "unidade familiar" pelo verbete "família". É mais simples e evita que num mesmo dispositivo se repita a palavra "unidade".

Sala das Comissões, 23 de Junho de 1976. — **Agenor Maria.**

PARECER Nº 1.002, DE 1976
Da Comissão de Economia

Relator: Senador Agenor Maria

O Projeto de Lei da Câmara nº 09/76, definiu no artigo 1º a "moagem colonial", como sendo aquela realizada por unidades moageiras localizadas na zona de produção tritícola e que operam exclusivamente por conta do produtor e cujo resultado se destina ao consumo da própria família.

Estabeleceu no artigo 2º, que as unidades moageiras que realizam moagem colonial ficam isentas de autorização, registro e das disposições constantes do Decreto-lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967.

O mesmo artigo 2º dispõe, em parágrafo único, que os moinhos que possuem o registro referido não poderão "fazer moagem colonial, exceto quando forem moinhos autorizados para cooperativas de produtores de trigo.

Diz, finalmente, o artigo 3º que o agricultor que não dispuser de instalações para estocar o trigo de sua produção, destinada à moagem para consumo de sua unidade familiar poderá depositá-lo nos silos das unidades moageiras que irão realizar tal prestação de serviços.

O Decreto-lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, mencionado no texto do projeto, enumera normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização e comercialização, e da outras providências. Segundo seu artigo 12, entende-se por **moinho**, para efeitos do instrumento, a unidade moageira detentora de registro da SUNAB, com capacidade de moagem reconhecida e homologada por aquele órgão e que desenvolva atividade técnica-industrial autônoma aplicada na industrialização de trigo em grão.

As razões justificadoras da matéria examinada estão explícitas, a nosso ver, na própria medida de que trata a proposição. Achamos conveniente, todavia, detalhar mais algumas disposições da mesma, com vistas a assegurar melhor atingimento dos merítórios fins previstos, evitando a prática de abusos que poderiam ser perpetrados, a

prevalecer a presente redação do projeto. Ofereço, para isso, um texto substitutivo ao original.

Assim, em conformidade com o aspecto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1976 (Projeto de Lei nº 366-C/75, na Casa de origem), na forma da seguinte:

EMENDA Nº 2 — CE
(Substitutivo)

Define "moagem colonial", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Moagem colonial é a realizada por unidades moageiras, localizadas na zona de produção tritícola, que operam exclusivamente por conta do produtor e cujo resultado se destina ao consumo da própria família.

Art. 2º As unidades moageiras do tipo colonial poderão, no máximo, moer 2.000 kg de trigo em grão ao dia, ou até 730 toneladas anuais.

Art. 3º As unidades moageiras do tipo colonial ficam isentas das exigências constantes do Decreto-lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, sujeitando-se, porém, o cadastro e fiscalização pela Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB.

Art. 4º Os moinhos que dispõem do registro a que se refere o Decreto-lei nº 210, não poderão fazer, sob qualquer forma, a moagem colonial.

Parágrafo único. Poderão, entretanto, equiparar-se a unidades moageiras do tipo colonial, aquelas que, embora registradas, em funcionamento e já participantes de rateio de cotas distribuídas pelo Governo, pertençam a cooperativas de produtores de trigo, respeitados, quanto ao produto dos cooperados, os limites de moagem previstos no art. 2º.

Art. 5º O agricultor que não dispuser de instalações para estocar o trigo de sua produção, destinado à moagem para consumo de sua unidade familiar, poderá depositá-lo nos silos das moagens que irão realizar tal prestação de serviços.

Art. 6º As unidades moageiras compreendidas nesta Lei ficam obrigadas a manter atualizada, para efeito de fiscalização, completa relação dos serviços prestados, com especificações de quantidade de trigo moído, agricultores ou cooperados atendidos e depósitos efetuados.

Art. 7º O Ministério da Agricultura estabelecerá prazos para que os interessados promovam o cadastramento das unidades moageiras que se enquadrem às disposições da presente Lei.

Art. 8º Independentemente das sanções previstas na legislação do País, ficam sujeitas ao cancelamento do cadastro, com consequente interdição, as unidades moageiras, definidas nesta Lei, que ultrapassarem o limite de moagem estabelecido no art. 2º

Parágrafo único. A mesma interdição deste artigo, ficarão passíveis as unidades moageiras registradas, das cooperativas de produtores de trigo, que comercializarem o produto em quantidade excedente à cota recebida.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1976. — **Renato Franco**, Presidente em exercício — **Agenor Maria**, Relator — **Arnon de Mello** — **Ruy Santos** — **Jarbas Passarinho** — **Benedito Ferreira**.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O parecer da Comissão de Agricultura conclui pela aprovação do projeto com emenda que apresenta; o parecer da Comissão de Economia conclui pela apresentação de substitutivo.

Solicito ao nobre Senador José Lindoso o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Substitutivo da Comissão de Economia.

O Sr. José Lindoso (ARENA — AM. Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Projeto sob exame vem à nossa apreciação, em virtude de Emenda Substitutiva que lhe foi apresentada, na Comissão de Economia, pelo Senhor Senador Agenor Maria.

Trata a matéria de estabelecer parâmetros para a chamada "moagem colonial" de trigo, isto é, aquela que define como realizada por moageiras localizadas na zona de produção tritícola, por conta exclusiva do produtor e cujo resultado se destina ao seu consumo doméstico.

A Emenda busca ampliar os efeitos da norma proposta, estabelecendo limites à capacidade moageira das unidades de que trata, ao mesmo tempo em que oferece uma redação mais explícita ao texto original e detalha "mais algumas disposições da mesma, com vistas a assegurar melhor atingimento dos meritórios fins previstos, evitando a prática de abusos que poderiam ser perpetrados".

Diante do exposto, e por satisfazer aos requisitos de ordem jurídico-constitucional, somos favoráveis à tramitação do Projeto, com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º, parágrafo único, do Substitutivo:

Parágrafo único — Poderão, entretanto equiparar-se a unidades moageiras do tipo colonial, aquelas que, embora registradas, em funcionamento, e já participantes de rateio de cotas distribuídas pelo Governo, pertençam, na data de vigência desta lei, a cooperativas de produtores de trigo, respeitados, quanto ao produto dos cooperados, os limites previstos no art. 2º.

SUBEMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo as seguintes expressões:

Art. 2º

In fine:

Não pondendo a sua capacidade de moagem ultrapassar esses limites.

É o nosso parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela constitucionalidade e juridicidade do substitutivo, com duas subemendas que apresenta.

Completada a instrução da matéria, vai-se passar à sua apreciação.

Em discussão a matéria.

O Sr. Agenor Maria (MDB — RN) — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Tem a palavra V. Exº, para discutir o projeto.

O Sr. Agenor Maria (MDB — RN. Para discutir o projeto. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o projeto, oriundo da Câmara Federal e de autoria do Deputado Nelson Marchezan, desde o ano passado se encontra no Senado Federal.

Tive oportunidade, Sr. Presidente, de ser indicado relator, encontrando na proposição fundamentos altamente benéficos aos pequenos moageiros de trigo do Sul do País.

Esse projeto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, na realidade, foi motivo, no ano passado, nesta Casa, de muitas pressões. Fui visitado em meu gabinete por várias comissões interessadas em boicotar o bom andamento desse projeto.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, encontrei no projeto do Deputado Nelson Marchezan um fundamento especial, defendendo o pequeno moageiro; definindo, na realidade, o que é moagem colonial. E desde o começo fiquei ao lado desse projeto.

Quero, nesta oportunidade, parabenizar-me com o meu Partido, com os Senadores do MDB, que, reconhecendo o significado a altura

e a profundidade social do projeto, não procuraram ver o problema do caso político-partidário. Apesar de o projeto ser de autoria de um Deputado da ARENA, na realidade, esse Deputado vai merecer os melhores encômios do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e também do Paraná. O MDB, aqui presente, através dos seus Senadores, achou por bem aprovar este projeto. Aproveito a oportunidade para, congratulando-me com o Deputado Nelson Marchezan, autor do projeto, agradecer a deferência dos Senadores do MDB, principalmente o meu Líder, Senador Franco Montoro, que desde o início reconheceu que o projeto tem profundidade social e que ajuda, realmente, os pequenos moageiros dos Estados do Sul, ficaram ao lado desses pequenos moageiros, embora votando a favor de projeto de autoria de um Deputado da ARENA.

Com estas palavras, congratulando-me com o autor do projeto, e com os Senadores do meu Partido, peço, nesta oportunidade, a Deus que, na sua bem-aventurança, guie sempre os parlamentares, para que, acima dos interesses partidários, pairem os interesses de ordem social. Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Continua em discussão a matéria. (Pausa.)

Não havendo mais quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação o substitutivo que tem preferência regimental, ressalvadas as subemendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam, permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e a emenda da Comissão de Agricultura.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Passa-se, agora, à votação das subemendas da Comissão de Constituição e Justiça oferecidas à matéria.

Os Srs. Senadores que as aprovam, permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

A matéria vai à Comissão de Redação, a fim de ser redigido o vencido para o turno suplementar.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Nos termos do artigo 388 do Regimento Interno, estando a matéria em regime de urgência, passa-se imediatamente ao turno suplementar.

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1976 (nº 366-C/75, na Casa de origem), que define "Moagem Colonial", e dá outras providências (dependendo de parecer da Comissão de Redação).

Sobre a mesa, parecer da Comissão de Redação que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 1.003, DE 1976

Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1976 (nº 366-C/75, na Casa de origem).

Relator: Senador José Lindoso

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1976 (nº 366-C/75, na Casa de origem), que define "moagem colonial", e dá outras providências.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1976. — Renato Franco, Presidente — José Lindoso, Relator — Dirceu Cardoso — Otto Lehmann.

ANEXO AO PARECER Nº 1.003, DE 1976

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1976 (nº 366-C/75, na Casa de origem).

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Define “moagem colonial”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Moagem colonial é a realizada por unidades moageiras, localizadas na zona de produção tritícola, que operam exclusivamente por conta do produtor e cujo resultado se destina ao consumo da própria família.

Art. 2º As unidades moageiras do tipo colonial poderão, no máximo, moer 2.000 kg de trigo em grão ao dia, ou até 730 toneladas anuais, não podendo a sua capacidade de moagem ultrapassar esses limites.

Art. 3º As unidades moageiras do tipo colonial ficam isentas das exigências constantes do Decreto-lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, sujeitando-se, porém, a cadastro e fiscalização pela Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB.

Art. 4º Os moinhos que dispõem do registro a que se refere o Decreto-lei nº 210, não poderão fazer, sob qualquer forma, a moagem colonial.

Parágrafo único. Poderão, entretanto, equiparar-se a unidades moageiras do tipo colonial, aquelas que, embora registradas, em funcionamento e já participantes do rateio de cotas distribuídas pelo Governo, pertençam, na data de vigência desta Lei, a cooperativas de produtores de trigo, respeitados, quanto ao produto dos cooperados, os limites previstos no art. 2º.

Art. 5º O agricultor que não dispuser de instalações para estocar o trigo de sua produção, destinado à moagem para consumo de sua unidade familiar; poderá depositá-lo nos silos das moagens que irão realizar tal prestação de serviços.

Art. 6º As unidades moageiras compreendidas nesta lei ficam obrigadas a manter atualizada, para efeito de fiscalização, completa relação dos serviços prestados, com especificações de quantidade de trigo moído, agricultores ou cooperados atendidos e depósitos efetuados.

Art. 7º O Ministério da Agricultura, estabelecerá prazos para que os interessados promovam o cadastramento das unidades moageiras que se enquadrem nas disposições da presente lei.

Art. 8º Independentemente das sanções previstas na legislação do País, ficam sujeitas ao cancelamento do cadastro, com consequente interdição, as unidades moageiras, definidas nesta lei, que ultrapassarem o limite de moagem estabelecido no art. 2º.

Parágrafo único. À mesma interdição deste artigo, ficarão passíveis as unidades moageiras registradas, das cooperativas de produtores de trigo, que comercializarem o produto em quantidade excedente à cota recebida.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Em discussão o substitutivo, em turno suplementar. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, o substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 319 do Regimento Interno.

A matéria retorna à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Sobre a mesa, redações finais dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 40 e 41, de 1976, aprovados na Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 355 do Regimento Interno, serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

São lidas as seguintes

PARECER Nº 1.004, DE 1976

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 1976 (nº 74-B/76, na Câmara dos Deputados).

Relator: Senador Dirceu Cardoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 1976 (nº 74-B/76, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do novo Acordo de Comércio e Pagamentos entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia, assinado em Brasília, em 5 de junho de 1975.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1976. — **Renato Franco**, Presidente — **Dirceu Cardoso**, Relator — **José Lindoso** — **Otto Lehmann**.

ANEXO AO PARECER Nº 1.004, DE 1976

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 1976 (nº 74-B/76, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, _____, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1976

Aprova o texto do novo Acordo de Comércio e Pagamento entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do novo Acordo de Comércio e Pagamentos entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia, assinado em Brasília, em 5 de junho de 1975.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 1.005, DE 1976

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 1976 (nº 75-B/76, na Câmara dos Deputados).

Relator: Senador Otto Lehmann

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 1976 (nº 75B/76, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio sobre Transportes Marítimos, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Alemã, em Brasília, em 23 de julho de 1976.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1976. — **Renato Franco**, Presidente — **Otto Lehmann**, Relator — **Mendes Canale** — **Dirceu Cardoso**.

ANEXO AO PARECER Nº 1.005 DE 1976

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 1976 (nº 75-B/76, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, _____, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1976

Aprova o texto do Convênio sobre Transportes Marítimos, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Alemã.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio sobre Transportes Marítimos, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Alemã, em Brasília, a 23 de julho de 1976.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As redações finais lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes

REQUERIMENTO Nº 613, DE 1976

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 1976.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1976. — **Ruy Santos**

REQUERIMENTO Nº 614, DE 1976

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 1976.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1976. — **Ruy Santos**

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Aprovados os requerimentos, passa-se à imediata apreciação das redações finais que acabam de ser lidas.

Em discussão a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 1976. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Passa-se, agora, à apreciação da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 1976.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O mandato que conquistamos nas urnas, sabem todos nesta Casa, não nos permite esmorecer nos esforços para melhoria da vida do povo brasileiro. Assim é que tenho ocupado reiteradas vezes esta tribuna para transmitir reclamações, apelos e denúncias de aposentados do INPS, inativos da união e de numerosos trabalhadores. Nem sempre nos é possível mencionar nomes, a fim de que aqueles que a nós se dirigem não venham a sofrer represálias.

Hoje, voltamos a tratar de caso que parece ser tornado, entre nós, uma triste rotina. A despeito de todo o ilimitado poder que o Presidente da República detém, à custa do AI-5, determinações de Sua Excelência raramente logram ser cumpridas pela própria administração pública. Decretos são baixados e sua execução é torpedeada de toda forma, do que é exemplo aquele destinado a pôr termo à indústria de reconhecimento de firma, baixado pelo eminentíssimo Presidente Geisel, envolvendo-se numa luta que vários outros chefes de Governo malograram totalmente.

Sr. Presidente, esperamos que deste modesto discurso venha a tomar conhecimento o Presidente Ernesto Geisel, o Ministro dos Transportes e o General Golbery do Couto e Silva, mencionados pelo missivista, de 70 anos de idade, que, desesperado a mim recorre.

Após algumas palavras bondosas e cordiais, diz ele, textualmente:

“O assunto é sobre INATIVOS, vamos aos fatos. Em julho de 75, depois de um longo sofrimento numa fila humilhante no 20º Distrito Policial e no Banco do Estado da Guanabara, para pagar uma taxa de Cr\$ 25,00, obtive o absurdo atestado de vida, que entreguei pessoalmente na CEF (Agência Vila Isabel), por onde recebia os meus proventos. Revoltado com essa humilhação, escrevi uma carta ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 4 de julho de 1975 (Registro nº 6.247) e até hoje não obtive resposta. Pois bem, em outubro (talvez por castigo) fui surpreendido com a minha conta bloqueada na referida Caixa pelo Ofício nº 2.098/DP/BSB do Ministério dos Transportes, sob a alegação de não ter apresentado atestado de vida. De nada valeu meu protesto junto ao gerente da CEF, que alegou não possuir registro específico dessas remessas para que eu pudesse provar o alegado. Apresentei novo atestado (obtido com ingente esforço) no dia 31 de outubro e tive os meus proventos liberados em 7 de novembro. Revoltado com essa humilhação, escrevi uma carta ao Senhor Ministro dos Transportes, em 5 de novembro de 1975, também até hoje sem resposta (a prova de que apresentei o atestado foi a liberação dos meus proventos de outubro a dezembro). Por incrível que possa parecer a V. Exº no dia 31 de janeiro do corrente ano, quando procurei os meus proventos na CEF, depois de uma exaustão completa de verbas, pelas despesas forçadas de fim de ano, recebi a dolorosa notícia de que os meus proventos foram suspensos por falta de atestado de vida. Como já me achava de posse do atestado para o período de janeiro a julho de 76, fui à representação do Ministério dos Transportes aqui no Rio e fiz entrega do referido atestado, isso no dia 2-2-76. E obtive a depressiva resposta: “Vai ser providenciado”. Diante de tão afeita situação, escrevi uma carta ao Exmo Sr. Chefe da Casa Civil da Presidência da República no mesmo dia 2-2-76 (Registro nº 944), pedindo pelo amor de Deus uma providência que me livrasse das dificuldades que estava atravessando. Em resposta a essa carta, recebi um comunicado do Diretor-Geral do Ministério da Fazenda, em 26-2-76 dizendo que o Decreto nº 63.501, de 30-10-68, dispensava a apresentação do atestado de vida para os inativos que pudessem comparecer pessoalmente. Fui com essa carta ao Ministério dos Transportes aqui no Rio (pois não tenho recursos para ir a Brasília) e a notícia foi mais dolorosa ainda: não houve tempo de inclusão em folha. Com recursos fornecidos pelos meus familiares, pois se não forra essa benevolência eu estaria passando fome, passei um telegrama ao Senhor Presidente da República, em 4-3-76 e no dia 1º de abril (dia de enganar os bobos) recebi do Ministério dos Transportes em Brasília o telex nº 115/DPD/31-3-76, dizendo que estavam procedendo à minha reinclusão em folha. No dia 2 de abril de 76, escrevi ao funcionário que me passou o referido telex agradecendo a providência. Aguardei, esperançoso, até o dia 26-4-76 e nada feito, passei um telegrama ao referido funcionário e até hoje não obtive sequer resposta. No dia 8 deste, escrevi uma segunda carta ao Senhor Chefe da Casa Civil, pedindo misericórdia e continuo passando privações como castigo por ter-me dirigido às autoridades superiores. Excelentíssimo Sr. Senador, hoje, quando fui informado por amigos de que os jornais haviam publicado um projeto apresentado por V. Exº nesse sentido (pois estou sem recursos até para comprar jornais) criei alma nova e espero que o grito de revolta de milhares de inativos, que como eu estou passando privações, chegue ao conhecimento da Nação através da palavra de seus legítimos representantes no Congresso Nacional.”

O missivista informa dispor de todos os comprovantes dessa sua incrível odisséia, infelizmente — bem sabemos — uma rotina entre nós, razão que me levou a apresentar o Projeto que se encontra nesta Casa, sob o nº 71, dispondo sobre a císpensa de apresentação de atestado de vida para efeito de recebimento de proveniente, por parte dos aposentados, de qualquer sistema.

Sr. Presidente, evidente que situações como essa; a escalada de preços, devorando salários; abusos como os recentemente apontados no tocante aos "superfuncionários"; menosprezo à pessoa humana; desrespeito às normas constitucionais relativas aos inativos; desobediência a leis, decretos e até determinações do Chefe do Governo; abusos como a reaMização de obras públicas, de forma generalizada, sem a realização de concorrências; correção monetária e tanta coisa mais que sacrifica, opõe e já revoltá o povo brasileiro só podem favorecer a Oposição, eleitoralmente. Mas, Sr. Presidente, jamais pretendemos votos de desespero, traduzindo a revolta que se alastrá por toda a parte. Eis porque, através de iniciativas diversas, desde a apresentação de projetos até pronunciamentos desta tribuna, nos empenhamos na correção de situação tão deprimente, que opõe o povo e desgasta a imagem do Governo. Urge pôr fim à infinidade de suplícios que a engrenagem burocrática hoje impõe ao cidadão, caso queiramos preservar para o futuro próximo a paz e estabilidade social em nossa Pátria!

É o que objetivamos com relatos como o que ora acabamos de fazer, na esperança de que as autoridades e, especialmente o Senhor Presidente da República, cujos esforços em prol do povo são notáveis, se inteirem de situações como a do missivista, evidentemente vítima, talvez não de vingança, mas de uma engrenagem burocrática maldita, que permite monstruosidades como as ocorridas nos tempos de Hitler, uma vez que, na burocracia, "ningum é responsável".

Finalmente, formulamos votos para que o missivista, varão que já passou dos 70 anos, em vez de vir a ser ainda mais injustiçada pelo ousadia de desesperado, recorrer um representante da Oposição, tenha sua odisséia encerrada, com um bom desfecho, pela intervenção, pronta e energica, de uma das autoridades superiores para as quais apelou, infelizmente até aqui em vão, a elas pedindo socorro "Por Amor a Deus". E que o projeto de minha autoria consiga por parte da ARENA tramitação rápida e aprovação, pois será como que uma lei Áurea para os inativos. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE). (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

No dia 4 de novembro de 1933 era fundada a Viação Aérea São Paulo — VASP, com dois pequenos aviões Monospar. Em abril do ano seguinte, a nova empresa começava a operar, ligando São Paulo a Rio Preto, com escala em São Carlos, e São Paulo a Ubatuba, com escala em Ribeirão Preto. Cada avião levava apenas três passageiros e cada linha fazia apenas três vôos semanais.

Em 1975, a VASP transportou dezenas milhões e sessenta e quatro mil passageiros, tendo um lucro líquido de oitenta e um milhões e duzentos mil cruzeiros, apresentando um faturamento de um bilhão, cento e vinte milhões e vinte e um mil cruzeiros, 63% superior ao do ano anterior.

Do 131º lugar entre todas as empresas nacionais, passou a VASP para o 118º lugar, conforme consta da publicação "Quem é Quem na Economia Brasileira" relativa ao ano de 1975.

Hoje, a VASP dispõe de uma frota de 22 Boeing 737, estendendo-se suas linhas por 44.663 quilômetros. Faz 295 decolagens diárias, com um índice de regularidade e de pontualidade, em setembro passado, de 95%. Transporta, atualmente, cerca de 200.000 passageiros por mês, o que equivale a cento e setenta e um milhões, duzentos e onze mil passageiros-quilômetro mensais e levando dois milhões, duzentos e cinqüenta e seis mil e quarenta e nove quilos de carga, em igual período. Serve a 62 cidades brasileiras. Alcançou, em setembro

passado, resultados jamais atingidos por uma empresa aérea brasileira, com a utilização intensiva de sua frota de 22 Boeing, cada aparelho voando em média oito horas e quarenta minutos por dia, índice nunca alcançado por empresa alguma do mundo, com o mesmo tipo de equipamento.

Tornou-se, assim, a VASP não só uma empresa das mais importantes do País, como das mais benéficas, pelos imensuráveis serviços que presta ao Brasil. Inestimável é seu papel de integração nacional, desde que une pontos os mais distantes de nosso território, onde sua presença é de grande significado para as localidades onde se faz presente, o que torna da máxima importância a extensão contínua de suas linhas domésticas, como fator de desenvolvimento e integração.

Felicitando a direção dessa empresa, a começar pelo seu operoso Presidente, Dr. Flávio Musa de Freitas Guimarães, assim como todos os que nela trabalham, gostaria de destacar a competência e dedicação com que todos contribuem para o incessante crescimento da empresa. Especialmente o esforço graças ao qual a VASP enfrentou as dificuldades decorrentes da elevação dos preços do petróleo, reduzindo seu custo operacional e, dessa forma, possibilitando os magníficos resultados atingidos no ano passado e que em 1976 serão confirmados, se não ampliados.

Pertencente ao Estado de São Paulo, a VASP é, hoje, passados 43 anos desde sua fundação, uma empresa modelar, merecedora de todo o apreço da Nação e de todo o apoio das autoridades do Governo Federal. Sua sobrevivência e seu aprimoramento contínuo são de suma importância para o Brasil, desde que é uma empresa exclusivamente doméstica, o que a torna de fundamental significado para o nosso desenvolvimento.

Formulamos votos, Sr. Presidente, para que a VASP prossiga sempre em sua caminhada triunfante, contribuindo sempre mais para o engrandecimento do Brasil! (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 585, de 1976, dos Srs. Senadores Lourival Baptista e Ruy Santos, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General Ernesto Geisel, no dia 19 de novembro de 1976.

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 586, de 1976, dos Srs. Senadores Lourival Baptista e Ruy Santos, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, das Ordens do Dia dos Ministros Almirante-de-Esquadra Geraldo Azevedo Henning, da Marinha e General Sylvio Frota, do Exército, relativas às comemorações do "Dia da Bandeira".

— 3 —

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1975 (nº 1.339-C/68, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de Geógrafo, cria os Conselhos Federal e Regionais de Geografia, e dá outras provisões, tendo

PARECER, sob nº 882, de 1976, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido.

— 4 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 1976 — DF, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que

alter adisposições do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal, tendo

PARECERES, sob nºs. 942 a 944, de 1976, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- do Distrito Federal, favorável; e
- de Finanças, favorável.

— 5 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1976, do Sr. Senador Franco Montoro, que manda incluir no pagamento das férias as horas extraordinárias habitualmente prestadas pelo empregado, tendo

PARECERES, sob nºs. 779 e 780, de 1976, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, favorável ao Projeto com emenda que apresenta de nº 1-CCJ;
- de Legislação Social, favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

— 6 —

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 1975, do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre vantagens de ex-combatentes para aeronautas, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 822, de 1976, da Comissão:

- de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade, com voto vencido dos Srs. Senadores Heitor Dias e Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 55 minutos.)

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 20, DE 1976

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o estabelecimento de normas para obtenção de financiamento destinado à construção ou à aquisição de unidades residenciais em Brasília, por servidores do Senado Federal, nos termos de Convênio assinado com a Caixa Econômica Federal, em 5 de outubro de 1976.

RESOLVE:

1 — **Plano de Financiamento**

Organizar uma Tabela com os Planos de Financiamentos, contendo os seguintes elementos para cada Plano:

Valor ou Faixa de Financiamento	Prazo de Amortização	Valor da Prestação Mensal	Renda Familiar Mínima Mensal Exigida
Máximo por Operação			

II — **Critérios de Habilitação dos Candidatos**

São requisitos necessários para concorrer ao Plano de Financiamento e cuja inexistência acarretará a eliminação do candidato:

- a) ser servidor do Senado Federal ou de seus órgãos autônomos e esteja em efetivo exercício em Brasília;
- b) ser servidor que não tenha adquirido, a qualquer título, imóvel residencial no Distrito Federal;
- c) ser servidor que não tenha tido imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, no Distrito Federal, nos últimos cinco anos, em seu nome ou em nome do seu cônjuge, ou;
- d) ser servidor que, embora possuindo habitação em seu nome ou no de seu cônjuge, aceite a condição de vendê-lo ou transferi-lo a outro servidor do Senado que preencha os requisitos, justificando a

necessidade ou motivo para aquisição do novo imóvel, desde que a venda ou transferência esteja contratada até a data da concessão do financiamento;

e) ser servidor que tenha renda familiar mensal mínima exigida pelo respectivo Plano a que se candidata;

f) aceitar o servidor a condição, expressa no texto da escritura, de que se vier a desfazer o vínculo com o Senado Federal dentro de cinco anos, a contar da data de aquisição do imóvel ou obtenção do seu "habite-se", será obrigado a quitar, dentro de 120 (cento e vinte) dias após a perda do vínculo, o imóvel financiado, ou a devolvê-lo ao Senado Federal, mediante o recebimento do total pago a título de amortização e juros, deduzida a taxa de ocupação correspondente ao período em que usou o imóvel, fixada aquela pelo Senado Federal segundo as normas em vigor;

g) aceitar o servidor a condição de que o financiamento a ser concedido, na hipótese prevista na alínea d, deverá corresponder à complementação do valor a ser apurado com a aquisição ou construção de outro imóvel com o emprego da importância resultante da venda do anterior;

h) somente se aplicará a permissão constante das letras e d acima, após serem atendidos todos os candidatos previstos na letra b, devidamente habilitados.

III — **Inscrição dos Candidatos**

Serão abertas, perante Comissão Especial, durante trinta dias, as inscrições para os servidores interessados em se habilitar aos Planos de Financiamento oferecidos.

No ato da inscrição, o servidor deverá preencher formulário em que prestará, sob sua inteira responsabilidade e sujeitas a comprovação posterior, as informações necessárias à classificação e julgamento de seu pedido.

Encerrado o prazo inicial de inscrições, a Comissão Especial procederá à classificação dos candidatos segundo os respectivos Planos e a submeterá à decisão do Presidente do Senado Federal para a devida aprovação.

Décorridos noventa dias após o período inicial e não esgotado o total do valor concedido pelo Convênio com a Caixa Econômica Federal, serão reabertas as inscrições em caráter permanente, devendo cada candidato inscrito receber sua classificação e ser incluído na lista dos candidatos do Plano de Financiamento respectivo.

IV — **Classificação dos Candidatos**

Os candidatos inscritos e habilitados serão classificados segundo uma ordem de prioridade organizada para cada Plano de Financiamento.

A classificação dos pedidos será feita mediante a utilização de um sistema de ponderação de fatores, de modo a obter um número total de pontos que permitirá organizar as listas por ordem decrescente de pontos.

Deverá ser utilizado o seguinte processo:

A) — **Fatores Sócio-Familiares:**

1. Estado civil do candidato:

a) solteiro: 1 (um) ponto.

b) solteiro com dependentes (arrimo de família): 3 (três) pontos.

c) casado: 17 (dezessete) pontos.

2. Composição do grupo familiar:

a) até 3 (três) dependentes: 1 (um) ponto;

b) mais de 3 (três) dependentes: 2 (dois) pontos.

3. Tempo de moradia em Brasília, vinculado ao Senado:

a) até 3 (três) anos: 1 (um) ponto;

b) de mais de 3 (três) anos até 5 (cinco) anos: 2 (dois) pontos;

c) de mais de 5 (cinco) anos: 3 (três) pontos.

B) — **Fatores Funcionais:**

1. Tempo de serviço no Senado Federal: 2 (dois) pontos por cada grupo de 3 (três) anos de tempo de serviço.

2. Tempo de serviço público: 1 (um) ponto cada grupo de 3 (três) anos de serviço.

3. Mérito funcional: até 4 (quatro) pontos a ser atribuído pelo Diretor do órgão ou chefe de Gabinete onde estiver lotado o servidor, segundo critério de avaliação da necessidade e conveniência para o órgão e reconhecimento da dedicação funcional do servidor.

A classificação dos candidatos inscritos será feita pela Comissão Especial, que exigirá dos candidatos a comprovação de todas as informações fornecidas através do Formulário de Inscrição.

V — Aprovação dos Pedidos e Prazo para Utilização do Financiamento

Os pedidos devidamente classificados segundo cada Plano e respectiva ordem de prioridade serão submetidos ao Presidente do Senado Federal para exame final e deferimento ou não do pedido.

Deferido o pedido, será expedida a correspondência à Caixa Econômica Federal com a respectiva autorização para a concessão do financiamento dentro das condições estipuladas.

O candidato terá então o prazo de cento e vinte dias, a contar da data da entrega da respectiva correspondência à Caixa Econômica Federal, para utilização do financiamento, sob a pena de perder a prioridade.

O candidato, mediante solicitação justificada, poderá obter do Presidente do Senado Federal a prorrogação do prazo de utilização do financiamento por mais sessenta dias.

VI — Normas Especiais

a) O Presidente do Senado Federal designará, de sua livre escolha, três funcionários da Casa para comporem a Comissão Especial, indicando um deles como Presidente.

b) Do valor total do Convênio, serão reservados vinte por cento, no mínimo, para atender, especialmente, aos pedidos de servidores de renda familiar mais baixa (Plano de 100 a 300 UPC).

c) O Presidente do Senado Federal poderá designar um Membro da Comissão Diretora para, em seu lugar, exercer as atribuições que lhe são conferidas pelo Presente Ato.

d) Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Senado Federal.

Sala da Comissão Diretora, 24 de novembro de 1976. — **Magalhães Pinto — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Marcos Freire — Lourival Baptista — Ruy Carneiro — Mendes Canale.**

GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

EDITAL

A Presidência do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, no uso de suas atribuições estatutárias, convoca a Comissão Deliberativa para reunir-se sexta-feira, dia três de dezembro próximo futuro, às dez horas e trinta minutos, em sua sede no Anexo I do Senado Federal, 3º andar, para eleição da Comissão Diretora.

Brasília, 30 de novembro de 1976. — **Célio Borja, Presidente — Marcondes Gadelha, Secretário.**

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS

ATA DA 29º REUNIÃO (ORDINÁRIA), REALIZADA

EM 25 DE NOVEMBRO DE 1976.

Às dez horas e trinta minutos do dia vinte e cinco de novembro de mil novecentos e setenta e seis, presentes os Srs. Senadores Amaral Peixoto — Presidente, Ruy Santos, Helvídio Nunes, Saldanha Derzi, Virgílio Távora, Heitor Dias, Jessé Freire, Teotônio Vilela, Henrique de La Rocque, Alexandre Costa, Benedito Ferreira, Roberto Saturnino, Ruy Carneiro e Daniel Krieger, reúne-se a Comissão de Finanças na Sala "Rui Barbosa".

Deixam de comparecer, com motivo justificado, os Srs. Senadores Fausto Castelo Branco, Mattos Leão, Tarsio Dutra e Itamar Franco.

O Sr. Presidente — Senador Amaral Peixoto, ao constatar a existência de número regimental, declara aberto os trabalhos, após ter sido dispensada a leitura da Ata da reunião anterior, que, em seguida, é dada como aprovada.

Da pauta, são relatadas as seguintes matérias:

Pelo Sr. Senador Henrique de La Rocque

Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 263, de 1976, que "altera disposições do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966", que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal.

Pelo Sr. Senador Saldanha Derzi

Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 244, de 1976 (DF), que "dispõe sobre a participação do Governo do Distrito Federal no capital da PROFLORA S/A — Florestamento e Reflorestamento".

Pelo Sr. Senador Helvídio Nunes

Parecer pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1976, que "dispõe sobre o cancelamento de registro de protesto de título".

Os pareceres relacionados, após terem sido submetidos à discussão e votação, são aprovados.

Ainda constante da pauta, o Sr. Senador Helvídio Nunes apresenta parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 99, de 1976 — Complementar, que "Inclui os Viajantes Comerciais Autônomos entre os beneficiários do Programa de Integração Social (PIS), e dá outras providências".

Após ter sido submetido à discussão e votação, o parecer apresentado pelo Sr. Senador Helvídio Nunes é rejeitado. A Comissão aprova o parecer apresentado pelo Sr. Senador Ruy Santos, designado Relator do Vencido, pela rejeição do Projeto.

Nada mais havendo à tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, Assistente da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 13, de 1976 (CN), que "dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências".

ATA DA 2º REUNIÃO, REALIZADA EM DEZOITO DE NOVEMBRO DE 1976

Às dezoito horas do dia dezoito de novembro do ano de mil novecentos e setenta e seis, no Auditório Milton Campos, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 13, de 1976 (CN), que "dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências", presentes os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Renato Franco, José Sarney, Virgílio Távora, Gustavo Capanema, Luiz Cavalcante e Mendes Canale, Mattos Leão e Ruy Carneiro e os Deputados Carlos Alberto Oliveira, Raul Bernardo, Daso Coimbra e João Clímaco.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Agenor Maria e Itamar Franco e os Deputados Jorge Arbage, Altair Chagas, José Mandelli, Henrique Cardoso, Juarez Batista, Nelson Maculan e Juarez Bernardes.

Em virtude do não comparecimento dos Senhores Deputados Nelson Maculan e Altair Chagas, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Comissão, assume a Presidência o Senhor Senador Renato Franco que, comunica aos Senhores Membros da Comissão, através de ofícios das Lideranças da ARENA no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, indicando para integrarem a Comissão, respectivamente, os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Virgílio Távora, Luiz Cavalcante e Mattos Leão e o Deputado Raul Bernardo, em substituição, aos Senhores Senadores Altevir Leal, Paulo Guerra, Italívio Coelho e Otair Becker e o Deputado Adhemar Pereira.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior, que em seguida, é dada como aprovada.

Prosseguindo, o Senhor Senador Renato Franco, Presidente eventual, comunica que ao Projeto foram apresentadas 17 (dezessete) emendas, todas julgadas pertinentes pela Presidência, e concede a palavra ao Senhor Senador José Sarney, Relator da Matéria, que emite o seu parecer favorável ao Projeto, com as alterações consubstanciadas pela aprovação das emendas de nºs 9 e 10; aprovação das emendas de nºs 4, 7 e 16, com subemendas, bem como as de nºs 18-R e 19-R, rejeitando as demais.

Em discussão e votação é o parecer aprovado na forma apresentada, por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião e, para constar, eu, Haroldo Pereira Fernandes, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e vai à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o voto total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1973, (nº 1.493-B, de 1973, na Câmara dos Deputados), que revoga os arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade, e dá outras providências".

ATA DA 1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1976

As dezenas horas do dia vinte e nove de novembro do ano de mil novecentos e setenta e seis, no Auditório Milton Campos, pre-

sentes os Senhores Senadores Accioly Filho, Jarbas Passarinho e Ruy Carneiro e os Deputados Luiz Braz, Paulo Ferraz e Francisco Amaral, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1973, (nº 1.493-B, de 1973, na Câmara dos Deputados), que revoga os arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade, e dá outras providências".

De acordo com o que preceita o Regimento Comum, assume a Presidência o Senhor Senador Ruy Carneiro, que declara instalada a Comissão.

A fim de cumprir dispositivo regimental, o Senhor Presidente eventual, Senador Ruy Carneiro, esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas o Senhor Presidente convida o Senhor Deputado Francisco Amaral para funcionar como escrutinador.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Ruy Carneiro	5 votos
Senador Accioly Filho	1 voto

Para Vice-Presidente:

Senador Jarbas Passarinho	5 votos
Em branco	1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Senadores Ruy Carneiro e Jarbas Passarinho.

Assumindo a Presidência o Senhor Senador Ruy Carneiro, agradece a seus pares a honra com que foi distinguido e designa para relatar a Matéria o Senhor Deputado Luiz Braz.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião, e, para constar, eu, Mauro Lopes de Sá, Assistente de Comissão, lavrei a presente Ata, que lida e aprovada é assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Comissão e vai à publicação.

MESA

Presidente:
Magalhães Pinto (ARENA—MG)

3º-Secretário:
Lourival Baptista (ARENA—SE)

1º-Vice-Presidente:
Wilson Gonçalves (ARENA—CE)

4º-Secretário:
Tenório Vargas (ARENA—SC)

2º-Vice-Presidente:
Benjamim Farah (MDB—RJ)

1º-Secretário:
Dinarte Mariz (ARENA—RN)

Suplentes de Secretários:
Ruy Carneiro (MDB—PB)
Renato Franco (ARENA—PA)
Alexandre Costa (ARENA—MA)
Mendes Canale (ARENA—MT)

2º-Secretário:
Marcos Freire (MDB—PE)

**LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA**

Líder
Petrônio Portella
Vice-Líderes
Eurico Rezende
Jorbas Passarinho
José Lindoso
Matos Leão
Paulo Guerra
Ruy Santos
Saldanha Derzi
Virgílio Távora

**LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA**

Líder
Franco Montoro
Vice-Líderes
Mauro Benevides
Roberto Saturnino
Itamar Franco
Evandro Carreira

COMISSÕES

Diretor: José Soares de Oliveira Filho

Local: Anexo II — Térreo

Telefones: 23-6244 e 25-8505 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

Local: Anexo II — Térreo

Telefone: 25-8505 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA—(CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Orestes Quércia

Vice-Presidente: Benedito Ferreira

Titulares**ARENA**

1. Vasconcelos Torres
2. Paulo Guerra
3. Benedito Ferreira
4. Itálio Coelho
5. Mendes Canale

MDB

1. Agenor Maria
2. Orestes Quércia

Assistente: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 706

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:30 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS—(CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Agenor Maria

Titulares**ARENA**

1. Cattete Pinheiro
2. José Guiomard
3. Teotônio Vilela
4. Renato Franco
5. José Esteves

Suplentes

1. Saldanha Derzi
2. José Sarney
3. Benedito Ferreira

MDB
1. Agenor Maria
2. Evandro Carreira

1. Evelázio Vieira
2. Gilvan Rocha

Assistente: Léda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA—(CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Accioly Filho
1º-Vice-Presidente: Gustavo Capanema
2º-Vice-Presidente: Paulo Brossard

Titulares**ARENA**

1. Accioly Filho
2. José Sarney
3. José Lindoso
4. Helvídio Nunes
5. Itálio Coelho
6. Eurico Rezende
7. Gustavo Capanema
8. Heitor Dias
9. Henrique de La Rocque

Suplentes

1. Matos Leão
2. Otto Lehmann
3. Petrônio Portella
4. Renato Franco
5. Osires Teixeira

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Leite Chaves
3. Nelson Carneiro
4. Paulo Brossard

1. Franco Montoro
2. Mauro Benevides

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL—(CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Heitor Dias
 Vice-Presidente: Adalberto Sena

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Helvídio Nunes
 2. Eurico Rezende
 3. Renato Franco
 4. Osires Teixeira
 5. Saldanha Derzi
 6. Heitor Dias
 7. Henrique de La Rocque
 8. Otair Becker
1. Augusto Franco
 2. Luiz Cavalcante
 3. José Lindoso
 4. Virgílio Távora

MDB

1. Adalberto Sena
 2. Lázaro Barboza
 3. Ruy Carneiro
1. Evandro Carreira
 2. Nelson Carneiro

Assistente: Ronaldo Pacheco da Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ECONOMIA—(CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Cabral
 Vice-Presidente: Renato Franco

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Milton Cabral
 2. Vasconcelos Torres
 3. Jessé Freire
 4. Luiz Cavalcante
 5. Arnon de Mello
 6. Jarbas Passarinho
 7. Paulo Guerra
 8. Renato Franco
1. Benedito Ferreira
 2. Augusto Franco
 3. Ruy Santos
 4. Cattete Pinheiro
 5. Helvídio Nunes

MDB

1. Franco Montoro
 2. Orestes Quércio
 3. Roberto Saturnino
1. Agenor Maria
 2. Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA—(CEC)

(9 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Tasso Dutra
 Vice-Presidente: Henrique de La Rocque

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Tasso Dutra
2. Gustavo Capanema
3. João Calmon
4. Henrique de La Rocque
5. Mendes Canale
6. Otto Lehmann

MDB

1. Evelásio Vieira
2. Paulo Brossard
3. Adalberto Sena

Assistente: Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE FINANÇAS—(CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Saldanha Derzi
2. Benedito Ferreira
3. Alexandre Costa
4. Fausto Castelo-Branco
5. Jessé Freire
6. Virgílio Távora
7. Mattoz Leão
8. Tasso Dutra
9. Henrique de La Rocque
10. Helvídio Nunes
11. Teotônio Vilela
12. Ruy Santos

MDB

1. Amaral Peixoto
2. Leite Chaves
3. Mauro Benevides
4. Roberto Saturnino
5. Ruy Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 303

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL—(CLS)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nelson Corneiro
Vice-Presidente: Jessé Freire

Titulares**ARENA**

1. Mendes Canale
2. Domício Gondim
3. Jarbas Passarinho
4. Henrique de la Rocque
5. Jessé Freire

MDB

1. Franco Montoro
2. Nelson Corneiro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA—(CME)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon
Vice-Presidente: Domício Gondim

Titulares**ARENA**

1. Milton Cabral
2. Arnon de Mello
3. Luiz Cavalcante
4. Domício Gondim
5. João Calmon

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Itamar Franco

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE REDAÇÃO—(CR)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Danton Jobim
Vice-Presidente: Renato Franco

Titulares**ARENA**

1. José Lindoso
2. Renato Franco
3. Otto Lehmann

MDB

1. Danton Jobim
2. Orestes Quêrcia

Assistente: Maria Carmem Castro Souza — Ramal 134

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:30 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES—(CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
1º-Vice-Presidente: Luiz Viana
2º-Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares**Suplentes****ARENA**

1. Daniel Krieger
2. Luiz Viana
3. Virgílio Távora
4. Jessé Freire
5. Arnon de Mello
6. Petrônio Portella
7. Saldanha Derzi
8. José Sarney
9. João Calmon
10. Augusto Franco

MDB

1. Danton Jobim
2. Gilvan Rocha
3. Itamar Franco
4. Leite Chaves
5. Mauro Benevides

Assistente: Cândido Hiperti — Ramal 676

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SAÚDE—(CS)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fausto Castelo-Branco
Vice-Presidente: Gilvan Rocha

Titulares**Suplentes****ARENA**

1. Fausto Castelo-Branco
2. Cattete Pinheiro
3. Ruy Santos
4. Otávio Becker
5. Altevir Leal

MDB

1. Adalberto Sena
2. Gilvan Rocha

1. Evandro Carreira
2. Ruy Corneiro

Assistente: Léda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL (CSN)
 (7 Membros)
COMPOSIÇÃO
 Presidente: José Guiomard
 Vice-Presidente: Vasconcelos Torres
Titulares

1. Luiz Cavalcante
-
2. José Lindoso
-
3. Virgílio Távora
-
4. José Guiomard
-
5. Vasconcelos Torres

Suplentes
 ARENA

1. Jarbas Passarinho
-
2. Henrique de La Rocque
-
3. Alexandre Costa

1. Amaral Peixoto
-
2. Adolberto Sêna

MDB

1. Agenor Marja
-
2. Orestes Quêrcia

Assistente: Léda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 12:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL—(CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
 Presidente: Lázaro Barboza
 Vice-Presidente: Otto Lehmann
Titulares

1. Augusto Franca
-
2. Otto Lehmann
-
3. Heitor Dias
-
4. Accioly Filho
-
5. Luiz Viana

Suplentes
 ARENA

1. Mattos Leão
-
2. Gustavo Capanema
-
3. Alexandre Costa

1. Itamar Franca
-
2. Lázaro Barboza

MDB

1. Danton Jobim
-
2. Mauro Benevides

Assistente: Sonia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS—(CT)**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
 Presidente: Alexandre Costa
 Vice-Presidente: Luiz Cavalcante
Titulares

1. Alexandre Costa
-
2. Luiz Cavalcante
-
3. Benedito Ferreira
-
4. José Esteves
-
5. Paulo Guerra

ARENA

1. Evandro Carreira
-
2. Evelásio Vieira

MDB

Suplentes

1. Otto Lehmann
-
2. Mendes Canale
-
3. Teotônio Vilela

1. Lázaro Barboza
-
2. Roberto Saturnino

Assistente: Cláudio Carlos R. Costa — Ramal 301

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:30 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

**B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS
E DE INQUÉRITO**
Comissões Temporárias

Chefe: Ruth de Souza Castro

Local: Anexo II — Térreo

Telefone: 25-8505 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional
-
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos
-
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito, e
-
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674; Alfeu de Oliveira — Ramal 674; Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598; Mauro Lopes de Sá — Ramal 310.

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES**HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL****PARA O ANO DE 1976**

HORAS	TERÇA	SALA	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	SALAS	ASSISTENTES
10:00	C.A.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	LÉDA	09:00	C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	RONALDO
HORAS	QUARTA	SALAS	ASSISTENTES		C.E.C.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	CLEIDE
10:00	C.C.J.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	MARIA HELENA	10:00	C.S.P.C.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	SÔNIA
	C.E.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	DANIEL	10:30	C.F.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	MARCUS VINICIUS
10:30	C.R.E.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	CÂNDIDO		C.M..	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	RONALDO
	C.A.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	MARCUS VINICIUS	11:00	C.I.S.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	DANIEL
11:30	C.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	MARIA CARMEM		C.S.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	LÉDA
12:00	C.S.N.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	LÉDA	11:30	C.T.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	CLÁUDIO COSTA

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 112 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50